THAÍS ARANDA BARROZO

OCUPAÇÕES COLETIVAS E TUTELA JURISDICIONAL POSSESSÓRIA

Análise à luz da garantia de defesa dos réus

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO
2017

THAÍS ARANDA BARROZO

OCUPAÇÕES COLETIVAS E TUTELA JURISDICIONAL POSSESSÓRIA

Análise à luz da garantia de defesa dos réus

Tese apresentada ao Departamento de Direito Processual da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil

Orientador: Prof. Dr. Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO
2017

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Barrozo, Thaís Aranda
Ocupações coletivas e tutela jurisdicional possessória : análise à luz da garantia de defesa dos réus / Thaís Aranda Barrozo ; orientador Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica -- São Paulo, 2017.
293 p.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Ocupações coletivas. 2. Processo de interesse público. 3. Ação possessória coletiva passiva. 4. Contraditório.. I. Sica, Heitor Vitor Mendonça Fralino, orient. II. Título.

A você, meu filho Rafael,
que foi começo,
fim e meio,
dedico o começo, o meio e o fim.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Heitor Vitor Mendonça Sica agradeço pela confiança depositada ao oportunizar o ingresso no curso de Pós-Gradução da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pela minuciosa orientação e valiosas contribuições na realização desta tese. Agradeço pelo exemplo de docência comprometida e pela amizade, sob registro da minha profunda admiração.

Aos professores do curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a quem agradeço, especialmente, nas pessoas dos Professores Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover (*in memoriam*) pela inenarrável honra de tê-los como mestres, e dos Professores Susana Henriques da Costa e Camilo Zufelato pela comunicação atenciosa na realização da pesquisa.

À Universidade Estadual de Londrina agradeço a concessão de licença para fins de capacitação na fase final de redação deste trabalho. Agradeço também às professoras Claudia M. Tagata, Maria A. P. Carrato e Juliana K. Nakayama, pelo auxílio prestado nos anos do doutoramento, sobretudo nos afastamentos necessários à chegada do meu filho, Rafael.

À Prof.ª Vanderci de Andrade Aguilera, professora do programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Londrina, agradeço pela leitura e cuidadosa revisão do texto desta tese e, particularmente, pela afetuosa amizade.

Às alunas Isabela A. Panho, Júlia Saragoça Santos e Lívia L. de Almeida, pelo auxílio na realização da pesquisa. A Adriana M. Aranda, Cândida M. O. Martins, Juliana T. Milani e Natasha B. de Souza Storti, pelo suporte. A Maria Celia Nogueira Pinto e Borgo, amiga fraterna, pelas presença constante e ajuda incondicional, essenciais à conclusão do trabalho.

Aos meus pais, Helena e Mário, pelo acolhimento no desenvolvimento desta tese, fruto certo de seu silencioso amor. A ela, em especial, pelo colo e pela torcida sem fim.

À minha irmã Luciana, por ser meus olhos nos cuidados com o Rafael nessa longa e necessária ausência. Às babás Eliane P. R. Ferreira e Fernanda G. Vieira, pelos cuidados.

Ao meu marido Albertino, pelo incentivo nos momentos de maior cansaço.

Por fim, ao meu sobrinho amado Bento e ao meu sonho realizado Rafael, por serem o colorido dessa difícil caminhada.

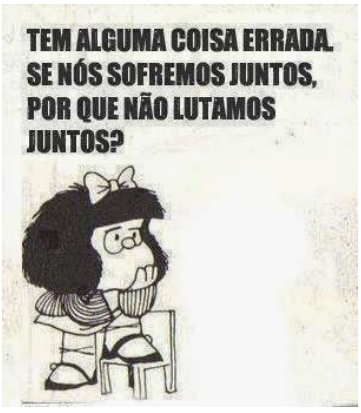

(Mafalda – Quino)

RESUMO

BARROZO, Thaís Aranda. **Ocupações coletivas e tutela jurisdicional possessória:** análise à luz da garantia de defesa dos réus. 2017. 293 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

Atualmente constata-se a multiplicação de situações de ocupações coletivas de espaços públicos ou privados por grupos com níveis variados de organização, para exercício de direitos fundamentais (como de manifestação e de associação) e direitos sociais (como o de greve e à moradia). Normalmente, a solução desses conflitos são trazidos ao Poder Judiciário por ações possessórias, tal qual pautadas pelo Código de Processo Civil historicamente desenvolvidas para resolução de conflitos intersubjetivos. É evidente o descompasso entre a situação material (coletiva) e a técnica processual utilizada para sua solução (individual), constituindo esse o problema-objeto da presente pesquisa. Objetiva-se demonstrar que há pontos primordialmente comuns entre os conflitos que envolvem as mais diversas formas de ocupação cujo objetivo é o exercício de direitos fundamentais e sociais. Assentada essa premissa, procura-se propor um modelo processual alternativo ao vigente, mediante sugestões de *lege lata* e de *lege ferenda*, apto à viabilização da adequada prestação de tutela jurisdicional em conflitos possessórios de natureza coletiva que salvaguarde o direito de participação e de defesa da coletividade de ocupantes. Para demonstrar a gravidade do problema social de que se ocupa a tese, ela se inicia com a análise empírica, qualitativa e descritiva, de casos emblemáticos, de expressão social para constatação do problema-objeto da investigação. Num segundo momento, por meio de revisão bibliográfica correlata, analisa-se o fenômeno possessório por seu viés material, focando, especialmente, o advento de teorias sociais da posse para investigar se ocupações coletivas, legitimadas pelo regular exercício de direitos fundamentais e sociais, configuram exercício de posse funcional, merecedora de proteção jurisdicional. Realiza-se, ainda, o estudo do modelo de tutela jurisdicional possessória instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 com vistas a avaliar a (in)suficiência de seus mecanismos à adequada tutela da posse enquanto situação material coletiva, bem como à garantia do direito à participação, ao contraditório e à ampla defesa do grupo de ocupantes. Classificando a posse, fluidamente exercida em ocupações, como interesse coletivo (*lato sensu*), investiga a existência, no microssistema de tutela coletiva, de técnicas processuais adequadas à sua defesa. Detecta, no entanto, a carência de mecanismos próprios à tutela coletiva da posse socioeconomicamente qualificada exercida por grupos de ocupantes aos quais se nega, por consequência, o direito ao processo. Em vista dessa constatação, propõe, de *lege lata* e de *lege ferenda*, técnicas e mecanismos processuais que constituem um modelo de tutela jurisdicional da posse coletiva, calcado: (a) na caracterização dos processos possessórios coletivos como de interesse público; (b) na existência e positivação de ações possessórias coletivas passivas no sistema brasileiro; (c) na necessidade de sumarização das ações possessórias coletivas passivas, franqueado o amplo debate e a efetiva participação do grupo de ocupantes no processo; e (d) na execução negociada como o modelo adequado ao alcance da satisfatividade da tutela jurisdicional possessória coletiva.

Palavras-chave: Ocupações coletivas. Processo de interesse público. Ação possessória coletiva passiva. Contraditório.

ABSTRACT

BARROZO, Thaís Aranda. **Collective occupations and possessory remedies:** analysis in the light of the defendants' guarantee of defense. 2017. 293 p. Thesis (Doctorate in Procedural Law) – Law School of the University of São Paulo, São Paulo.

Nowadays, there is a multiplication of situations in which groups with different levels of organization collectively occupy public or private spaces for the exercise of fundamental rights (such as demonstration and association) and social rights (such as the right to strike and housing). These disputes are usually brought to the Judiciary for solution by means of possessory actions, provided for in the Brazilian Code of Civil Procedure, which were historically developed to settle intersubjective conflicts. It is clear that there is a mismatch between the material (collective) situation and the procedural technique employed in its solution (individual), and this problem constitutes the object of this research. One intends to demonstrate that there are primarily common points between conflicts involving the most diverse forms of occupations whose purpose is to exercise fundamental and social rights. Once this premise is established, one seeks to propose an alternative procedural model to the one in force through *lege lata* and *lege ferenda* suggestions, a model that is capable of providing the adequate judicial relief in possessory conflicts of a collective nature, and safeguards both the right to participation and defense of occupants' collectivity. To demonstrate how serious the social problem of this thesis is, one begins with the empirical, qualitative and descriptive analysis of emblematic cases of social expression, so to verify the problem-object of the investigation. In a second moment, one analyses the possessory phenomenon for its material bias through review of correlative bibliography – focusing especially on the advent of social theories of possession –, in order to investigate if collective occupations, when legitimized by the regular exercise of fundamental and social rights, constitute an exercise of *de facto* possession that is entitled to court protection. One also studies the model of possessory remedy supported by the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, with the objective to assess the (in)sufficiency of its mechanisms towards not only the adequate protection of possession as a collective material situation, but also the guarantee of occupying groups' rights to participation and to a fair hearing in due adversary proceeding. Fluently exercised in occupations, possession is classified as a collective interest (*lato sensu*), whereof one investigates – within a micro-system of collective remedies – the existence of procedural techniques that are adequate to its protection. However, one detects the lack of mechanisms proper to the collective protection of a socioeconomically qualified possession exercised by occupying groups, to whom the right to a trial is consequently denied. In view of this finding, one proposes – *lege lata* and *lege ferenda* – procedural techniques and mechanisms that constitute a model of protection of the collective possession, based on: (a) characterizing possessory class procedures as public-law processes; (b) the existence of defendant possessory class actions in the Brazilian system and statutory legislation; (c) the need to summarize defendant possessory class actions, enabling a comprehensive debate and effective participation of occupying groups in the process; and (d) soft judicial execution as the adequate model within reach for contentment of collective possessory relief.

Keywords: Collective occupations. Public-law process. Defendant possessory class actions. Adversary proceeding.

RIASSUNTO

BARROZO, Thaís Aranda. **Occupazioni collettive e tutela giurisdizionale possessoria:** Analisi alla luce della garanzia della difesa dei rei. 2017. 293 f. Tesi (Dottorato di ricerca in Diritto Processuale) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

Attualmente si constata la moltiplicazione di situazioni di occupazioni collettive di spazi pubblici o privati da parte di gruppi con livelli variati di organizzazione per l'esercizio di diritti fondamentali (come il diritto di manifestazione e di associazione) e diritti sociali (come quello di sciopero e all'abitazione). Normalmente la soluzione dei conflitti è portata al Potere Giudiziario da azioni possessorie, come previste dal Codice di Procedura Civile, storicamente sviluppate ai fini della soluzione di questi conflitti intersoggettivi. È evidente la sfasatura fra la situazione materiale (collettiva) e la tecnica processuale utilizzata per la sua soluzione (individuale), e questo costituisce il problema-oggetto della presente ricerca. Ci si propone di dimostrare che ci sono, innanzitutto, punti comuni fra i conflitti che riguardano le più diverse forme di occupazione il cui obiettivo è esercizio di diritti fondamentali e sociali. Stabilita questa premessa, si cercherà di proporre un modello processuale alternativo a quello vigente mediante proposte di *lege lata* e di *lege ferenda*, che sia atto alla realizzazione di un'attività giurisdizionale in conflitti possessori di natura collettiva in modo da salvaguardare il diritto di partecipazione, e di difesa, della collettività degli occupanti. Per dimostrare la gravità del problema sociale di cui si occupa, questa tesi parte dall'analisi empirica, qualitativa e descrittiva di casi emblematici, socialmente espressivi, per la percezione del problema-oggetto della nostra ricerca. In un secondo momento, per mezzo della revisione della bibliografia correlata, sarà analizzato il fenomeno possessorio nel suo lato materiale, approfondendo specialmente l'avvento di teorie sociali del possesso per studiare le occupazioni collettive legittimate dall'esercizio regolare di diritti fondamentali e sociali come esercizio di possesso funzionale che merita la protezione giurisdizionale. Sarà effettuato anche lo studio del modello di tutela giurisdizionale possessoria istituito dal Codice di Procedura Civile del 2015, allo scopo di valutare la (in)sufficienza dei suoi meccanismi per la tutela adeguata del possesso come situazione materiale collettiva, come pure per la garanzia del diritto alla partecipazione, al contraddittorio e all'ampia difesa del gruppo di occupanti. Classificando il possesso, fluidamente svolto in occupazioni, come interesse collettivo (*lato sensu*), si analizza l'esistenza, nel microsistema di tutela collettiva, di tecniche processuali adeguate alla sua difesa. Si coglie, tuttavia, la mancanza di meccanismi specifici per la tutela collettiva del possesso qualificato dal punto di vista economico e sociale, svolto da gruppi occupanti ai quali si nega, in conseguenza, il diritto al processo. In base a questa osservazione, si propongono, *lege lata* e *lege ferenda*, tecniche e meccanismi processuali che rappresentano un modello di tutela giurisdizionale del possesso collettivo, fondato: (a) sulla caratterizzazione dei processi possessori collettivi come di interesse pubblico; (b) sull'esistenza, e concretizzazione, di azioni possessorie collettive passive nel sistema brasiliano; (c) sulla necessità di presentazione di azioni possessorie collettive passive, aprendo un dibattito ampio e la partecipazione effettiva del gruppo di occupanti al processo; e (d) sull'esecuzione contrattata, come modello adeguato al raggiungimento della piena realizzazione della tutela giurisdizionale possessoria collettiva.

Palavras-chave: Occupazioni collettive. Processo di interesse pubblico. Azione possessoria collettiva passiva. Contradddittorio.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12

2 TUTELA JURISDICIONAL POSSESSÓRIA E OCUPAÇÕES COLETIVAS: ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS 18

2.2 O Caso Pinheirinho 20

2.2.1 A reintegração de posse e a consequente desocupação da área do Pinheirinho 21

2.2.2 Interdito proibitório para impedir novas ocupações da área do Pinheirinho 27

2.3 A Greve dos Caminhoneiros e a (Des)Ocupação das Rodovias Federais 30

2.3.1 Interdito proibitório contra pessoas incertas e não identificadas 31

2.3.2 Interdito proibitório contra o SINDITAC e pessoas incertas e não conhecidas 35

2.4 Reintegração de Posse e Proibição de Acesso à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) 40

2.4.1 Ação de reintegração de posse, pela ocupação da ALEP, em 10/02/2015 40

2.4.2 Ação de interdito proibitório, para impedir o acesso de manifestantes à ALEP 45

2.5 A Proibição dos "Rolezinhos" em *Shopping Center* de Franca/SP 50

2.5 Ocupações de Escolas Públicas: a reintegração de posse da Escola Estadual Albino Feijó Sanches contra lideranças do movimento estudantil e demais ocupantes 56

2.6 Síntese Conclusiva do Estudo de Casos 61

3 POSSE E SOCIALIDADE 67

3.1 As Teorias da Posse 68

3.1.1 A teoria subjetiva da posse de Savigny 69

3.1.2 A teoria objetiva da posse de Jhering ... 71
3.1.3 As teorias sociais da posse de Saleilles e Hernández Gil ... 73
3.2 Reflexos das Teorias da Posse no Modelo Brasileiro ... 76
3.3 Posse: Definição Legal, Dimensão Social e Novos Conceitos ... 79
3.3.1 Definição legal de posse e o conceito de posse funcional ... 79
3.3.2 Dimensão Social da Posse e seus Novos Conceitos ... 83
3.4 Ocupações Coletivas ... 86
3.4.1 Situações legitimantes ... 88
3.4.1.1 Ocupações coletivas e direito à moradia adequada ... 88
3.4.1.2 Ocupações coletivas e liberdade de expressão, de manifestação popular, direitos de reunião e de greve ... 91
3.4.1.3 Ocupações coletivas e liberdade de ir e vir, direitos de reunião e ao lazer ... 98
3.4.2 Ocupações Coletivas: Posse funcional? ... 101
3.4.3 Natureza dos Bens Ocupados ... 105
3.5 Vícios da Posse, Função Social e Convalescimento ... 109
3.5.1 Posse justa e injusta ... 110
3.5.2 Posse de boa-fé e de má-fé ... 119
3.6 A Proteção Possessória ... 122
3.6.1 O fundamento da proteção possessória ... 122
3.6.2 Ocupações Coletivas e Proteção Possessória ... 126

4 TUTELA JURISDICIONAL POSSESSÓRIA ... 128
4.1 Esbulho, Turbação e Ameaça ... 130
4.2 Ações Possessórias de Procedimento Típico ... 133
4.2.1 Disposições gerais ... 134
4.2.1.1 Fungibilidade das ações possessórias ... 134
4.2.1.2 Cumulação de pedidos possessórios ... 137
4.2.1.3 Caráter dúplice das ações possessórias ... 141
4.2.1.4 Limitação da cognição em processos possessórios ... 143
4.2.1.5 Ação de força nova e de força velha ... 146
4.2.1.6 Caução para manutenção ou reintegração liminar ... 149
4.2.2 O procedimento das ações tipicamente possessórias ... 151

4.2.2.1 ***Ação de manutenção e de reintegração de posse*** 152
4.2.2.1.1 *Os pressupostos para a proteção possessória e a função social da posse* .. 153
4.2.2.1.2 *As regras para a antecipação de tutela e a justificação prévia* 157
4.2.2.2 ***Ação de interdito proibitório*** 162
4.2.3 **Conflitos coletivos pela posse** 164
4.2.3.1 ***As regras para citação em conflitos possessórios multitudinários*** 165
4.2.3.2 ***A participação do Ministério Público e da Defensoria Pública*** 170
4.2.3.3 ***O procedimento para conflitos possessórios multitudinários em ações de força velha*** 173
4.3 **Microssistema Processual de Tutela Coletiva da Posse** 178
4.3.1 **A Posse como Interesse Coletivo (*Lato Sensu*)** 180
4.3.2 **A Defesa Processual da Posse Coletiva** 185
4.3.3 **Síntese Conclusiva** 189

5 **TUTELA JURISDICIONAL ALTERNATIVA DAS OCUPAÇÕES COLETIVAS** 193
5.1 **Interesse Público e Tutela Jurisdicional Possessória** 194
5.1.1 **Interesse público, processo de interesse público e conflitos coletivos** 194
5.1.2 **Notas características dos processos de interesse público** 202
5.1.3 **Tutela jurisdicional possessória de interesse público** 206
5.2 **Ocupações Coletivas e Tutela Jurisdicional Possessória: um modelo alternativo** 210
5.2.1 **Interesse público inafastável: um processo possessório mais acentuadamente participativo e dialogal** 211
5.2.2 **Ações possessórias coletivas passivas** 220
5.2.2.1 ***Positivação das ações possessórias coletivas passivas*** 220
5.2.2.2 *Representação adequada e ações coletivas passivas* 228
5.2.2.2.1 *Representatividade adequada dos interesses coletivos: da ficção à realidade* 229
5.2.2.2.2 *Chamada da coletividade ao processo* 235
5.2.2.2.3 *Representatividade adequada e coisa julgada* 238
5.2.2.3 *Repercussões da representação adequada nas ações possessórias coletivas passivas* 242

5.2.2.3.1 O controle da representatividade adequada em ações possessórias coletivas passivas 243

6 CONCLUSÕES 268

REFERÊNCIAS 275

1 INTRODUÇÃO

O direito civil confere ao possuidor de imóvel urbano[1] o direito à proteção possessória contra terceiros, ou mesmo, contra o proprietário do bem, direito esse fundamentado no fato da posse em si mesmo[2]. O objetivo do legislador civil, ao assim proceder, foi o de atribuir segurança jurídica à posse, preservando-a em relação aos possíveis atos de violência direcionados ao mero possuidor[3].

É inegável que a lei civil foi influenciada, por um longo tempo e de modo profundo, por uma ideologia privatista voltada à priorização da defesa da propriedade. Este reflexo pode ser observado na tutela jurídica da posse em que o possuidor é definido como aquele que tem, de fato, o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, quais sejam: os poderes de uso, gozo e disposição da coisa, ou de reavê-la do poder de quem a possua ou detenha injustamente.

A constitucionalização do direito civil conduz, todavia, à adoção de teorias sociais da posse[4], ocupadas em atribuir segurança jurídica à posse que cumpre sua função social.

O reflexo da constitucionalização do direito é igualmente sentido no processo civil, exigindo uma releitura de todo o sistema de tutela jurisdicional possessória vigente a fim de adequá-lo a esse novo paradigma[5].

---

[1] A menção apenas a imóveis urbanos é justificada pelo corte metodológico traçado na realização do presente estudo, sem excluir, contudo, a possibilidade de se estender o entendimento aos imóveis rurais.

[2] "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado [...].
§2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa." BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 7 nov. 2017.

[3] Segundo Theodoro Junior, "a posse é protegida pela lei porque assim o exige a paz social, que não subsiste num ambiente onde as situações fáticas estabelecidas possam ser alteradas por iniciativa de particulares, através da justiça das próprias mãos." THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 107.

[4] Destaca Carlos Roberto Gonçalves que "a alteração das estruturas sociais tem trazido aos estudos possessórios, a partir do início do século passado, a contribuição de juristas sociólogos como Silvio Perozzi, na Itália, Raymond Saleilles, na França, e Antonio Hernández Gil, na Espanha. Deram eles novos rumos à posse, fazendo-a adquirir sua autonomia em face da propriedade. Essas novas teorias, que dão ênfase ao caráter econômico e à função social da posse, aliadas à nova concepção de direito de propriedade, que também deve exercer uma função social, como prescreve a Constituição da República, constituem instrumento jurídico de fortalecimento da posse, permitindo que, em alguns casos e diante de certas circunstâncias, venha a preponderar sobre o direito de propriedade." GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das coisas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 56.

[5] Para Fredie Didier Junior, "a Constituição de 1988 criou um novo pressuposto para obtenção da proteção processual possessória: a prova do cumprimento da função social" DIDIER JUNIOR, Fredie. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse**. Disponível em: <http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/a-funcao-social-e-a-tutela-da-posse-fredie-didier.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2015. p. 11.

Essa releitura há que levar em conta, ainda, que a nota marcante da sociedade contemporânea é a sua complexidade. Neste sentido, as situações materiais não mais se resolvem apenas nos esquemas clássicos de disputa possessória envolvendo, de um lado o proprietário/possuidor e, de outro, o suposto esbulhador ou turbador que disputam entre si a posse, enquanto situação fática fundada no exercício dos poderes inerentes à propriedade (*uso*, *gozo* e *disposição*) no âmbito dos interesses individuais e privados.

Em ocupações de espaços físicos, públicos e privados, por grupos de pessoas – ora mais organizados, ora menos –, a "posse" assume caráter fluido e dinâmico e se revela como expressão do poder de *uso*, porém derivado do exercício de outros direitos fundamentais, como o de moradia, o de greve, o de reunião, o de manifestação e participação popular, ou do simples direito de liberdade de ir e vir, ou mesmo de ser e existir em algum lugar do mundo e nele ocupar um "espaço", seja por opção, ou pela falta dela[6]. Tem-se, assim, o *uso social* da coisa.

As ocupações coletivas carregam em si, portanto, um novo viés do exercício da "posse" do qual advém uma série de disputas pelo espaço, que, em alguma medida[7], são levadas ao Poder Judiciário para solução. A técnica processual empregada, no entanto – e por falta de outra – tem sido a tutela jurisdicional possessória clássica, pensada e instituída nos idos do Estado Liberal e, como já apontado, voltada para a tutela de direitos individuais, fundados em institutos igualmente clássicos: posse e propriedade.

A dissonância entre a situação material e o sistema processual de proteção possessória não se encerra aí.

Um dos principais efeitos da posse é a proteção conferida ao possuidor que se dá com a previsão legal de meios de autotutela (legítima defesa da posse e o desforço imediato) e de heterotutela, em que se enquadram as ações possessórias propriamente ditas (ações de manutenção e de reintegração de posse e o interdito proibitório)[8].

---

[6] Nesse contexto, enquadra-se, perfeitamente, a população de rua (grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade extrema), que ocupa coletivamente espaços públicos ou privados, pela absoluta carência de outro lugar para existir.

[7] Diz-se, aqui, "em alguma medida", pois, muitos desses conflitos, restringem-se ao âmbito das medidas administrativas, fruto do exercício do poder de polícia do Estado, até mesmo com o recurso à força policial, para recuperação da posse da área objeto de conflito. Um exemplo são as desocupações forçadas de áreas urbanas, para remoção, ou mesmo para mero deslocamento, de população de rua, tal como se viu no caso da "Cracolândia", na cidade de São Paulo/SP. Os conflitos resolvidos no âmbito administrativo não serão, contudo, objeto de análise na presente tese, que se limitará às hipóteses em que se verifica a judicialização do conflito fundiário urbano decorrente de ocupações coletivas, para aferição do modelo processual adequado à sua solução.

[8] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito das coisas**. São Paulo: Atlas, 2015.

Nos termos da lei processual civil, a legitimação ativa para as ações possessórias é atribuída ao possuidor, direto ou indireto, que tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do Código de Processo Civil) e de afastar a ameaça de esbulho ou turbação por meio do interdito proibitório. A legitimação passiva, de sua vez, é conferida àquele a quem seja imputado o ato de ameaça, turbação ou esbulho (arts. 561, II e 567 do Código de Processo Civil) ou o terceiro que, de má-fé, recebeu a coisa esbulhada (art. 1.212 do Código Civil).

Os aspectos brevemente levantados mostram que a tutela jurisdicional possessória é prestada por meio de um sistema instituído para a solução de conflitos de interesses individuais, seguindo procedimento em que cabe ao julgador dizer qual dos litigantes tem a "melhor posse" do bem disputado e quem é o autor da ameaça/turbação/esbulho; ambos tratados, no processo, enquanto sujeitos individuais mesmo quando formado o litisconsórcio em um, ou em ambos os polos da relação jurídica processual.

Todavia, o conflito decorrente de ocupações coletivas em assentamentos humanos informais (ocupações de espaços públicos ou privados, por meio de favelas, loteamentos irregulares, moradia multifamiliares etc.), fruto da carência de condições mínimas de moradia digna, é um tanto quanto diverso daquele decorrente de ameaça, turbação ou esbulho individualmente praticado em face de quem se ache o legítimo possuidor do imóvel.

Ainda mais diverso, também, é o conflito oriundo de ocupações de espaços por grupos de pessoas, organizados socialmente ou não, cujo objeto de disputa não seja, necessariamente, a posse perene de uma área específica e determinada, podendo a ocupação assumir um caráter fluido, itinerante e, ainda, limitar-se a um momento transitório. É o que se observa, por exemplo, nas ocupações coletivas de estradas e rodovias em razão de manifestações, de escolas públicas, para fazer pressão pelo acolhimento de reivindicações, ocupações de espaços laborais, em razão de greve, ou para exercício da liberdade de reunião, para fins pacíficos, por jovens e adolescentes nos chamados "rolezinhos" em *shopping centers* ou parques.

Nas disputas possessórias elencadas acima, além da situação de sujeição passiva ser atribuída a um grupo de ocupantes – no mais das vezes, indeterminado ou indeterminável, os interesses em jogo são eminentemente de ordem social. O litígio atinge uma coletividade, não havendo, portanto, como ser resolvido com a aplicação tradicional das técnicas, para proteção possessória, próprias de um modelo processual civil de cunho individualista. Afinal, ao assim proceder, excluem-se do debate processual os interesses que tocam à coletividade de ocupantes.

O descompasso entre a situação material e a técnica processual disponível para sua solução constitui o problema a ser enfrentado na presente tese, voltada à busca de um modelo processual alternativo, apto à viabilização da adequada prestação de tutela jurisdicional em conflitos possessórios de natureza coletiva, especialmente sob a perspectiva dos direitos dos réus.

Com o propósito de solucionar o problema posto, as hipóteses levantadas, no presente trabalho, passam pela necessária classificação da posse exercida de forma fluida, por grupamento de pessoas em ocupações coletivas, como interesse de natureza transindividual, para, a partir daí: (a) categorizar os processos, em que se discutem conflitos fundiários decorrentes de ocupações coletivas, como de interesse público, ante o inegável interesse social que reveste os conflitos; (b) apontar a imprescindibilidade da adoção de um processo coletivo passivo, quando o grupo de ocupantes for titular de situação jurídica coletiva passiva[9]. Das duas hipóteses levantadas decorrem, ainda, outras duas. Uma, destinada a (c) investigar a possibilidade de sumarização do procedimento possessório, oportunizando-se aos ocupantes o contraditório antes da prolação das decisões possessórias que lhes atinjam. E, outra, voltada (d) aferir a possibilidade de negociação dessas decisões (execução negociada), legitimando-as pela participação dos interessados.

Da síntese dessas hipóteses emerge a tese, que atende aos critérios de ineditismo e originalidade: a proposta, para as ocupações coletivas, de uma tutela jurisdicional possessória alternativa, mediante o apontamento de técnicas e mecanismos processuais que permitam, em juízo, a legítima e efetiva defesa dos interesses do grupo de ocupantes, bem como dos interesses sociais próprios de conflitos possessórios coletivos.

Fixadas essas premissas, resta traçar os limites da análise e indicar o plano da investigação.

O trabalho se inicia com a realização de levantamento qualitativo de casos emblemáticos, envolvendo disputas possessórias originadas de ocupações coletivas de espaços urbanos, públicos e privados. O estudo descritivo de tais casos servirá à ilustração detalhada do fenômeno, cerne do problema a ser enfrentado na pesquisa: o desalinhamento

[9] Nas palavras de Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior: "seguindo o regime jurídico de toda ação coletiva, exige-se para a admissibilidade da ação coletiva passiva que a demanda seja proposta *contra* um 'representante adequado' (legitimado extraordinário para a defesa de uma situação jurídica coletiva) e que a causa se revista de 'interesse social'" DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Processo coletivo passivo. **Revistas Científicas da UNIPAR**, Umuarama, v. 11, n. 2, p. 719-736, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/viewFile/ 2772/2066>. Acesso em: 28 jun. 2015.

entre a natureza coletiva, social, dos conflitos fundiários urbanos e a técnica processual atualmente empregada para sua solução.

Haja vista o caráter empírico-qualitativo-descritivo da análise, a escolha dos casos para estudo leva em conta o relevo da discussão social e os efeitos práticos das decisões judiciais proferidas, bem como as diferentes situações que dão origem à ocupação, de forma fluida, por grupos de pessoas, nem sempre atreladas à discussão e/ou à vindicação de um direito de posse ligado ao de propriedade. Leva-se em conta, ainda, o grau de organização social da coletividade, enquanto integrante do litígio.

A partir das avaliações quanto às circunstâncias verificadas nos casos estudados, a pesquisa segue, procedendo-se à revisão bibliográfica, orientada a identificar um modelo processual adequado à solução de conflitos possessórios, frutos de ocupações coletivas de espaços públicos ou privados.

Esclareça-se, ainda, que, em vista da já mencionada constitucionalização do sistema jurídico, a investigação tem como pano de fundo o atingimento das funções sociais da posse e da propriedade, inclusive, aferindo-se a possibilidade de desenvolvimento de um conceito de ocupação coletiva, inter-relacionado àquele de posse funcional.

Volta-se, também, à demonstração de que a posse exercida em ocupações coletivas – nas moradias informais, nas ocupações de espaços para exercício do direito de reunião, de greve, de manifestação popular, da liberdade de ir e vir etc. –, face as suas peculiaridades, adquire aspectos de transindividualidade[10].

Nesse ponto, considerando-se a posse um interesse metaindividual[11], torna-se inevitável concluir que os conflitos possessórios, fundados em situação material coletiva, exigem um sistema processual dotado de mecanismos aptos a garantir o efetivo debate das questões de interesse público envolvidas no conflito; bem como a ativa participação dos ocupantes no debate processual, na condição de uma coletividade de possuidores, em vez de meros possuidores individuais em litisconsórcio[12].

---

[10] Nesse particular, destacam-se as lições de Hugo Nigro Mazzilli, no sentido de que os interesses transindividuais (interesses coletivos, em sentido amplo), são os interesses compartilhados por todo um grupo, ora tocando a uma categoria determinável de pessoas (no caso dos interesses individuais homogêneos ou coletivos em sentido estrito), ou mesmo compartilhado por um grupo indeterminável de indivíduos, ou de difícil ou impossível determinação (interesses difusos).” MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 50-51.

[11] Ressalve-se que considerar a posse um interesse metaindividual implica na necessária investigação da situação material subjacente, para sua adequada categorização no âmbito dos interesses coletivos *lato sensu*.

[12] Destaca-se, aqui, a necessária distinção entre a posse coletiva (fluida) e a composse (posses múltiplas).

A pesquisa avança na análise da controversa questão que se põe quando os conflitos possessórios levados à apreciação e julgamento pelo Poder Judiciário têm o grupo de ocupantes no polo passivo da demanda, situação que exige tratamento diferenciado, sobretudo em vista da dificultosa – talvez impossível[13] – identificação e chamada dos réus ao processo, para garantia de sua efetiva participação.

A presente tese destina-se, assim, à proposição de um modelo alternativo para a tutela possessória, em face das ocupações coletivas, munido de técnicas que ampliem não só a participação dos réus no processo, mas também que permitam o efetivo debate dos interesses – sociais e coletivos – em conflito com vistas ao fortalecimento da legitimação das decisões judiciais proferidas para sua solução. Analisa-se, ainda, se esse novo modelo de proteção possessória pode ser fruto de adaptação das técnicas e mecanismos processuais já existentes – *de lege lata*, portanto –, ou se exige adaptações *de lege ferenda*.

[13] Segundo Sérgio Cruz Arenhart, "seguindo-se o regime tradicional do Código de Processo Civil, essa situação deveria impor ao autor da demanda a citação pessoal de todos os invasores, que deveriam ser devidamente identificados na petição inicial. Todavia, essa conduta, se não impossível, seria extremamente difícil, até porque não raras vezes essa comunidade invasora é modificada, com o ingresso de novas pessoas ou a saída de outras." ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 203.

2 TUTELA JURISDICIONAL POSSESSÓRIA E OCUPAÇÕES COLETIVAS: ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS

2.1 Esclarecimentos Iniciais

A tese se inicia com a análise de casos práticos, envolvendo conflitos possessórios levados à solução pelo Poder Judiciário, decorrentes de ocupações coletivas, perenes ou transitórias, de áreas públicas ou privadas.

Os casos práticos escolhidos como objeto de estudo são os seguintes:

(i) a reintegração de posse da área do Pinheirinho, na cidade de São José dos Campos/SP, em janeiro de 2012, fruto do cumprimento de ordem judicial, para liminar reintegração da posse da área ocupada por mais de 1500 famílias, para fins de moradia, bem como a sua preservação contra novas ocupações, por interdito proibitório ajuizado em setembro de 2013;

(ii) a desocupação e proibição de bloqueio das rodovias federais, por caminhoneiros grevistas, nos estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, em fevereiro e março de 2015;

(iii) a desocupação e posterior proibição de acesso à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) por ocasião da greve de professores e servidores, nos meses de março e abril de 2015, em Curitiba/PR; e

(iv) a proibição dos chamados "rolezinhos" (reuniões de jovens e adolescentes, convocadas por redes sociais cibernéticas), em *shopping center* localizado na cidade de Franca/SP, em janeiro de 2015;

(v) a desocupação de escola pública, no município de Londrina/PR, ocupada por alunos secundaristas, em outubro de 2016, que protestavam contra as reformas do ensino médio, implementadas pelo governo federal.

Uma ligeira observação desse rol revela dessemelhanças entre as situações materiais objeto de cada um dos casos estudados, que envolvem diversas formas de ocupações coletivas de áreas, públicas ou privadas, respectivamente, para fins de moradia, de protesto e de manifestação popular, bem como para o exercício do direito de reunião e da liberdade de ir e vir. No entanto, há um ponto comum a todos eles que revela o problema enfrentado nesta tese e que justifica a sua eleição para o estudo desenvolvido: todos eles envolvem disputas possessórias decorrentes de ocupações coletivas, levadas à apreciação do Poder

Judiciário por meio de ações possessórias de reintegração de posse ou de interdito proibitório, com feições tipicamente individuais e privatistas.

Ou seja, ainda que sensivelmente díspares, as situações materiais subjacentes aos conflitos acima referidos e adiante estudados, envolvem o exercício de direitos que tocam a uma coletividade que realiza a ocupação e o meio processual utilizado para a sua solução é sempre o mesmo, qual seja, a tutela jurisdicional possessória de cunho individual. Essa especial contingência conduziu à seleção dos casos abordados, materialmente diversos, para análise conjunta com vistas à aferição da (in)adequação do meio e das técnicas processuais utilizadas para solução desses conflitos.

Desde já, cumpre destacar que, muito embora a análise tenha se limitado à eleição de casos emblemáticos de disputas possessórias ocorridas nos anos de 2012, 2013, 2015 e 2016, observa-se franca e notória proliferação de disputas coletivas pela posse ao longo dos anos de 2016 e 2017, fruto da explosão de ocupações de áreas públicas e privadas por grupos de pessoas, para manifestação popular ou para exercício de direitos sociais, como o de greve, o de reunião, e o de moradia.

A título de exemplo, podemos citar as manifestações de ruas e ocupações de espaços pelos diversos segmentos de movimentos populares pró e contra Lula/Dilma/Temer; as ocupações da Assembleia Estadual do Rio de Janeiro (ALERJ), pelos servidores públicos daquele Estado que manifestavam contra as mudanças em seu sistema de previdência; as ocupações de escolas e universidades públicas, contra as reformas do sistema de educação pelo governo Temer; os "rolezinhos" organizados por adolescentes no Parque do Ibirapuera; as desocupações de prédios no centro da cidade de São Paulo e conseguintes disputas travadas pelo movimento "Frente Luta pela Moradia"; a desocupação da "Cracolândia", também na cidade de São Paulo/SP; entre tantas outras.

Qualquer um dos casos listados acima poderia ser objeto de análise na pesquisa ora desenvolvida por espelharem a carência de um modelo processual de proteção possessória coletiva para os conflitos decorrentes de ocupações, nos quais a posse é exercida, fluidamente, por grupos de pessoas (e não por um, ou poucos indivíduos, identificados ou identificáveis). Daí, o caráter empírico-qualitativo-descritivo da análise ora realizada pois vista que, ainda que estanque e limitada aos casos indicados ao início do capítulo, permite que as conclusões dela obtidas sejam estendidas aos demais conflitos substancialmente a eles assemelhados.

Feitas essas observações, passemos à analise descritiva dos casos eleitos, destacando que, para consecução desse objetivo, o estudo se guiou pelo exame: (a) da natureza e do

objeto da tutela jurisdicional pretendida em cada um deles; (b) do fundamento da demanda; (c) da configuração subjetiva da ação proposta (ativa e passiva); (d) do grau de organização social do grupo de ocupantes e, por fim, (e) do alcance da decisão da judicial proferida e do modo de sua execução.

Ressalvamos, ainda, que alguns desses processos já receberam decisão definitiva enquanto outros seguem em tramitação. Para estes, o estudo fixou um limite temporal para a realização das análises, levando-se em conta os andamentos processuais ocorridos até 01/10/2017.

2.2 O caso Pinheirinho

Nos idos de 2004, uma área de terras de aproximadamente 1,3 milhão de metros quadrados, localizada na área urbana da cidade de São José dos Campos/SP, que se encontrava vazia e sem qualquer destinação útil, foi ocupada por população carente para fins de moradia. Conforme dados levantados pela municipalidade local, viviam, na área ocupada, àquela época, cerca de "1.577 famílias, ou, mais precisamente, 5.488 pessoas, sendo 2.615 com idade entre 0 e 18 anos. Além disso, o assentamento, ou bairro, como também era tratado, continha 81 pontos comerciais, seis templos religiosos e um galpão comunitário"[14]. Formou-se, assim, paulatinamente, a comunidade do Pinheirinho.

Em agosto de 2004, a proprietária da área de terras, a *massa falida da empresa Selecta Comércio e Indústria S/A*[15], ajuizou ação de reintegração de posse com pedido de retomada liminar do imóvel.

A desocupação da área, por ordem judicial, ocorreu em janeiro de 2012, em circunstâncias detalhadas adiante. Em setembro de 2013, sobreveio o ajuizamento, pela proprietária, de interdito proibitório para preservar a posse do bem, em vista de ocupação realizada por grupos de manifestantes que protestavam contra a ausência de proveito socioeconômico da área, após a retomada forçada.

São esses os casos a seguir estudados.

---

[14] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direito de propriedade deve atender à função social**. 2012. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2012-jan-30/pinheirinho-direito-propriedade-atender-funcao-social?imprimir=1>. Acesso em: 16 maio 2015.

[15] Não se analisará, aqui, a regularidade da propriedade atribuída à massa falida, porque estranha às questões processuais objeto da presente pesquisa. Não obstante, não se pode deixar de pontuar as suspeitas de fraude, quanto ao registro do imóvel em nome da massa falida da Selecta, empresa que pertencia ao investidor Naji Nahas, que levaram à investigação da (ir)regularidade da aquisição da propriedade, noticiada na imprensa nacional. MILENA, Lilian. **União investiga origem da escritura de Pinheirinho**. 2012. Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/node/8878>. Acesso em: 15 de maio 2015.

2.2.1 A reintegração de posse e a consequente desocupação da área do Pinheirinho

A ação de reintegração de posse da área do Pinheirinho foi proposta pela proprietária do imóvel, a *massa falida da empresa Selecta Comércio e Indústria S/A*, contra *"Esbulhadores de qualificação ignorada ligados ao Movimento dos Sem Teto"*. Para tanto, alegando ser a proprietária do referido bem e a sua invasão "por mais de 550 famílias, totalizando mais de 8000 pessoas"[16], pleiteou ao Judiciário que lhe fosse restituída a posse do imóvel.

A ação foi proposta perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, juízo encarregado do processamento e julgamento da falência da *Selecta*[17] e que, em princípio, negou a pretensão de liminar reintegração da autora na posse do imóvel. O pedido liminar foi, contudo, posteriormente acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão monocrática antecipatória dos efeitos da tutela recursal, proferida em 28/06/2005, no recurso de agravo de instrumento interposto[18].

Vários recursos seguiram-se a esse, além da arguição, pelos ocupantes do imóvel em disputa, da incompetência do juízo da comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento do pedido de reintegração de posse por não ser este o da situação do imóvel. A exceção foi acolhida, fixando-se a competência do foro de São José dos Campos/SP para julgamento e processamento da causa, distribuindo-se o feito, em 03/05/2005, à 6ª Vara Cível daquela comarca[19].

No tocante aos recursos interpostos, o que se observa é que a ordem para a liminar reintegração da posse do imóvel à sua proprietária foi atacada perante os tribunais locais, estadual e federal[20], bem como perante as cortes superiores, que, por vezes, suspenderam (e

---

[16] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005. 8.26.0577**. 6ª Vara. Cível. Decisão em 1 jul. 2011. São José dos Campos/SP. Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro, Publicada no DJE disponibilizado em 26 jul. 2011 e publicado em 27 jul. 2011. Diário n.º 1002, p. 1718. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2015.

[17] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0713297-16.1989.8.26.0100**. 18ª Vara Cível. São Paulo/SP. Decisão em 10 nov. 2014, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone. Disponibilizada no DJE em 12 nov. 2014 e publicada em 13 nov. 2014. Diário n.º 1774, p. 269/274. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 24 maio 2015.

[18] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n.º 0015577-48.2005.8.26.0000**. 16ª Câmara Direito Privado. Decisão em 28 jun. 2005, Juiz Cândido Alem Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 16 maio 2015.

[19] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Autos n.º 0273059-82.2005. 8.26.0577. 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Disponível em <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em 17 maio 2015.

[20] Conforme informação disponibilizada no sítio do Conjur, o interesse da União chegou a ser suscitado em ação cautelar movida pela Associação Democrática por Moradia e Direitos Sociais, perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, pleiteando liminar, para impedir a ordem de reintegração de posse da área do Pinheirinho. Diversas foram as decisões do juízo federal de primeiro grau, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora revogando, ora reiterando a ordem de desocupação liminar da área. Não

por outras confirmaram) as ordens antecedentes para desocupação liminar da área do Pinheirinho.

A autora, *a massa falida da Selecta*, fundamentou o seu pleito de retomada do imóvel no direito de propriedade e no interesse em ver afastado, por ordem judicial, o esbulho da sua posse sobre o imóvel. Os ocupantes da área disputada, de sua vez, fundamentaram suas defesas no direito social à moradia e na necessidade de reconhecimento e atribuição de função social à propriedade privada.

Ainda conforme relatório constante da decisão proferida em 01/07/2011, um dos ocupantes da área, *José Nivaldo de Melo*, "apresentou-se como **representante dos ocupantes** do imóvel, ocasião em que juntou procuração," por meio de petição juntada aos autos em 17/05/2005"[21]. Também foi referido na decisão que outro sujeito, *Valdir Martins de Souza*, compareceu aos autos e apresentou contestação. Após os comparecimentos espontâneos de dois dos ocupantes, apresentando-se o primeiro deles como representante dos demais ocupantes da área, não se vê nos autos qualquer notícia de citação realizada no feito.

Tem-se, assim, a configuração subjetiva da demanda proposta: no polo ativo, a *massa falida da empresa Selecta Comércio e Indústria S/A*, proprietária da área ocupada; no polo passivo, em litisconsórcio, os "*Esbulhadores de qualificação ignorada ligados ao Movimento dos Sem Teto*", *José Nivaldo de Melo* (na defesa de direito próprio e enquanto "representante" dos ocupantes) e *Valdir Martins de Souza*.

Contudo, nos anos transcorridos entre o ajuizamento da ação de reintegração de posse e o efetivo cumprimento da ordem de desocupação forçada, a ocupação pelo grupo de moradores se organizou e se consolidou, constituindo uma associação voltada à representação e à organização dos interesses dos ocupantes. Como descrito por Souto Maior:

> Nesse meio tempo, a ocupação foi se organizando ainda mais e se consolidou com a constituição de uma Associação de Moradores, que urbanizou o local com a formação de ruas, praças e a divisão do terreno em lotes com 250 metros quadrados, obedecendo-se, ainda, a regra, fixada pela Associação, de uma família por terreno. Formou-se no lugar um autêntico bairro, com novos moradores,

obstante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o conflito de competência suscitado pela União, fixando a competência da justiça estadual para o caso, mantendo-se a ordem de desocupação proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. CABE à Justiça estadual decidir em caso do Pinheirinho. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mai-24/cabe-justica-estadual-decidir-reintegracao-pinheirinho-stj>. Acesso em: 17 maio 2015.

[21] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005. 8.26.0577**. 6ª Vara. Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 1 jul. 2011. Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro, Publicada no DJE disponibilizado em 26 jul. 2011 e publicado em 27 jul. 2011. Diário n.º 1002, p. 1718. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2015.

> pessoas oriundas da comunidade local, São José dos Campos, trabalhadores com ocupações diversas e também, é claro, desempregados, que para lá se dirigiam e investiam na construção de suas casas, agindo de tal forma, com boa-fé, principalmente em razão do aceno dado pelas três esferas do poder, Federal, Estadual e Municipal, em torno da possibilidade concreta da regularização da situação. Representantes das esferas do Poder visitaram por diversas vezes a comunidade[22].

Deste modo, a ocupação passou a ser feita por um grupo com organização social, acerca do qual haveria possibilidade de identificação de representantes eleitos no âmbito da associação por eles criada[23]. Não há notícias, todavia, de que a associação tenha integrado o polo passivo do processo para o fim de atuar na defesa dos interesses de seus associados. O que se constata é que, a despeito da decisão indicar *José Nivaldo de Melo* como "representante" dos ocupantes, nada se alterou na configuração subjetiva da ação de reintegração de posse.

A partir de 01/07/2011, o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP entendeu por bem imprimir marcha ao cumprimento da ordem de desocupação da área. Começava aí uma corrida contra o tempo, pelos ocupantes da terra disputada, e uma série de decisões confirmatórias da ordem de desocupação, privilegiando o direito de propriedade da autora, em detrimento do direito fundamental social à moradia arguído pelos réus. Nessa esteira, no intuito de fundamentar a concessão da ordem de reintegração de posse, afirmou o juízo que "as seguidas e continuadas invasões ocorreram, sendo as mais antigas em fevereiro e março de 2004, há menos de ano e dia do ajuizamento da ação (agosto

---

[22] SOUTO MAIOR, 2012.

[23] Quanto à existência de lideranças no local, convém destacar a descrição feita pelo antropólogo Inácio Dias de Andrade, acerca da organização social do bairro. Tendo convivido com os moradores do Pinheirinho, entre os anos de 2007 e 2010, descreve que: "o terreno foi dividido, desde o início, em setores que podiam comportar um número determinado de casas, evitando a superpopulação do local. Às terças-feiras, cada setor se reunia, após o horário de trabalho dos moradores – geralmente às seis da tarde. Aos sábados, no mesmo horário, os moradores formavam uma Assembleia Geral, que contava com os encaminhamentos feitos anteriormente em cada setor. O barracão onde ocorriam as Assembleias foi um dos primeiros a serem derrubados. Nesses espaços de gestão democrática eram decididas as regras gerais de convivência (maus tratos a mulheres e crianças poderiam resultar na expulsão do agressor ou uma desavença entre vizinhos era sempre trazida para a ponderação dos demais). Delimitava-se também, as zonas que seriam destinadas à preservação ambiental, ao plantio de alimentos ou locais de risco em que não se poderia construir casas. Além disso, nessas ocasiões, eram resolvidas questões relativas à segurança da população do local e do entorno. Roubo, tráfico de drogas ou quaisquer outras atividades ilícitas eram rigidamente controladas pelas lideranças e moradores, pois todos estavam cientes de que qualquer crime ocorrido no local seria motivo para a criminalização de todo o movimento. Durante todos os anos de existência do acampamento não foi registrada uma morte sequer no local. Ao invés de vagabundos, o movimento se constituía num microcosmo de atuação democrática". ANDRADE, Inácio Dias. **Pinheirinho**: para além da desocupação. 2012. Disponível em: <http://antropologiausp.blogspot.com.br/2012/02/pinheirinho-para-alem-da-desocupacao.html>. Acesso em: 23 maio 2015.

de 2004)"[24]. Tomando a *posse* por *nova* e tendo por demonstrado *esbulho*, houve por bem "imitir"[25] a massa falida, proprietária do imóvel, na posse do bem.

A tutela jurisdicional possessória foi conferida, assim, no seu esquema clássico, em processo de cunho individual, disciplinado pelos arts. 920 a 931 do Código de Processo Civil de 1973, analisando-se: (a) o direito à posse, fundado na propriedade privada; (b) o esbulho praticado pela massa ocupante da área objeto da disputa judicial; e (c) a data do esbulho (para aferição da incidência das regras do procedimento possessório à demanda, eis que intentada "dentro de ano e dia do esbulho", nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil de 1973).

Quanto à matéria de fundo, a ordem de desocupação baseou-se no direito constitucional de propriedade da massa falida autora, bem como no direito de proteção à posse dela decorrente, em face dos ocupantes. Não atrelou sua decisão à apreciação do eventual (des)atendimento à função social da posse e afastou o direito à moradia reivindicado pelos réus. Afirmou, assim, que não caberia ao Judiciário suprir a obrigação e/ou omissão dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal, negando à *massa falida da Selecta* o direito de dispor de sua propriedade, para entregá-la aos sem-teto.

A mesma decisão afirmou, também, a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na política habitacional da municipalidade local que passou mais de seis anos sem levar a cabo o Projeto de Lei elaborado para o fim de declarar a área do Pinheirinho de interesse social para fins de desapropriação, tampouco na análise do imóvel ser por esta recebido em dação em pagamento por força da dívida de IPTU de responsabilidade da massa falida.

Nada mencionou, portanto, acerca da eventual existência de um interesse coletivo a revestir a demanda, concedendo a reintegração liminar da posse do imóvel à proprietária, por meio da utilização de técnicas típicas do processo individual, destinado à solução de conflitos privados, sem adaptações.

Convém destacar outra questão suscitada nos autos quando ainda pendia de cumprimento a ordem de desocupação da área, de especial relevo para a pesquisa aqui

---

[24] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005. 8.26.0577**. 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 17 out. 2011. Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro. Publicada no DJE disponibilizado em 21 out. 2011 e publicado em 24 out. 2011. Diário n.º 1063, p. 1653. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2015.

[25] E, aqui, destacamos que a decisão em estudo foi de *imissão*, e não de *reintegração* da autora na posse do bem. Porque oportuno, transcrevemos literalmente o comando nela contido: "tratando-se de posse nova e demonstrado o esbulho, conclusão antiga, obtida após uma análise, ainda que perfunctória das provas acostadas com a inicial, é de rigor o deferimento da liminar para imitir a Massa Falida na posse do bem."

desenvolvida. Nos termos do relatório da decisão proferida em 16/12/2011[26], a Defensoria Pública do Estado de São Paulo/SP ingressou no feito, pleiteando atuar na defesa dos interesses da coletividade que sofreria os efeitos da decisão de desocupação, pedido este que, no entanto, restou indeferido.

O fundamento utilizado para o indeferimento do ingresso da Defensoria Pública no processo foi, basicamente, a falta de legitimação, para a defesa jurídica dos interesses dos hipossuficientes economicamente que se limitaria a "propor Ação Civil Pública e figurar como litisconsorte, de qualquer das partes em determinada Ação Civil Pública, especialmente pleiteando direito constitucional à moradia contra quem tenha legitimidade para fazer com que esse direito se materialize"[27]. Concluiu que esta não era a hipótese dos autos e que o direito constitucional à moradia não poderia, sequer, ser apreciado na ação de reintegração de posse proposta. A seguir, a justificativa do entendimento adotado:

> Trata-se de questão afeta ao **direito privado,** onde se pleiteia a reintegração na posse de um **particular**, ação de discussão restrita ao âmbito da legitimidade da posse, sem que ao final haja possibilidade de se questionar ou decidir sobre o constitucional direito de moradia dos cidadãos ou ainda de se determinar que o particular (autor) seja obrigado a providenciar de qualquer forma, qualquer meio que faça com que esse direito possa ser declarado aos ocupantes da área, porquanto as decisões e, ao final a sentença, devem ficar adstritas à questão posta na inicial[28].

Restou, assim, o processo objetiva e subjetivamente configurado no seu modelo individual clássico. Objetivamente, porque serviu à tutela dos direitos de propriedade e de posse como questão afeta e circunscrita ao direito privado, sem levar em conta qualquer interesse social envolvido no conflito submetido ao Judiciário. Subjetivamente, porque negou ao grupo de ocupantes ser representado, nos autos, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo/SP ainda que, de forma totalmente arrevesada, tenha tomado o réu *José Nivaldo de Melo* como "representante" dos ocupantes.

Em 20/01/2012, foi dada a determinação final para cumprimento da ordem de reintegração de posse, que se efetivou no dia 22/01/2012, um domingo. Em vista dos relatos de atos de violência praticados no cumprimento da decisão liminar para reintegração da

---

[26] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005. 8.26.0577**. 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 16 dez. 2011. Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro. Disponibilizada no DJE em 10 jan. 2012 e publicada em 11 jan. 2012. Diário n.º 1100, p. 1213/1230. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2015.

[27] Ibidem.

[28] Ibidem.

proprietária do imóvel na sua posse, o caso acabou sendo denunciado à Organização dos Estados Americanos (OEA)[29].

Passados mais de cinco anos da desocupação forçada, o imóvel seguiu sem que lhe fosse dada qualquer destinação útil. Muito pelo contrário. Discute-se, no processo de falência da *Selecta Comércio e Indústria S/A*, que, talvez, a alienação judicial do imóvel nem seja necessária à quitação das dívidas da massa por ser a falência superavitária. Nesse sentido, em 10/11/2014, o juízo falimentar decidiu que:

> A princípio, [é] possível que a venda do imóvel de Pinheirinho, e, portanto, a própria avaliação, seja desnecessária, a depender do montante arrecadado com a venda dos demais bens. Logo, por ora, o síndico deve apenas garantir que a área arrecadada do Pinheirinho mantenha-se preservada de invasores[30].

Ainda em 19/06/2012, o juízo proferiu decisão no sentido de ser desnecessária a produção de prova oral, intimando-se as partes para que se manifestassem sobre eventual interesse na produção de prova documental apenas, ou para qualquer outro requerimento[31], ocasião em que as partes requereram a realização de prova pericial, deferida pelo juízo[32].

---

[29] Segundo relatório contido na denúncia, "na madrugada de domingo, dia 22 de janeiro de 2012, às 5h30 da manhã, o bairro Pinheirinho foi cercado pela polícia estadual e pela guarda municipal de São José dos Campos. Mais de 2 mil policiais entraram na área, lançando bombas de gás lacrimogênio e balas de borracha contra uma população que dormia, indefesa. Todos os moradores, incluindo mulheres, recém-nascidos, crianças, idosos e enfermos foram arrancados de suas casas [...]. Máquinas derrubaram as edificações, destruindo bens pessoais, móveis e utensílios dos moradores. Praticamente não foi concedida oportunidade para a retirada de bens pessoais, documentos e papéis. Também foram demolidos todos os espaços de uso coletivo e todos os templos religiosos (um católico e seis protestantes). Aquelas 6 mil pessoas foram tratadas como animais, arrancadas de suas moradias e lançadas em abrigos coletivos improvisados. Durante a desocupação, dentro dos abrigos, os moradores ainda recebiam pancadas, eram vítimas de policiais armados, de balas de borracha e bombas de gás. Ambulâncias saiam do local carregando feridos, inclusive crianças vítimas dos gases e bombas de efeito moral. As balas e bombas eram lançadas em todos os bairros contíguos ao terreno, atingindo pessoas e residências. Mesmo após a desocupação, durante a noite, a Polícia Militar ainda atirava bombas de gás dentro do pátio da Igreja, onde se resguardavam moradores que não quiseram ficar nos abrigos. Os advogados não puderam acompanhar os atos da desocupação, inobstante sua natureza judicial. Alguns levaram tiros com balas de borracha, como o advogado Antônio Donizete Ferreira, atingido nas costas, joelho e virilha por balas de borracha. Membros da Defensoria Pública, órgão estatal responsável pela assistência jurídica aos necessitados, foram impedidos militarmente de acompanhar o cumprimento da ordem. A imprensa também não pode acompanhar o procedimento policial." DENÚNCIA do caso do pinheirinho à OEA. Disponível em: <https://pelamoradia.files. wordpress.com/2012/07/denuncia_ pinheirinho_oea.pdf>. Acesso em: 23 maio 2015.

[30] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0713297-16.1989.8.26.0100**. Diário n.º 1774, p. 269/274.

[31] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005.8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 19 jun. 2012, Juiz Daniel Toscano. Disponibilizada no DJE em 22 jun. 2012 e publicada em 25 jun. 2012. Diário n.º 1209, p. 1589/1597. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 1 out. 2017.

[32] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005.8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 4 out. 2012, Juiz Daniel Toscano, Disponibilizada no DJE em 11 out. 2012 e publicada em 15 out. 2012. Diário n.º 1285, p. 1802/1809. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 1 out. 2017.

Por decisão proferida em 08/06/2016, foram as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado[33], o que foi feito por meio de petições juntadas aos autos em 06/07/2016 e 12/07/2016.

A demanda ainda pende de julgamento definitivo em 1º grau, tendo sido os autos, no entanto, remetidos à 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, a pedido desta da Defensoria Pública daquele estado, posto que necessária a diligência para a restauração de autos de agravo de instrumento, interposto pela última perante aquele tribunal, questionando o indeferimento de sua participação no processo enquanto assistente litisconsorcial dos réus[34].

2.2.2 Interdito proibitório para impedir novas ocupações da área do Pinheirinho

Em setembro de 2013, a *massa falida da Selecta* ajuizou ação de interdito proibitório, comunicando ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP que a área do Pinheirinho vinha sendo objeto de novas invasões, coordenadas por *Valdir Martins de Souza* e *Antonio Donizeti Ferreira*[35].

A ação foi, em verdade, inicialmente proposta contra *Antonio Donizeti Ferreira*, *Valdir Martins de Souza* e contra *"quaisquer outros esbulhadores de qualificação desconhecida"*[36]. A pretensão proibitória se dirigiu, assim, aos supostos "coordenadores" de nova ocupação, individualmente considerados, e contra uma massa indeterminada de possíveis esbulhadores e se fundamentou nos artigos 1210, §1º do Código Civil e 932 do Código de Processo Civil de 1973.

A autora noticiou, ainda, a existência de uma associação dos antigos possuidores da área do Pinheirinho que, segundo ela, também participou dos atos relacionados às novas ocupações, que pretendia impedir, pela via judicial. No entanto, não reclamou a tutela inibitória em face dessa associação[37]. Seu pedido foi para que fosse expedido o "mandado de Interdito Proibitório, em benefício da Autora, autorizando a utilização de 'Força Policial',

---

[33] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005.8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 9 jun. 2016, Juiz Alessandro de Souza Lima. Disponibilizada no DJE em 6 jul. 2016 e publicada em 7 jul. 2016. Diário n.º 2151, p. 1700/1704. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 1 out. 2017.

[34] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0003343-87.2012.8.26.0000**, 16ª Câmara do Direito Privado. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 1 out. 2017.

[35] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Código D3464. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Acesso em: 3 jun. 2017.

[36] Ibidem.

[37] Ibidem.

para que TODOS OS ESBULHADORES sejam compelidos a não adentrar no imóvel objeto desta"(grifo do autor)[38], requerendo, inclusive, a imposição de multa que recaísse "sobre qualquer esbulhador, mentor ou esbulhador"[39]. Houve, assim, uma indicação genérica e indeterminada dos possíveis esbulhadores da área disputada.

O juízo determinou à autora que retificasse a indicação do polo passivo da ação no cadastro eletrônico do processo e, ante a dificuldade encontrada em cadastrar réus indeterminados no polo passivo, optou a autora por indicar como réus apenas *Antonio Donizeti Ferreira e Valdir Martins de Souza*[40].

A despeito do parecer contrário do Ministério Público, o pedido de proibição de novas ocupações foi liminarmente deferido pelo juízo, ao argumento de que as notícias veiculadas na imprensa davam conta das promessas de nova invasão ou ingresso na área para manifestações, a exigir que a área se mantivesse sob constante vigilância para impedir novas ocupações.

Entendeu, assim, configurada a turbação e as ameaças de turbação ou esbulho da posse da autora, bem como que, por estarem os autos da ação de reintegração de posse no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, que os avocou, "não haveria como expedir ordem naquele processo, razão pela qual este processo é necessário e adequado para evitar novas invasões e, porventura, outra ocupação"[41]. Fixou, ainda, multa diária de R$ 10.000,00, caso os réus descumprissem a ordem liminar de abstenção da prática de ato de turbação e/ou esbulho da posse da área do Pinheirinho[42].

O réu, *Valdir*, foi citado pessoalmente em 01/04/2014, mais de 6 (seis) meses após o ajuizamento da ação[43]. A citação do corréu *Antonio*, de sua vez, ocorreu bem após, mais precisamente em 26/01/2015[44].

---

[38] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 2017.
[39] Ibidem.
[40] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Código ED6A0. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Acesso em: 3 jun. 2017.
[41] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 10 dez. 2013, Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro. Disponibilizada no DJE em 13 dez. 2013 e publicada em 16 dez. 2013 N.º Diário n.º 1560, p. 1606/1618. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 jun. 2015.
[42] Ibidem.
[43] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Código 234AFD. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Acesso em: 3 jun. 2017.
[44] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Código 5FE353. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Acesso em: 3 jun. 2017.

Os réus apresentaram resposta, relatando que, após a desocupação da área do Pinheirinho, esta permanece desocupada e abandonada, não atingindo a propriedade a sua função social. Quanto à turbação alegada pela autora, afirmaram que "o que ocorreu foi um protesto pacífico em uma área abandonada, uma área que não cumpre função social alguma, uma área que onde era habitação de 1.300 famílias se transformou, pasmem, pasmem mesmo, em um local de uso de drogas"[45].

Ou seja, ainda que individual e pessoalmente citados, apresentaram defesa comum, alegando matérias de índole coletiva, fundada, sobretudo, no fato de a posse exercida pela autora estar dissociada de sua função social e no direito de manifestação pacífica por aqueles que perderam a sua moradia em área que seguia sem aproveitamento econômico-social[46].

Os mesmos réus interpuseram agravo de instrumento contra a referida decisão, que, posteriormente, teve seu julgamento prejudicado posto que julgado apenas em setembro de 2015 quando já havia sido proferida sentença.

A esse respeito, destacamos que, em maio de 2015, a ação de interdito proibitório foi julgada procedente, reconhecendo-se que, enquanto proprietária, a *massa falida da Selecta* tem a efetiva posse do bem, posse esta ameaçada pelas tentativas de ocupação da área, mesmo após o cumprimento da ordem liminar de reintegração de posse, em ação confessadamente organizada pelos réus. Como fundamento da decisão, afirmou que:

> [...] não se pode ter como lícita a ação do sujeito que ocupa terreno particular, de modo não consentido, ainda que para realizar evento no exercício do direito de reunião e manifestação. [...] Não se está a discutir, aqui, o direito à moradia e a necessidade de adoção de providências, pelo Poder Público, para assegurar o acesso popular à habitação. Também não é o caso de averiguar a legitimidade do direito da autora nem conferir se está sendo cumprida a função social da propriedade. O objeto da causa é simplesmente a violação do direito de posse, em razão da clandestina entrada de pessoas numa área particular. Ainda que seja justa a reclamação dos cidadãos e mesmo que os réus tenham razão ao questionar a inépcia estatal na garantia da moradia, foi antijurídica a ocupação do terreno. Ainda que seja válido o inconformismo referente aos destinos do imóvel (e à falta de utilização produtiva), não podem as pessoas adentrar o espaço sem consentimento, seja qual for a intenção. A problemática habitacional não autoriza a realização de evento em imóvel privado.[47]

---

[45] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Código 66882F. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Acesso em: 6 jun. 2017.

[46] Ibidem.

[47] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 8 maio2015, Juiz Matheus Amstaldem Valarini. Disponibilizada no DJE em 12 maio 2015 e publicada em 13 maio 2015. N.º Diário: 1882, p. 1659/1671. Código 7BD7B7. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 jun. 2015.

Portanto, ainda que os réus tenham arguido, em sua defesa, direitos que tocavam ao grupo de ocupantes, também no interdito proibitório, tal qual havia ocorrido na ação de reintegração de posse, a tutela jurisdicional (provisória e definitiva) foi prestada em seu esquema clássico, ou seja, tutelando-se individualmente os interesses em jogo, cingindo-se, as razões de decidir, à tutela da posse atrelada ao direito de propriedade, dissociada da análise do atingimento de qualquer função socioeconômica pelo imóvel.

Interposto recurso de apelação, em que reiteradas as teses de ordem coletiva – legitimidade do exercício do direito de manifestação popular, em virtude da não concretização estatal do direito social à moradia, *versus* a posse disfuncional por não utilização do imóvel –, bem como, alegado o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da causa, a este foi negado provimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, em julgamento ocorrido em 20/07/2016, adotando-se, para tanto, a mesma fundamentação da sentença. A decisão transitou em julgado em 17/08/2016[48].

2.3 A Greve dos Caminhoneiros e a (Des)Ocupação das Rodovias Federais

O mês de fevereiro de 2015 foi marcado pela greve dos caminhoneiros, que resultou no bloqueio de rodovias em mais de 14 (quatorze) estados da federação. A despeito de atingir um grande número de estados, a liderança do movimento não foi centralizada, tampouco o foram as pautas de reivindicações que tinham, todavia, como base comum as reclamações quanto ao alto preço do diesel e uma demanda por redução do preço do frete e do valor dos pedágios.

Em entrevista à imprensa, Haroldo Christensen, presidente da Associação Brasileira de Caminhoneiros (ABCAM), declarou que os primeiros protestos começaram no Paraná/PR, em 13/02/2015, "em um ato que incluía os professores do estado reclamando de medidas de corte de gastos e do que classificam de 'abandono' da educação. Nos dias seguintes, a manifestação se espalhou por outros estados"[49]. Declarou, também, que, muito embora a associação estivesse acompanhando o movimento grevista, que este era

[48] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 26 jul. 2016, Juiz Eduardo Siqueira. Disponibilizada no DJE em 26 jul. 2015. Código 3916E5F e 39FC666. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 7 jun. 2017.

[49] QUEDA no preço do frete e altas do diesel e pedágio originaram protestos. **G1**, São Paulo, 3 mar. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/02/entenda-os-principais-pontos-da-greve-dos-caminhoneiros.html>. Acesso em: 26 maio 2015.

descentralizado, sem dirigentes específicos, e que, em cada lugar, a ocupação coletiva estava ocorrendo de uma forma diferente.

A despeito de não haver unificação, ou, mesmo, uma organização centralizada do movimento dos caminhoneiros em todo o território brasileiro, as manifestações grevistas aconteceram todas de modo muito semelhante com a ocupação e bloqueio das rodovias federais pelos caminhoneiros, bem como por terceiros simpatizantes à causa desses trabalhadores, muitas vezes organizados via *whatsapp*[50]. Veja-se, por exemplo, que, no Rio Grande do Sul, a pessoa apontada como uma das lideranças do movimento foi *Odi Antônio Vani*, caminhoneiro autônomo, que não participa da organização sindical da categoria[51].

A partir das ocupações das estradas pelos manifestantes, em vários estados da federação, emergiram as disputas judiciais, voltadas à vedação dos bloqueios e conseguinte liberação das estradas de rodagem, destacando-se, dentre elas, as inúmeras e concomitantes ações de interdito proibitório movidas pela União contra os manifestantes.

Passemos, assim, ao estudo de dois casos julgados pelo Tribunal Regional da 4ª Região, sendo, o primeiro, originário da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS e, o segundo, da Seção Judiciária de Apucarana/PR, selecionados por força da inicial configuração subjetiva passiva das demandas, observadas a partir da menor ou maior organização do grupo de ocupantes.

2.3.1 Interdito proibitório contra pessoas incertas e não identificadas

O primeiro caso objeto de análise trata de ação de interdito proibitório, movida pela *União*, representada por sua Advocacia Geral, tendo como réus *"pessoas incertas e não identificadas, pertencentes ao movimento dos caminhoneiros"*[52].

A ação, proposta em 24/02/2015, foi distribuída à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS e veiculava pretensão liminar de proibição aos réus "de promoverem invasão e bloqueio da rodovia federal situada no município de Camaquã (BR 116, KM

---

[50] ALVES, Murilo Rodrigues. "**Líder" dos caminhoneiros diz que movimento se articula via whatsapp**. Estadão, São Paulo, 26 fev. 2015. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,lider-dos-caminhoneiros-diz-que-movimento-se-articula-pelo-whatsapp-imp-,1639839>. Acesso em: 1 jun. 2015.

[51] A GENTE não quer prejudicar a sociedade", afirma caminhoneiro que negociou com ministro Miguel Rosseto. **Zero Hora**, 3 mar. 2015. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/03/a-gente-nao-quer-prejudicar-a-sociedade-afirma-caminhoneiro-que-negociou-com-ministro-miguel-rosseto-4710891.html>. Acesso em: 1 jun. 2015.

[52] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**. 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Decisão em 24 fev. 2015, Juiza Graziela Cristine Bündchen Torres. Disponível em: <http://www.jfrs.jus.br>. Acesso em: 26 maio 2015.

397,8), bem como das demais rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, à vista da conexão existente entre os ilícitos perpetrados pelos manifestantes caminhoneiros em todo o Estado"[53].

A pretensão fundamentou-se nos arts. 928 c/c 932 e 933 do Código de Processo Civil de 1973 e objetivava a determinação judicial, para que os réus se abstivessem "de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos das rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul"[54] e, alternativamente, que, nas manifestações organizadas pelos réus, fosse assegurada a "trafegabilidade no leito estradal em quaisquer trechos das rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, vedado o bloqueio da circulação dos demais veículos nas referidas vias"[55], fixando-se multa por descumprimento. Para tanto, alegou a União que o protesto dos caminhoneiros impedia a livre circulação de pessoas e de cargas e que a não circulação de cargas perigosas colocaria em risco todos os usuários das estradas de rodagem.

De início, o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS afirmou sua incompetência para que a decisão alcançasse a todas as rodovias do Estado do Rio Grande do Sul/RS, limitando-se a apreciar as ocupações das rodovias federais sob a sua jurisdição. De resto, afirmou ser o interdito proibitório, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 1973, o veículo processual adequado para assegurar o possuidor contra turbação ou esbulho iminente, inclusive, com cominação de pena pecuniária pelo descumprimento da ordem judicial.

Quanto à matéria de fundo, sopesando o direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, IV/CF), o direito de reunião (art. 5º, XVI/CF) e o direito à livre locomoção das pessoas (art. 5º, XV/CF), bem como a necessidade de garantir a segurança pública nas rodovias federais, o juízo da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS houve por bem vedar, liminarmente, os eventuais bloqueios das rodovias federais pelos caminhoneiros grevistas[56], determinando:

---

[53] BRASIL. **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**. Decisão em 24 fev. 2015.
[54] Ibidem.
[55] Ibidem.
[56] A decisão foi assim fundamentada: "tal situação parece extrapolar o direito à livre manifestação, atingindo outros direitos igualmente relevantes, implicando riscos não só à vida e incolumidade física dos usuários das vias e dos próprios manifestantes (ante a possibilidade de acidentes e conflitos em áreas de tráfego intenso), mas também prejuízos irreversíveis à liberdade econômica (com mácula a negócios diversos). Com efeito, ainda que se reconheça como constitucionais os direitos à manifestação e à reunião, não se deve ignorar o direito dos cidadãos de liberdade de locomoção. Nesse contexto, sopesando os direitos envolvidos, há que se concluir que o direito de manifestação deve ser exercido com observância do direito de locomoção. A manifestação será legítima desde que não haja bloqueio do trânsito. Cabe, assim, à União,

> **[...] às pessoas, representantes e manifestantes de qualquer movimento social, de caminhoneiros ou não, a serem identificados pelo Oficial de Justiça**, que se abstenham de bloquear ou obstaculizar por qualquer meio o leito da rodovia BR 116, KM 397,8, no município de Camaquã, ou qualquer rodovia federal sob jurisdição desta Subseção Judiciária de Porto Alegre[57].

A decisão autorizou, ainda, a Polícia Rodoviária Federal, a garantir a livre locomoção nas estradas, fixando-se multa de R$ 5.000,00 por hora de ocupação das rodovias[58].

Foi, contudo, parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao ensejo do julgamento de agravo de instrumento interposto pela União, reconhecendo-se a imprescindibilidade da extensão dos efeitos da decisão a toda unidade federativa com vistas a possibilitar "às autoridades responsáveis por eventuais medidas de articulação mais racional dos meios necessários a evitar cada um dos bloqueios"[59].

Para cumprimento da ordem liminar de desocupação, no intuito de contornar a problemática questão da decisão se dirigir a uma vasta gama de pessoas indeterminadas *("pessoas, representantes e manifestantes de qualquer movimento social, de caminhoneiros ou não")*, a solução encontrada pelo juízo que a concedeu, para melhor conformação subjetiva passiva do processo, foi a determinação de citação e intimação dos manifestantes eventualmente identificados pelo Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da decisão, inclusive, com a especificação de dados pessoais e endereços residenciais e profissionais. Ordenou, ainda, a expedição de editais de citação e intimação das pessoas incertas e desconhecidas, justificando a medida no fato de que a dinâmica das manifestações implica fluidez e constante alteração da situação fática.

Socorreu-se, assim, (a) da atividade do oficial de justiça, para que este, quando da realização da citação, identificasse e qualificasse os réus da ação de interdito proibitório, bem como (b) da citação por edital, para alcançar os réus incertos e desconhecidos. O sobredito edital, no entanto, foi expedido apenas em 09/03/2015, e assinado digitalmente pela Juíza Marciane Bonzanini em 23/04/2015[60], mais de um mês após a cessação da greve

---

por meio de seus órgãos de polícia, zelar pela referida liberdade e também pelo patrimônio público, verificando e evitando os eventuais abusos contra a integridade física das pessoas e ao patrimônio alheio."

[57] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Decisão em 24 fev. 2015, Juíza Graziela Cristine Bündchen Torres. Disponível em: <http://www.jfrs.jus.br>. Acesso em: 26 maio 2015.

[58] Ibidem.

[59] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Agravo de Instrumento de autos n.º 5007416-57.2015.404.0000/RS**, 4ª Turma. Decisão em 27 fev. 2015, no AURVALLE, Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo. Disponível em: <http://www.jfrs.jus.br>. Acesso em: 26 maio 2015.

[60] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Edital em 9 mar. 2015. Disponível em: <http://www.jfrs.jus.br>. Acesso em: 26 maio 2015.

que, no Rio Grande do Sul/RS, se estendeu apenas até 03/03/2015, após o cumprimento das liminares concedidas nos vários interditos proibitórios manejados pela União.

Após a expedição do edital para citação, e de sua remessa para publicação na imprensa oficial eletrônica em 24/04/2015, o processo não teve movimentação até o mês de setembro daquele mesmo ano. Nem mesmo veio aos autos qualquer notícia quanto ao cumprimento da ordem liminar e/ou da realização das citações/intimações na forma ordenada na decisão acima referida. A notícia veiculada na imprensa, todavia, foi a de que, entre os dias 01 e 02/03/2015, a Polícia Rodoviária Federal prendeu 18 manifestantes nas rodovias federais do Rio Grande do Sul/RS para assegurar o cumprimento das ordens judiciais para desbloqueio das rodovias e, no dia 02/03/2015, foi publicado, no Diário Oficial da União, o Decreto que autorizou o uso da Força Nacional de Segurança para liberação das rodovias federais ocupadas por manifestantes[61].

Assim, cerca de seis meses após o fim da greve, mais especificamente em 02/09/2015, considerando-se que os fatos que deram origem à ação não mais subsistiam, o juízo intimou a autora para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito[62]. Na ocasião, a União Federal requereu a desistência da ação, levando à prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI e VIII do Código de Processo Civil de 1973, transitada em julgado em 30/11/2015[63].

Sem qualquer informação nos autos, não há como se aferir se, no ato de cumprimento da ordem de desocupação, foi realizada a citação pessoal de algum dos ocupantes das estradas federais localizadas no estado do Rio Grande do Sul/RS.

Portanto, o que se tem é que a greve foi interrompida pelo cumprimento da ordem judicial para desocupação das rodovias federais sem que esse fato tenha sido sequer comunicado nos autos, extinguindo-se a ação sem a resolução do seu mérito já que, com a mera determinação liminar de desocupação, a União teve satisfeita sua pretensão, antes mesmo da chamada formal dos réus ao processo.

---

[61] PRF PRENDE 18 manifestantes em rodovias federais do RS. **G1 RS**, Porto Alegre, 2 mar. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/transito/noticia/2015/03/prf-prende-18-manifestantes-em-rodovias-federais-do-rs.html>. Acesso em: 31 maio 2015.

[62] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Decisão em 2 set. 2015, Juiz Marciane Bonzanini. Disponível em: <https://eproc.jfrs.jus.br>. Acesso em: 26 out. 2016.

[63] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Decisão em 29 out. 2015, Juíza Marciane Bonzanini. Disponível em: <https://eproc.jfrs.jus.br>. Acesso em: 26 out. 2016.

2.3.2 Interdito proibitório contra o SINDITAC e pessoas incertas e não conhecidas

O segundo caso, objeto de análise, trata de ação de interdito proibitório, movida pela *União*, em face do *Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Apucarana e Região (SINDITAC)* e de *Pessoas Incertas e Não Conhecidas*, na forma do art. 231, I do Código de Processo Civil de 1973, em que requerida a concessão de liminar com vistas à expedição de mandado proibitório, "a fim de desobstruir a passagem em quaisquer trechos das rodovias federais no Estado do Paraná, sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Apucarana"[64]. Assim se configurou, subjetiva e objetivamente, a relação processual, quando do ajuizamento da ação, em 25/02/2015[65].

A ação de interdito proibitório teve como fundamento fático as notícias veiculadas pela internet de que os caminhoneiros, visando ao atendimento de uma pauta de reivindicações, realizariam protestos e bloqueios de rodovias federais no estado do Paraná/PR. Alegou a União, ainda, a necessidade de que fosse garantida a segurança de todos os que pretendessem circular por aquelas rodovias, bem como o risco de comprometimento da prestação de serviços emergenciais na região, pois a falta de combustível, gerada pela paralisação, impediria o abastecimento de viaturas das Polícias Civil e Militar, bem como os carros do Corpo de Bombeiros e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Quanto ao fundamento jurídico, alegou que o direito de manifestação e reunião deve ser preservado apenas em locais abertos ao público e que as rodovias federais, nos termos do art. 254, I e IV do Código Brasileiro de Trânsito[66], não podem ser consideradas como tal. Afirmou, assim, preenchidos os requisitos do art. 932 do Código de Processo Civil de 1973, autorizadores da concessão liminar da ordem para que os manifestantes se abstivessem de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem nas rodovias federais do norte do Paraná/PR, sob

---

[64] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos de n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Decisão em 25 fev. 2015, Juiz Roberto Lima Santos. Disponível em: <http://www.jfpr.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2015.

[65] Um dia após, portanto, do ajuizamento, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, da ação de interdito proibitório estudada no tópico anterior, o que revela que a União promoveu, simultaneamente, diversas demandas possessórias, no intuito de conter as manifestações dos caminhoneiros e obter a ordem liminar para desbloqueio das rodovias federais.

[66] "Art. 254. É proibido ao pedestre:
I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido; **[...]**
IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente". BRASIL**. Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código Brasileiro de Trânsito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

a jurisdição de Apucarana/PR, requerendo que se permitisse, às Polícias Federal e Rodoviária Federal, tomar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem[67].

Após discorrer sobre a tutela processual da posse, nos moldes dos arts. 928, 929, 932 e 933 do Código de Processo Civil de 1973, bem como no art. 1210 do Código Civil, e reconhecer a União como legítima possuidora dos bens públicos de uso comum do povo e o fundado receio de moléstia dessa posse, entendeu o juízo da causa que haveria, no caso, uma colisão dos direitos fundamentais em jogo, destacando, dentre eles, os direitos fundamentais de liberdade de locomoção dos usuários da via pública (art. 5º, inciso XV da Constituição Federal); da proteção da propriedade da União (art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal); da liberdade de manifestação do pensamento dos caminhoneiros que fossem eventualmente compelidos a aderir ao movimento grevista (art. 5º, inciso IV da Constituição Federal); da liberdade de reunião (art. 5º, inciso XVI da Constituição Federal) e do direito de greve (art. 9º da Constituição Federal).

Sopesando todos esses princípios, o julgador formou sua convicção, no sentido de que as notícias trazidas pela autora União revelavam que:

> [...] o direito de greve, de manifestação de pensamento e de reunião que vem sendo exercidos por meio do bloqueio de tráfego nas rodovias, extrapolam os limites razoáveis atingindo especialmente o direito à liberdade de locomoção dos usuários das vias públicas e ao direito de propriedade da União, na condição de titular dos bens de uso comum do povo ameaçados de turbação. O exercício dos direitos fundamentais pelos caminhoneiros grevistas beira o ilícito, já que podem causar esbulho na posse exercida pela União, iminente perigo para motoristas e até mesmo para pessoas que se encontram às margens da rodovia.[68]

Nessa linha, o magistrado concedeu a liminar pretendida, expedindo-se mandado proibitório "aos réus", identificados e não identificados na inicial para que, dentre outras abstenções, não praticassem qualquer "ato atentatório ao exercício da posse exercida pela Autora sobre as estradas e rodovias federais abrangidas pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Apucarana/PR"[69].

Quanto ao alcance subjetivo da decisão, tema de especial interesse para o presente estudo, no que toca à multa diária nela prevista, arbitrou-a:

---

[67] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos de n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, Decisão em 25 fev. 2015.
[68] Ibidem.
[69] Ibidem.

> [...] no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ao SINDITAC e **R$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de desobediência para cada réu determinado (e para cada réu não nominado na exordial que for identificado), bem como de R$ 10.000,00 (cinquenta mil reais) para cada condutor de veículo que estiver irregularmente ocupando a rodovia, faixas de acostamentos e refúgios**, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos dos artigos 928 e 932 do Código de Processo Civil[70].

Determinou, ainda, que a cópia da decisão proferida servisse como "mandado/carta de intimação" a ser encaminhada aos réus identificados na inicial. Nada mencionou, todavia, quanto ao modo que se daria a chamada dos réus incertos ao processo.

Quanto à configuração subjetiva do processo, cabe destacar que a *Rodovias Integradas do Paraná S/A (VIAPAR)*, concessionária responsável pela manutenção, conservação e melhorias das rodovias bloqueadas no Paraná/PR, compareceu aos autos, requerendo nele figurar como parte, aderindo ao polo ativo da demanda. Na ocasião, pediu que os efeitos da decisão liminar, proferida em 25/02/2015, fossem estendidos aos "demais manifestos ora previstos (MST, BRASIL LIVRE e demais não identificados), que venham a ocorrer nas rodovias federais de competência da Justiça Federal de Apucarana"[71].

O pedido foi apenas em parte deferido, entendendo o juízo que a concessionária não tem a posse das referidas rodovias, de modo que competiria, assim, apenas à União, na condição de possuidora das estradas federais bloqueadas, "defender a invasão/ocupação/turbação". Nessa linha, deferiu o ingresso da concessionária na demanda, apenas para nela figurar como interessada e, tomando-a por tal, houve por bem intimar a União, para que se manifestasse sobre o pedido de ampliação dos efeitos da decisão liminar já proferida, aos movimentos sociais indicados pela concessionária e a outros não identificados[72].

A União não só aderiu ao pedido de extensão dos efeitos da decisão liminar a qualquer movimento social simpatizante ao dos caminhoneiros que pudesse levar ao eventual bloqueio das rodovias, bem como pediu, em emenda à inicial, a inclusão, no polo passivo da demanda, do *Sr. Ivar Schimidt*, por ela apontado como o líder do movimento dos caminhoneiros no Paraná/PR.

---

[70]Os destaques são nossos. Logo, não constam na versão original da decisão. Não obstante, quanto à observada divergência dos valores expressados numericamente e por extenso ("R$10.000,00 e cinquenta mil reais"), o equívoco se faz presente no texto original.

[71]BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4ª Região). **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Decisão em 12 mar. 2015, Juiz Roberto Lima Santos. Disponível em: <http://www.jfpr.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2015.

[72] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Decisão em 12 mar. 2015, Juiz Roberto Lima Santos. Disponível em: <http://www.jfpr.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2015.

Os pedidos foram, contudo, apenas parcialmente acolhidos. Afastou-se a legitimação passiva para a causa do suposto representante dos caminhoneiros sob o argumento de que as informações constantes de matéria jornalística não seriam suficientes à aferição da sua legitimidade para figurar como réu no processo. Em contrapartida, foi deferida a extensão dos efeitos da decisão liminar a todos os demais manifestos previstos (*MST, BRASIL LIVRE e demais não identificados*), ordenando-se que o mandado proibitório fosse cumprido nos seguintes moldes:

> a) que seja determinado aos réus garantir a trafegabilidade no leito estradal em quaisquer trechos das rodovias federais no Estado do Paraná, sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Apucarana, vedado o bloqueio da circulação dos demais veículos nas referidas vias, **quando não houver via alternativa que possa ser utilizada; ou, havendo via alternativa, que sejam os motoristas orientados a seguirem por estas;**
> b) que se assegure o direito de greve aos caminhoneiros, podendo os réus utilizarem-se de expedientes pacíficos para convencimento à adesão à greve, sendo vedado constranger os condutores a aderirem ao movimento;
> c) que seja permitido o direito de reunião sobre as pistas das rodovias, observado o item "a";
> d) que os locais das manifestações sejam previamente comunicados à autoridade policial rodoviária federal, para que esta tome as providências que lhe cabem para garantir a segurança das manifestações, garantir o cumprimento da ordem judicial e auxiliar os motoristas, inclusive apontando os caminhos alternativos que podem ser adotados;
> e) que a reunião se dê sem o uso de armas e de forma pacífica (grifo do autor)[73]

Em complemento, quanto à multa cominatória já fixada para o caso de descumprimento do comando proibitório, o juiz houve por bem reduzir os seus valores aos seguintes:

> R$ 1.000,00 (um mil reais) por hora de desobediência para cada réu determinado (e para cada réu não nominado que for identificado), bem como de R$ 10.000,00 (cinquenta mil reais) para cada condutor de veículo que estiver bloqueando a rodovia, faixas de acostamentos e refúgios, **em contrariedade aos termos dessa decisão** sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos dos artigos 928 e 932 do Código de Processo Civil.[74]

Quanto ao indeferimento da inclusão do alegado representante do Movimento dos Caminhoneiros como réu no processo, a União manejou recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

---

[73] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Decisão em 13 mar. 2015, Juiz Roberto Lima Santos. Mantivemos a formatação e os destaques originais do texto. Disponível em: <http://www.jfpr.jus.br >. Acesso em: 1 jun. 2015.

[74] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, Decisão em 13 mar. 2015.

superveniente perda de interesse recursal em vista do noticiado fim dos protestos dos caminhoneiros nas estradas do país, a partir de 04/03/2015[75]. Interposto agravo interno em 29/04/2015, a este também foi negado seguimento por perda de objeto superveniente, em vista da prolação de sentença nos autos que deram origem ao recurso[76].

A referida sentença, proferida em 12/08/2015, noticiou o cumprimento da ordem de desocupação liminar e o fim do movimento paredista após negociações com o governo federal, extinguindo, ao final, o processo, porque caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Certificou, ainda, a ausência de citação pelo que deixou de condenar os réus ao pagamento das verbas de sucumbência[77].

Portanto, em síntese, a ação de interdito proibitório, promovida pela *União*, teve, inicialmente, como réus, o *Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Apucarana e Região (SINDITAC)* e *Pessoas Incertas e Não Conhecidas*. Para além disso, a despeito de não ter havido qualquer modificação subjetiva na conformação do processo, o alcance do mandado proibitório foi estendido para atingir, não só aos réus nominados e réus incertos, mas também a todos os demais manifestantes que eventualmente aderissem àquele dos caminhoneiros.

Os mandados proibitórios foram cumpridos pelas Polícias Federal, Rodoviária Federal e Militar, cessando os protestos na região de Apucarana/PR, a partir de 26/02/2015. Muitos tumultos, todavia, foram noticiados na imprensa por conta do cumprimento das ordens judiciais de proibição de bloqueios de rodovias, tanto no norte, quanto nas demais regiões do Paraná/PR, em razão das várias ações simultaneamente propostas pela União para garantir a trafegabilidade em todas as rodovias federais do estado[78]. A partir desses fatos, a greve dos caminhoneiros chegou ao fim dias após, ainda no início de março de 2015.

A União Federal teve sua pretensão satisfeita com o cumprimento da ordem liminar para desocupação e proibição de novas ocupações. Os réus sequer chegaram a ser citados. O

---

[75] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Agravo de Instrumento n.º 5012186-93.2015.404.0000**, 4ª Turma. Decisão em 6 abr. 2015, Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Disponível em: <http://www.jfpr.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2015.

[76] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Agravo de Instrumento n.º 5012186-93.2015.404.0000**, 4ª Turma. Decisão em 13 ago. 2015, Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha. Decisão que transitou em julgado em 1 set. 2015, com a baixa definitiva dos autos. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br>. Acesso em: 26 out. 2016.

[77] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Decisão em 12 ago. 2015, Juiz Roberto Lima Santos. Disponível em: <https://eproc.jfpr.jus.br>. Acesso em: 26 out. 2016.

[78] PRECISAMOS ganhar força, diz caminhoneiro em greve no Paraná. **G1 PR**, Curitiba, 27 fev. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/02/ precisamos-ganhar-forca-diz-caminhoneiro-em-greve-no-parana.html>. Acesso em: 5 jun. 2015.

processo restou extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da decisão e sua baixa definitiva em 18/11/2015[79].

2.4 Reintegração de Posse e Proibição de Acesso à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP)

No início do ano de 2015 os professores do Estado do Paraná/PR, inconformados com a iminente aprovação do Projeto de Lei n.º 252/2015, mais tarde convertido na Lei Estadual n.º 18.469/2015 que alteraria o sistema de previdência dos servidores estaduais, realizaram uma série de manifestações que culminaram na ocupação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), em 10/02/2015. A ocupação durou três dias e cessou, após o cumprimento de decisão proferida em ação de reintegração de posse, proposta pelo Estado do Paraná/PR. Nesse intervalo, após a tentativa de aprovação do projeto em sessões realizadas no restaurante da ALEP[80] com a entrada dos parlamentares em caminhão do Pelotão de Choque, escoltados pelo Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), no dia 12/02/2015[81], a votação do projeto foi suspensa.

Cerca de sessenta dias após, o projeto de lei foi novamente incluído em pauta com previsão de votação entre os dias 27 e 29/04/2015. Desta vez, a Assembleia Legislativa do Estado ajuizou ação de interdito proibitório com vistas a impedir a eventual entrada de manifestantes no recinto da ALEP.

São esses, pois, os dois processos a serem aqui estudados, relativos à mesma situação fática.

2.4.1 Ação de reintegração de posse, pela ocupação da ALEP, em 10/02/2015

A ocupação da ALEP por manifestantes, no dia 10/02/2015, por ocasião da votação do projeto de lei acima mencionado, foi noticiada, ao Judiciário, pelo *Governo do Estado do*

---

[79] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br>. Acesso em: 26 out. 2016.

[80] CORAZZA, Maycon; CRUZ, Luiz Carlos da. **Sessão em restaurante acaba sem votação de pacote indigesto**. 2015. Disponível em: <http://cgn.uol.com.br/noticia/ 123765/sessao-em-restaurante-acaba-sem-votacao-de-pacote-indigesto>. Acesso em: 3 jun. 2015.

[81] LAÍNY, Laís. **Deputados entram na Alep em caminhão da polícia**. 2015. Disponível em: <http://cgn.uol.com.br/noticia/123856/deputados-entram-na-alep-em-camburao-da-policia>. Acesso em: 3 jun. 2015.

Paraná/PR, em 11/02/2015, por meio do ajuizamento de *ação de reintegração de posse*[82], com pedido de desocupação liminar, contra *Hermes Silva Leão*, professor e presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP), *Cleci Martins*, professora da cidade de Cascavel/PR, e *Giovani Vieira*, professor de Laranjeiras do Sul/PR, bem como contra *"todos os demais que indevidamente estejam a ocupar a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná"*, dizendo que todos poderiam ser encontrados para citação e intimação, no próprio imóvel objeto da ação.

A demanda, como se vê, foi direcionada pessoalmente a *Hermes Silva Leão*, presidente do sindicato representativo da categoria dos professores da rede estadual de ensino, também indicado pelo autor como o "líder do movimento invasor"[83], bem como a outros dois professores, escolhidos, aparentemente, de forma aleatória, já que nem mesmo compunham a diretoria da entidade de classe[84]. O autor justificou o endereçamento da ação apenas aos professores que, segundo ele, eram "notória e reconhecidamente invasores, vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná", afirmando, ainda, que não poderia proceder de outra forma já que "o Estado do Paraná, por razões óbvias, não tem condições de identificar todos os Requeridos desta ação"[85].

Noticiando a "indevida e abrupta ocupação do local de votação", com base em vídeo disponibilizado pela imprensa, via internet, afirmou a "detenção injusta e de má-fé de bem público". Requereu, assim, com base nos arts. 1200, 1201 e 1210 do Código Civil, bem como no art. 926 do Código de Processo Civil de 1973, sua reintegração na posse do imóvel em que sediada a Assembleia Legislativa do Estado e, com base nos arts. 924, 928 e 273 desse mesmo Código, requereu a concessão da ordem liminar de reintegração de posse, sem a oitiva da parte contrária, ante a urgência na retomada do imóvel[86].

---

[82] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Petição inicial, Autos de n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

[83] A expressão foi utilizada na petição inicial do caso em estudo, quando da formulação do pedido de reintegração liminar na posse do bem. Ibidem.

[84] Acredita-se que a escolha se deu em razão da notícia da ocupação pela imprensa, via internet, em 10/02/2015, quando colhidas as manifestações dos professores Cleci Martins e Giovani Vieira, na matéria jornalística, mencionada na petição inicial. CASTRO, Fernando; COELHO, Sabrina. Após invasão, Alep adia votação de 'pacotaço' do Governo do Paraná. **G1 PR**, Curitiba, 10 fev. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/02/apos-invasao-alep-adia-votacao-de-pacotaco-do-governo-do-parana.html?noAudience=true>. Acesso em: 7 jun. 2015.

[85] Transcrevemos aqui, *in verbis*, trechos da petição inicial dos autos de n.º 0002837-46.2015.8.16.0013, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

[86] BRASIL. Petição inicial, Autos de n.º 0002837-46.2015.8.16.0013.

No mesmo dia, 11/02/2015, o juiz do Plantão Judiciário concedeu a liminar na ação de reintegração de posse com base nos arts. 926 a 928 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 1200 do Código Civil, afirmando que:

> No caso em tela, **o esbulho possessório perpetrado pelos Requeridos** – **nestes incluídos manifestantes não identificados precisamente** – restou comprovada sem maiores discrepâncias e de forma bastante ampla, pelos veículos de comunicação, dentre os quais destaco a notícia divulgada com foto e áudio no endereço eletrônico da rádio CBN (grifo nosso)[87].

Entendeu notoriamente comprovado o esbulho possessório, afirmando, ainda, que a posse exercida pelos manifestantes era injusta e violenta, "já que a ocupação da casa legislativa foi perpetrada de forma truculenta, com a adesão maciça de centenas de servidores e manifestantes que invadiram o plenário"[88]. Quanto ao direito de manifestação, não o negou, mas destacou seu entendimento de que: "[...] as reivindicações democráticas e notadamente o lídimo exercício do direito de manifestar-se e de expressar-se pelos integrantes de associação de classe, não compatibilizam-se com atos de violência e clandestinidade."[89]

Por fim, ordenou aos réus – ressalvando a inclusão, dentre estes, de "todos os manifestantes que invadiram o plenário e demais dependências da ALEP", inclusive com a extensão aos últimos de todos os efeitos da decisão liminar proferida –, que desocupassem as dependências da ALEP, "de forma VOLUNTÁRIA, PACÍFICA e ORGANIZADA até às 05:30 A.M. (cinco horas e trinta minutos da manhã) do dia 11 de fevereiro de 2015" (*sic*)[90]. Autorizou o uso de força policial pública, em caso de resistência, desde que assegurado o cumprimento da ordem judicial com respeito à integridade física e psíquica, bem como resguardados os direitos constitucionais dos manifestantes, com advertência de respeito ao princípio do devido processo legal.

Concedeu, ainda, de ofício, tutela específica de obrigação de fazer (tutela de remoção de ilícito) e fixou, com fundamento no art. 461, §5º do Código de Processo Civil de 1973,

---

[87] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Decisão em 11 fev. 2015, Juiz Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

[88] Ibidem.

[89] Ibidem.

[90] A decisão foi proferida pelo Plantão Judiciário. Logo, não há como se aferir, se houve algum lapso na redação da decisão, haja vista o ajuizamento da ação no próprio dia 11/02/2015, ou se foi proferida na madrugada, anteriormente ao horário mencionado no corpo da decisão, como limite máximo ao cumprimento da ordem de desocupação (05:30 AM).

isoladamente, em face de cada um dos professores réus nominados na inicial, "multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de atraso no cumprimento da liminar de reintegração de posse, a incidir a partir do vencimento do horário estabelecido [...] para a desocupação integral do prédio da Assembleia Legislativa (05:30 horas da manhã)"[91].

Por fim, ordenou a citação dos réus para apresentação de defesa, sem qualquer referência ao modo de realização relativamente aos réus certos e incertos.

No dia 11/02/2015, o oficial de justiça encarregado do cumprimento da decisão se dirigiu à ALEP e deixou de reintegrar o *Estado do Paraná* na posse do imóvel disputado, certificando que os advogados e procuradores do Estado, ao ato presentes, acharam por bem suspender o cumprimento da diligência, considerando que o réu *Hermes*, presidente da APP, fora cientificado da decisão no dia 11/02/2015, por volta das 10h10min (após, portanto, o horário fixado na decisão judicial para a desocupação voluntária) e que as partes estavam buscando uma saída pacífica para o conflito[92].

No dia 12/02/2015, os réus identificados interpuseram recurso de agravo de instrumento, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/PR. Na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o Desembargador Relator manteve a ordem de desocupação, por não vislumbrar que o seu cumprimento acarretaria risco significativo aos ocupantes. No entanto, reconheceu que a multa, nos termos em que fixada, era excessiva, que nem mesmo guardava qualquer relação com a realidade socioeconômica das pessoas que seriam, em tese, punidas pela multa, determinando-se, assim, a sua redução para R$ 3.000,00/dia, para cada um dos réus nominados na inicial, a contar de 12/02/2015, às 12h00min[93].

Nessa mesma data, por volta das 20h00min, a ALEP já tinha sido desocupada pelos manifestantes[94].

Em sua defesa, os réus alegaram, de pronto, sua ilegitimidade passiva para a causa, apontando que a demanda deveria ter sido proposta contra o sindicato da categoria, pessoa jurídica, e não contra a pessoa física do seu presidente, acompanhado de outros dois professores que nem mesmo compunham a diretoria da entidade sindical. Alegaram, ainda,

---

[91] Parte dispositiva da decisão, *in verbis*. PARANÁ. **Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.001**3. Decisão em 11 fev. 2015.

[92] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos de n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, Certidão em 18 fev. 2015, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

[93] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n.º 1.341.516-6**. 18ª Câmara Cível. DEA Decisão em 12 fev. 2015, Juiz Marcelo Gobbo Dalla. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

[94] PARANÁ. **Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, Certidão em 18 fev. 2015.

que a desocupação ocorrida em 12/02/2015 levou à perda do objeto da demanda. Quanto à matéria de fundo, alegaram que a ocupação do espaço público se deu de forma legítima, no intuito de barrar a aprovação – dita açodada e não democrática – de projeto de lei prejudicial à categoria, e não violenta. Ao mesmo tempo, contestaram a multa aplicada, de ofício, pelo juízo. Houve especificação de provas pelos réus e pedido de julgamento antecipado pelo autor[95].

Na sequência, a despeito da natureza do conflito envolvido – ocupação coletiva da Assembleia Legislativa do Estado, por trabalhadores que manifestavam contra a aprovação de projeto de lei que prejudicava a categoria – o Ministério Público opinou no sentido de que não haveria qualquer interesse público em jogo na demanda que justificasse sua intervenção. Afirmou, assim, quanto à natureza da demanda, que essa seria "estritamente patrimonial, donde se revela a presença de interesse unicamente individual, inexistindo relevância social ou repercussão patrimonial significativa"[96].

Ainda em abril de 2015, sobreveio o julgamento do agravo de instrumento interposto pelos réus, com a expressa manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/PR, quanto à legitimidade dos sujeitos que figuraram no polo passivo para a ação de reintegração de posse, fundamentada a decisão no fato de que a ocupação foi realizada "por associados da APP-Sindicato e demais pessoas, e não por pessoas jurídicas"[97]. Quanto ao mérito, o tribunal reconheceu que o objetivo da ocupação era de manifestação popular, e não de aquisição da propriedade do imóvel, entendendo que, uma vez ocorrida a desocupação, por força da ordem liminar proferida, "houve a perda superveniente do objeto da pretensão de suspensão da liminar de reintegração"[98].

O processo pende de julgamento definitivo, sem movimentação desde abril de 2016, quando da conclusão dos autos para decisão[99].

---

[95] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

[96] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Parecer em 6 abr. 2015, Juiz Luís Eduardo Silveira Albuquerque. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

[97] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n.º 1.341.516-6**, 18ª Câmara Cível. Decisão em 29 abr. 2015, Juiz Marcelo Gobbo Dalla. Disponível em: < https://portal.tjpr.jus.br>. Acesso em: 20 maio.

[98] Ibidem.

[99] PARANÁ. **Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

Não restam dúvidas, pois, que a ação proposta pelo Estado contra três professores, em litisconsórcio passivo, segue a lógica do processo individual clássico. Desconsidera a massa de ocupantes enquanto sujeitos passivos da situação jurídica em debate e estende aos corréus, escolhidos aleatoriamente dentre o grupo, os efeitos práticos da decisão cominatória.

Para além disso, trata a questão possessória pelo viés privatístico e patrimonial apenas, desconexa, portanto, dos interesses públicos envolvidos no conflito.

2.4.2 Ação de interdito proibitório, para impedir o acesso de manifestantes à ALEP

A "ação de interdito proibitório, com pedido de tutela antecipada", proposta em 24/04/2015, pela *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP)*, distribuída à 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR, foi dirigida contra *APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública, representado por seu Presidente Hermes Silva Leão, "bem como em face de outra entidade ou associação que porventura venha a ameaçar ou pretender esbulhar a posse"* da sede do Legislativo do Paraná/PR[100].

Tem-se, assim, a configuração subjetiva da relação processual: (a) no polo ativo, a Assembleia Legislativa que discorreu sobre sua legitimação para a causa[101] e (b) no polo passivo, o sindicato da categoria dos manifestantes (APP), acompanhado – tal qual se viu nos demais interditos aqui estudados – por réus indeterminados, ou seja, qualquer outra entidade ou associação que, em suas manifestações, pudesse vir a *"ameaçar ou pretender esbulhar a posse"* da ALEP.

A Assembleia Legislativa pediu, ainda, em sua inicial, que o Estado do Paraná fosse notificado para, na condição de proprietário do imóvel, integrar a relação processual.

---

[100] Ressalve-se que a ação foi ajuizada numa sexta-feira, após o horário de regular funcionamento do fórum, com pedido de "encaminhamento ao Plantão Judiciário." PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Interdito Proibitório. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

[101] O argumento veiculado na petição inicial dos autos de n.º 0010977-69.2015.8.16.0013, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, foi de que a ALEP tem legitimidade ativa "especialmente para judicialmente resguardar as prerrogativas constitucionais ao Parlamento paranaense, não podendo a atividade parlamentar, a despeito de qualquer interesse político-partidário, ficar a mercê de manifestações públicas tendentes a impedir trabalhos legislativos." PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

O fundamento de fato da demanda foi a posse de imóvel de propriedade do Estado do Paraná, exercida pela ALEP, e o receio de sua turbação e/ou esbulho, em vista da "articulação promovida pela requerida e seus integrantes no afã de tumultuar a atividade legislativa [...] correspondente à discussão de projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo"[102], bem como da ocupação já promovida pelos professores manifestantes, entre os dias 10 e 13/02/2015. Juridicamente, sua pretensão fundou-se nos arts. 932 e 1210 do Código de Processo Civil de 1973.

Naquela mesma noite de 24/04/2015, o juiz responsável pelo Plantão Judiciário proferiu decisão em que, de início, afirmou a personalidade judiciária da Assembleia Legislativa, autorizando-a a figurar como autora na ação proposta, voltada a tratar de seus interesses institucionais. Apreciando a questão de fundo, decidiu que, no caso, a prova documental trazida com a inicial era suficiente a demonstrar a posse do imóvel pela ALEP, bem como a ameaça iminente de que esta pudesse ser turbada ou esbulhada por manifestantes. Após, relatando as circunstâncias relativas à ocupação de fevereiro de 2015, os supostos danos e a tentativa de agressão a parlamentares naquela ocasião, entendeu presentes os requisitos do interdito proibitório e deferiu a ordem proibitória liminar, determinando o seguinte:

> [...] assim, defiro a liminar de interdito proibitório, para o fim de determinar que o réu, bem como os demais participantes do movimento, se abstenham de turbar ou esbulhar a posse do autor, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Havendo o descumprimento, a multa passará a incidir automaticamente, perdurando a sua incidência até que cesse o esbulho ou turbação ou até que se tenham passado 15 (quinze) dias do início de sua incidência. Findo esse prazo sem que tenha havido o cumprimento, voltem conclusos para análise da medida cabível (aumento do valor da multa, estabelecimento de outra medida,...), nos termos do artigo 461, §§5º e 6º, do Código de Processo Civil.[103]

De resto, determinou que, em caso de turbação ou esbulho, o mandado proibitório se convertesse em mandado para manutenção e ou reintegração de posse e, quanto ao alcance subjetivo da decisão, explicitou que **"o presidente do sindicato ou quem se apresentar como seu representante será pessoal e solidariamente responsável pela multa, sem prejuízo das demais medidas cíveis e criminais cabíveis na hipótese de descumprimento**

---

[102] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Petição inicial, Autos de n.º 0010977-69.2015.8.16.0013,** da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

[103] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Decisão em 24 abr. 2015, Juiz Eduardo Lourenço Bana. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

da ordem"[104]. Ou seja, estendeu os efeitos da decisão, com a consequente extensão da multa fixada, ao presidente da entidade sindical-ré – que, frise-se, nem havia sido incluído no polo passivo da demanda – e aos terceiros eventuais, responsabilizando-os solidariamente pela multa por descumprimento da ordem.

Quanto à citação, ordenou-a ao réu sem qualquer menção ao representante da entidade sindical. Também não apreciou o pedido de notificação ao Estado do Paraná para que integrasse a relação processual na qualidade de proprietário do imóvel.

Em 25/03/2015, foi expedido ofício ao Comando da Polícia Militar da Comarca de Curitiba/PR, requisitando reforço policial "para cumprimento da decisão judicial, em que determina o afastamento do Requerido APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública, bem como os demais participantes do movimento se abstenham de turbar ou esbulhar a posse da Requerente"[105], a ALEP.

Conforme certidão aposta aos autos, no dia 25/04/2015, o oficial de justiça se dirigiu à sede da ré APP Sindicato e não encontrou nenhum de seus dirigentes para que pudesse intimá-los da decisão liminarmente proferida.

No domingo, dia 26/04/2015, iniciaram-se os atos para cumprimento da ordem, procedendo-se ao isolamento da ALEP, em operação que envolveu 2516 policiais militares, sendo 1661 policiais da capital do Estado, e outros 855 deslocados do interior do Estado[106]. O cerco se iniciou ainda na noite de domingo e prosseguiu pelos dias seguintes.

Em 28/04/2015, o sindicato-réu interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proibitória de acesso à Assembleia Legislativa, pleiteando fosse-lhe assegurado o direito de reunião e manifestação em frente ao prédio público, bem como fosse garantido o acesso dos interessados às galerias do plenário da ALEP, respeitando-se a capacidade do local. A decisão proferida nesse recurso, na manhã do dia 29/04/2015, reconheceu que, àquele momento, "a comoção social agora instalada no Centro Cívico desta capital estão a indicar, sem a menor sombra de dúvidas, a ameaça de turbação ou esbulho possessório", pelo que autorizou apenas aos Presidentes dos Sindicatos de qualquer classe de servidores

---

[104] BRASIL. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, Decisão em 24 abr. 2015.

[105] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Ofício em 25 abr. 2015. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

[106] LIMA, Julio Cesar. Operação que deixou 234 feridos no Paraná custou R$ 1 milhão. **Estadão**, São Paulo, 29 maio 2015. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,operacao-que-deixou-234-feridos-no-parana-custou-r-1-milhao,1697128>. Acesso em: 8 jun. 2015.

públicos do Estado do Paraná, enquanto representantes dos interessados nas deliberações parlamentares, o acesso às sessões da Assembleia Legislativa[107].

Na tarde do dia 29/04/2015, enquanto o projeto de lei era votado, em sessão fechada, na ALEP, teve início o confronto entre policiais militares e manifestantes[108-109].

Em 11/05/2015, o Sindicato apresentou sua defesa alegando, dentre outras matérias, que, ao impedir o acesso dos interessados ao plenário durante a votação do projeto de lei, bem como os protestos em frente à ALEP, a pretensão possessória, em verdade, serviu à inibição da fiscalização popular da atuação dos parlamentares, em detrimento à democracia representativa. Alegou, ainda, o constrangimento aos direitos fundamentais de greve, de manifestação popular e de reunião, violando os arts. 5º, IV, XV e XVI e art. 9º da Constituição Federal[110].

Cerca de sessenta dias após a votação do projeto de lei, quando já encerrada a greve dos professores no estado do Paraná/PR, a ALEP foi intimada a se manifestar sobre a defesa apresentada pelo Sindicato-réu, deixando, no entanto, transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação. E, quando intimados a se manifestar quanto eventual interesse na instrução probatória, ainda em meados de julho de 2015, tanto autora como réus manifestaram-se no sentido de que, ultrapassado o evento que deu origem ao interdito, a produção de provas tornara-se providência inútil[111].

Somente em 03/08/2015, ou seja, praticamente noventa dias após o cumprimento da ordem liminar para desocupação dos arredores da ALEP, mediante o uso de robusta força policial, é que houve a intimação do membro do Ministério Público estadual para intervir no caso. Tal qual se observou na ação de reintegração de posse já estudada, também no interdito proibitório sua manifestação foi no sentido de que a causa era "de natureza estritamente

---

[107] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n. 1.372.554-9**, da 5ª Câmara Cível. Decisão em 29 abr. 2015, Juiz Xisto Pereira. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>. Acesso em: 8 jun. 2015.

[108] Segundo relatório da própria Polícia Militar, os números da operação são os seguintes: 2323 balas de borracha disparadas; 1413 bombas de fumaça, gás lacrimogêneo e de efeito moral, e 25 garrafas de spray de pimenta. LIMA, 2015.

[109] O uso desproporcional da força policial, no cumprimento da ordem, levou a Anistia Internacional a se manifestar quanto à necessária responsabilização das autoridades pelo ato, que resultou "em mais de 200 feridos, entre professores, manifestantes e jornalistas, alguns em estado grave." ANISTIA INTERNACIONAL. **Autoridades precisam assumir a responsabilidade pela violência contra professores no Paraná**. abr. 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/autoridades-precisam-assumir-responsabilidade-pela-violencia-contra-professores-parana/>. Acesso em: 8 jun. 2015.

[110] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Contestação. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

[111] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 22 maio 2017.

patrimonial, donde se revela a presença de interesse unicamente individual, inexistindo relevância social ou repercussão patrimonial significativa". Justificou, assim, a sua não intervenção no caso por não evidenciar a "conotação de interesse público" que justificaria a participação do órgão no processo[112].

Em 16/11/2015 veio aos autos a notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto pelos réus, ocorrido ainda em julho daquele mesmo ano, por decisão que negou seguimento ao recurso porque prejudicado por perda de seu objeto[113].

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, o juízo houve por bem, em abril de 2016, intimar as partes, para que delimitassem os argumentos de fato e de direito em que fundamentaram suas teses, em observância ao art. 489, §1º daquele novo diploma legal. As partes atenderam à intimação do juízo, apresentando a síntese de suas alegações e noticiando os fatos ocorridos em 29/04/2015, envolvendo a desocupação forçosa das cercanias da ALEP[114].

A decisão que sobreveio a essas manifestações, no entanto, foi a de extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto e conseguinte ausência de interesse processual superveniente pela ALEP, fundamentada nos arts. 330, III e 485, I do Código de Processo Civil, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

A referida sentença foi proferida em 08/03/2017, ou seja, quase 2 dois anos após as manifestações populares que dariam origem à ocupação coletiva por manifestantes, coibida por força de tutela interdital liminar. Contra ela, a ALEP interpôs recurso de apelação, dizendo que a sentença deveria, em verdade, acolher sua pretensão no julgamento do mérito, confirmando a decisão liminarmente proferida, e não dar pela perda de objeto da ação. O recurso ainda pende de julgamento, estando concluso com o relator desde 06/09/2017, após devolução pela Procuradoria Geral de Justiça sem qualquer manifestação.[115]

---

[112] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

[113] Ibidem.

[114] Ibidem.

[115] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 1 out 2017.

2.5 A Proibição dos "Rolezinhos" em *Shopping Center* de Franca/SP

Os "rolezinhos" – encontros, normalmente em *shopping centers*, combinados por grupos de jovens, por meio das redes sociais – ganharam as páginas dos jornais, a partir do ano de 2013 e, ao se avolumarem, passaram ao centro de disputas possessórias levadas ao Judiciário, em várias cidades do Brasil. Para os participantes, a ocupação dos espaços de *shopping centers* tem como principal objetivo o lazer[116], mediante convocação pela internet. Já os lojistas dos empreendimentos, ou mesmo a polícia, afirmam que o encontro dos adolescentes gerava tumulto dos espaços destinados à compra e ao lazer, bem como roubos e furtos[117].

Segundo o sociólogo Fred Lúcio, os "rolezinhos" tornaram-se mais frequentes, após os protestos e manifestações de rua de junho de 2013, e não têm, necessariamente, uma liderança. A diferença é a reivindicação: que não mais recaía sobre transporte de qualidade, mas, sim, relativamente ao acesso ao lazer[118].

Em vista desse novo fato social, é possível imaginar os conflitos de interesse que surgem, em razão dos "rolezinhos": de um lado, os jovens que reivindicam sua liberdade de ir e vir e o direito de frequentar os espaços dos *shoppings* e, assim, terem acesso ao lazer; de outro, os donos de lojas e do empreendimento, que invocam a tutela possessória, no intuito de afastar a ameaça de turbação de sua posse e danos ao seu patrimônio.

Analisaremos, assim, a ação de interdito proibitório, movida no intuito de obstar os "rolezinhos" que, normalmente, aconteciam às sextas-feiras à noite, no único *shopping center* da cidade de Franca/SP.

A referida ação foi proposta, em 28/01/2015, pelo *Condomínio Franca Shopping Center*, contra *Aglomerado de Jovens Invasores*, distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP[119]. Nela, alegou o autor que vinha sendo vítima de invasões por jovens, sobretudo às sextas-feiras, as quais "causam tumultos, correrias, algazarras e colocam em risco a

---

[116] KREPP, Ana. "Rolezinhos" surgiram com jovens da periferia e seus fãs. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 jan. 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ cotidiano/2014/01/1397831-rolezinhos-surgiram-com-jovens-da-periferia-e-seus-fas.shtml>. Acesso em: 13 jun. 2015.

[117] Ibidem.

[118] ROLEZINHO: nova forma de protesto ou baderna? 2014. Disponível em: <http://opiniaoenoticia.com.br/brasil/rolezinho-nova-forma-de-protesto-ou-baderna/>. Acesso em: 13 jun. 2015.

[119] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Decisão em 29 jan. 2015, Juíza Julieta Maria Passeri de Souza, Disponibilizada no DJE em 2 fev. 2015 e publicada em 3 fev. 2015. Diário: 1818 p.: 2495/2499. Código 4356E6. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br> Acesso em: 9 jun. 2015.

integridade física e patrimonial dos funcionários e clientes do shopping center"[120]. A demanda proposta teve, assim, por fundamento fático, o receio de novas invasões e a necessidade de fazer cessar a ameaça de turbação de sua posse. O pedido de proibição liminar se fundamentou nos arts. 287, 928 e 933 do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto à sua configuração subjetiva passiva, ao proferir a decisão para liminar proibição de que os jovens tivessem acesso ao estabelecimento comercial, reconheceu o juízo que o réu, *Aglomerado de Jovens Invasores*, carecia de personalidade constituída, eis que composto por participantes não identificados. No entanto, afirmou ser de conhecimento notório que "frequentemente, o réu (sic) tem organizado manifestações em locais privados, em especial no espaço ocupado pelo autor"[121]. A leitura combinada desses dois trechos da decisão revela que o juízo tomou por réu, individual, o grupo composto por pessoas não identificadas que, em tese, organizaria, via redes sociais, os encontros no *shopping center* autor.

Ao analisar o cabimento do pedido liminar, afirmou a juíza que "tais encontros servem para a promoção de algazarras, de quebradeira de vitrines e de causa de terror entre os que ali trabalham e os que buscam, de modo decente e dentro dos parâmetros de uma sociedade saudável, lazer"[122]. Pontuou que, a despeito de reconhecer o direito à reunião, fundado no art. 5º, XVI da Constituição Federal, este exige prévio aviso às autoridades competentes, comunicação esta, via de regra, não realizada pelos jovens que invadem os *shopping centers*. Sopesou, quanto ao direito ao lazer, que Franca/SP é uma cidade pequena e que, com a prática dos "rolezinhos" nas noites das sextas-feiras, o direito ao lazer dos jovens acaba por privar um sem número de habitantes do seu direito próprio ao lazer. Deferiu, assim, a ordem de proibição liminar em nome da "preservação da ordem e paz públicas, conjugada com o direito de ir e vir e dos valores sociais do trabalho, este último, um dos fundamentos da própria República"[123].

Por fim, complementou a fundamentação de sua decisão ao argumento de que, se os jovens que realizam os "rolezinhos" "não sabem se comportar em sociedade, se desconhecem as regras mínimas de convivência, não estão à altura de frequentar o único *shopping center* da cidade, e praticamente a única fonte de lazer do francano"[124]. Por conseguinte, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil de 1973, determinou

[120] BRASIL. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, Código 4356E6.
[121] Ibidem.
[122] Ibidem.
[123] Ibidem.
[124] Ibidem.

que somente fosse permitida a entrada de menores de idade ao *shopping* autor, às sextas-feiras, se acompanhados dos pais/responsáveis, ou mediante autorização expressa destes.

Quanto ao alcance subjetivo da decisão, ordenou a expedição de mandado proibitório "**ao réu, seu representante ou indivíduos a serem identificados no momento do cumprimento**", para que os alcançasse a ordem de abstenção quanto à prática de atos:

> I) que impliquem ameaça à segurança dos frequentadores e funcionários do *Shopping Center*, assim como de seu patrimônio, tais como tumultos, algazarras, correrias, arrastões, delitos, brigas, rixas, utilização de equipamentos de som em altos volumes e vandalismo; II) que interfiram no funcionamento regular do estabelecimento comercial; III) de manifestações de qualquer ordem, dentro do estabelecimento, ilegais ou ofensivas aos presentes, sob pena de multa diária equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais)[125].

No que toca à chamada do réu ao processo, determinou-se ao oficial de justiça que comparecesse ao local, para cumprimento da ordem liminar e que, na ocasião, identificasse os participantes do "rolezinho", para posterior citação. A certidão trazida aos autos pelo oficial de justiça, datada de 03/02/2015, dá-nos conta, todavia, de que, no final de semana subsequente à decisão, não foi possível identificar e intimar os "jovens invasores", porque o "rolezinho" simplesmente não ocorreu. Certificou o oficial de justiça que, no dia 31/01/2015, "o Shopping contava com segurança reforçada, tanto de segurança privada quanto de Policiais Militares, o que inibiu qualquer manifestação desses jovens que, sequer, se aproximaram do shopping neste dia"[126].

Convém, todavia, destacar que, também nesse caso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo/SP, pela ausência de citação de qualquer réu, e tendo em vista que a decisão liminar alcançaria, permanentemente, um sem números de jovens não identificados, pleiteou intervir nos autos, para atuar na defesa dos interesses da coletividade de sujeitos sem representação adequada no feito. Defendeu, ainda, que a demanda não poderia ser tomada por individual, em vista da natureza do conflito, devendo a Defensoria atuar na defesa dos interesses de todos os jovens alcançados pela decisão. Nessa esteira, com base em parecer de lavra do Prof. Dr. Camilo Zufelato[127], afirmou que, a despeito da classificação da ação

---

[125] BRASIL. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, Código 4356E6.

[126] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Certidão em 3 fev. 2015, Código 43E136. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 9 jun. 2015.

[127] O parecer também instruiu a peça de defesa apresentada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo/SP, no caso estudado. ZUFELATO, Camilo. **Parecer jurídico elaborado em consulta formulada Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150226-04.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2015.

proposta como possessória, haveria que se reconhecer que, tecnicamente, tratava-se de verdadeira ação coletiva passiva e, ainda, nela se admitir a intervenção da Defensoria Pública *ad coadjuvandum*[128].

A partir dessa alegação, apresentou defesa, preliminar e de mérito, dos interesses do "Grupo de Jovens Invasores". Defendendo que a demanda não versava sobre mera questão possessória, apontou que o provimento liminarmente concedido violara o direito à liberdade de locomoção dos adolescentes (art. 5º, *caput* e XV e 227 da Constituição Federal; arts. 15 e 16, I do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e que seria violenta a restrição a que crianças e adolescentes frequentem livremente o espaço de acesso público, administrado por agente privado.

Afirmou, ainda, o caráter segregatório da decisão, quando consignou que os jovens, participantes dos "rolezinhos", não estariam à altura de frequentar o *shopping center* da cidade, em razão de suas condições sociais. Defendeu, ainda, o direito de reunião (art. 5º, XVI da Constituição Federal e art. 15 da Convenção sobre os Direitos da Criança), o direito constitucional ao lazer (artigo 226, *caput* da Constituição Federal, artigo 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente) e o direito à convivência comunitária (artigo 227 da Constituição Federal e art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Com base em todos esses argumentos, pediu a revogação da ordem liminar de proibição de acesso ao espaço público, pelos jovens atingidos pela decisão.

O juízo, acolhendo o parecer do Ministério Público, que opinou pelo deferimento do pedido da Defensoria Pública, para ingresso na demanda na qualidade de interveniente *ad coajuvandum,* reconheceu sua legitimidade para atuar no feito sem, contudo, mencionar a que título se daria a intervenção, ou, mesmo, sem especificar quais seriam os interesses por ela adequadamente representados no processo[129].

De resto, indeferiu o pedido de revogação da liminar proibitória, justificando-se:

> Reputo, portanto, presentes os pressupostos legais autorizadores da antecipação da tutela. O *fumus bonis iuris*, eis que os *shoppings centers* são estabelecimentos privados que, amparados no direito à propriedade, devem coibir atos que possam causar desordem pública acarretando tumulto, correria e possíveis atos de

[128] No referido parecer, a lei atribui à Defensoria Pública não só legitimidade ativa para as demandas coletivas, mas também a prerrogativa de intervir "ad coadjuvandum", em processos coletivos que tenham como objeto de discussão questões afetas aos hipossuficientes, como meio de garantir-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. ZUFELATO, 2015.

[129] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Decisão em 8 abr. 2015, Juiz Paulo Sérgio Jorge Filho. Disponibilizada no DJE em 10 abr. 2015 e publicada em 13 abr. 2015. Diário: 1863, p.: 1912/1924. Código 507772. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 9 jun. 2015.

> depredação. O *periculum in mora*, eis que a defesa da integridade física e material reside no risco de nova convocação, por rede social, sem prévia comunicação, podendo causar prejuízos não só ao autor, mas também a clientes e lojistas.[130]

Contra a decisão que manteve a liminar interdição dos jovens de frequentar o *Shopping Center* autor, às sextas-feiras, a Defensoria Pública interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo o juízo de 1º grau determinado a suspensão do feito, enquanto se aguardava o julgamento do recurso interposto[131]. Em antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, o Tribunal de Justiça de São Paulo/SP suspendeu os efeitos da decisão liminar que impedia o acesso dos jovens ao *shopping* às sextas-feiras, acolhendo o argumento de que o pedido inicial não comportava contornos de ação possessória, "porquanto, em princípio, a tutela jurisdicional buscada pelo autor aparenta ser diversa daquela oferecida pela via processual utilizada"[132].

A matéria foi posteriormente enfrentada por aquele Tribunal no julgamento final do recurso que, diferentemente do que se observou nos demais casos estudados, cassou a medida liminar concedida e afastou a tutela processual possessória para a prevenção de eventuais tumultos que poderiam ser causados pelos "rolezinhos". Citando outras decisões, em igual sentido, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, reconheceu que, quando o *shopping* autor pretendeu coibir os "rolezinhos", não havia aí, propriamente, uma ameaça ao exercício da posse a ser protegida pela via interdital, mas, sim, o receio de tumulto e de prática de atos delituosos, cuja prevenção e repressão competem à autoridade policial[133].

Também, diferentemente do visto nos demais casos abordados, houve o entendimento de que seria, sim, legítima, a participação da Defensoria Pública no caso já que sua função institucional, assegurada pelo art. 134 da Constituição Federal, é a promoção da ampla defesa dos direitos fundamentais dos *necessitados*, tomando, como tais, não só a população economicamente carente, mas também os *socialmente vulneráveis*[134].

---

[130] BRASIL. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, Código 507772.

[131] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Decisão em 6 maio 2015, Juíza Julieta Maria Passeri de Souza. Encaminhada para publicação ao DJE. Código 55FB18. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 9 jun. 2015.

[132] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n.º 2077642-93.2015.8.26.0196**, da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão em 12 maio 2015, Juíza Sandra Galhardo Esteves. Código 5D3654. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 24 maio 2017.

[133] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n.º 2077642-93.2015.8.26.0196**, da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão em 17 jun. 2016, Juíza Sandra Galhardo Esteves. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 24 maio 2017.

[134] Ibidem.

Outra questão que chama atenção no julgamento do referido recurso foi o entendimento de que, não sendo possível identificar quem integra a coletividade ré (*Aglomerado de Jovens Invasores*), ou quem a representa, a decisão liminar outorga ampla discricionariedade aos prepostos do autor, ao limitar o acesso de jovens ao espaço do s*hopping center* "e pode, em termos, até ter ampliado liminarmente o art. 149 do ECA, criando hipótese com caráter geral e abstrato de limitação não prevista na lei, ou seja, sem especificar evento certo ou determinado (§ 2º, parte final)"[135].

Após o julgamento do recurso, o *shopping center* autor trouxe, aos autos, fotos e imagens de novos tumultos que alegou ocorrer no estabelecimento, com vistas a justificar a necessidade da concessão da tutela jurisdicional possessória proibitória[136]. Solicitou, ainda, a realização de diligência no *shopping*, na data de 03/09/2016, para constatação dos tumultos denunciados[137], o que foi deferido pelo juízo[138]. No entanto, nessa data, o oficial de justiça lá compareceu e, mais uma vez, não ocorreu nenhum tumulto ou ato de vandalismo no estabelecimento[139], o que levou o autor a reiterar seu pedido de nova diligência.

A ação foi julgada em 20/03/2017, dois anos após seu ajuizamento. A sentença de extinção do processo, sem resolução de seu mérito, por falta de interesse processual, foi proferida com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo "a perda superveniente do objeto do litígio, devido à cessação dos eventos descritos na inicial, conforme narrado por oficial de justiça em diligência para tal fim"[140]. O *shopping center* autor restou condenado ao pagamento de custas e demais despesas processuais. A decisão transitou em julgado em 10/05/2017[141].

---

[135] SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento n.º 2077642-93.2015.8.26.0196**, da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão em 17 jun. 2016, Juíza Sandra Galhardo Esteves.

[136] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Código 117640D. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 12 jun. 2017.

[137] Ibidem.

[138] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Decisão em 31 ago. 2016, Juíza Julieta Maria Passeri de Souza. Código 117B8B0. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 12 jun. 2017.

[139] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Certidão em 5 set. 2016, Código 119D8A8. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 maio 2017.

[140] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Decisão em 20 mar. 2017, Juiz Paulo Sérgio Jorge Filho. Código 181E2B0. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 30 maio 2017.

[141] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Certidão em 7 jun. 2017. Código 1C928AF. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 1 out. 2017.

A citação sequer chegou a ocorrer no caso estudado. As certidões do oficial de justiça sempre foram no sentido de que não foi possível realizar a citação dos réus, já que os jovens não mais se dirigiam ao *shopping* às sextas-feiras, fazendo-o nos sábados e domingos[142].

2.5 Ocupações de Escolas Públicas: a reintegração de posse da Escola Estadual Albino Feijó Sanches contra lideranças do movimento estudantil e demais ocupantes

Passemos, por fim, à análise do pedido de reintegração de posse feito pelo Estado do Paraná, em decorrência da ocupação da Escola Estadual Albino Feijó Sanches, situada no Município de Londrina/PR, e que foi a primeira instituição de ensino alvo das ocupações, pelo movimento estudantil secundarista daquela região. Justifica-se o estudo do caso, nessa parte final de capítulo, haja vista que, dentre os pesquisados, esse foi o único conflito possessório cuja ação reintegratória foi ajuizada já no período de vigência da Lei n.º 13.105/2015 – Código de Processo Civil –, o que permite avaliar o modo e a eficácia prática dos instrumentos trazidos pela nova legislação.

Como forma de protesto à Medida Provisória nº 746 de 22/09/2016, que propôs alterações estruturais no Ensino Médio, o movimento estudantil secundarista promoveu ocupações de escolas públicas em vários pontos de todo o país. No Estado do Paraná/PR, a primeira instituição ocupada, na região abrangida pela Comarca de Londrina/PR, foi a Escola Estadual Albino Feijó Sanches, localizada em um bairro periférico da zona sul daquele Município, ocorrida em 07/10/2016. A ocupação não foi violenta, contou com a realização de palestras e oficinas durante o período em que se manteve e o movimento estudantil recebeu o apoio da comunidade local para a sua permanência na escola[143].

Nesse mesmo dia, o Estado do Paraná ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido liminar[144], em face de dois estudantes apontados como lideranças do movimento estudantil local e coordenadores da ocupação (L.A.O e E.C.B[145]), além de "todos os demais

---

[142] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Certidão em 22 abr. 2015, Código 53152B. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 9 jun. 2015.

[143] FEIJÓ, Albino. Ocupação de colégio de Londrina terá oficinas e assembleia. **Bonde News**, 9 out. 2016. Disponível em: <http://www.bonde.com.br/educacao/ensino/ ocupacao-de-colegio-de-londrina-tera-oficinas-e-assembleia-425162.html>. Acesso em: 25 jun. 2017.

[144] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 25. jun. 2017.

[145] Tomamos, aqui, a cautela de indicar apenas as iniciais dos nomes dos réus, por se tratarem de menores, tramitando o processo, por essa razão, em segredo de justiça.

ocupantes do imóvel objeto desta ação"[146], que fossem encontrados no colégio ocupado. O autor também indicou, na petição inicial, que todos os réus eram de qualificação desconhecida, pelo que requereu que as suas citações e intimações se realizassem no imóvel objeto desta ação, bem como que a citação se desse nas pessoas dos réus, ou de qualquer outra que fosse encontrada no imóvel em disputa[147].

A causa de pedir se lastreou no exercício de posse direta do imóvel do Colégio, cujas atividades teriam sido impedidas durante a ocupação (ensino fundamental e médio, cursos de línguas e outros de natureza técnica), fundamentando-se a pretensão reintegratória nos artigos 1200, 1202 e 1210 do Código Civil, bem como nos artigos 560 a 562 do Código de Processo Civil de 2015. O autor argumentou, ainda, que a ocupação para fins de protesto não era legítima, tampouco lícita, pois, mesmo que se considerasse que os ocupantes também exercem posse sobre o imóvel[148], esta seria inquestionavelmente injusta e maculada pela má-fé, caracterizando, assim, o esbulho possessório a ser afastado pela via jurisdicional.

Ajuizada a ação em horário de plantão judicial, os autos foram encaminhados, de pronto, à vista do representante do Ministério Público que, em sua manifestação, opinou pelo indeferimento da reintegração liminar da posse do imóvel ao autor, alegando não só o caráter pacífico e legítimo do protesto dos estudantes-ocupantes, mas também apontando que ocupações pacíficas de prédios públicos "devem ser reconhecidas como meios legítimos de manifestações capazes de exporem posicionamentos contrários e de levarem ao diálogo e à interpretação de que todo o poder emana do povo e para ele deve ser exercido"[149].

Considerou, ainda, a vulnerabilidade dos réus – grupo de crianças e adolescentes –, que não deveriam ser, naquele momento, expostos perigosamente, caso submetidos aos "efeitos nocivos de uma violência estatal de reintegração forçada de posse"[150], pelo que

---

[146] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Petição inicial. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 25 jun. 2017.

[147] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Movimentação 1.1. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 25 jun. 2017.

[148] O autor, fundado em posicionamento jurisprudencial, afirmou ser inadmissível a existência de posse de particulares sobre bens públicos, configurando-se, nesses casos, mera detenção.

[149] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Juiz Almir Cizaurre Fusco, Parecer em 7 out. 2016. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25. jun. 2017.

[150] Ibidem.

entendeu oportunos o indeferimento do pedido reintegratório liminar e a realização de audiência conciliatória prévia, a teor do art. 139, V do Código de Processo Civil.

O parecer ministerial foi acolhido pelo magistrado plantonista que considerou a ocupação realizada pelos estudantes uma forma pacífica de protesto, de modo que a sua manutenção, por aquele momento, não acarretava danos ou prejuízo ao interesse público e protegia os vulneráveis dos efeitos perversos de uma desocupação forçada. Determinou, ainda, a distribuição da ação a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca para imediata designação de audiência de conciliação, para a qual deveriam ser intimados: (a) a liderança do movimento de ocupação, acompanhados de seus respectivos pais; (b) os diretores da escola ocupada e (c) a Chefe do Núcleo Regional de Educação[151].

Fixada a competência da 1ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, o juízo designou a audiência para tentativa de autocomposição para data próxima, dada a urgência da demanda, determinando a notificação, para comparecimento ao ato, do autor, o Estado do Paraná, a quem entendeu incumbir a análise da conveniência de se fazer acompanhar pela direção da escola pública ocupada, bem como pelo chefe do Núcleo Regional de Educação. Quanto aos réus, ordenou que a notificação fosse realizada pessoalmente aos menores L.A.O e E.C.B (ante a impossibilidade de identificar quem seriam seus representantes legais), tomando-os como líderes do movimento de ocupação. Ressalvou, no entanto, que estes deveriam se fazer acompanhar de seus representantes legais na audiência designada[152]. Nada mencionou acerca da possibilidade de notificação aos demais ocupantes que fossem eventualmente encontrados no local.

Chama a atenção, no caso, que a certidão lavrada nos autos pelo Oficial de Justiça dá-nos conta de que este notificou as "LIDERANÇAS DO MOVIMENTO DE OCUPAÇÃO", para o comparecimento à audiência de conciliação, nominando, como tais, os menores L.A.O e E.C.B[153], tomados, pois, como representantes da coletividade de ocupantes e assim qualificados na decisão proferida na audiência realizada em

---

[151] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Decisão em 8 out. 2016, Juiz Osvaldo Taque. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

[152] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Decisão em 13 out. 2016, Juiz Leonardo Delfino Cesar. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

[153] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Certidão em 14 out. 2016. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

14/10/2017[154]. Registre-se, ainda, que a audiência contou com a presença de um dos procuradores do Estado do Paraná/PR, da Chefe do Núcleo Regional de Educação, do Diretor do Colégio ocupado, dos menores, réus na ação, indicados como "representantes" do movimento de ocupação e seus respectivos representantes legais e de representantes do Conselho Tutelar. No que toca à defesa dos estudantes, esta ficou a cargo da Defensoria do Estado do Paraná/PR e, presentes dois defensores ao ato, foi na pessoa destes que se operou a citação dos menores[155].

Infrutífera a conciliação, o magistrado proferiu decisão na própria audiência para, desta vez, deferir o pedido de reintegração liminar da posse do imóvel ao Estado do Paraná, ao argumento de que, atingido o propósito dos estudantes de se manifestarem contra a reforma do Ensino Médio, a ocupação do prédio público, que já durava uma semana, tornara-se abusiva, configurando esbulho possessório, pelo que determinou aos réus, bem como aos demais ocupantes da escola pública, que restituíssem de imediato a posse do imóvel ao autor, autorizando-se a utilização de força policial para cumprimento da ordem reintegratória[156]. A desocupação aconteceu naquele mesmo dia[157].

A contestação foi apresentada pela Defensoria Pública, no interesse da coletividade de ocupantes, apontando os menores L.A.O e E.C.B como seus líderes, denotando-se grande feição de ação coletiva passiva, tanto que arguiu, especificamente, a importância do papel desenvolvido pela Defensoria Pública na defesa de interesses, difusos ou coletivos, dos necessitados e afirmou sua legitimação extraordinária para atuar na ação reintegratória[158].

Quanto à matéria de fundo, alegou que ocupações coletivas por alunos, fundam-se no princípio da democracia (art. 1º, *caput* da Constituição Federal), na liberdade de manifestação e no direito fundamental social à educação, a partir de uma concepção dialógica, já que as ocupações de escolas públicas visaram, em sua maior parte, a propiciar o diálogo e o debate sobre pautas institucionais com as quais os alunos não concordavam,

---

[154]PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Decisão em 14 out. 2016, Juiz Marcos José Vieira. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 25 jun. 2017.

[155] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Ata lavrada em 14 out. 2016. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

[156] PARANÁ. **Reintegração de Posse**, autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014.

[157] Ibidem.

[158] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Defesa. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

proporcionando, aos adolescentes, participarem da produção de decisões políticas que lhes afetam. Logo, o movimento social não poderia ser visto como uma simples disputa pela posse, regulada por antigos institutos jurídicos que não mais explicam uma nova realidade social[159].

Interessante notar que, antes da conclusão dos autos para sentença, o Ministério Público requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por suposta perda superveniente do interesse de agir do autor em decorrência do cumprimento espontâneo, pelos alunos, da ordem de desocupação e reintegração liminar, indicando posicionamento jurisprudencial nesse sentido[160]. Em verdade, a manifestação ministerial revela o desfecho de grande parte dos casos semelhantes a este conforme se viu ao longo deste capítulo.

O pedido recebeu julgamento antecipado, por expresso requerimento das partes, tendo sido prolatada sentença de procedência em 13/02/2017, com fundamento no art. 1.210 do Código Civil e arts. 555, parágrafo único, inciso I, e 560, ambos do Código de Processo Civil. Quanto à suposta perda superveniente do objeto, ressalvou que "tratando-se de provimento judicial precário e efêmero, sujeito a confirmação quando do julgamento do mérito, o seu cumprimento pelo réu não retira do autor o interesse em ver o litígio composto por sentença definitiva"[161].

Na sentença, os argumentos apresentados pela Defensoria, em contestação, foram rejeitados e considerados inaptos a impedir a proteção possessória, reconhecendo o magistrado a ilegalidade da ocupação coletiva da escola pública para fins de manifestação, caracterizando-se, assim, o esbulho possessório a ser judicialmente afastado. Sopesou os direitos de reunião e de manifestação do pensamento, mas entendeu que o seu exercício pelos alunos secundaristas foi abusivo, não podendo o Judiciário acobertar atos de desobediência civil. Nesse sentido, afirmou categoricamente que:

> De fato, a ninguém ocorre negar que os jovens têm o direito de manifestação, de crítica e de participação política. Daí não se segue, entretanto, seja possível invocar o exercício da cidadania como escudo para invadir órgãos públicos e paralisar serviços essenciais de que necessita toda uma coletividade. O nome que

---

159 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse**, autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014. Defesa.

160 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Juiz Almir Cizaurre Fusco, Parecer em 10 fev. 2017. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

161 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Decisão em 13 fev. 2017, Juiz Marcos José Vieira. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

> se dá a isso, pouco importando a ideologia ou as motivações de quem o pratica, é esbulho possessório, ilícito com o qual o Estado-juiz não pode compactuar.[162]

Por fim, considerando que o esbulho foi cometido por mais de duas pessoas, entendeu haver indícios de prática de ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 161, § 1º, II do Código Penal, à luz do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo que determinou, *ex officio*, a remessa de cópia dos autos à Promotoria da Infância e Juventude, para apuração[163].

Intimadas as partes e tendo havido renúncia ao prazo recursal por ambas, a decisão transitou em julgado em 20/02/2017, seguindo-se a determinação para arquivamento definitivo dos autos em 16/05/2017[164].

2.6 Síntese Conclusiva do Estudo de Casos

A partir dos estudos realizados, algumas notas conclusivas podem ser formuladas em fim de capítulo, no intuito de pontuar os problemas mais relevantes, acerca da tutela jurisdicional possessória correntemente prestada nos conflitos originados de ocupações coletivas, que nos conduzem à necessária busca de um modelo processual alternativo, adequado à tutela do interesse público em jogo.

O principal deles – e talvez a origem de todos os demais – reside na deficiente identificação dos ocupantes que figuram como réus nessas ações. Afinal, a ocupação coletiva, constituída em grupos de diferentes graus de organização social, impede, de fato, que se conheçam individualmente os titulares das situações passivas debatidas em juízo.

Por conseguinte, amparadas em permissivo jurisprudencial – que afirma ser essa a única alternativa que garante o acesso à justiça àqueles que necessitam reclamar ao Judiciário a proteção possessória –, as demandas são dirigidas aleatoriamente contra coletividades organizadas ("sindicatos, representados por seus presidentes"), não organizadas ("pessoas incertas e não identificadas"), pouco organizadas ("esbulhadores, pertencentes ao Movimento dos Sem Teto"; "pessoas incertas e não identificadas, pertencentes ao movimento dos caminhoneiros"; "aglomerado de jovens invasores, participantes de

---

[162] PARANÁ. **Reintegração de Posse, autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, Decisão em 13 fev. 2017.
[163] Ibidem.
[164] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Decisão em 16 maio 2017, Juiz Marcos José Vieira. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

rolezinhos"; "todos os demais ocupantes do imóvel"); e, até mesmo, contra pessoas físicas ("José Nivaldo e Valdir", moradores do Pinheirinho; "Hermes, Cleci e Giovani", professores manifestantes; os "menores L.A.O e E.C.B", apontados como "lideranças do movimento estudantil" e "coordenadores" da ocupação da escola pública), desconsiderando-se, sobretudo nesta última hipótese, a natureza coletiva da ocupação.

Nesse aspecto, o estudo de casos nos revela a total ausência de parâmetros para a adequada configuração subjetiva passiva das ações possessórias, originadas de conflitos fundiários multitudinários, com insidiosas repercussões no plano processual.

Evidencia-nos, igualmente, o efeito perverso da alternativa até então adotada e de seu conseguinte desenho processual, que exclui do debate as pessoas atingidas pela decisão judicial que, em sua maior parte, as prejudica. Afinal, uma vez concedidas as liminares reintegratórias ou inibitórias, além do comando se dirigir a réus não – ou muito mal – identificados, o alcance subjetivo da decisão se alastra a quem quer que, eventualmente, se encaixe na descrição de alegado ocupante, turbador e/ou esbulhador apontado pelo autor, independentemente de figurar no polo passivo da relação processual. Os comandos são genéricos, dirigidos ao(s) réu(s), "e a quem mais se encontre" na situação descrita como ameaçadora ou violadora do direito de posse do autor, muitas vezes, com a responsabilização solidária desses terceiros – logo, "não-partes" – pelas multas cominatórias fixadas.

Citemos, a título de exemplo, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, no julgamento do agravo de instrumento, interposto no caso do "rolezinho" no *shopping center* de Franca/SP, que destacou que a decisão de liminar interdição de acesso ao espaço público por jovens, indeterminadamente, atribuía excessiva discricionariedade aos prepostos do autor que, com apoio na referida decisão, poderiam restringir o acesso ao estabelecimento de qualquer criança e ou adolescente desacompanhado dos pais, independentemente de estarem ou não vinculados ao movimento do chamado "rolezinho" – criando-se, assim, uma limitação nem mesmo prevista em lei já que de alcance muito mais amplo do que o disposto no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente[165].

---

[165]"**Art. 149.** Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
a) estádio, ginásio e campo desportivo;
b) bailes ou promoções dançantes;
c) boate ou congêneres;
d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.
II - a participação de criança e adolescente em:
a) espetáculos públicos e seus ensaios;
b) certames de beleza.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

Some-se a isso que os provimentos liminares têm, ainda, grande espectro de alcance temporal haja vista que, enquanto a decisão liminar produzir efeitos, cominará pena de multa a qualquer pessoa que realize a conduta nela descrita, do momento da decisão em diante.

Os efeitos ora descritos tornam-se ainda mais nefastos, quando observamos que, também na maior parte dos casos estudados, há o cumprimento da liminar, sem que sobrevenha aos autos a notícia da citação dos réus, no momento da desocupação[166]. Apenas na minoria dos casos aqui analisados, se observa a preocupação do juízo em tomar providências para a efetiva realização da citação, ainda que por outro meio.

A postura judicial, talvez, resulte do fato de que, com o cumprimento da ordem judicial, cessa o movimento social que origina a ocupação – desfez-se a comunidade do Pinheirinho, cessaram-se as greves, as manifestações populares, os "rolezinhos", a ocupação da escola pública –, esvaziando-se o processo; embora, a rigor, não se possa afirmar que tenha havido uma justa solução do conflito em adequado contraditório. Deste modo, a relação processual sequer se forma validamente e, ainda assim, segue, por vezes, até o seu fim sem condições adequadas de procedibilidade.

E, mesmo quando excepcionalmente perfectibilizada a citação na pessoa de um ou alguns dos ocupantes, isto não implicou, necessariamente, garantia da ampla defesa ou do contraditório às vítimas das desocupações forçadas ou da proibição de acesso aos espaços disputados. Afinal, conceder-lhes a oportunidade de resposta, após o cumprimento da ordem liminar, esvazia por completo o direito dos ocupantes de deduzir ampla defesa de seus interesses em juízo, eis que, uma vez executada, a depender da situação fática que deu origem à ocupação coletiva, ou se desalojaram forçadamente os ocupantes de suas moradias, ou se reprimiu o movimento social gerador da ocupação até sua cessação.

---

a) os princípios desta Lei;
b) as peculiaridades locais;
c) a existência de instalações adequadas;
d) o tipo de freqüência habitual ao local;
e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
f) a natureza do espetáculo.
§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral". BRASIL. **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

[166] Muito provavelmente porque, não raras vezes, as ordens de desocupação são cumpridas com truculência pela polícia, não havendo espaço, em meio ao confronto entre ocupantes e policiais, para que o oficial de justiça identifique os ocupantes e realize suas citações pessoais.

Igualmente, salta aos olhos que, dentre os cinco interditos proibitórios estudados, apenas um recebeu sentença de mérito[167], pois os outros quatro foram extintos sem resolução de mérito, ora por desistência expressa do autor, que disse ter sua pretensão satisfeita com o cumprimento da ordem de desocupação liminar[168], ora por falta de interesse de agir superveniente[169]. Quanto às três ações de reintegração de posse estudadas, apenas uma recebeu sentença de mérito, julgando-se procedente a ação para reintegração de posse da escola pública ao Estado do Paraná, após o cumprimento da decisão para liminar desocupação do imóvel. As ações de reintegração de posse da área do Pinheirinho e da Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP), ainda que liminarmente realizadas as desocupações das áreas disputadas em janeiro de 2012 e fevereiro de 2015, respectivamente, seguem pendentes de julgamento final.

A tese da "perda superveniente do interesse de agir" tem implicações relevantes. Do ponto de vista prático, legitima o uso da ação possessória como instrumento apenas de retirada de ocupantes e cessação do movimento social que lhe deu origem, sem a oportunização de efetiva defesa, uma vez que a tutela jurisdicional é, em regra, prestada liminarmente (e, muitas vezes, sem oitiva da coletividade-ré). Do ponto de vista técnico, a decisão liminar, baseada em cognição sumária, torna-se a única análise jurídica do caso.

Em linhas gerais, a eficácia da decisão judicial, em uma situação ou em outra, nega o direito ao processo adequado, ao grupo submetido à ordem proibitória/reintegratória. O processo serve, assim, unicamente ao autor que, em franca posição de vantagem em relação ao réu, recebe, muitas vezes, mais que a proteção possessória[170]. Afinal, o provimento jurisdicional tipifica e penaliza – presente e futuramente –, qualquer mobilização social que gere a ocupação coletiva, ainda que esta se funde em direitos tão ou mais fundamentais como aqueles – de posse e, eventualmente, de propriedade – alegados pelo autor. Ou seja, em nome

[167] Sentença de procedência do interdito proibitório movido para impedir protestos na área do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP.

[168] Esse foi o pedido formulado pela União no interdito proibitório movido para desocupação das rodovias federais, no Estado do Rio Grande do Sul/RS, acolhido em sentença.

[169] Assim foram julgados os interditos proibitórios movidos, com vistas à desocupação das rodovias federais no Paraná/PR, à proibição de acesso à Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP) e à proibição de "rolezinhos", no *shopping center* de Franca/SP.

[170] À exceção, destacamos o caso do "rolezinho" de Franca/SP, que teve o julgamento do recurso interposto contra a ordem interdital liminar, já em meados de 2016 (quando proliferava o fenômeno das ocupações coletivas para manifestação popular), com a cassação da referida decisão, mediante o reconhecimento de que a tutela processual possessória não é a via adequada à solução desse tipo de conflito, em que se procura, em verdade, barrar o acesso de pessoas ao espaço público, com vistas à inibição de tumultos ou atos de violência e depredação, mas, não, propriamente, a tutela da posse.

de uma pretensa tutela à posse, alcança-se outro bem jurídico almejado: a cessação das ocupações coletivas e das mobilizações populares que as envolvem.

Nesse sentido, observa-se a expressa manifestação do *shopping center* de Franca/SP, no caso do "rolezinho", que, mesmo sem ter promovido a citação de qualquer "adolescente invasor" ou seus responsáveis, reconhece que "ao tempo de vigência da medida liminar, houve significativa redução dos aglomerados de jovens mal intencionados no estabelecimento do Autor"[171]. Daí, o apontamento pela Defensoria Pública, naqueles autos, de que "fundamentando o pedido na suposta turbação da posse, o deferimento do pedido do autor redundaria em verdadeira concessão de ferramenta para que ele, discricionariamente, decida quais frequentadores e quando podem reunir-se em seu estabelecimento"[172].

Oportuno, nesse quesito, destacar que a participação da Defensoria Pública, em alguns dos casos estudados, mitiga, em certa medida, os efeitos perversos aqui mencionados, pois que, ainda que de forma genérica e sem aferição de uma adequada representação dos interesses do grupo de ocupantes, minimamente, traz a defesa dessa coletividade ao processo.

O caso do "rolezinho", nesse aspecto, volta a ser paradigmático, haja vista que, uma vez facultada a intervenção da Defensoria Pública do Estado de São Paulo/SP no feito, para atuar na defesa dos socialmente vulneráveis – adolescentes segregados, impedidos de acessar o único s*hopping center* da cidade de Franca/SP –, esta pôde interpor recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar de interdição, inclusive obtendo êxito no referido recurso, levando à cassação da liminar.

Igualmente paradigmática foi a participação da Defensoria Pública do Estado do Paraná/PR na ação de reintegração de posse movida para cessar a ocupação de escola pública, por alunos do ensino médio. Neste caso, a citação dos menores foi realizada nas pessoas dos Defensores Públicos que compareceram à audiência de conciliação e/ou mediação, seguida da apresentação de resposta, pelo órgão, na qual se alegou sua legitimação extraordinária para a defesa, naquela ação, dos interesses da coletividade de ocupantes, com a indicação dos réus, individualmente considerados, como as "lideranças" do referido grupo.

---

[171] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Petição. Código 10E2A21. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 maio 2017.

[172] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Petição. Código 114C4D5. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 maio 2017.

O estudo dos casos serve, assim, à ilustração do problema objeto da presente tese, qual seja, o da inexistência de modelo processual adequado à prestação de tutela jurisdicional, aos réus, em conflitos possessórios decorrentes de ocupações coletivas que assegure a mínima representatividade de seus interesses em juízo. Revela, igualmente, a falta de critérios, na prática judiciária, para a adoção de medidas voltadas a contornar o problema ora identificado.

Demonstrado, pois, como o problema se põe, fixemos como premissa, para este estudo, que os conflitos multitudinários decorrentes de ocupações coletivas, perenes ou transitórias, de espaços públicos ou privados, envolvem uma disputa de interesses que perpassa ao individual, exigindo um modelo processual apto a permitir não só a apreciação das complexas situações fático-materiais – de cunho social – envolvidas, mas também que viabilize o mais amplo debate de todos os interesses em jogo.

Busquemos, assim, esse modelo.

3 POSSE E SOCIALIDADE

O estudo de casos realizado no capítulo anterior revelou que muitos dos conflitos possessórios multitudinários, submetidos à apreciação do Judiciário, advêm de uma situação de direito material comum: ocupações de espaços, por grupos de pessoas, ora mais organizados, ora menos. No entanto, tal qual ali apontado, a semelhança, sob o ponto de vista do direito material, se encerra aí, haja vista que a particular motivação de cada fenômeno de ocupação coletiva, o seu caráter transitório ou não, a natureza do bem ocupado, bem como o grau de organização do grupo de ocupantes, acabam por diferenciar uma ocupação da outra.

A despeito das diferenças apontadas, todos esses conflitos são tratados, do ponto de vista processual, do mesmo modo, isto é, por meio de ações possessórias. Nelas, os possuidores originários do espaço ocupado reclamam, comumente, a tutela jurisdicional, para inibição e/ou reparação da lesão ao exercício de sua posse. Para tanto, apontam a ocupação coletiva (ou a sua ameaça), como atos que configurariam esbulho ou turbação. De sua vez, os réus, nessas ações, arguem, em defesa, a licitude e a legitimidade do apoderamento do espaço disputado, a afastar qualquer mácula à posse anterior à ocupação.

Em vista desse cenário, e considerando a proteção possessória um dos efeitos da posse, justifica-se o estudo da inter-relação que se estabelece entre o instituto da posse e o fenômeno social das ocupações coletivas, no intuito de verificar a quem assiste razão, nos debates travados em disputas judiciárias que envolvam conflitos possessórios multitudinários originados de ocupações coletivas.

Reservamos, assim, ao presente capítulo, o estudo dos aspectos materiais da posse, pelo viés da socialidade que a reveste, fruto da constitucionalização do direito civil[173].

Afinal, como bem destacado por Francisco Eduardo Loureiro, "o Código Civil de 2002, na seara do direito das coisas, tem a difícil tarefa de fazer valer normas operativas, que deem concretude à função social da propriedade e dos demais direitos reais"[174]. Inevitável,

[173] A referência, aqui, é ao marco teórico de Miguel Reale, que defende que os princípios que norteiam a lei civil de 2002 são o da eticidade, da operabilidade e da socialidade. REALE, Miguel. **Um artigo chave do código civil**. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/artchave.htm>. Acesso em: 27 ago. 2016.

[174] LOUREIRO, Francisco Eduardo. Direito das coisas (arts. 1196-1510). In: PELUZO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. 6. ed. Barueri, SP: Manole, 2012. p. 1138.

portanto, a extensão do privilégio constitucional da função social da propriedade[175] à posse que não pode mais ser analisada apenas à luz do viés patrimonial oitocentista. Pelo contrário. Compromete-se o instituto com a promessa constitucional de erradicação da pobreza e de redução das desigualdades sociais já que, no pós 1988, "a posse desperta para seus fins sociais, como exigência humana integradora, e não de dominação e estratificação, apenas a serviço do direito de propriedade."[176].

O Capítulo se destina, assim, ao estudo da despatrimonialização da posse, que se irradia na potencial tensão entre posse e propriedade, ou mesmo entre duas posses[177], a exigir que a solução de conflitos possessórios multitudinários se oriente pela necessária tutela jurisdicional da posse funcional.

3.1 As Teorias da Posse

Iniciamos o estudo da tutela material da posse com a apresentação das principais teorias que levaram ao desenvolvimento do conceito de posse. Contudo, não as descreveremos pormenorizadamente, tendo em vista que o objetivo de sua apresentação é apenas a contextualização teórica histórico-social da conceituação do instituto, bem como o apontamento de seus reflexos na definição legal de posse, adotada pelo sistema brasileiro, e no tratamento jurídico que lhe foi destinado[178].

---

[175] Sobre o princípio constitucional da função social da propriedade, não podemos deixar de apresentar, de plano, as lições de Alcides Tomasetti Junior: "o princípio da função social atua no conteúdo do direito. Entre os poderes inerentes ao domínio, previstos no art. 524 do CC (usar, fruir, dispor e reivindicar), o princípio da função social introduz um outro interesse (social) que pode não coincidir com os interesses do proprietário. *Assim, o referido princípio torna o direito de propriedade, de certa forma, conflitivo consigo próprio, cabendo ao Judiciário dar-lhe a necessária e serena eficácia nos litígios que lhe são submetidos*" TOMASETTI JUNIOR, Alcides. Perecimento do direito de domínio e improcedência da ação reivindicatória. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ano 85, v. 723, p. 204-223, jan. 1996. p. 217.

[176] FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD Nelson. **Curso de direito civil**: direitos reais. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 64.

[177] Indicamos, aqui, as lições de Farias e Rosenvald, no sentido de que "optar cegamente pela defesa da situação proprietária, em detrimento da situação do possuidor, implica a validação do abuso do direito de propriedade como negação de sua própria função social, importando mesmo ratificação de ato ilícito, na dicção do art. 187 do Código Civil. Eventualmente, o direito de propriedade será paralisado pelo direito à posse. Duas ordens se colocam em tensão: a da garantia e conservação dos bens (estatuto patrimonial) e a de acesso aos mesmos bens (estatuto existencial)." Ibidem, p. 91.

[178] Como bem destacado por Caio Mário da Silva Pereira, "é claro que a disciplina legal da posse há de ter presente a organização social contemporânea, e as condições locais, sob pena de constituir planta desarraigada, e por isso mesmo condenada a perecer. Mas a dogmática da posse não perde os conceitos romanos, que enfrentaram uma tão frequente imposição dos fatos e uma tão farta contribuição de variegadas hipóteses que as teorias vão ainda hoje inspirar-se naquelas fontes." PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 11.

Com foco nesse objetivo, sem desmerecer outras teorias sobre a posse, selecionamos tratar das teorias subjetiva de Savigny e objetiva de Jhering, ambas de grande relevo na contribuição literária e no regramento jurídico da posse no sistema brasileiro, seguindo com o estudo das teorias sociais de Saielles e de Hernández-Gil, dada sua essencialidade à compreensão de fenômeno social tão complexo.

3.1.1 A teoria subjetiva da posse de Savigny

As teorias subjetivas sobre a posse afirmam, em linhas gerais, que a posse se constitui de dois elementos: *corpus* e *animus*. Trata-se de elementos autônomos, mas que devem coexistir para que haja a posse sobre determinado bem. Savigny (1779-1861), pensador que representa essa linha teórica, ao interpretar os textos romanos sobre a posse, afirmou que, para os romanos, o direito de posse deveria ser visto sob dois vieses: "a relação material da pessoa com a coisa (o poder físico) e a intenção de deter a coisa como própria, como se fôra o seu proprietário"[179] [180]. Todavia, mesmo dentre os romanos, havia a constatação de que, em determinadas situações, a posse subsistia ainda que o poder de fato sobre a coisa desaparecesse[181] [182].

Daí, a definição de Savigny de *corpus*: a possibilidade, não só física, de exercer uma influência imediata sobre uma coisa e de defendê-la contra toda influência estranha[183]. Portanto, ao definir o *corpus*, Savigny adota a ideia de exclusividade, afirmando que a posse é o poder exclusivo do possuidor sobre a coisa, não admitindo qualquer perturbação por terceiros, sobre o mesmo[184] [185].

---

[179] RODRIGUES, Manuel. **A posse:** estudo de direito civil português. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1980. p. 50.

[180] Segundo o texto original: "toute acquisition de possession repose sur um acte physique, *corpus* ou fait, accompagné d´une volonté déterminée *animus*. Le fait doit avoir pour effet de mettre cleui qui veut acquérir la possession à même de pouvoir, à l´exclusion de tout autre, traiter la chose comme bom lui semble, c´est-à-dire de pouvoir exercer sur elle le droit de proprieté." SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Traité de la possession em droit romain**; traduit de l´allemand par Henri Staedtler, sur la. 7. ed. Paris: A. Duran der Pedone Lauriel, 1893. p. 187.

[181] Ibidem, p. 190.

[182] A posse pelo senhor de escravos fugitivos é um dos exemplos de hipótese de conservação da posse, a despeito da inexistência de poder físico sobre "a coisa" RODRIGUES, op. cit., p. 72.

[183] SAVIGNY, op. cit., p. 2.

[184] Ibidem, p. 151-152.

[185] Para Manuel Rodrigues, "com efeito, dizer que a posse é um poder físico exclusivo, é dizer que sobre o mesmo objecto não é permitido exercer posse simultânea embora de conteúdo diverso, o que é contrário à lei e à doutrina dominante que, como adiante se dirá, admitem a composse, a posse de direitos reais de gozo, etc." RODRIGUES, op. cit., p. 72.

Todavia, a possibilidade física de exercer exclusivamente influência imediata sobre a coisa, excluindo-a de terceiros, não pareceu, por si só, suficiente à definição de posse por Savigny, pois não a distinguiria, por exemplo, da figura da detenção temporária de um bem. Nesta, há a apreensão física do bem pelo detentor, inclusive com a possibilidade de sobre ele exercer poder exclusivo. Mas o detentor não rege esse poder sobre a coisa sob seus auspícios, como se proprietário fosse, já que age em nome de terceiro. Logo, haveria um elemento volitivo a distinguir a posse da detenção.

Savigny agrega, então, ao conceito de posse, a ideia de *animus*, ou seja, uma intenção especial de exercer, de forma exclusiva, um poder sobre a coisa como se fosse o seu verdadeiro titular[186]. Desse modo, pontua o autor o seguinte:

> [...] quando o poder é destituído de qualquer elemento intencional, como nos que ainda não atingiram o uso da razão, ou exercido em nome de outrem, há detenção; quando o poder físico tem um caráter permanente, exclusivo, e é exercido como se aquele que o exerce fôra o seu titular, há posse[187].

A principal distinção traçada, pois, por Savigny, entre a detenção e a posse, residia, nesta, na intenção de possuir em nome próprio, pois, se o poder sobre a coisa fosse exercido em nome alheio, não se configuraria, nesse caso, o *animus possidendi*[188] [189].

A crítica atual à teoria subjetiva de Savigny centra-se, contudo, justamente no fato de conferir demasiado valor ao *animus* na sua conceituação de posse, numa visão liberal e individualista que, talvez, não caiba mais numa sociedade complexa como a pós-moderna[190]. Como bem destacado por Farias e Rosenvald:

> [...] segundo Savigny, refletindo o ideário liberal e individualista vigente na época, a pessoa era o indivíduo abstrato que ocupava um dos polos da relação jurídica, possuindo autodeterminação nas relações econômicas. Essa visão restrita e unitarista camufla o ser humano concreto, capaz de se manifestar em uma pluralidade de relações possessórias, nas quais não releva o exame do *animus domini*, mas sim a proteção à moradia, ao trabalho e à defesa incondicional dos direitos da personalidade e da dignidade humana[191].

---

[186] SAVIGNY, 1893, p. 88.
[187] RODRIGUES, 1980, p. 73.
[188] SAVIGNY, op. cit.
[189] CORDEIRO, António Menezes. **A posse**: perspectivas dogmáticas actuais. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 24.
[190] Segundo Orlando de Carvalho, "criticamente, há que dizer que o sistema subjectivo é fruto de uma concepção individualista, e, depois, voluntarístico-individualista, do direito dos bens, que sobrevaloriza o vínculo formal da pertença das reservas de domínio e desvaloriza a efectiva utilização das coisas." CARVALHO, Orlando (Coord.). Direito das coisas. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 267.
[191] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 59.

Não se pode, no entanto, deixar de atribuir relevância às contribuições de Savigny ao estudo do instituto da posse, sobretudo por reconhecer-lhe autonomia e como fato, por si só, merecedor de tutela jurídica e jurisdicional[192].

3.1.2 A teoria objetiva da posse de Jhering

Sobre a teoria de Jhering, antes mesmo de apresentá-la, cumpre-nos observar o seu papel de destaque no estudo da posse, por força da grande influência na regulamentação do instituto pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em sua obra, *Sobre o fundamento da proteção possessória*, Jhering (1818-1892) coloca a posse em estreita inter-relação com a propriedade e afirma, textualmente, que "a posse 'é o exercício da propriedade'. É a propriedade 'presumida, possível, que começa'; está em 'relação constante com a propriedade'" [193]. O autor aponta, ainda, que Savigny, mesmo sem sustentar opinião semelhante, empresta-lhe certo grau de verdade, e, provavelmente, recebe dela alguma influência em sua descoberta do *animus domini*[194].

Assim, é possível afirmar que a teoria objetiva de Jhering funda-se na tese de que a posse nada mais é do que a exteriorização da propriedade[195] e, para tanto, explica entender por "exteriorização da propriedade":

> [...] o estado normal externo da coisa mediante o qual cumpre o destino económico de servir aos homens. Este estado assume, de acordo com a diversidade das coisas, um aspecto exterior diferente; para umas, confunde-se com a detenção ou posse física da coisa; para outras, não. Certas coisas têm-se ordinariamente sob vigilância pessoal ou real, outras ficam sem proteção nem vigilância.[196]

Ao se contrapor à teoria de Savigny, Jhering também defendeu que a posse é composta pelos elementos *corpus* e *animus*, defendendo, no entanto, que ambos são complementares e indissociáveis, eis que surgem, simultaneamente, pela incorporação da

---

[192] Sobre a natureza jurídica da posse, assim afirmam Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald: "A posse seria um fato na origem e um direito nas consequências, pois confere ao possuidor a faculdade de invocar os interditos possessórios quando o estado de fato for objeto de violação, sem que isto implique qualquer ligação com o direito de propriedade e a pretensão reivindicatória dela emanada." FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 59.

[193] JHERING, Rudolf von. **Sobre o fundamento da proteção possessória**. Tradução e adaptação de José A. R. L. González. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2007. p. 53.

[194] Ibidem.

[195] Ibidem, p. 123.

[196] Ibidem, p. 135.

vontade em relação à coisa[197]. Assim, o elemento intencional é inerente e próprio a toda relação possessória sem o qual haveria mero contato físico da pessoa com a coisa[198]. E, sendo o *animus* inerente ao próprio *corpus*, não é a intenção de ser dono que orienta e caracteriza o possuidor, mas o fato de portar-se como se dono fosse, ou seja, a "vontade de proceder como procede habitualmente o proprietário – *affectio tenendi* – independentemente de querer ser dono"[199].

A posse seria, assim, o elemento visível de exteriorização da propriedade, dando o possuidor destinação econômica ao bem assim como o seu proprietário o faria[200]. Logo, posse e propriedade são de tamanha complementaridade que, tal qual concebida, a posse "acompanha sempre a utilização econômica da propriedade e o proprietário não tem por que temer que o Direito o abandone enquanto estiver a usar a coisa de uma maneira conforme o seu destino"[201].

Por outro lado, se abandona a coisa e não se porta mais como se proprietário dela fosse, desaparece a sua posse sobre o bem. Elucidando esse seu raciocínio, Jhering assim pondera sobre a perda da posse de bem imóvel:

> [...] o proprietário ausente tem conhecimento de que outrem tomou posse da sua casa. Que fará? Tomará imediatamente as medidas necessárias para despejar o ocupante. E se não o faz por desmazelo ou temor? Nesse caso perde a posse. Por quê? Porque deixou o seu direito assim, porque no momento em que era de se esperar ver surgir aquele 'a quem a casa *importa'* este não se mostrou como tal: no instante crítico não se tornou visível como proprietário. É, a meu ver, perfeitamente indiferente que a coisa tenha sido posta na situação crítica que force a proprietário diligente a tomar medidas de defesa imediata por um terceiro, por ela mesma (fuga de um gado), por eventos materiais (madeiras arrastadas pela corrente) ou por insuficiência de actos ou abandono do próprio possuidor. [...] o estado em que um terceiro a encontra não é aquele no qual o proprietário usa habitualmente o seu direito de propriedade sobre este objecto; tal estado demonstra a superveniência de uma perturbação na relação normal de propriedade; o objecto já não tem possuidor[202].

E o que distinguiria, pois, a posse da detenção? Segundo a teoria objetiva de Jhering, "apenas o Direito poderia retirar à posse, a sua natureza intrínseca, reduzindo-a a mera

[197] Manuel Rodrigues, em sua leitura de Jhering, destaca a indissociabilidade de *animus* e *corpus*, mencionando o clássico exemplo da palavra, que não existe antes de ser pronunciada. RODRIGUES, 1980, p. 78.
[198] Ibidem.
[199] PEREIRA, 2012, p. 14.
[200] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 61.
[201] JHERING, 2007, p. 139.
[202] Ibidem, p. 157.

detenção[203]. Assim, cabe ao instrumento normativo dizer em que situações a apreensão da coisa (*corpus* + *animus*, indissociavelmente) não configurará posse e, sim, mera detenção.

Jhering conclui, então, sua tese, dizendo que "chamar à posse de coisas exterioridade ou visibilidade da propriedade é resumir numa frase toda a teoria possessória"[204].

Em breve síntese, coube a Savigny definir a posse a partir do elemento intencional, que a distingue da detenção, ao passo que Jhering defende que a vontade é inerente a qualquer apreensão da coisa (a qualquer relação possessória) de modo que a distinção entre posse e detenção cabe ao Direito[205]. Note-se, também, que, nos tempos atuais, "a distinção tem, no entanto, relevância dogmática reduzida uma vez que, perante o *corpus*, há presunção de *animus* enquanto a defesa possessória é alargada à detenção"[206-207].

3.1.3 As teorias sociais da posse de Saleilles e Hernández Gil

Destacam-se, ainda, no estudo das teorias da posse, as chamadas "teorias sociais", representadas pelo pensamento de Saleilles e de Hernández Gil.

A de Saleilles (1855-1912) define a posse como um poder de fato independente, considerando como tal aquele que, no mundo fenomenal, aparece como dono de fato da coisa e com a intenção de explorá-la em benefício de algum interesse seu[208]. Desse modo, o conceito de posse não adviria apenas de seus elementos objetivos (exercício do poder de fato como se proprietário fosse), exigindo-se a observação do sujeito possuidor para aferir, no

---

[203] CORDEIRO, 2000, p. 25.

[204] JHERING, 2007, p. 162.

[205] Na visão de Orlando de Carvalho, "[...] Savigny deu, porém, particular ênfase ao momento espiritual ou intencional sobre o momento factual ou empírico, ao *animus* sobre o *corpus*, defendendo que a posse romana exigia, não apenas um poder de facto sobre a coisa, mas que esse exercício fosse em termos de pleno domínio (*'uti dominus', animus dominandi*). Chamou-se a esse sistema de posse sistema subjectivo, por força de tal elemento intencional. A esta 'espitirualização' da posse ('Vergeistigung des Besitzes') opôs-lhe Ihering, que entendia que a essência da posse era o poder de facto sobre a coisa, poder que tinha, sem dúvida, de ser voluntário ou intencional, mas sem uma intencionalidade específica, sem ser necessariamente em termos de domínio ou sequer de um *jus in re*." CARVALHO, 2012, p. 265.

[206] Cf. CORDEIRO, 2000. p. 31; PEREIRA, 2012, p. 17.

[207] Segundo Orlando de Carvalho, "no sistema objectivo, tanto *A* como *B* são possuidores (*A*, possuidor em nome próprio e, como está afastado da coisa, possuidor mediato – 'mittelbarer Besitzer' – ou possuidor indirecto, na terminologia brasileira; *B*, possuidor em nome alheio e possuidor imediacto ou directo – 'unmittelbarer Besitzer'). Ambos têm tutela possessória, mesmo contra o eventual titular do direito (ou *dominus*). A posse, no sistema objectivo, só se exclui no que possui manifestamente para outrem, como o mandarete ou o empregado doméstico, que se designa 'servidor da posse' ('Besitzdiener') ou 'detentor subordinado'. Mas isso tem de resultar da situação, pois, na dúvida, entende-se que há posse." CARVALHO, op. cit., p. 266.

[208] SALEILLES, Raymond. **De la possession des meubles**: études de droit allemand et de droit français. Paris: Librarie générale de droit et de jurisprudence, 1907. p. 285-286.

contexto social em que inserido, se ele efetivamente exerce o poder sobre o bem, por sua iniciativa e com vistas à satisfação de um interesse econômico próprio[209].

Segundo sua teoria, denominada "teoria da apropriação econômica", aquele que tem a coisa em seu poder apresenta-se socialmente como dono da coisa, do ponto de vista econômico (apropriação e exploração econômica da coisa em interesse próprio), o que permite afirmar que aí existe a **posse** do bem[210]. Assim, Saleilles agrega ao *corpus* um conceito econômico[211], afirmando que os elementos constitutivos da posse seriam a exploração econômica do bem possuído; o poder físico sobre a coisa e, por fim, a vontade[212].

Afirma-se, assim, a autonomia social e econômica da posse, independentemente de qualquer outro direito sobre a coisa, inclusive o de propriedade[213]. Nas palavras de Saleilles:

> Que no basta para la relación possessória ni el simple contacto corporal con la cosa, ni el título jurídico em que éste se funda; la relación possessória es un todo complejo que encierra ambos elementos como factores reales de la situación económica y social del que la ejerce; y esta es la situación que ele derecho protege antes que se estatuya su legitimidade jurídica, porque todo el que aqui en la tierra usa em paz y como dueño e de los bienes de este mundo, llena una función útil en sí, buena para él y buena también para el organismo social a que pertenece. La comunidad debe defenderlo y asegurale el triunfo contra todo agressor que no pruebe derecho superior al suyo; todo acto útil y pacíficamente realizado conforme en la apariencia con el orden social, es ya un derecho nasciente, y no puede ceder sino ante un derecho anterior, más enérgico y más integralizado.[214]

Será, contudo, Hernández Gil (1915-1994) o responsável por adotar a ideia de função social à sua teoria da posse, contrapondo as concepções técnico-jurídica e sociológica do instituto[215]. O reconhecimento da função social da propriedade faz com que esta, tanto em vista de sua natureza, quanto no modo do seu exercício, atenda não só ao interesse privado

---

[209] SALEILLES, 1907, p. 285-286.
[210] Ibidem, p. 287-288.
[211] Ibidem, p. 298-299.
[212] FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Posse e ações possessórias: fundamentos da posse. Curitiba: Juruá, 1994. p. 91.
[213] SALEILLES, op. cit., p. 345.
[214] Em tradução livre da autora: "que não basta para a relação possessória nem o simples contato corporal com a coisa, nem o título jurídico em que este se fundamenta; a relação possessória é um todo complexo que abrange ambos elementos como fatores reais da situação econômica e social de quem a exerce e esta situação que o direito protege antes que se institua sua legitimidade jurídica, porque todo aquele que aqui na terra se utiliza em paz e como proprietário dos bens desses mundo, preenche uma função útil em si, boa para ele e também para o organismo social a que pertence. A comunidade deverá defendê-lo e assegurar o triunfo contra o agressor que não prove direito superior ao seu; todo ato útil e pacificamente realizado conforme a ordem social é um direito 'nascente' e não pode 'ceder' senão estiver diante de um direito anterior, mais enérgico e mais 'integral'". Ibidem, p. 396-397.
[215] GIL, Antonio Hernández. **La función social de la posesión**: ensayo de teorización sociológico-jurídica. Madrid: Alianza, 1969. p. 120.

do proprietário já que o uso e a gestão desse bem devem atender também aos interesses da sociedade[216].

Hernández Gil inter-relaciona, assim, a ruptura do conceito unitário do direito de propriedade, por força do reconhecimento de sua função social, com a ideia de função social da posse. Para o autor, a posse é diretamente afetada pela função social da propriedade já que as normas que limitam o exercício do direito de propriedade não assumem mais apenas um caráter negativo, mas também obrigam o proprietário a uma gestão útil dos bens[217]. Neste sentido, impõe-se que a propriedade dos bens atenda a um desfrute útil destes de modo que será da observação da qualidade da posse sobre eles exercida que se poderá afirmar que a propriedade, não mais estática e, sim, dinâmica, está (ou não) a atender sua função social[218].

Nessa visão de propriedade, o interesse da sociedade não se revela mais apenas no dever do Estado de conferir segurança jurídica ao proprietário, protegendo-o em relação à intervenção de estranhos que pudessem ofender o livre exercício de seus direitos. A coletividade há que ser vista como receptora de deveres conexos com o direito de propriedade[219]. Emerge, assim, a natureza híbrida dos institutos da propriedade e da posse que não mais servirão apenas à satisfação de interesses privados, mas também à satisfação de interesses coletivos. Daí, a essencialidade da revisitação estrutural dos conceitos de propriedade e de posse à luz do reconhecimento da função social de ambos os institutos.

Analisando o fenômeno possessório no âmbito do estado social de direito, Hernández Gil afirma que a mudança do paradigma liberal para o social conduz-nos à busca da redução da estratificação social que, de sua vez, exige, além da realização de outros direitos, que se assegure a todos um mínimo possessório para justa distribuição dos recursos coletivos[220]. Para o autor, esse reconhecimento da força social da posse, fenômeno dinâmico e complexo, impõe que também a proteção possessória seja revista para além da simples análise da presença de posse e esbulho[221].

Por fim, conclui o autor que a posse se constitui como "estrutura-função" que assume diferentes papéis na sociedade capitalista e na socialista. Na primeira, exalta-se a liberdade

---

[216] GIL, 1969, p. 171.
[217] Ibidem, p. 173.
[218] Ibidem.
[219] Ibidem, p. 173-174.
[220] Ibidem, p. 198.
[221] Segundo Hernández Gil, "la posesión no puede quedar hoy circunscrita a presentarse como el antecedente o la consecuencia de los interdictos. Siempre me ha parecido observar um contrasentido entre la complicada explicación científica de la posesión y su tutela, de um lado, y de outro, la simplicidade de la apreciación de la posesión y el despojo em los juicios de interdicto, aun cuando éstos cuentem con la prerrogativa jurisdiccional de venir em todo caso atribuído su conocimiento a los jueces de primera instancia". Ibidem, p. 205.

e reprimem-se as necessidades coletivas, prevalecendo a ideia de propriedade monopolística; na segunda, observa-se justamente o inverso, ou seja, privilegiam-se as necessidades em relação à liberdade, refletindo-se a primazia do interesse coletivo na limitação da esfera de liberdade do proprietário[222].

Observa-se, pois, nessa linha teórica, o reconhecimento de uma concepção de posse atrelada à supremacia dos interesses sociais, impositiva de limites ao próprio direito de propriedade.

3.2 Reflexos das Teorias da Posse no Modelo Brasileiro

Vejamos, agora, como as teorias da posse se refletiram no modelo de tutela da posse brasileiro.

Nas *Observações para Esclarecimento do Código Civil Brasileiro*, Clóvis Beviláqua já afirmara que a noção de posse contida no então projeto de lei era extraída da doutrina de Jhering[223]. Nada obstante, após discussões e revisões até que o projeto se transformasse em lei, algumas desarmonias teóricas nele se fizeram presentes, permitindo-se afirmar que o Código Civil de 1916 não aderiu integralmente à teoria de Jhering. Como explicitado por Moreira Alves,

> [...] o que o Código Civil brasileiro acolheu da teoria de Ihering foi a orientação objetiva, por ele propugnada, de que decorrem estes princípios: a noção de posse como aparência de direito; a interdependência de seus elementos objetivo e subjetivo, à maneira da vinculação indissociável da ideia à palavra; e a lei como elemento distintivo entre a posse e a detenção, considerada esta como posse degradada, só existente, por isso mesmo, nos casos expressos em dispositivo legal. Vez por outra, porém, fazem-se, em nosso Código, concessões à teoria subjetiva, que inspirou o substitutivo de Barradas e que remanesce nos artigos que dele se originaram.[224]

Portanto, a despeito da não rara afirmação de que o modelo de tutela possessória brasileiro adotou a teoria de Jhering, o que se observa, em verdade, é que, ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, o sistema brasileiro aproxima-se ora da teoria de Savigny,

---

[222] GIL, 1969, p. 214-215.
[223] ALVES, José Carlos Moreira. **A posse**: do antigo direito português ao código civil brasileiro. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1984. p. 34.
[224] Ibidem.

ora da de Jhering, constituindo-se como um direito possessório peculiar que deu ensejo a uma dogmática possessória própria, consentânea com a realidade brasileira[225].

E essa peculiaridade persistiu com o advento do Código Civil de 2002.

A afirmação é justificada, por exemplo, na demonstração de que o art. 1.196, do Código Civil de 2002[226], traz uma definição de possuidor como exercício de fato dos poderes da propriedade sobre a coisa (algo que se aproxima do *corpus*), mas "em nenhum momento identifica isso com a exteriorização dos poderes do domínio, apesar de ser a norma mais próxima de Ihering"[227]. No entanto, já o artigo subsequente[228] traz a noção de posse direta e indireta que não se alinha, pois, à ideia de indissociabilidade entre *corpus* e *animus* desenvolvida por Jhering. Por fim, alie-se a isso que, em muitas situações, à posse, no ordenamento brasileiro, exige-lhe o *animus*, para que produza determinados efeitos jurídicos, tal qual se vê na hipótese da posse *ad usucapionem*[229]. Desse modo,

> [...] essas considerações demonstram que o sistema brasileiro de posse prescindiu dos debates europeus, embora tenha incorporado aspectos importantes de uma ou outra teoria. A posse no Brasil é um poder de fato cujo conteúdo consiste em usar, fruir, dispor ou perseguir o bem objeto da situação possessória, sendo que esses verbos designam uma ação efetiva e não algum tipo de situação jurídica real prévia e formalmente instruída, como ocorre com o direito de propriedade do CC 1.225 I[230].

Farias e Rosenvald também mencionam esse mesmo sincretismo teórico do modelo possessório brasileiro, apontando que o Código Civil de 2002, seguindo igual tendência daquele de 1916, "filia-se à teoria objetiva, repetindo a nítida concessão à teoria subjetiva no tocante à usucapião como modo aquisitivo da propriedade que demanda o *animus domini* de Savigny"[231]. No entanto, fazem a necessária ressalva de que "nos dias atuais, no âmbito de uma sociedade plural, as teorias de Savigny e de Ihering não são mais capazes de explicar

---

[225] PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das coisas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 564-565.

[226] "**Art. 1.196.** Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". BRASIL, Lei n.º 10.406, 2002.

[227] PENTEADO, 2012, p. 565. Ou ainda, no mesmo sentido: "a posse, em nosso direito positivo, não exige, portanto, a intenção de dono, e nem reclama o poder físico sobre a coisa. É relação de fato entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a utilização econômica desta. É a exteriorização da conduta de quem procede como normalmente age o dono. É a visibilidade do domínio" PEREIRA, 2012, p. 17.

[228] "**Art. 1.197.** A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto". BRASIL, Lei n.º 10.406, 2002.

[229] PENTEADO, op. cit., p. 566.

[230] Ibidem. p. 566-567.

[231] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 63.

o fenômeno possessório à luz de uma teoria dos direitos fundamentais"[232]. Afinal, foram tais teorias concebidas na era do liberalismo, ocupando-se, pois, com a proteção do patrimônio e da liberdade do possuidor.

Esse ideário encontra-se superado na era do Estado Democrático de Direito já que a constitucionalização do direito civil exige uma revisitação dos institutos, bem como da sua fundamentação teórica, incluindo-se, aí, a posse[233]. Assim, ao possuidor não cabe mais apenas exercer seu poder exclusivo sobre a coisa como se proprietário fosse. Exige-se-lhe que conduza a sua posse sobre o bem como se proprietário fosse e, ainda, que dê o adequado e útil aproveitamento à coisa possuída, para que essa sirva aos fins socioeconômicos que do seu uso se espera ver atingidos. Ou ainda, como bem destacado por Fachin,

> [...] A posse assume então uma perspectiva que não se reduz a mero efeito, nem a ser a encarnação da riqueza e muito menos manifestação de poder: *é uma concessão à necessidade*. E é nesse passo que a posse consiste hoje ao menos numa espécie de legitimação do uso, reservando-se ao futuro do instituto, nessa perspectiva, papel de indisfarçável destaque social e histórico[234].

Observamos, portanto, nítida influência das teorias sociais da posse sobre o modelo possessório brasileiro. Afinal, ante a imposição constitucional de que a propriedade cumpra sua função social (art. 5º, XXIII da Constituição Federal) tanto no campo (arts. 184 a 186 e 191 da Constituição Federal), quanto nas cidades (arts. 182, 183 e 191 da Constituição Federal)[235], também o possuidor do espaço urbano ou rural vincula-se à exigência de que o possuidor, no uso do bem, conceda-lhe adequada destinação socioeconômica.

Logo, a posse não deve mais ser vista pelo espectro da proteção essencialmente individualista do possuidor com enfoque apenas na autonomia da vontade. Passa a se qualificar, também, por situações materiais de cunho social, desenvolvendo-se novos conceitos de posse (posse-trabalho, posse-social, posse legitimada), obtidos a partir da releitura de sua conceituação tradicional à luz da exigência de atendimento à função social.

Tratemos desses novos conceitos.

---

[232] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 63-64.

[233] Para Farias e Rosenvald, "[...] a função social se dirige não só à propriedade, aos contratos e à família, mas à reconstrução de qualquer direito subjetivo, incluindo-se aí a posse, como fato social, de enorme repercussão para a edificação da cidadania e das necessidades básicas do ser humano." Ibidem, p. 69.

[234] FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea** (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 21.

[235] Destaca-se, aqui, a conceituação contemporânea da propriedade "como um *status*, ou como uma relação jurídica complexa, carregada de direitos e deveres, inspirados em valores constitucionais e no princípio da função social." LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 37.

3.3 Posse: Definição Legal, Dimensão Social e Novos Conceitos

Reconhecidos os reflexos das teorias da posse no modelo de proteção possessória brasileiro, passemos ao estudo da definição legal e da conceituação do instituto, à busca de um conceito de posse funcional, bem como à apresentação dos novos conceitos de posse em vista de sua dimensão social.

3.3.1 Definição legal de posse e o conceito de posse funcional

A partir da definição legal de possuidor, constante do art. 1.196 do Código Civil, é possível, por ilação lógica, definir a posse como *o exercício, de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade*. Estes, de sua vez, são elencados no art. 1.228, *caput* do Código Civil, que confere ao proprietário a faculdade de *uso, gozo e disposição da coisa*, bem como o direito de *reavê-la das mãos de quem a injustamente possua ou detenha*. A disposição é complementada pela previsão do art. 1.228, §1º do Código Civil, no sentido de que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais.

Alia-se, à definição legal do instituto da propriedade, a conceituação doutrinária que a aponta não mais como um instituto individualista e estático. Como bem dito por Loureiro, "[...] a propriedade é uma *relação jurídica complexa*, que reúne não só um feixe de poderes como os de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa, mas também deveres em relação a terceiros proprietários e a terceiros não-proprietários"[236]. Afinal, subordina-se ao princípio constitucional da função social que impõe ao proprietário deveres, ônus e obrigações em relação ao sistema social.

A partir da leitura do art. 186 da Constituição Federal, Tepedino afirma que o proprietário vincula-se, pois, ao dever de proteção ambiental, de uso racional dos bens e reservas naturais, de proteção das relações de trabalho envolvidas na relação proprietária e do bem-estar desses trabalhadores, reconhecendo que todos esses interesses são constitucionalmente tutelados por integrarem o conteúdo da função social da propriedade[237].

---

[236] LOUREIRO, 2003, p. 43.
[237] TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 309.

Assim, diversos "interesses não proprietários" acabam por condicionar a fruição individual do proprietário[238].

Não se observa, contudo, um conflito entre o interesse privado e o social no novo modelo de tutela da propriedade, mas um verdadeiro rompimento em relação ao modelo anterior com a sua substituição por um sistema que prima pela tutela da propriedade funcional[239]. A propriedade no pós 1988, é, assim, uma relação jurídica complexa e dinâmica que se estabelece "como direito subjetivo dúctil, cujo conteúdo pode-se definir somente na relação concreta, no momento em que se compatibilizam as várias situações jurídicas constitucionalmente protegidas"[240].

A revisitação do conceito de propriedade espelha-se, igualmente, no conceito de posse de modo que, da leitura conjunta dos arts. 1.196 e 1.228 do Código Civil, se extrai que será considerado **possuidor** aquele que, faticamente (portanto, independentemente de titulação dominial), *usar, gozar ou dispuser* da coisa, em consonância com os *seus fins econômicos e sociais*. Em igual sentido, afirma-se que "haverá **posse** sempre que o indivíduo exercer esse poder independente sobre a coisa, como pressuposto de bem-estar econômico."(grifo nosso)[241].

Penteado conceitua a posse como "mero fato social, a que se atribuem, em determinadas hipóteses, consequências jurídicas, tradicionalmente qualificadas como efeitos da posse"[242]. Farias e Rosenvald, de sua vez, conceituam-na como "um fato social indissociável de uma função social própria e autônoma ao direito de propriedade"[243]. Acresçamos, ainda, a conceituação de Figueira Júnior, baseada na afirmação de que "a posse não é um direito, mas uma situação potestativa de cunho sócio-econômico"[244], o que o leva

---

[238] Segundo Tepedino, "a propriedade, portanto, não seria mais aquela atribuição de poder tendencialmente plena, cujos confins são definidos externamente, ou, de qualquer modo, em caráter predominantemente negativo, de tal modo que, até uma certa demarcação, o proprietário teria espaço livre para suas atividades e para a emanação de sua senhoria sobre o bem. A determinação do conteúdo da propriedade, ao contrário, dependerá de centros de interesses extraproprietários, os quais vão ser regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade." Ibidem, p. 317.

[239] Ainda nas palavras de Tepedino, "a propriedade, [...], na forma em que foi concebida pelo Código Civil de 1916, simplesmente desapareceu no sistema constitucional brasileiro, a partir de 1988. A substituição da ideia de aproveitamento *pro se* pelo conceito de função de caráter social provoca uma linha de ruptura." TEPEDINO, 2004, p. 321.

[240] Ibidem, p. 329.

[241] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 92.

[242] Enfatize-se o entendimento de Luciano de Camargo Penteado de que "a posse, embora identificada ordinariamente pelos seus efeitos, não se confunde com eles. A posse é elemento de suporte fático de normas jurídicas, notadamente das referentes às ações possessórias, quer materiais, quer processuais, e das normas sobre usucapião. Distingue-se, portanto, como posse violada no primeiro grupo de normas e como posse apta a aquisição de direito real, no segundo grupo." PENTEADO, 2012, p. 567-568.

[243] FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 91.

[244] FIGUEIRA JUNIOR, 1994, p. 60.

a afirmar que a relação dela decorrente é fática e não jurídica e que apenas "os seus efeitos é que encontram ressonância no mundo do direito, tais como a tutela possessória, a prescrição aquisitiva etc"[245].

Destaquemos também, porque oportuno, que Caio Mário da Silva Pereira, ao tratar da natureza jurídica da posse, sem deixar de admitir que esta se exterioriza como uma situação materialmente fática, afirma que essa circunstância não desnatura a posse enquanto direito subjetivo, tal qual ocorre com a propriedade que, ainda que se revele por um estado de fato, não deixa de ser um direito[246]. Não entende, pois, a posse como um fato social, tal como o fizeram os autores acima citados e, sim, como um direito real[247]. Conceitua a posse como um estado do sujeito em relação à coisa, dela extraindo algum benefício e/ou satisfazendo algum interesse, situação esta tutelada pelo direito, que não só dita as regras para seu exercício, mas assegura a faculdade de se reclamar tutela jurisdicional, em caso de violação. Não obstante, em linha de conclusão, aponta que, atualmente, o debate quanto à natureza jurídica da posse – fato ou direito? – torna-se irrelevante, quando se reconhece que, "nascendo a posse de uma relação de fato, converte-se de pronto numa relação jurídica"[248].

A partir dessas compreensões, e sem desmerecer as lições de Caio Mário da Silva Pereira, adotamos na presente tese a concepção factual da posse e, a partir daí, avançamos em direção ao conceito de **posse funcional**: *situação de fato que implique o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade sobre a coisa, destinando-lhe função socioeconômica própria e autônoma*.

É bem verdade que a conceituação de posse funcional é complexa, pois que caracterizada pelo exercício de poderes inerentes ao também complexo instituto da propriedade, sem com ela se confundir. Apoiando-nos, no entanto, na teoria social de Hernández Gil[249], consentânea com a principiologia da socialidade que norteia o Código Civil de 2002, parece não haver erro em afirmar que será funcional a posse quando a propriedade também o for, ou seja, "a propriedade recebe função social, mas quem a concede

[245] FIGUEIRA JUNIOR, 1994, p. 60.
[246] PEREIRA, 2012, p. 20.
[247] Ibidem, p. 22.
[248] Ibidem, p. 20.
[249] TARTUCE, ao analisar quais as teorias da posse adotadas pelo sistema jurídico civil brasileiro, entende "ser mais correto afirmar, atualmente, que o nosso Código Civil não adota a tese de Ihering, pura e simplesmente, mas sim a tese da posse-social, como defendem Perozzi, Saleilles e Gil, [...]. Uma mudança de paradigma inegável atingiu também o Direito das Coisas, razão pela qual o debate entre Ihering e Savigny encontra-se mais do que superado." TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das coisas. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. v. 4. p. 32.

não é o proprietário, porém um possuidor"[250]. Isso, contudo, não retira a autonomia da posse e da função social por ela desenvolvida.

Nas palavras de Francisco Eduardo Loureiro, em seus comentários ao Código Civil de 2002, "[...] a propriedade está impregnada por função social, que não mais é vista como um limite, mas como o próprio conteúdo do instituto. De igual modo, não basta ao possuidor agir como proprietário, mas sim como bom proprietário, dando à coisa função social"[251]. Portanto, ainda que autônomos os institutos, ambos se imbricam, no fim de atingimento de função social no seu exercício.

Destaquemos, ainda, no intuito de demonstrar que a ideia de função social da posse encontra-se sedimentada no campo doutrinário, a aprovação do Enunciado n.º 492 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "a posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais, econômicos e sociais merecedores de tutela".

Concluímos, assim, que o conceito de posse funcional é não só fático, mas também valorativo, já que aberto o conteúdo da sua função social. Assim, será na análise do caso concreto que será possível aferir a índole socioeconômica do fato da posse e, no contexto, confrontá-lo em face de direitos que sejam com ele colidentes. Exige-se, portanto, nítida ponderação de valores para dizer, ao final, quem é o **"bom"** possuidor, por exercer **"melhor posse"**.

Apresentado, assim, o conceito fático-valorativo de posse funcional a ser utilizado ao longo deste trabalho, aproveitamos a oportunidade para concluir esse tópico, com a diferenciação entre posse e detenção. Vejamos.

Se, tal qual defendido por Jhering, cabe ao Direito apontar em que situações o exercício do poder de fato sobre a coisa configurará mera detenção e não posse, devemos buscar, na legislação civil brasileira, o ponto de distinção entre uma figura e outra, permitindo a cada qual sua adequada conceituação.

O art. 1.198, *caput* do Código Civil define como detentor "[...] aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas". O parágrafo único desse artigo complementa a definição dizendo que "aquele que começou a comportar-se de modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à pessoa, presume-se detentor, até que prove contrário".

---

[250] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 73-74.
[251] LOUREIRO, 2012, p. 1142.

Caracteriza-se, pois, a detenção, pelo fato de o apoderamento da coisa dar-se em nome de outrem; logo, ao contrário da posse, a detenção não implica exteriorização de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. E, por agir em nome alheio, ao detentor reconhece-se a possibilidade de "exercer o desforço imediato ou a legítima defesa de posse alheia, nos limites de sua relação de subordinação, mas não tem ação possessória ou qualquer outro efeito da posse, por não ser possuidor"[252].

Paula Costa e Silva distingue a figura da posse daquela da detenção pelo comportamento do possuidor e do detentor. Afirma, assim, que:

> [...] possuidor e detentor não se comportam exactamente da mesma maneira porque ambos se colocam relativamente à coisa de formas distintas. Em regra, o possuidor actuará como proprietário, o detentor como um não proprietário. E é exactamente a esta diversidade de actuações, decorrente do modo como cada um representa a situação em que se encontra, que julgamos fazer o legislador apelo ao dizer-nos que o detentor é aquele que, apesar de exercer poderes de facto, não quer beneficiar-se da sua conduta. Diremos que, se do comportamento do agente, resultar que ele se comporta como um proprietário, tal situação se qualificará, imediatamente, como posse. Ao invés, se do seu comportamento resultar que ele não se comporta como um proprietário, tal situação será qualificada como uma detenção[253].

Traçadas, pois, as necessárias distinções entre posse e detenção, no limite da exigência deste trabalho, e sem qualquer pretensão de aprofundar no estudo da última, a conceituação de **posse funcional** convida-nos à demonstração da existência de novos conceitos de posse à luz de sua dimensão social.

3.3.2 Dimensão Social da Posse e seus Novos Conceitos

O caráter fluido das relações sociais e a vasta gama de situações materiais que subjazem o fato da posse conduzem-nos à observação de considerável incremento quantitativo e qualitativo das relações possessórias e dos conseguintes conflitos pela posse. Como bem dito por Paula Costa e Silva, "sob a expressão *posse* arrumam-se situações de tal modo díspares que é difícil compreender porque têm todas um mesmo *nomen iuris*"[254].

As relações possessórias revelam-se, assim, em novos desenhos, formados a partir de uma multiplicidade de possuidores, dando azo à figura da posse coletiva[255], bem como se

---

[252] PENTEADO, 2012, p. 584.
[253] COSTA E SILVA, Paula. **Posse ou posses?** Coimbra: Coimbra, 2004.
[254] Ibidem, p. 6.
[255] Para além da composse, não se confundindo com ela, conforme se demonstrará em momento oportuno.

legitimam a partir de situações materiais de cunho social e não meramente patrimonial. É chegado, desse modo, o momento de, necessariamente, "despatrimonializar e repersonalizar a posse"[256] e estudá-la a partir da tensão que se verifica, na atualidade, entre o individual e o coletivo, entre o patrimonial e o social.

A tendência de busca da diluição da tensão entre o direito de propriedade e a dimensão social da posse é observada, especificamente, em quatro passagens do Código Civil, sendo elas: (a) desapropriação judicial indireta (*aquisição compulsória onerosa*), em favor do grupo de possuidores que der função social à posse (art. 1.228, § 4º)[257]; (b) redução dos prazos da usucapião, aos possuidores que destinem função social à sua posse (art. 1.238, p. ún. e 1.242, p. ún.); (c) eliminação da possibilidade de se negar a proteção possessória, com base na alegação do domínio, privilegiando-se, assim, a função social que se atribua à posse (art. 1210, § 2º); e (d) previsão da aquisição compulsória da propriedade, por cumprimento da função social (arts. 1.255, p. ún.)[258].

Observe-se que, em todas as figuras apontadas, o legislador conferiu ao julgador o poder de, na análise do caso concreto, por meio de técnicas de ponderação, privilegiar a atribuição da propriedade da coisa ao possuidor que tenha lhe dado melhor destinação socioeconômica, ou seja, ao *possuidor funcional*[259].

Há, nesses casos, a qualificação da posse funcionalmente exercida sobre o bem, individual ou coletivamente, reconhecendo-se, inclusive, ao grupo de pessoas, enquanto coletividade, o *status* de possuidor[260]. Essa mesma tendência foi seguida pelo legislador ordinário na edição do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), com a previsão da figura da usucapião coletiva, em seu art. 10, *caput*[261], assegurando o direito à aquisição da

---

[256] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 72.

[257] Ao grupo de ocupantes é facultado requerer a desapropriação indireta não só em ações petitórias, mas também em ações possessórias reintegratórias, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "o conteúdo do artigo 1228, parágrafos 4. e 5., pode ser objeto de ação autônoma, não se restringindo à defesa em pretensões reivindicatórias". JORNADA DE DIREITO CIVIL. 5., 2012, Brasília: CJF, 2012.

[258] FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 75.

[259] Segundo Francisco Eduardo Loureiro, "o Código Civil de 2002 prestigia o bom possuidor, abreviando, por exemplo, o prazo de usucapião daquele que houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (arts. 1.238, parágrafo único, e 1.242, parágrafo único). Também os §§ 4º e 5º do art. 1.228 permitem apenas a determinados possuidores, com perfil social e atuação social específicos, adquirir compulsoriamente do proprietário o imóvel reivindicado. É o que Miguel Reale denomina de 'posse trabalho', situação socialmente desejável e estimulada pelo legislador mediante incentivos, cumprindo a função promocional do direito." LOUREIRO, 2012. p. 1142.

[260] Nesse ponto, Farias e Rosenvald destacam o Enunciado n.º 236 da Jornada de Direito Civil, segundo o qual "considera-se possuidor, para todos os efeitos legais, também a coletividade desprovida de personalidade jurídica." FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 77.

[261] "**Art. 10.** As áreas urbanas com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente,

propriedade pelo grupo de pessoas de baixa renda que tenha exercido a posse sobre o bem, pelo prazo da prescrição aquisitiva, para fins de moradia.

A dimensão social da posse é, também, observada no reconhecimento legal de diferentes posses de imóveis, que se qualificam pelo uso que a elas se dê, em atendimento à sua função social. A **"posse social"** é, então, gênero do qual são espécies a **"posse trabalho"**, a **"posse moradia"** e a **"posse legitimada"**.

Antes de estudarmos essas figuras, façamos parênteses, apenas para ressalvar que os conceitos ora apresentados não se relacionam às situações materiais objeto da investigação em curso. Estas implicam outras formas de ocupações coletivas de áreas por grupos de pessoas, que serão analisadas adiante, em item próprio, no intuito de aferir se também poderiam ser apontadas como espécies de posse social. Feita a ressalva, prossigamos com a apresentação das espécies de posse social regulamentadas pela lei civil, ou mesmo, por legislação extravagante.

Qualifica-se a **posse pelo trabalho** quando, além do possuidor exercer sobre o imóvel rural os poderes inerentes à propriedade, nele desenvolve, ainda, sua atividade laborativa e o utiliza para fins de moradia, sua e de sua entidade familiar. A figura encontra previsão no art. 1.239 do Código Civil[262] que trata da usucapião especial rural, figura que, contudo, escapa ao objeto desta tese, sendo aqui mencionada apenas para ilustrar os novos conceitos de posse encontrados no sistema jurídico brasileiro, privilegiando o caráter social do instituto.

De igual sentido é a norma do art. 1.240 do Código Civil[263] que, ao tratar da usucapião especial de imóvel urbano, traz a figura da **posse moradia**, ou seja, "aquela em que o ato possessório é caracterizado pela habitação do local pelo possuidor e sua família"[264]. Todas as figuras de usucapião do Código Civil privilegiam a **posse moradia**, seja quando prevê, em seus arts. 1239 e 1240, as figuras da usucapião especial rural e urbana, exigindo, para caracterização da posse *ad usucapionem*, que o imóvel sirva de moradia para o

---

desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural". BRASIL. **Lei n.º 10.257**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

[262] "**Art. 1.239.** Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade." BRASIL. Lei n.º 10.406, 2002.

[263] "**Art. 1.240.** Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural." Ibidem.

[264] PENTEADO, 2012, p. 595.

usucapiente e sua família, ou mesmo quando reduz o prazo da prescrição aquisitiva para a usucapião extraordinária e ordinária, nos parágrafos únicos dos arts. 1.238 e 1.242 do Código Civil, respectivamente.

Por fim, destaquemos a figura da **posse legitimada**, prevista na Lei n.º 11.481/2007, que admitiu a regularização dos assentamentos e ocupações de bens públicos da União por população de baixa renda que utilize o bem para fins de moradia. Trata-se de norma indubitavelmente vocacionada à inclusão social e redução de desigualdades, garantindo-se habitação aos necessitados. Nesses casos, procede-se à inscrição da ocupação, individual ou coletiva, exigindo-se que o(s) ocupante(s) dê(em) função social à posse – e, de conseguinte, à propriedade –, que lhe é transmitida, por ato administrativo precário e resolúvel.

As leis que a seguiram, destacando-se, dentre elas, as Leis n.º 11.977/2009 e 12.424/11, robusteceram ainda mais a figura da **posse legitimada**.

A figura revela, assim, a opção legislativa em não só reconhecer como **posse** o exercício do poder de fato que os ocupantes exerceram sobre a área (em princípio, irregularmente ocupada), bem como de lhe assegurar proteção jurídica em razão de terem os ocupantes lhe concedido função social. A posse, originariamente apontada como contrária ao direito, legitima-se, desse modo, pelos fins socioeconômicos a que ela se destina, autorizando-se, a depender das circunstâncias do caso concreto, seja ela até mesmo privilegiada em relação aos cânones do direito de propriedade.

Será, então, a **função socioeconômica,** o elemento de quilate constitucional a qualificar a posse (**posse funcional**, portanto) e legitimá-la, em face de outros interesses colidentes.

Necessário, pois, o reconhecimento da complexidade do instituto da posse, de natureza híbrida (de interesse público e privado) e, como conseguinte, de que sua tutela – material e jurisdicional – deva levar em conta os interesses correlacionados na justa distribuição da terra e na funcional ocupação dos espaços, urbano ou rural.

3.4 Ocupações Coletivas

Realizado o estudo preliminar da inter-relação entre posse e função social (que permitiu alcançar não só um conceito de posse funcional, mas também visualizar outros conceitos de posse, construídos a partir da dimensão social do instituto), buscaremos aferir se as ocupações coletivas configuram exercício de posse socialmente qualificada. Num segundo momento, a partir da análise da eventual (i)licitude da ocupação de espaços urbanos,

por grupos humanos, em face do possuidor antecessor, verificaremos a possibilidade de assegurar a proteção possessória à coletividade de ocupantes em conflitos possessórios multitudinários.

Para tanto, o estudo levará em conta a situação fática que dá ensejo à relação possessória conflituosa, bem como a qualidade da posse exercida até e após a ocupação, no intuito de apontar a quem cabe o direito de ser e estar no espaço objeto da disputa. Isso porque, conforme já demonstrado quando tratamos do instituto da **posse legitimada**, tomada a função social da propriedade como um conceito fluido, cujo conteúdo se irradia por todo o sistema jurídico brasileiro, é necessário aferir se determinadas situações materiais funcionais configuram legítimo exercício de posse, passível, por conseguinte, de proteção jurídica e jurisdicional.

Contudo, antes de prosseguir no estudo das situações materiais que possam legitimar as ocupações coletivas de imóveis, façamos a necessária ressalva de que o estudo do fenômeno exige, para o atingimento da necessária precisão terminológica da pesquisa, que se proceda à sua distinção em relação ao instituto da ocupação do direito civil, modo de aquisição de propriedade móvel.

Ao tratar dos modos de aquisição da propriedade móvel, dispõe o art. 1.263 do Código Civil que "quem se assenhorar de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei"[265]. Não há, contudo, qualquer menção à ocupação no que toca aos bens imóveis abandonados[266].

O fenômeno aqui estudado é, portanto, outro. A tese tem por foco as ocupações de espaços públicos ou privados por grupos de pessoas, por meio do apoderamento, parcial ou total, perene ou transitório, de bens imóveis, como expressão de direitos de liberdade ou sociais (das liberdades de ir e vir e de expressão, dos direitos de manifestação popular, de reunião, de greve, de moradia, o direito ao lazer), investigando se há posse nesses contextos e em que qualidade ela é exercida.

Feita a ressalva, passemos à análise das situações materiais que dão origem às ocupações coletivas.

---

[265] Art. 1.263. BRASIL. Lei n.º 10.406, 2002.

[266] A exclusão da aquisição da propriedade de imóveis por ocupação também se reproduz em ordenamentos jurídicos alienígenas. Citemos, a título de exemplo, o Código Civil português, que, ao tratar dos modos de aquisição da propriedade, dispõe em seu art. 1318º que "podem ser adquiridos por ocupação os animais e outras coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes".

3.4.1 Situações legitimantes

A crise fundiária no Brasil não é recente. Ocupação irregular de áreas urbanas e formação de favelas, grilagem etc. são fenômenos já, há algum tempo, correntemente observados no desenho da sociedade brasileira. O que talvez seja mais recente é a eclosão de disputas judiciárias pela posse coletiva da terra, bem como a ocupação de espaços públicos e privados por grupos e/ou movimentos sociais, não mais destinadas apenas à reivindicação de áreas urbanas e rurais, para fins de moradia ou de reforma agrária. Surgem ocupações promovidas por grupos de pessoas – ora mais, ora menos organizados –, frutos do exercício de outros direitos fundamentais individuais e sociais, como o direito de manifestação popular, de reunião e de greve, ou mesmo da liberdade de ir e vir a todos constitucionalmente assegurada.

Como dito por Penteado, ao tratar da dimensão física inerente à existência humana, "sempre, mesmo em era de desmaterialização da propriedade e da posse, haverá uma centralidade no fenômeno do contato com bens corpóreos e tangíveis, porque o homem existe no corpo e, portanto, precisa sempre de espaço"[267].

Apresentamos, neste capítulo, a **posse trabalho**, a **posse moradia** e a **posse legitimada**, espécies de **posse social**, legalmente reconhecidas.

Analisaremos agora, à luz das situações materiais que subjazem as ocupações coletivas[268], se existem outros direitos de quilate constitucional que as legitimem, permitindo qualificá-las como novas espécies de **posse social**, ainda que não legalmente regulamentadas.

3.4.1.1 Ocupações coletivas e direito à moradia adequada

O estudo da ação de reintegração de posse da área do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP, revelou que a disputa fundiária se lastreou no direito à posse, alegado pela massa falida proprietária da área, ao passo que os réus alegaram que o imóvel, ocupado por grupo de pessoas carente de moradia, não cumpria sua função social. Arguiram, em defesa, a legitimidade da posse que exerciam sob a área, dizendo que, por utilizarem o bem para fins de moradia, sua posse assegurava melhor destinação socioeconômica ao imóvel abandonado, por anos a fio, por sua proprietária.

---

[267] PENTEADO, 2012, p. 557-558.
[268] Em especial, aquelas relacionadas ao estudo de casos realizado ao início da pesquisa.

Os direitos fundamentais colidentes no caso estudado – e isso se repete em outras situações, em que moradores sem-teto ocupam imóveis abandonados por seus proprietários – foram o direito à posse, atrelado ao direito fundamental de propriedade da área objeto da ocupação e, de outro lado, a alegação, pelos ocupantes, da legitimidade da posse, porque concretizadora do direito fundamental social à moradia adequada, tendo como pano de fundo a função social da propriedade.

Inegável que, após a Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro caminhou (e caminha), em direção à maior socialidade na tutela dos direitos de posse e de propriedade, reconhecendo-lhes a necessidade de cumprimento de função socioeconômica (art. 5º, XXII e XXXIII da Constituição Federal). A função social da propriedade apresenta-se, ainda: (a) como princípio norteador da ordem econômica (art. 170, II e III da Constituição Federal), primando pela garantia de existência digna; (b) como princípio de política urbana (art. 182, §2º da Constituição Federal); e (c) de política agrária e fundiária (art. 186 da Constituição Federal).

Ao mesmo tempo, fortalece-se a tutela do direito à moradia adequada, com a sua alçada, por meio da Emenda Constitucional n.º 26, de 14 de fevereiro de 2000, ao *status* de direito fundamental social, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Não obstante, o que se viu na ação de reintegração de posse da área do Pinheirinho foi o desprestígio da função social da propriedade e da posse pelo julgador quando da ponderação dos princípios invocados pela proprietária da área e por aqueles que a ocupavam para fins de moradia. Naquela oportunidade, a decisão judicial resolveu a questão no âmbito do direito privado, afirmando, textualmente, a impossibilidade de decidir sobre o eventual direito à moradia do grupo de ocupantes, ou mesmo de determinar alguma restrição e/ou limitação do direito de propriedade do particular, em face daqueles.

O julgamento assumiu, assim, caráter patrimonialista, ao reconhecer a prevalência do direito subjetivo de propriedade em relação a qualquer outro de índole social[269]. A (i)legitimidade da posse, por conseguinte, foi analisada também sob esse mesmo viés, privilegiando-se a posse do proprietário em detrimento daquela exercida pelo grupo de ocupantes para fins de moradia. Estes, em verdade, foram ali reconhecidos como

[269] Apoiamo-nos, aqui, nas lições de Farias e Rosenvald, que afirmam que "o direito subjetivo de propriedade acaba por se firmar como o mais amplo de todos os direitos subjetivos patrimoniais. Há sólidos argumentos que mantêm o caráter fundamental do direito de propriedade. Para além de seu reconhecimento constitucional expresso, são inegáveis a sua imutabilidade formal e material e a judicialidade plena. É o direito real por excelência, em torno do qual gravita o direito das coisas. Com efeito, a propriedade é um direito fundamental que, ao lado dos valores da vida, liberdade, igualdade e segurança, compõe a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal." FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 277.

"esbulhadores", restituindo-se a posse à proprietária do imóvel ainda que esta seguisse sem dar qualquer destinação socioeconômica ao bem. Dessa feita, a ocupação coletiva para exercício do direito de moradia acabou por ser tomada, naquele julgamento, como um ato que avilta, desarrazoadamente, o direito de propriedade e a posse dela decorrente, consubstanciando-se em esbulho possessório.

A decisão, no entanto, não considerou a socialidade que norteia e inspira o direito civil constitucional e que exige uma revisitação estrutural dos institutos posse e propriedade, outrora protegidos com vistas precipuamente à defesa da garantia de liberdade[270]. Não se quer, com isso, apregoar a abolição de toda e qualquer propriedade privada do âmbito de proteção jurídica em prol do atendimento da população carente de moradia[271], mas ressalvar que a exigência constitucional de que esta cumpra sua função socioeconômica permite ao julgador, na análise do caso concreto, reconhecer a legitimidade da posse exercida por grupos de ocupantes para fins de moradia em áreas abandonadas por seus proprietários, por dar concretude ao direito fundamental social à moradia adequada (que se insere na ideia de "mínimo existencial"[272], assegurador de dignidade humana à população pobre) e, como conseguinte, reconhecer que a ocupação coletiva da área não configuraria, nessas contingências, esbulho possessório.

Ressalta-se que uma postura judiciária desse gabarito não implicaria, necessariamente, vulneração do direito de propriedade, eis que apenas realizaria uma releitura de seu papel estrutural. Nas palavras de Farias e Rosenvald, "a ideia central é proteger o direito individual de propriedade e propiciar o direito fundamental à propriedade, conciliando a defesa da liberdade daquele que é proprietário com a promoção do princípio

---

[270] Enfatiza-se o estruturalismo jurídico proposto por Calixto Salomão Filho, apontando a necessidade de reconstrução do direito, para que este deixe de ser um conjunto de normas de conduta estabelecido por padrão de poder e destinadas ao reforço deste, permitindo que o direito exerça sua função valorativa de interesses, no escopo de organização jurídica das relações sociais. SALOMÃO FILHO, Calixto. Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 926, p. 539-540, dez. 2012. p. 539-540.

[271] E, nesse ponto, convém destacar o posicionamento de Farias e Rosenvald de que "ao contrário do privilégio, a propriedade privada não é uma afronta ao princípio da solidariedade. A exclusão social vivenciada no Brasil não resulta da existência da propriedade, mas de sua insuficiência e da ausência de uma ação política firme no sentido de estender a condição de proprietários em prol daqueles que hoje estão juridicamente alheios ao sistema de titularidades." FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 281.

[272] Ressalvamos, nesse aspecto, o entendimento de Suzana Henriques da Costa, no sentido de que normas constitucionais instituidoras de direitos fundamentais sociais não podem ser vistas como aquelas que geram direitos subjetivos apenas em sua versão negativa, até que sobrevenha a norma infraconstitucional regulamentadora, sendo possível se reconhecer a existência de um direito subjetivo constitucional a prestações sociais, ainda que restritivamente, para garantia do mínimo existencial, aferível caso a caso. COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 398-403.

da igualdade substancial pela via de sua democratização em prol dos não proprietários"[273]. Essa tendência, inclusive, já é sentida na normatização de figuras tendentes ao fortalecimento da **posse moradia**, conforme já demonstrado nesse trabalho, como, por exemplo, a usucapião especial urbana e rural, a usucapião coletiva, a legitimação da posse, na concessão de direito real de uso e, até mesmo, na desjudicialização da usucapião, prevista no art. 1071 do Código de Processo Civil.

Entendemos ser possível, nos conflitos por moradia, na análise do caso concreto, reconhecer que a posse exercida por grupos de ocupantes, realizadora do direito fundamental social à moradia adequada, legitima-se pelo atingimento da função socioeconômica do instituto, qualificando-se, pois, como **posse social**, a ser protegida pela via jurisdicional possessória.

3.4.1.2 Ocupações coletivas e liberdade de expressão, de manifestação popular, direitos de reunião e de greve

O estudo de casos realizado no início da pesquisa revelou, também, que as ocupações de áreas urbanas por grupos de pessoas são, por vezes, produto do exercício da liberdade de expressão, de manifestação popular e dos direitos de reunião e de greve.

Destacam-se, dentre esses: a) o interdito proibitório movido pela proprietária da área do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP, no intuito de impedir manifestações populares que vinham ocorrendo no imóvel, após a sua desocupação forçada por ordem judicial; b) os interditos proibitórios movidos para coibir as ocupações coletivas de rodovias, decorrentes das greves organizadas por caminhoneiros, que manifestavam seu descontentamento com o alto preço do diesel e reivindicavam a redução do preço dos fretes e do valor dos pedágios; c) a reintegração de posse e o interdito proibitório movidos contra professores grevistas, que ocuparam a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), no intuito de fazer cessar suas manifestações contra a aprovação de projeto de lei que alteraria o seu sistema de previdência; d) a ação de reintegração de posse movida, para cessar a ocupação de escola pública, realizada por alunos secundaristas, como protesto contra as reformas do sistema de educação.

[273] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 285.

A discussão travada nesses processos sempre se polarizou com a arguição, pelos autores das ações propostas, do direito à posse, ora decorrente do direito à propriedade do bem ocupado, ora autonomamente.

No caso do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP, a arguição da autora foi no sentido de que sua posse, enquanto proprietária do bem, foi aviltada por grupo de manifestantes que ocuparam a área para realização de protestos. No das ocupações de rodovias por caminhoneiros grevistas, a União alegou ser a legítima possuidora dos bens de uso comum do povo, posse essa ameaçada pelas ocupações e bloqueios de rodovias que vinham sendo realizados pelos caminhoneiros (e, após, até mesmo por simpatizantes ao movimento grevista). Nas ocupações da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), a autora da ação alegou ser a possuidora do bem ocupado, de propriedade do Estado do Paraná, residindo, aí, a sua legitimidade, para a defesa da posse da casa legislativa em face de manifestantes. E, por fim, na ocupação da escola pública por alunos secundaristas no município de Londrina/PR, o autor, Estado do Paraná, afirmando-se o possuidor direto do imóvel do colégio, justificou sua legitimidade, para requerer judicialmente o afastamento do esbulho decorrente da ocupação realizada por alunos secundaristas para fins de protesto.

No interdito proibitório movido, para impedir os bloqueios das rodovias federais, a União invocou, além do direito fundamental à propriedade, o direito fundamental de liberdade de locomoção dos usuários de via pública (art. 5º, XV da Constituição Federal) e a liberdade de manifestação do pensamento dos caminhoneiros, eventualmente compelidos a aderir ao movimento grevista (art. 5º, inciso IV da Constituição Federal). Também arguiu que o direito de manifestação e reunião deve ser preservado apenas em locais abertos ao público, o que não é o caso das rodovias federais que, para o fim de manifestação popular, exigem a prévia autorização da autoridade competente (art. 254, I e IV do Código Brasileiro de Trânsito), essencial à garantia da segurança pública.

Nessa mesma toada, na ocupação de escola pública por alunos secundaristas no município de Londrina/PR, o Estado do Paraná, além de defender seu direito à posse autonomamente, arguiu que a ocupação estava impedindo o livre exercício do direito à educação dos demais estudantes não simpatizantes com o movimento social, bem como o direito ao trabalho de professores e demais funcionários do colégio.

Nas respostas apresentadas, os direitos alegados em defesa foram, em linhas gerais, a legitimidade das ocupações coletivas realizadas – que, por essa razão, não caracterizariam o esbulho possessório – porque concretizadoras do direito fundamental à liberdade de expressão e de manifestação (art. 5º, IV da Constituição Federal), do direito de reunião (art.

5º, XV e XVI da Constituição Federal) e do direito de greve (art. 9º da Constituição Federal), todos amparados no princípio democrático.

Observamos, inclusive, que nas ações movidas para cessar as ocupações da Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP), a ré, APP-Sindicato, chegou a alegar, em defesa, que a pretensão possessória (reintegratória e inibitória), em verdade, serviu à inibição da fiscalização popular da atuação dos parlamentares, em detrimento à democracia representativa. Daí, sua alegação de que compelir os grevistas e manifestantes à desocupação da área configuraria violação aos direitos fundamentais de greve, de manifestação popular e de reunião, em ofensa aos arts. 5º, IV, XV e XVI e 9º da Constituição Federal.

Assim também foi a defesa apresentada pela Defensoria Pública, na reintegração de posse da escola ocupada por estudantes secundaristas, apoiada na alegação de que a ocupação do espaço público pelo movimento estudantil se legitimou na liberdade de manifestação (art. 227, *caput* da Constituição Federal; art. 16, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; artigos XVIII e XIX da Declaração Universal de Direitos Humanos; artigos 14.1 e 15.1 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças) e fundamentou-se no princípio democrático (art. 1º, *caput* da Constituição Federal; arts. 2, 3, 4 e 6 da Carta Democrática Interamericana – OEA; art. Art. 15 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – ONU)[274]. Defendeu, também, que a ocupação de escolas concretiza o direito fundamental social à educação (art. 6º, *caput* da Constituição Federal; art. 16 da Carta Democrática Interamericana – OEA), a partir de sua concepção dialógica[275].

Esses são, pois, os direitos fundamentais usualmente em choque, em disputas possessórias ocasionadas por ocupações coletivas, realizadas para fins de protesto ou fruto do exercício do direito de greve e de manifestação popular.

Vejamos, então, como se procedeu ao balizamento desses direitos nos casos estudados, ressalvando-se que, em sua maior parte, a ponderação foi realizada no momento da apreciação da pretensão para liminar reintegração de posse e/ou proibição de realização de novas ocupações coletivas visto que, uma vez cumpridas essas decisões, cessaram-se os movimentos sociais que deram origem às ocupações coletivas, extinguindo-se, após, os processos, sem resolução de mérito, ora por desistência do autor, ora por perda superveniente de objeto. As exceções foram os julgamentos de mérito realizados no interdito proibitório

---

[274] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Defesa p. 100-131. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

[275] Ibidem.

para impedir manifestações na área do Pinheirinho e na ação de reintegração de posse para retomada da escola pública ocupada. Nesta observamos, inclusive, que a ponderação dos direitos fundamentais colidentes não só se deu nesses dois momentos (tutela provisória e definitiva), mas também recebeu diversa ponderação em uma situação e em outra.

O interdito proibitório ajuizado, com vistas a impedir a realização de manifestações e protestos na área do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP, recebeu sentença de procedência (confirmatória da decisão liminar inicialmente proferida) que, no balizamento entre o direito de posse e de propriedade da autora, e o de manifestação popular e o de protesto dos réus, acabou por firmar o entendimento de que, ainda que legítimo o inconformismo dos réus quanto à falta de utilização produtiva da área, não poderiam os manifestantes simplesmente ingressar no imóvel, sem a autorização de seu proprietário, para a realização de protesto contra o abandono disfuncional do imóvel. A proteção à propriedade privada e à posse correlata, ainda que disfuncional, prevaleceu, portanto, em relação ao direito de reunião, de manifestação e de liberdade de expressão dos ocupantes, entendendo-se não serem estes aptos a ensejar qualquer limitação ainda que parcial e temporária daquelas.

Também no julgamento da ação de reintegração de posse, ajuizada em razão da ocupação da Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP), o entendimento foi de que o apoderamento da casa legislativa por manifestantes, porque truculenta, configurou o esbulho possessório a ser afastado por ordem judicial, eis que incompatíveis, o direito de livre manifestação e expressão, com atos violentos ou clandestinos, atentatórios à posse anterior à ocupação[276].

Postura igualmente clássica foi adotada na sentença proferida no caso da ocupação da escola pública por alunos secundaristas, em que o magistrado negou legitimidade a qualquer ocupação para fins de manifestação popular contra as omissões estatais na prestação de serviços essenciais como educação, saúde e acesso à justiça, afirmando categoricamente que, caso contrário, uma vez admitida a legitimidade de ocupações coletivas de órgãos públicos, pelo descontentamento da população com a qualidade dos serviços que lhes são disponibilizados, "não é preciso muito tirocínio para concluir que esse estado de coisas conduziria à anarquia, à prevalência da lei do mais forte e, de conseguinte,

[276] Nesse passo, parece-nos, salvo melhor juízo, que o entendimento não foi de que o livre exercício do direito de manifestação, por si só, configuraria o esbulho possessório, mas a violência e/ou clandestinidade eventualmente apuradas no abuso do direito de manifestação popular.

à negação do próprio Estado de Direito"[277]. E concluiu que "[...] a forma do exercício da manifestação dos ocupantes – posse de prédio público para fim diverso daquele a que foi destinado por lei – configura esbulho, a ensejar a devida reintegração"[278].

Os três casos são, pois, representativos de uma postura judiciária que privilegia o direito de propriedade e de posse, e a esfera de liberdade do proprietário e do possuidor, considerando, pois, ilegítima, a ocupação de imóveis, públicos ou privados, para fins de protesto e exercício dos direitos de manifestação popular e de greve, configurando-se, nessas hipóteses, a turbação e/ou esbulho do possuidor antecessor.

Mas nem todas as decisões afastaram a liberdade de expressão e o direito à manifestação popular e de greve, em prol da proteção à posse, pura e simplesmente. A título de exemplo, citemos que, na ação de interdito proibitório, para impedir a ocupação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) por manifestantes, reconhecido o temor de turbação e/ou esbulho pelo grupo de servidores grevistas à véspera da aprovação de projeto de lei que traria prejuízo à categoria, a autorização judicial foi para que os presidentes dos Sindicatos de qualquer classe de servidores públicos do Estado do Paraná/PR, enquanto representantes dos interessados nas deliberações parlamentares, tivessem acesso às sessões da Assembleia Legislativa, autorizando-se a utilização de força policial, para manutenção dos demais manifestantes afastados do prédio público. O direito de participação popular não foi, portanto, integralmente afastado no caso, permitindo-se que os representantes das classes de manifestantes ocupassem o espaço da casa legislativa, para acompanhamento das votações.

Também nas ocupações das rodovias federais por caminhoneiros grevistas, o entendimento que prevaleceu, na ponderação dos direitos fundamentais colidentes, foi o de que haveria, pelos manifestantes, um abuso do direito de greve, de manifestação de pensamento e de reunião que acabava por atingir o direito à liberdade de locomoção de todos os demais usuários das rodovias federais e até mesmo o direito de propriedade da União, titular dos bens de uso comum do povo. A manutenção daquele formato de manifestação configuraria, portanto, esbulho possessório.

---

[277] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Juiz Marcos José Vieira. Sentença de p. 189-193, proferida em 13 fev. 2017. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

[278]. PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Juiz Marcos José Vieira, Decisão p. 80-85, proferida em 14 out. 2016. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

No entanto, na análise do pedido para liminar interdição das ocupações coletivas realizadas por caminhoneiros na região de Apucarana/PR, observamos uma preocupação do magistrado para que a concessão da tutela jurisdicional possessória pretendida não esvaziasse o direito de greve e de manifestação da categoria. Nesse intuito, o juízo determinou que os caminhoneiros grevistas garantissem a trafegabilidade nas estradas da região, vedando-se o bloqueio das rodovias quando não houvesse via alternativa a ser utilizada pela população, ou, ainda, quando houvesse via alternativa, que fossem os motoristas orientados a seguir por esta.

Assegurou-se, pois, o direito de greve dos caminhoneiros desde que: (a) utilizassem de meios pacíficos para convencimento à adesão à greve por outros motoristas, vedando-se o constrangimento de condutores à adesão ao movimento; (b) os locais das manifestações fossem previamente comunicados à autoridade policial para que esta garantisse a segurança na realização das manifestações e auxiliasse os motoristas no uso de rotas alternativas; (c) que a manifestação fosse pacífica.

Uma postura judicial mais inovadora ainda foi observada na decisão proferida no plantão judiciário, no caso da ocupação da escola pública por alunos secundaristas, negando-se o pedido para liminar reintegração da posse do imóvel do colégio ao Estado do Paraná (inclusive com o acolhimento de parecer do Ministério Público em igual sentido), por admitir que as ocupações pacíficas de prédios públicos "devem ser reconhecidas como meios legítimos de manifestações capazes de exporem posicionamentos contrários e de levarem ao diálogo e à interpretação de que todo o poder emana do povo e para ele deve ser exercido"[279]. A ordem foi, assim, para que se designasse a audiência conciliatória antes de se submeter a coletividade de vulneráveis – grupo de crianças e adolescentes – a uma desocupação forçada do colégio.

É bem verdade que a referida decisão foi posteriormente cassada, conferindo-se a ordem reintegratória liminar, ao argumento de que os jovens já haviam externado seu descontentamento com as reformas do Ensino Médio, pelo que se tornara abusiva a ocupação, caracterizando-se o esbulho possessório[280]. Mas é de relevo notar que, ainda que por um curto período de tempo, foi judicialmente reconhecida a legitimidade da ocupação realizada pelo grupo de estudantes para fins de manifestação e protesto, ampliando-se, assim,

---

[279] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Juiz Almir Cizaurre Fusco, Parecer p. 45-46, emitido em 7 out. 2016. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

[280] Entendimento esse confirmado em sentença.

o debate processual, para discutir, no âmbito de ação tipicamente possessória, a legitimidade do *uso social* do bem.

Cumpre-nos destacar, também, que, diferentemente do que observamos quando da análise dos conflitos possessórios por moradia, a função social da posse e da propriedade sequer chegou a ser aventada no julgamento da (i)licitude das ocupações coletivas, realizadas para fins de protesto. A ponderação dos direitos fundamentais colidentes serviu à análise da (im)possibilidade de flexibilização dos direitos de propriedade e de posse, em face dos interesses coletivos envolvidos na disputa. Nesse aspecto, foi possível reconhecer, em alguma medida, a legitimidade da posse exercida pelos ocupantes, legitimada esta pelo exercício dos direitos de reunião, de manifestação e de greve.

A despeito dessa circunstância, não restam dúvidas de que o julgamento também poderia ter-se conduzido pelo viés da socialidade funcional. Afinal, dizer a quem assiste maior razão na posse do bem, à luz da situação material que legitima a ocupação coletiva (possuidor originário ou grupo de ocupantes manifestantes?), nada mais é do que aferir quem dá melhor função socioeconômica ao espaço ocupado, ainda que em caráter temporário. Ou seja, cabe ao julgador, na análise do caso concreto, dizer se quem se apodera do imóvel para realização do direito de reunião, de manifestação ou de protesto, dá função socioeconômica ao bem, ainda que temporariamente, quando o utiliza para viabilizar a participação social na política com vistas ao fortalecimento da democracia. Nesse contexto, o grupo de ocupantes poderia vir a ser considerado, em dado momento específico, **melhor possuidor** da área ocupada, assegurando-lhe a proteção possessória enquanto perdurasse o legítimo exercício do direito de reunião, de greve e de manifestação popular.

Aliás, quanto à perenidade ou não da ocupação, convém destacar que, diferentemente do que se viu nos conflitos por moradia, naqueles realizados para fins de protesto, as ocupações coletivas tinham por objeto o apoderamento transitório do imóvel cuja posse se disputou. Também não se visava, com a ocupação, à manutenção da posse e conseguinte aquisição da propriedade da área ocupada. Muitas vezes, a ocupação assumiu até mesmo um caráter itinerante, tal como observado nas ocupações das rodovias federais, bloqueando-se, a cada momento, diferentes trechos das estradas. Essas particularidades, todavia, não impedem que se analise, em concreto, se há posse funcional do bem ocupado, ainda que transitória.

Afinal, à luz da constitucionalização do direito civil e da conseguinte dimensão social da posse, **melhor posse** é aquela que dá ao bem sua melhor destinação socioeconômica, assumindo relevo o trato que se dá ao apoderamento da coisa, independentemente da sua

forma de aquisição[281]. Será, pois, o *modus* de aproveitamento do bem pelo possuidor que apontará pela (i)legitimidade de sua posse e seu eventual direito à proteção possessória.

Portanto, considerando-se que a necessária atribuição de função social à posse conduz à revisitação estrutural do instituto que passa a ser "instrumento positivo de afirmação de cidadania"[282], também o regular exercício da liberdade de expressão e de manifestação popular, do direito de reunião e do direito de greve legitimam a posse exercida por grupos de ocupantes[283] sobre bem público ou particular, podendo ser reconhecida como espécie de **posse social** (há um uso – transitório, mas funcional –, do bem ocupado) desde que exercida nos limites dos direitos fundamentais que a subjazem.

Eventuais abusos do direito de posse, de um lado a outro, devem ser afastados pelo Judiciário e o limite para tanto será, inexoravelmente, aferir quem é o **melhor possuidor funcional**, enquanto perdurar o movimento social que deu origem à ocupação coletiva do espaço disputado.

3.4.1.3 Ocupações coletivas e liberdade de ir e vir, direitos de reunião e ao lazer

O estudo dos "rolezinhos", ocorridos em *shopping center* na Comarca de Franca/SP, revelou que as ocupações coletivas realizadas por adolescentes se motivam, igualmente, na liberdade de ir e vir, no livre exercício do direito de reunião e no direito ao lazer.

Convém destacar, como fizemos em outra ocasião, que, muito embora o estudo tenha enfocado a análise na ocupação desse *shopping center* em específico, o fenômeno ilustra o conflito possessório que se instaura quando jovens ocupam coletivamente espaços públicos ou privados, em movimento social convocado, no intuito de chamar atenção do poder público e da iniciativa privada, quanto à falta de política pública para lazer e diversão da população jovem de baixa renda[284].

---

[281] MELO, 2015, p. 29.

[282] Ibidem.

[283] Considerando que as ocupações coletivas para fim de manifestação e protesto têm por objeto bens públicos e privados, analisaremos mais adiante, em tópico próprio, se a natureza do bem reflete na conclusão a que ora chegamos.

[284] Citemos, a título de exemplo, os rolezinhos ocorridos no ano de 2017, aos domingos, no Parque Ibirapuera, na cidade de São Paulo/SP, que chegam a reunir cerca de 20 mil adolescentes, cuja convocação pelas redes sociais anuncia o que é "permitido" e o que é "proibido" nessas reuniões, demonstrando o intuito do grupo na realização desses encontros: "PROIBIDO: brigas, sair sem beijar, sair sem ficar doidão e gente homofóbica. LIBERADO: narguilhe (*sic*), bebida alcóolica (tomem cuidado com os guardas), beijar na boca". PINTO, Ana Estela de Sousa. Rolezinhos do beijo lotam marquise do Ibirapuera com até 20 mil jovens. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 5 fev. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/02/1855091-rolezinhos-do-beijo-lotam-marquise-do-ibirapuera-com-ate-20-mil-garotos.shtml>. Acesso em: 28 jun. 2017.

Feita essa observação, voltemos ao caso do "rolezinho" no *shopping center* de Franca/SP, para análise dos direitos fundamentais que embasaram as discussões travadas naquele conflito.

O *shopping center* autor denunciou ao Judiciário que a posse do imóvel de sua propriedade vinha sendo ameaçada por grupos de jovens que realizavam as ocupações coletivas às sextas-feiras à noite, afirmando que essas ocupações causavam tumulto e algazarras, aterrorizavam lojistas, funcionários e frequentadores do estabelecimento. Sua pretensão, assim, fundamentou-se no direito à posse, vinculado ao direito de propriedade (art. 5º, XXII da Constituição Federal). Também destacou que o eventual direito de reunião dos jovens (art. 5º, XVI da Constituição Federal) impõe o prévio aviso às autoridades competentes, comunicação esta não realizada pelos invasores. Ainda, afirmou que o eventual direito ao lazer dos jovens estava limitando aquele de um sem número de pessoas que deixavam de ir ao *shopping center* da cidade, pelo temor da balbúrdia causada por ocasião dos "rolezinhos".

O direito à posse, decorrente do direito fundamental de propriedade, foi, assim, confrontado com o direito fundamental de reunião dos adolescentes. O direito constitucional ao lazer também foi posto em xeque, eis que, na visão do autor do interdito proibitório, o direito ao lazer dos menores, na forma em que exercido, restringiria o mesmo direito da população que deixou de frequentar o *shopping* às sextas-feiras à noite.

A decisão liminar de interdição baseou-se na necessidade de preservação da ordem e da paz pública; do direito de ir e vir de terceiros, tolhido pelas ocupações realizadas pelos jovens e, por fim, dos valores sociais do trabalho já que lojistas viam-se compelidos a fechar suas lojas para evitar a depredação.

De outro lado, a defesa dos menores, apresentada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo/SP, destacou que a ordem liminar de proibição de acesso ao *shopping center* às sextas-feiras à noite, acabou por violar o direito à liberdade de locomoção (art. 5º, *caput* e XV da Constituição Federal), o direito de reunião (art. 5º, *caput* e XVI da Constituição Federal e art. 15 da Convenção para os Direitos da Criança), o direito ao lazer dos adolescentes (art. 5º, *caput* e art. 227 da Constituição Federal; arts. 4º, 15 e 16, I do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança), além do direito à convivência comunitária (art. 227 da Constituição Federal e art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente), mediante imposição de violenta restrição a que crianças e adolescentes pudessem livremente frequentar o espaço público, administrado por agente privado.

O julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo/SP foi peculiar, ao reconhecer que a pretensão do autor de coibir os "rolezinhos" não seria possessória, propriamente, já que a intenção do autor, em verdade, era coibir a prática de atos delituosos dentro do estabelecimento, o que poderia ser feito com atuação da autoridade policial. Reconheceu-se, pois, que a tutela pretendida era nitidamente de caráter inibitório, mas não necessariamente possessória posto que destinada a impedir o acesso de grupos de jovens ao espaço público - e não exatamente a defesa da posse. De resto, entendeu que, não sendo possível identificar quem integraria o grupo de ocupantes, a decisão escapava à proporcionalidade na ponderação dos direitos fundamentais colidentes posto que criou limitação de acesso ao espaço público não prevista em lei, de caráter geral e abstrato, atingindo a toda uma coletividade de jovens não identificados que se viram, a partir daquele momento, impedidos de frequentar o estabelecimento às sextas-feiras à noite.

É bem verdade que, em princípio, a questão parece muito mais afeta ao regular exercício da liberdade de ir e vir, do direito de reunião e à segurança pública, do que a uma disputa possessória propriamente. Afinal, a nota desses "rolezinhos" não é, em primeiro plano, a intenção de possuir a coisa para si, privando qualquer outro de igual acesso ao espaço da reunião, mas, sim, a intenção dos jovens, comumente de baixa renda, de ocupar um espaço, no mais das vezes, reservado ao lazer de uma camada da população do qual se sentem socioeconomicamente excluídos.

Observamos, inclusive, que, em conflitos análogos, as ordens de proibição de acesso a *shoppings centers* por grupo de menores foram proferidas em pedidos de providências, formulados perante juízos da infância e juventude, em que solicitada a limitação de entrada dos menores nos estabelecimentos para garantir a viabilidade do empreendimento e a segurança dos menores[285]. A questão possessória sequer chega a ser colocada em discussão, apenas reconhecendo-se a impotência dos estabelecimentos e das autoridades policiais para impedir a eventual ocorrência, nesses encontros, de atos de vandalismo e de violência.

Isso não implica, todavia, afirmar a inexistência de posse pelo grupo de ocupantes, que, em alguma medida, cause perturbação à posse do proprietário do empreendimento[286]. Trata-se, sim, de conflito de posses cuja solução, no entanto, exige que se tome em conta os

[285] Nesse sentido, destacamos a decisão proferida no HC 313.755 – MA (2015/0003171-1). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 313.755** – MA (2015/0003171-1), Min. Humberto Martins, em 10 fev. 2015, publicada em 19 fev. 2015.

[286] Ou do ente público, nas ocupações de espaços públicos, como se viu, exemplificadamente, nos "rolezinhos" organizados no Parque do Ibirapuera, ou na disputa pela desocupação da área da "Cracolândia", ambos na cidade de São Paulo/SP.

interesses sociais e coletivos envolvidos na disputa, para aferição da **melhor posse**, à luz dos direitos fundamentais que legitimem as posses exercidas pelos litigantes.

Necessário, pois, que a solução da controvérsia sobrevenha da adequada ponderação entre o direito fundamental à propriedade, assegurando-se a proteção à posse dela decorrente e da necessidade de preservação da segurança e da ordem pública, sem desprestígio, todavia, da imprescindível preservação da liberdade de ir e vir, do direito de reunião, de manifestação e ao lazer dos menores, tudo isso, com vistas a não estigmatização – e até mesmo impedir a criminalização – da coletividade de crianças e adolescentes.

Entendemos que, nesse cenário, é possível aferir a eventual (dis)funcionalidade da propriedade e da posse exercida pelos possuidores originários, em contraposição àquela da posse exercida pela coletividade de crianças e adolescentes, no intuito de apontar quem exerce **melhor posse** sobre o imóvel - e se a restrição de acesso imposta a jovens e crianças é realmente necessária e/ou violadora de suas liberdades e garantias fundamentais. Nesta última hipótese, forçoso reconhecer que a posse do espaço disputado, ainda que temporária, qualifica-se socialmente posto que se legitima pelo regular exercício da liberdade de ir e vir, do direito de reunião e do direito ao lazer da coletividade de menores que ocupam áreas, públicas ou privadas, para a realização de "rolezinhos" não violentos. Deve, nesse contexto, ser considerada espécie de **posse social**, merecendo a proteção estatal.

3.4.2 Ocupações Coletivas: Posse funcional?

Apresentadas algumas das situações materiais que legitimam a posse exercida por grupos de pessoas em ocupações coletivas, analisemos, agora, a partir dos referenciais teóricos estudados no início do capítulo e do conceito de posse funcional já apresentado, os aspectos a seguir: (a) se ocupações coletivas configuram exercício de posse funcional pelo grupo de ocupantes; e, consequentemente, (b) se a ocupação de imóveis por grupos de pessoas é, ou não, ilicitamente violadora da posse anterior à ocupação.

A análise exige compreender o fenômeno da ocupação coletiva como situação fática social que implique o exercício de posse e, a partir das definições legais e conceitos já apresentados ("poderes inerentes à propriedade", "uso", "interesses econômicos e sociais"), caracterizá-la, na análise do caso concreto, como **posse funcional**, uma vez constatado que o *uso* do espaço, público ou privado, pelos ocupantes conduz à concretização de direitos fundamentais e, de conseguinte, ao atingimento de fins sociais e econômicos almejados pelo Estado.

Inicialmente, investiguemos a possibilidade de uma ocupação coletiva configurar legítimo exercício de posse funcional à luz das teorias clássicas da posse.

Na linha subjetivista de Savigny, a ocupação coletiva só implicaria exercício de posse se acompanhada do *animus domini*, ou seja, da vontade do ocupante de ter a coisa como se dono dela fosse, excluindo a posse de qualquer outro sobre ela. Em vista das situações materiais que subjazem às ocupações coletivas estudadas, parece que apenas naquelas produto da concretização do direito à moradia, haveria posse classicamente considerada, caracterizada pelo *uso* da coisa pelo ocupante, com a *intenção de dono*. Nas demais ocupações coletivas, realizadas para fins de protesto, de manifestação popular ou como exercício da liberdade de ir e vir, ainda que presente o *corpus*, o caráter impermanente da ocupação revela que o uso social do bem não vem, necessariamente, acompanhado da vontade dos ocupantes de terem a coisa para si, como se seus donos fossem. O que almejam é o *corpus*, por determinado lapso de tempo, para expressão de pensamento, de seus ideais, ou, mesmo, para fins de reivindicação, mas não para tomar a coisa para si, com ânimo de dono.

Para a linha objetivista de Jhering, sendo irrelevante a vontade de ser dono, basta à caracterização da relação possessória o estado de fato de que o possuidor se porte, em relação à coisa, como se proprietário fosse, tal qual ocorre com o locatário, com o comodatário, com o credor pignoratício. Daí, a dicção do art. 1.204 do Código Civil, de que a aquisição da posse se dá pelo "exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade".

Abraçando a teoria de Jhering, Caio Mário da Silva Pereira afirma que "o que sobreleva no conceito de posse é a destinação econômica da coisa"[287] e complementa sua ideia, afirmando que "o comportamento da pessoa, em relação à coisa a símile da conduta normal do proprietário, é posse, independentemente da investigação anímica [...]"[288]. E isso pode acontecer mesmo nos casos em que o possuidor seja titular apenas do *ius possessionis* (direito originado da situação jurídica da posse), ainda que lhe falte *ius possidendi* (direito de possuir), assegurando-lhe, a lei, a defesa de sua posse[289].

---

[287] PEREIRA, 2012, p. 16.

[288] Ibidem.

[289] Nas palavras do autor, "*ius possidendi* (literalmente, direito de possuir) é a faculdade que tem uma pessoa, por já ser titular de uma situação jurídica, de exercer a posse sobre determinada coisa. O proprietário, o usufrutuário, o locatário etc. têm *ius possidendi* sobre o objeto da respectiva relação jurídica. *Ius possessionis* é o direito originado da situação jurídica da posse, e independe da preexistência de uma relação. Aquele que encontra um objeto e o utiliza, não tem o *ius possidendi*, embora tenha *ius possessionis*, porque procede como possuidor, embora lhe falte um título para possuir. O que cultiva uma gleba de terra abandonada tem o *ius possessionis*, embora lhe falte o *ius possidendi*. A lei confere ao possuidor, com

Assim, à luz da teoria objetivista, ocupações coletivas configuram exercício de posse, seja nos casos de ocupações coletivas de áreas para concretização do direito social à moradia, seja naqueles de ocupações fruto do exercício do direito de reunião, de greve, ou mesmo expressão da liberdade de ir e vir e de manifestação. Afinal, no ato de ocupação coletiva, há o exercício do poder de fato sobre o bem, despojando do *corpus* o possuidor antecessor, com vistas ao *uso* desse bem para satisfação de uma necessidade social, essencial à coletividade. Existe, nessas contingências, o exercício de **posse funcional** pelos ocupantes.

Não será diferente a conclusão, se analisado o fenômeno das ocupações coletivas, a partir das teorias sociais da posse, em especial, aquela representada pelo pensamento de Hernández Gil. Afinal, a nota marcante dessa linha teórica é o reconhecimento de uma concepção de posse atrelada à supremacia dos interesses sociais, que privilegie as necessidades coletivas em relação às individuais, inclusive, mediante a limitação da esfera de liberdade do proprietário, individualmente considerado, em prol do interesse coletivo abarcado pelo fenômeno possessório. Logo, ocupações coletivas destinadas à concretização de direitos de índole social, impulsionadas pela necessidade de atendimento a interesses que tocam a uma coletividade, podem, sim, configurar exercício de **posse funcional** pelos ocupantes.

Propomos, assim, na presente tese, uma revisitação estrutural do instituto da posse, aderindo a uma nova concepção, mais fluida e dinâmica do que usualmente vista nos marcos teóricos clássicos do direito civil, dinamismo esse próprio do modo e da motivação que, nas ocupações coletivas, envolvem a apreensão do bem (*corpus*). Nestas, os ocupantes tomam a coisa para si e dela se apoderam coletivamente no intuito de satisfação de uma necessidade de todo o grupo que, não raras vezes, se encontra em situação de franca e evidente vulnerabilidade em relação ao proprietário/possuidor antecessor do bem ocupado. A ocupação é, portanto, a materialização do exercício do direito de reunião, de greve, de manifestação popular, ao lazer, da liberdade de ir e vir, ou destina-se à realização do direito de moradia de modo que a posse decorrente atende a alguma premente necessidade dos ocupantes enquanto grupo social vulnerável.

Observa-se, pois, o exercício, em nome próprio, de um dos poderes inerentes à propriedade ("*uso*"), caracterizado não só pela utilização econômica da coisa, mas por uma

---

fundamento no *ius possessionis*, defesas provisórias, ainda no caso de lhe faltar *ius possidendi*. Outras vezes, aliada a posse a outros requisitos que compõem a usucapião, a lei converte o *ius possessionis* em propriedade, que, a seu turno, gera *ius possidendi* sobre a mesma coisa." Ibidem, p. 19.

utilização socioeconômica[290]. A posse, como expressão desses direitos fundamentais de cunho social e fortalecedores da cidadania, implica o *uso* que atende à função socioeconômica do bem (*uso social*). Qualifica-se, portanto, como **posse funcional**.

Destaquemos ainda que, em vista da elasticidade do conceito fático-valorativo de **posse funcional**, não seria correto afirmar, aprioristicamente, que todas as ocupações coletivas por grupos de pessoas, organizados ou não, configuram necessariamente o exercício dessa qualidade de **posse**, apta a gerar direitos no mundo jurídico e a receber a proteção possessória. Considerados o dinamismo e a fluidez do fenômeno possessório de caráter social, apenas na análise do caso concreto será possível aferir a qualidade da posse exercida em ocupações coletivas, sendo essencial, como já apontado, a investigação da situação material que deu origem à ocupação pelo grupo de pessoas e do específico modo de ser de cada ocupação coletiva.

Afinal, o mesmo fato social, a depender das circunstâncias que o envolvam, pode configurar uma invasão violenta de área disputada e não uma ocupação funcional do espaço pelo grupo de ocupantes. A esse respeito, a doutrina vem traçando a distinção entre as figuras da **invasão** e da **ocupação coletiva**, o que permite a adequada eventual caracterização de uma ou outra como **posse funcional**:

> [...] a invasão é uma violenta ocupação, é o "esbulho possessório" definido em lei, enquanto que a ocupação se caracteriza pelo "estado de necessidade" das pessoas que realizam essa ação e pela destinação social da área afetada. Invasão é aquela feita por grileiros, movida pela ganância dos especuladores da terra, que caracterizam a forte concentração fundiária que o Brasil possui. A ocupação, ao contrário, é um instrumento de ação coletiva na luta por melhores condições de vida, contra o desemprego e pela sobrevivência. Esta é sua principal característica: ela nunca pode ser uma ação individualista. Por ser como a greve, um instrumento de defesa dos trabalhadores, este é um direito que os governos democráticos têm que resguardar e não coibir.[291]

Também Farias e Rosenvald fazem a distinção acima referida, a partir da funcionalidade da posse exercida:

> [...] invasão e ocupação são vocábulos que merecem tratamento distinto. A invasão é o esbulho possessório pelo ilícito recurso à força como forma de acesso a bens jurídicos. A propriedade é esfacelada em seu conteúdo mínimo, sem qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Já a ocupação é um ato-fato de ingresso em

[290] Segundo Caio Mário da Silva Pereira, "para apurar se alguém a adquiriu, ter-se-á de verificar se no caso ocorre uma situação de fato, análoga à conduta do proprietário, em relação às suas coisas, e, na afirmativa, ter-se-á a relação jurídica possessória. Sempre presente estará o critério econômico, inspiração do binômio 'coisa-conduta' do agente, ou seja 'objeto-vontade'". PEREIRA, 2012, p. 35.

[291] PORTO, Mayla Yara. Democracia incompleta: o caso das ocupações de terra. Reforma Agrária. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA**, Campinas. v. 21. n. 1, jan./abr. 1991. p. 95.

> bens abandonados pelo proprietário e, portanto, privados de qualquer função social, eis que desprovido de significado por parte de quem o titulariza[292].

Considerando-se, então, que o mesmo fato social pode configurar uma **invasão violenta** ou uma **ocupação coletiva funcional**, parece-nos que também os conceitos de **esbulho** e **turbação** ganham elasticidade, consentânea à concepção dinâmica, fluida dos institutos da propriedade e da posse, reflexo da constitucionalização do direito civil. Afinal, à luz da distinção doutrinária, serão as contingências envoltas ao apossamento coletivo (dis)funcional do bem que apontarão para a configuração, ou não, da ocorrência do ilícito atentatório à posse anterior à ocupação. Elásticos, pois, os conceitos de **turbação** e **esbulho** porque a fluidez do fenômeno da ocupação pode até apontar no sentido da legitimidade e licitude da ocupação em determinado momento e, noutro, a perda desses caracteres.

A análise exige, sem dúvidas, a avaliação dinâmica de qual dos possuidores envolvidos no conflito possessório dá à coisa melhor destinação socioeconômica, no uso funcional do bem, por criteriosa ponderação dos direitos fundamentais em jogo. E, na colisão entre a função social da posse e outros princípios constitucionais de igual gabarito, a exigência é que o balizamento "[...] não privilegie os interesses do Estado ou os interesses dos proprietários, pois estará em conflito, ao lado do princípio da função social da posse, o interesse de milhares de excluídos que não têm como efetivar o direito constitucional de propriedade, tampouco o direito à cidadania, o direito à vida, à liberdade e a uma existência jurídica"[293].

Logo, apenas um sopesamento judicioso dos interesses sociais acobertados pela função social da posse é que poderá levar à adequada afirmação de que a ocupação coletiva redunda no **melhor exercício de posse funcional** da área objeto da disputa possessória, não configurando ilícita agressão à posse antecedente, afastando, desse modo, a caracterização da prática de **esbulho** e/ou **turbação** pelo grupo de ocupantes.

3.4.3 Natureza dos Bens Ocupados

Ao longo desses dois primeiros capítulos, por várias vezes, apontamos que ocupações coletivas, realizadas pelas diversas motivações estudadas, têm por objeto bens públicos ou particulares. Também afirmamos que, a depender do modo de ser de cada ocupação e da

---

[292] FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 102-103.

[293] ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 211-212.

situação material que a legitime, haverá exercício de posse funcional pelo grupo de ocupantes que poderá até vir a ser considerada melhor que aquela exercida antes da ocupação, digna, portanto, de receber a proteção possessória.

Resta, agora, analisar se o fato de a ocupação recair sobre **bens públicos**, poderia alterar a conclusão a que chegamos.

Penteado destaca o reconhecimento jurisprudencial de que tais situações materiais não configuram exercício de posse, mas, sim, de *detenção*, de natureza precária e transitória. De conseguinte, inexistindo posse, também inexistentes seriam seus efeitos (proteção possessória, percepção dos frutos, direito a indenização por benfeitorias etc.). Pelo contrário: o que existiria é o eventual dever, pelo *detentor*, de indenizar e reparar, pelo eventual uso indevido do bem público[294].

Aponta o autor que há reiterada jurisprudência do STJ, no sentido de que as ocupações de áreas públicas qualificam-se "como mera detenção, ao argumento de que não induzem posse atos de mera tolerância, permissão, nem tampouco a violência ou clandestinidade enquanto ainda presentes (CC art. 1208)"[295]. Seria, pois, uma situação em que presente o *corpus*, mas que o próprio direito nega, a esse poder sobre a coisa, a qualidade de posse, já que a tolerância de ocupar e permanecer no espaço público não há que ser confundida com a transmissão da posse do ente público ao particular, o que feriria os próprios cânones do direito administrativo. Haveria, assim, nessas hipóteses, mera "permissão" ou "tolerância" de uso pelo Poder Público[296].

Cabe, contudo, tecer algumas considerações ao posicionamento adotado pelas cortes brasileiras a respeito de considerar a ocupação coletiva de bem público como mera detenção e não posse.

---

[294] Penteado dá especial destaque à decisão proferida no AgRg no Ag 1343787/RJ, STJ, 2ª T., j. 01.03.2011, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.03.2011, que ora transcrevemos parcialmente: "o imóvel público é indisponível, de modo que eventual omissão dos governos implica responsabilidade de seus agentes, nunca vantagem de indivíduos às custas da coletividade. Invasores de áreas públicas não podem ser considerados sócios ou beneficiários da omissão, do descaso e da inércia daqueles que deveriam zelar pelo patrimônio coletivo. Saliente-se que o Estado pode – e deve – amparar aqueles que não têm casa própria, seja com a construção de habitações dignas a preços módicos, seja com a doação pura e simples de residências às pessoas que não podem por ela pagar. É para isso que existem as Políticas Públicas de Habitação federais, estaduais e municipais. O que não se mostra razoável é torcer as normas que regram a posse e a propriedade para atingir tais objetivos sociais e, com isso, acabar a dar tratamento idêntico a todos que se encontram na mesma situação de ocupantes ilegais daquilo que pertence à comunidade e às gerações futuras – ricos e pobres." PENTEADO, 2012, p. 571.

[295] PENTEADO, op. cit., p. 557-558.

[296] Em igual sentido, o Código Civil português, em seu art. 1253º, prevê que o simples aproveitamento da tolerância do titular do direito configura detenção e não posse. No entanto, afirmando que o direito português não reconhece aos detentores as ações possessórias, a qualificação do beneficiário da tolerância como detentor não acarretaria grandes consequências dogmáticas. CORDEIRO, 2000, p. 58-60.

Nos termos do art. 1.198 do Código Civil, "considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com o outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas". Se foi essa a opção legislativa em assim definir o detentor, não se qualifica como tal aquele que ocupa o bem público já que não há qualquer relação de dependência do ocupante com o ente público possuidor; e aquele também não exerce faticamente a apreensão física do bem em nome deste, ou sob seu comando e/ou subordinação. Em vista dessa situação peculiar, a doutrina correntemente afirma que a "detenção" alegada pelo STJ não há que ser confundida com aquela prevista no art. 1.198 do Código Civil, justamente por ausência de relação de subordinação, necessária à sua configuração.

Para Penteado, no que toca às ocupações de bem público, "seria necessário distinguir a detenção enquanto servidão da posse alheia, a tença, enquanto mero contato físico, e a ocupação de bem público, que pode ser decorrente de invasão ou ocupação irregular". Portanto, as ocupações de bem público configurariam um *tertium genus*, pois que não configuram nem detenção, nem tença[297].

Sem desmerecer o peso dos entendimentos doutrinário e jurisprudencial que não admitem a posse de bem público pelo particular, é de se ver que existem vozes na doutrina que já caminham em direção ao reconhecimento da existência do exercício de posse por particulares sobre bens dominicais apenas[298], enquanto outros defendem ser possível a posse de bens públicos pelo particular, mesmo de outras categorias, destacando-se, dentre esses, Farias e Rosenvald, que afirmam ser "factível a posse de bens públicos dominicais ou patrimoniais, posto desafetados, assim como de bens públicos de outra categoria quando objeto de concessão em prol de particular, que então atuará como possuidor direto na vigência da relação jurídica"[299].

---

[297] A distinção entre detenção e tença é assim apresentada por Luciano de Camargo Penteado: "detenção é o exercício possessório em nome alheio. Detentor é o que exerce a posse subordinado a outro sujeito, sob seu comando e orientação. Denomina-se, por isso, também de servidor ou fâmulo da posse. Tença é mero contato físico com o bem, desprovido de proteção jurídica. Trata-se de mera situação de fato, que não proporciona ao que nela se encontra, o amparo legal." PENTEADO, 2012, p. 584-585.

[298] Nesse sentido, "[...] há entendimento da incompatibilidade da posse de particulares sobre bens públicos. Contra a vontade do Poder Público, teria o particular simples detenção sobre a coisa. Não parece ser exata tal posição, que somente se aplica aos bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial. Claro que não possuo a rua sobre a qual transito com o meu veículo, nem o parque onde passo horas de recreio, nem o prédio da repartição onde vou tirar uma certidão. É possível, porém, a posse de particulares sobre bens públicos dominicais, sem destinação pública. Tal posse será *ad interdicta* e não *ad usucapionem*, na impossibilidade de o possuidor adquirir a sua propriedade pela via da usucapião. [...]" LOUREIRO, 2012, p. 1193.

[299] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 111.

Esse entendimento abre um flanco para admitir a posse do particular sobre bens públicos também em outras hipóteses, excetuando-se apenas a posse *ad usucapionem*, vedada por força da dicção expressa do art. 191, parágrafo único da Constituição Federal. A funcionalidade da posse seria o fiel da balança que autorizaria tal afirmação.

Citemos, a título de exemplo, Bezerra de Melo que se posiciona contrariamente ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), defendendo que, desafetado o bem a um fim específico de interesse público, "a funcionalização dos institutos da posse e da propriedade recomendam que se admita o exercício da posse por parte de quem confere ao bem a indispensável função social"[300]. E complementa sua ideia ao argumento de que, se o próprio Poder Público não assegura a utilização funcional da coisa, é legítimo o uso, pelo particular, que assegure ao bem sua função social[301].

Em igual sentido, analisando o instituto da concessão de direito real de uso para fins de moradia (MP 2.220/01), Farias e Rosenvald defendem não fazer sentido admitir que o terreno público dominical, apenas porque público, seja deixado ao abandono sem atingimento de sua função social. Nas palavras dos referidos autores,

> [...] o bem é formalmente público, mas não materialmente público, eis que carecedor de função social. O titular do direito subjetivo à moradia pode invocá-lo contra o Estado, como contra qualquer particular. Não é crível supor que nos dias atuais prevaleça o axioma da 'superioridade do interesse público sobre o privado', quando bens públicos são privados de legitimidade e merecimento por não serem direcionados a sua missão constitucional de prover o bem comum[302].

Muito embora os autores tenham tratado do reconhecimento e da necessária tutela da posse funcional sobre bens públicos dominicais apenas, é de se ver que a própria MP 2.220/2001 abre campo para o reconhecimento da posse de particulares em ocupações coletivas sobre bens públicos de outras categorias, quando prevê, em seu art. 5º, facultar ao Poder Público assegurar o exercício do direito à concessão especial para fins de moradia em local diverso daquele da ocupação coletiva quando a posse do grupo de ocupantes recair, originariamente, sobre bens de uso comum do povo sobre área destinada a projeto de urbanização, sobre áreas de preservação ambiental, dentre outros. Portanto, ainda que se pretenda remediar a situação possessória sobre bens públicos não dominicais, deslocando a ocupação para outra área em que exercerão o direito real de uso, isso só é possível em vista

[300] MELO, 2015. p. 55.
[301] Ibidem.
[302] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 86.

do reconhecimento de um apossamento originário de bens públicos de todas as diversas espécies.

Observe-se, ainda, no que toca à posse exercida em áreas públicas pelos remanescentes das comunidades de quilombos, que o posicionamento do STJ é justamente o oposto. Nestas situações, afirma o Tribunal que, a despeito da ocupação recair sobre área pública, "essa nova ordem constitucional, sob o prisma dos direitos humanos, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos a titulação definitiva do imóvel sobre o qual mantém posse de boa-fé há mais de 150 anos, consoante previsto no art. 68 do ADCT"[303].

Uma interpretação sistêmica conduz a pensar que, em ocupações coletivas para consecução do direito fundamental social à moradia adequada, ainda que recaia sobre bem público, é possível reconhecer-lhe o *status* de posse de boa-fé, assegurando, aos ocupantes da área, a proteção possessória. Se esse raciocínio é admitido para a posse legitimada pelo exercício do direito fundamental social à moradia adequada, não há razões para não estender o entendimento, por analogia, às posses coletivas que se legitimem por outros direitos fundamentais desde que caracterizada a funcionalidade da ocupação coletiva do bem disputado.

3.5 Vícios da Posse, Função Social e Convalescimento

Cumpre analisar, ainda, como a tutela jurídica da função social da propriedade e da posse pode se refletir na classificação do fenômeno possessório, em vista de sua aquisição viciosa.

Para essa finalidade específica, não abordaremos todas as classificações da posse, optando apenas por focar naquelas fundadas em seus vícios objetivos (posse justa e injusta) e subjetivos (posse de boa-fé e de má-fé). Justifica-se o recorte por entendermos a essencialidade da compreensão dessas figuras para o estudo da tutela jurisdicional possessória em casos de ocupações coletivas, em vista da repercussão da classificação na

[303] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 931.060 – RJ**. Voto do Ministro Luiz Fux. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 17.12.2009. Dje 19.03.2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=5928509&num_registro=200700474295&data=20100319&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 1 out. 2017.

asseguração da proteção possessória interdital[304-305]. Além do que não é nosso intuito que esse breve estudo se aproxime daqueles comumente realizados nos manuais de direito civil com o escopo de apresentação e esgotamento de todas as possíveis classificações do instituto.

Obedecendo a esse corte metodológico, em vista da autonomia entre os vícios objetivos e subjetivos na aquisição da posse[306] – ou seja, a não coincidência entre (in)justiça da posse e posse de boa-fé/má-fé –, o estudo desses vícios e de seu eventual convalescimento pelo atingimento da função social da posse, é realizado, a seguir, em itens apartados.

3.5.1 Posse justa e injusta

A partir da análise dos vícios objetivos que contaminam posse, o direito civil a afirma justa ou injusta. Moreira Alves, citando as fontes romanas do instituto que indicavam que a injustiça da posse se caracterizava pela existência de violência, clandestinidade e precariedade, afirma que "posse *iusta* é aquela que se iniciou sem a ocorrência de um desses três vícios, ao passo que a posse *iniusta* é aquela cujo início se deu por violência (*ui*), clandestinidade (*clam*) ou precariedade (*precario*)"[307]. As lições de Orlando Gomes são no sentido de que será considerada justa a posse que adquirida em conformidade com o direito e, em contrapartida, será injusta a posse ilícita no modo de aquisição[308].

---

[304] Moreira Alves, na sua análise das origens romanas do instituto da posse e na sua classificação em posse de boa fé e de má fé, ou ainda, de posse justa e injusta, assim afirma: "quanto ao esbulho ou à turbação da posse, o possuidor de boa fé é protegido, pelos interditos possessórios, contra todos, inclusive o proprietário. [...] A posse *iusta* é protegida pelos interditos possessórios, contra todos, inclusive contra o proprietário (mas cede à ação de reivindicação deste); a posse *iniusta* só é protegida contra terceiros, não contra aquele em face de quem se adquiriu a posse mediante a utilização de um dos três *uitia possessionis* (vícios da posse)." ALVES, José Carlos Moreira. **Posse, 1**: evolução histórica. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 43.

[305] Ressalvamos, aqui, a precisa ponderação de Silvio de Salvo Venosa, com base na doutrina de Serpa Lopes, de que "para a defesa da posse não é essencial a boa-fé, basta que seja uma posse nem violenta, nem precária, nem clandestina." VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direitos reais. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 72.

[306] Ainda nas lições de VENOSA, "nem sempre se confundem os conceitos de posse justa e posse de boa-fé. Um possuidor de boa-fé pode ter posse injusta, se adquiriu a coisa de que, por sua vez, a obteve com violência, clandestinidade e precariedade. Embora esteja de boa-fé o adquirente, essa posse é injusta porque apresenta um dos vícios originários já examinados. Também é perfeitamente possível que alguém possua de má-fé, sem que tenha obtido a posse de forma violenta, clandestina ou precária". VENOSA, 2014, p. 77. Em igual sentido: "não há coincidência necessária entre a *posse justa* e a *posse de boa-fé*. À primeira vista, toda posse justa deveria ser de boa-fé e toda posse de boa-fé deveria ser justa. Mas a transmissão dos vícios de aquisição permite que um possuidor de boa-fé tenha posse injusta, se a adquiriu de quem a obteve pela violência, pela clandestinidade ou pela precariedade, ignorante da ocorrência; *nemo sibi causam possesssionis mutare potest*. Também é possível que alguém possua de má-fé, embora não tenha posse violenta, clandestina ou precária". GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 55.

[307] ALVES, op. cit., p. 43.

[308] GOMES op. cit., p. 52-53.

O art. 1.200 do Código Civil elencou os vícios objetivos da posse ao dispor que "é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária" [309]. A partir da letra do referido artigo, Caio Mário da Silva Pereira define "[...] que é justa a posse quando não lhe pesa a marca de qualquer dos defeitos típicos, isto é, que não é violenta, clandestina ou precária [...]. Injusta, ao revés, a posse viciosa, eivada de uma dessas três pechas"[310].

Foquemos, assim, o estudo nesses três defeitos típicos para exata compreensão da classificação da posse como (in)justa, começando pelo vício da violência.

Nas palavras de Cordeiro, "a violência sempre andou associada às situações possessórias"[311], competindo ao Direito combatê-la.

O art. 1261º/2 do Código Civil português, de forma mais detalhada que o brasileiro, define que será violenta a posse quando, para a sua obtenção, o possuidor tiver se valido de coação física ou moral. No caso brasileiro, à ausência de disposição legal expressa que defina quando a aquisição da posse é violenta, coube à doutrina dizê-lo, havendo razoável consenso no sentido de que a aquisição da posse, mediante uso de força, física ou moral, permite afirmá-la violenta[312]. Esse consenso, no entanto, desaparece na análise das circunstâncias que envolvem o uso da força para aquisição da posse.

Correntes doutrinárias, restritivas e ampliativas, debruçam-se sobre a tentativa de caracterização dos atos que efetivamente configurariam a aquisição violenta. Uníssonas são, todavia, em considerar que, se o ato violento dirige-se à pessoa, a aquisição da posse é violenta[313]. A divergência persiste para a hipótese do ato de aquisição de posse ter sido apenas indiretamente violento, sem efetivo conflito com alguém[314].

O direito português encontra a resposta ao problema na jurisprudência que considera que, se o ato violento se dirigir à coisa, e não à pessoa, ainda assim a aquisição da posse se

---

[309] BRASIL, Lei n.º 10.406, 2002.

[310] PEREIRA, 2012, p. 22.

[311] CORDEIRO, 2000, p. 97.

[312] Indicamos, aqui, os marcos teóricos de Orlando Gomes (***Direitos reais***, 2007, p. 53), Caio Mário da Silva Pereira (***Instituições...***, 2012, p. 22) e Silvio de Salvo Venosa (***Direitos reais***, 2014, p. 70).

[313] Para Orlando Gomes, "*posse violenta* é a que se adquire pela força. Obtém-se pela prática de atos materiais irresistíveis. Sem a violência física, não há posse dessa qualidade. [...] Entendem, contudo, alguns civilistas, que não há razão para restringir a violência, na posse, ao seu sentido material. Admitem que a posse também é violenta quando alguém é desapossado por *vis compulsiva*, como, por exemplo, quando sofre ameaça que lhe infunde fundado temor de dano." GOMES, 2007, p. 53.

[314] Segundo Marcus Dantas, "não há dúvidas de que quando é utilizada diretamente contra uma pessoa, a força representa aquisição violenta, mas permanece a interrogação sobre se tal uso direcionado apenas indiretamente, sem que tenha ocorrido um conflito com alguém, seria suficiente para a materialização da injustiça da posse adquirida desse modo." DANTAS, Marcus. Análise crítica sobre a extensão do elenco de vícios da posse e suas consequências. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 197, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496970/000991304.pdf?sequence=1>. Acesso em: 1 jul. 2015.

considerará viciada[315]. Em contrapartida, afirma que não será considerado esbulho violento, por exemplo, a ocupação de imóvel, mediante o arrombamento de portas, desde que não houvesse ninguém a ocupá-lo anteriormente. Trata-se, pois, de um posicionamento mais restritivo, com direta repercussão na proteção possessória[316].

No direito brasileiro, destacamos o pensamento de Francisco Eduardo Loureiro, no sentido de que, "embora haja controvérsia a respeito, é razoável que também a violência contra a coisa estigmatize a posse, dado seu caráter ilícito"[317].

Em estudo sobre os vícios da posse, Marcos Dantas, ao demonstrar a divergência de entendimentos na doutrina brasileira, acerca do vício da violência, aponta que Farias e Rosenvald adotam um posicionamento mais restritivo ao afirmarem a não configuração de esbulho violento na aquisição da posse por meio de uso de força para remoção de obstáculos físicos para ocupação de bens abandonados, por não vislumbrarem, nesta hipótese, conduta contrária à vontade do possuidor que, inerte, abandonou o bem à própria sorte[318]. De outro lado, destaca que Tartuce e Simão, numa visão mais ampliativa, utilizam essa mesma situação fática como exemplo de aquisição violenta da posse por ocupantes, ressalvando, no entanto, que apenas não configurará o esbulho violento caso o possuidor originário não esteja dando função social à sua posse[319].

Percebe-se, pois, que essa controvérsia decorre da circunstância de não ter o Código Civil brasileiro definido em que situações materiais a posse será considerada violenta, dando azo a interpretações restritivas e ampliativas do texto legal que têm sempre como pano de fundo a indagação, se a tipificação dos vícios da posse na lei civil estanca ou alarga as hipóteses em que se considerará a posse viciosa.

A corrente que defende uma interpretação restritiva, quanto ao vício da violência, além de admitir que apenas os vícios expressamente indicados no art. 1.200 do Código Civil induzem a injustiça da posse, defende, ainda, que, ante a excepcionalidade desta, a análise de sua configuração pressupõe uma interpretação restritiva do comando legal, afastando-se, por exemplo, o vício da violência quando a coisa possuída fora abandonada pelo possuidor

---

[315] CORDEIRO, 2000, p. 99.
[316] Ibidem, p. 100.
[317] LOUREIRO, 2012, p. 1152.
[318] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 136.
[319]. Registramos, no entanto, nosso entendimento de que o posicionamento de Tartuce e Simão (Direito Civil: direito das coisas) possa se enquadrar na corrente restritiva, haja vista a ressalva de que o não cumprimento da função social, pelo possuidor antecessor, afastará a caracterização da violência da posse na sua aquisição pelos supostos "esbulhadores" de sua posse. DANTAS, 2013, p. 30.

antecessor. Venosa e Farias e Rosenvald são indicados como autores representativos dessa corrente na doutrina brasileira[320].

Para Venosa, "a violência é dirigida contra o possuidor anterior, contra pessoas. Não é violência praticada contra coisa. Não atenta contra a posse quem rompe obstáculos para ingressar em imóvel abandonado, não possuído e por ninguém reclamado, [...] porque nessas hipóteses não há posse anterior"[321]. Farias e Rosenvald justificam o seu posicionamento no almejado atingimento da função social da propriedade e da posse, assim explicitando:

> O art. 1200 do Código Civil é norma exaustiva – *numerus clausus*. Caso se entenda tratar de dispositivo exemplificativo – ao argumento de a injustiça surgir em qualquer situação contrária à vontade do possuidor originário –, mesmo aquele que adquirisse a posse à luz do dia, de forma ostensiva e sem preocupar-se em escondê-la de quem a abandonou, seria taxado de possuidor injusto. [...]
> Não podemos aderir à tese do *numerus apertus* por duas razões básicas: primeiro, se fosse concedida tal elasticidade ao conceito de injustiça da posse, a posse justa seria somente aquela adquirida por relação jurídica de direito real ou obrigacional, e aí estaríamos inadvertidamente introduzindo o juízo petitório no possessório, pois só a posse oriunda da propriedade seria passível de tutela, quando, em verdade, há uma autonomia entre a posse e a propriedade; segundo, aprofundaríamos o processo de exclusão social ao qualificarmos como posse injusta a corriqueira situação em que inúmeras famílias ocupam imóveis abandonados, nos quais os proprietários recusaram adimplemento ao princípio constitucional da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF)[322].

Logo, a configuração da injustiça da posse, em razão de sua aquisição contaminada pelo vício da violência, além de ter por foco a aferição de o ato violento ter-se dirigido à pessoa do possuidor ou à coisa possuída, passa igualmente pela necessária análise da qualidade da posse exercida pelos supostos esbulhadores, pois que, se **funcional**, a posse por eles adquirida poderá ser tida como **melhor posse**, quando confrontada em relação àquela do possuidor antecessor. E o inverso também.

De outra banda, a ilustração do pensamento da corrente ampliativa é feita pelo referencial de Marcos Vinícius Rios Gonçalves e de Tartuce e Simão[323].

Gonçalves defende que, a despeito da enumeração taxativa dos vícios da posse no art. 1.200 do Código Civil, as situações de posse viciosa não devem se limitar àquelas tipificadas na lei civil. Para o autor:

> [...] temos que a posse, para o sistema brasileiro, é viciosa, desde que obtida por esbulho, ainda que não se consiga *a priori* enquadrá-la em nenhuma das situações

[320] DANTAS, 2013, p. 34.
[321] VENOSA, 2014, p. 70.
[322] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 141-142.
[323] DANTAS, op. cit., p. 35-36.

> previstas. [...] Com efeito, inegável que se há de proteger todo aquele que foi privado de sua posse por meios ilícitos, pouco importando a qualificação que se lhes dá. A conclusão que se chega, pois, é que, nem por haver o art. 1.200 do Código Civil, enumerado os vícios da posse, se deixará desprotegido o que foi privado da coisa, por métodos ilícitos[324].

O posicionamento de Tartuce e Simão, favorável a uma interpretação ampliativa do art. 1.200 do Código Civil, é extraído da afirmação de que, se a posse exercida pelo possuidor originário servir à sua função social, uma vez tomada por esbulho violento, qualificar-se-á como injusta, ainda que a violência não tenha sido dirigida diretamente à pessoa daquele, bastando, portanto, que se dirija contra a coisa, tal como se vê nas situações de arrombamento, de retirada de cercas e obstáculos, etc.[325].

O que chama atenção, no entanto, é a existência de um ponto comum entre as correntes doutrinárias aqui apresentadas, de capital importância para o trabalho ora realizado: ressalvando-se o posicionamento de Gonçalves, não há divergência entre os demais autores aqui apontados de que a função social da posse será o fiel da balança para aferição da existência de esbulho violento e, consequentemente, da avaliação, no caso concreto, de qual possuidor – o originário ou, em tese, o esbulhador – tem a **melhor posse**. Assim:

> [...] fica claro que o peso maior para a caracterização da injustiça pela violência não está no fato dela ter sido empregada contra uma pessoa ou apenas na remoção de obstáculos. Os autores sugerem que o uso da força para a obtenção da posse de um imóvel abandonado não gerará posse injusta quando ele tiver sido caracterizado dessa maneira, porque a função social está sendo descumprida. A *contrario sensu*, quando a função social estiver sendo cumprida, mesmo a força empregada apenas na remoção de cercas e obstáculos caracterizará a violência da posse injusta.[326]

Portanto, inegável a convergência de opiniões, entre os autores estudados, de que será injusta a posse por aquisição violenta se, na análise em concreto de duas posses que se confrontam entre si, observa-se que o possuidor originário dá ao bem melhor finalidade social do que aquela exercida pelo esbulhador, exercendo, assim, **melhor posse** sobre ele.

---

[324] GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Dos vícios da posse**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008. p. 77.

[325] Destacamos que o artigo em estudo foi publicado em 2013 e que, a partir de 2014, Flávio Tartuce segue em sua obra (Direito Civil, v. 4: Direito das Coisas, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014) desacompanhado de José Fernando Simão. A despeito dessa circunstância, Tartuce mantém em sua obra o exemplo citado por Dantas de aquisição violenta da posse (Direito Civil, v. 4 – Direito das Coisas, 7ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 38), não restando, assim, prejudicada a referência ao autor. DANTAS, 2013, p. 36.

[326] Ibidem.

Não obstante, uma vez constatado que o **melhor possuidor funcional** é aquele que adquiriu a posse, em princípio, de forma violenta e, portanto, "contrária" ao direito, admite-se a convalidação do vício, pelo atingimento do fim social do instituto. Daí, a conclusão de que o vício da violência convalesce-se, pelo atingimento da função social da posse[327].

Mas, antes de prosseguir com a análise da convalidação dos vícios objetivos da posse, apresentemos os demais vícios objetivos, típicos do art. 1.200 do Código Civil – a *clandestinidade* e a *precariedade* –, porque o tema da convalidação também lhes alcança.

Quanto ao vício da clandestinidade, conforme ensinado por Orlando Gomes, será considerada posse *clandestina* aquela adquirida "por via de um processo de ocultamento (*clam*), em relação àquele contra quem é praticado o apossamento"[328]. Ou seja, posse clandestina é aquela obtida pelo possuidor, "usando de artifícios para iludir o que tem a posse, ou agindo às escondidas"[329]. Considera-se, pois, *clandestina*, quando não for cognoscível aos interessados[330], o que permite, ainda, dizer que a clandestinidade é um "defeito relativo" porque, basta à sua configuração que a aquisição da posse se dê ocultamente ao interessado em recuperar a coisa possuída ainda que seja ostensiva aos não interessados[331].

Acresça-se, ainda, a observação de Farias e Rosenvald, quanto à necessária postura criteriosa que há de ser adotada pelo julgador na análise do vício da clandestinidade, para que esta não se confunda com a apreensão física da coisa, quando já abandonada pelo possuidor antecessor. Segundo os referidos autores, "o abandono da coisa importa na perda da posse por parte daquele que é desidioso no trato com a coisa, bem como não implica qualificar como injusta a aquisição de posse pelo terceiro"[332].

Por fim, quanto ao terceiro defeito típico, será *precária* a posse do fâmulo, ou seja, daquele "que recebe a coisa com a obrigação de restituir, e arroga-se na qualidade de possuidor, abusando da confiança, ou deixando de devolvê-la ao proprietário, ou ao legítimo possuidor"[333]. A precariedade é, pois, fruto da aquisição da posse, por "retenção indevida de coisa que deve ser restituída"[334]. Logo, o vício se inicia no momento da recusa em restituir a coisa possuída de modo que uma posse originariamente justa, torna-se injusta, "não porque

[327] TARTUCE, 2015, p. 39.
[328] PEREIRA, 2012, p. 22.
[329] GOMES, 2007, p. 53.
[330] CORDEIRO, 2000, p. 102.
[331] PEREIRA, op. cit., p. 22.
[332] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 138.
[333] PEREIRA, op. cit., p. 23.
[334] GOMES, op. cit., p. 54.

mudou somente o *animus* do possuidor, mas porque mudou a causa, a razão pela qual ele possui"[335].

Voltemos, pois, à questão do convalescimento dos vícios objetivos da posse.

Segundo o art. 1.208 do Código Civil, "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade". A interpretação do referido dispositivo é controvertida na doutrina.

Gonçalves afirma que a aquisição viciosa da posse macula a sua origem de modo que, uma vez adquirida mediante violência, ela será sempre considerada violenta, mesmo quando cessada esta, não admitindo, pois, convalescimento[336]. Isso, porque, segundo o autor, "a cessação da violência ou da clandestinidade, mencionada no art. 1208 do Código Civil, é relevante porque antes dela o esbulhador não adquire posse, pois terá mera detenção. Cessada a violência ou a clandestinidade, adquirirá posse, injusta em relação ao esbulhado"[337].

Loureiro reconhece que, via de regra, "os demais autores, com pouca variação, atestam que a violência e a clandestinidade, enquanto perduram, tornam a posse injusta. Cessados os vícios, nasce a posse justa; ela convalesce como se nunca tivesse sido viciada"[338]. Não obstante, tal qual Gonçalves, defende Loureiro que "[...] enquanto perduram a violência e a clandestinidade, não há posse, mas simples detenção. No momento em que cessam os mencionados ilícitos, nasce a posse, mas injusta, porque contaminada de moléstia congênita"[339]. De conseguinte, aos ocupantes violentos e clandestinos, tomados por meros detentores, assegura-se a defesa possessória, apenas e tão somente, em casos de agressão injusta por terceiros, mas não em relação ao possuidor originário[340].

O posicionamento doutrinário divergente é aqui representado por Tartuce que defende a contradição intrínseca existente na afirmação de que "aqueles que têm posse

---

[335] São esses os comentários de Francisco Eduardo Loureiro sobre o vício da precariedade (LOUREIRO, 2012, p. 1152).

[336] Para Marcus Vinícius Rios Gonçalves, "[...] a aquisição da posse por violência, ou clandestinidade passa por um momento de transição, em que o esbulhador ainda não adquiriu posse, mas mera detenção. Tal período durará até que cesse a violência ou a clandestinidade. Cessadas uma e outra, surgirá para o adquirente uma posse, que por ter sido contaminada por tais vícios, será injusta, em relação àquele que a perdeu, em razão da 'vis' e 'clam'". GONÇALVES, 2008, p. 58.

[337] GONÇALVES, 2008, p. 60.

[338] LOUREIRO, 2012, p. 1166.

[339] Ibidem.

[340] Nesse sentido: Loureiro, *Código Civil comentado*, ..., 2012, p. 1166; Farias e Rosenvald, *Direitos reais*..., 2016, p. 130; Venosa, *Direitos reais*..., 2014, p. 68.

violenta ou clandestina não têm *posse plena*, para fins jurídicos, sendo meros detentores"[341]. Afilia-se, assim, o autor, à doutrina que reconhece a existência de posse e não de mera detenção quando configurada a sua injustiça e defende, ainda, que a cessação da violência ou da clandestinidade há que ser analisada caso a caso, em vista da finalidade social da posse exercida[342].

Também Marco Aurélio Bezerra de Menezes entende que a apreensão viciosa do bem configura a detenção e não o exercício de posse. Não obstante, entende que essa mácula não persiste se cessado o vício que levou à sua aquisição, admitindo ser possível o convalescimento do caráter da posse, nas hipóteses de aquisição violenta ou clandestina e, até mesmo, na posse precária. Explicita o autor que "poderá haver o convalescimento da injustiça em se adquirir a posse, mediante a cessação dos atos violentos, e também pelo conhecimento, por parte do possuidor, da turbação e do esbulho possessório"[343].

Quanto ao convalescimento da posse precária, apesar de reconhecer a polêmica existente em torno do tema, Menezes acaba por admitir a sua possibilidade, apoiado no Enunciado nº 237 da III Jornada de Direito Civil, de sua autoria, cujo teor é o seguinte: "é cabível a modificação do título da posse – *interversio possessionis* – na hipótese em que o até então possuidor direto demonstrar ato exterior inequívoco de oposição ao antigo possuidor indireto, tendo por efeito a caracterização do *animus domini*"[344]. Nessas hipóteses, o possuidor precário, na qualidade de possuidor direto, ao dar função socioeconômica ao bem, sem a oposição do possuidor indireto, passa, inclusive, a exercer posse *ad usucapionem* e não apenas a posse *ad interdita*. A inércia do possuidor indireto, aliada ao aproveitamento socioeconômico dado ao bem pelo possuidor direto, ainda que precarista, transmuda o caráter da posse, que se convalesce, por se reconhecer este como o **melhor possuidor funcional**.

Por fim, destaquemos que, a partir da leitura do art. 1.208, segunda parte, do Código Civil[345], Tartuce afirma que uma visão clássica do instituto conduz a afirmar que apenas é passível de convalescimento a posse contaminada pelos vícios da violência ou da clandestinidade, mas não o da precariedade, pois o vício decorre de um abuso de confiança

---

[341] TARTUCE, 2015, p. 39.
[342] Ibidem.
[343] MELO, 2015, p. 47.
[344] Ibidem, p. 60.
[345] "**Art. 1.208.** Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim, como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência e a clandestinidade." BRASIL. Lei n.º 10.406, 2002.

que, uma vez ocorrido, não há como operar a sua cessação[346]. No entanto, ainda que reconheça ser esse entendimento doutrinário o majoritário[347], o autor expressa sua discordância em relação a ele, ao argumento de que, se o vício da violência, ainda mais grave, admite convalidação, não há por que não se admitir que um vício de menor gravidade, como é o da precariedade, não possa receber igual tratamento jurídico[348].

Também Farias e Rosenvald defendem que o art. 1.208 do Código Civil não deva ser interpretado na sua literalidade, sob pena de privilegiar um caráter absoluto da propriedade, não condizente com a constitucionalização do direito civil. Entendem os autores que, se o proprietário, ou o possuidor originário, abandona a coisa e sua destinação socioeconômica passa a ser dada por um novo possuidor, não há que considerar viciada a posse por este exercida[349]. Em verdade, a destinação socioeconômica, por terceiro, de bem abandonado pelo possuidor originário faz com que o vício sequer se configure, não se podendo dizer que houve esbulho nessas hipóteses já que o ingresso na posse se dá sem a ocorrência de violência, clandestinidade ou precariedade[350]. Portanto, o caso não seria, sequer, de convalescimento do vício da posse pelo atingimento de sua função socioeconômica, mas, sim, da inexistência de aquisição viciosa porque a posse adquirida cumpre essa função.

Enfim, seja por aderir à corrente que admite o convalescimento da posse adquirida de forma viciosa pelo atingimento da função socioeconômica por aquele que a toma do possuidor originário, ou àquela que defende que o vício sequer se configura, se o terceiro que adquire a posse da coisa lhe dá melhor destinação socioeconômica que o possuidor originário, de um modo ou de outro, chegaremos à ideia de que o exercício de **melhor posse**, pelo atingimento de sua **função social**, afasta a configuração da **injustiça da posse**.

A questão é de grande relevo porque o manejo das ações tipicamente possessórias, no intuito de afastar a ameaça ou lesão à posse, pressupõe que esta tenha sido ilicitamente tomada, ou ameaçada, do possuidor originário.

Sem desmerecer as vozes de peso que defendem que a posse ilicitamente adquirida será perpetuamente maculada pelo vício que a contaminou na origem, aderimos, para os fins

---

[346] TARTUCE, 2015, p. 39.

[347] Ressalvamos, aqui, a doutrina de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, que não admite o convalescimento dos vícios da posse, sequer nos casos de violência ou de clandestinidade. Para o referido autor, "daí o equívoco em dizer-se que há convalescimento da violência e da clandestinidade, mas não da precariedade. O que ocorre, na verdade, é que, por algum tempo (enquanto não cessar a violência e a clandestinidade), o esbulhador terá mera detenção. Cessadas uma e outra, a situação transmudar-se-á em posse. Ao passo que o precarista, sem transição, passará de possuidor justo a injusto, em relação ao esbulhado." GONÇALVES, 2008, p. 61.

[348] TARTUCE, op. cit., p. 40.

[349] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 150.

[350] Ibidem, p. 140.

deste estudo, à corrente doutrinária que admite a possibilidade do seu convalescimento não só quando cessados os vícios que a contaminaram originariamente, mas também à que reconhece como **bom possuidor,** aquele que conduz o exercício de sua posse, consentaneamente ao atingimento de seus **fins socioeconômicos**, podendo, até mesmo, sua posse ser considerada **melhor** do que aquela exercida pelo possuidor originário.

3.5.2 Posse de boa-fé e de má-fé

A partir do estado subjetivo do possuidor, a posse se classifica como posse de boa-fé ou de má-fé. A classificação abarca, simultaneamente, um sentido psicológico e um ético. No aspecto psicológico, "está de boa fé quem pura e simplesmente desconheça certo facto ou estado de coisas"[351]; e, no sentido ético, "a boa fé implica o desconhecimento não culposo; ou noutros termos: é equiparado à má fé o estado da pessoa que, com culpa (portanto com inobservância dos deveres de cuidado que no caso caibam) desconheça aquilo que deveria conhecer"[352]. Em termos possessórios, "a posse de boa-fé é a posse do que ignora o vício ou o obstáculo que impede a aquisição do direito, enquanto que a de má-fé é a posse daquele que é ciente do vício"[353].

Portanto, se o possuidor não ignora que possui indevidamente a coisa, configura a posse de má-fé, o que permite afirmar que a boa-fé possessória é predominantemente subjetiva, tomando-se como tal "a crença na correção da situação jurídica, a putatividade daquele que acredita estar em situação de licitude, que não viola o ordenamento jurídico"[354]. Por assim ser, presume-se a boa-fé nos casos em que a posse se funde em justo título.

Daí, a dicção do art. 1.201, *caput* do Código Civil, segundo o qual "é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa", bem como de seu parágrafo único, que prescreve que "o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção". No entanto, conforme ensinado por Venosa, o emprego do termo "justo título", no texto da lei, não deve ser tomado como documento ou instrumento, "mas como o fato gerador do qual a posse deriva"[355], capaz de produzir efeitos possessórios.

---

[351] CORDEIRO, 2000, p. 93.
[352] Ibidem.
[353] Cf. PENTEADO, 2012, p. 590; TUCCI, José Rogério Cruz e. Da posse de boa-fé e os embargos de retenção por benfeitorias. In: CAHALI, Yussef Said. **Posse e propriedade**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 612.
[354] PENTEADO, 2012, p. 590.
[355] VENOSA, 2014, p. 76-77.

Assim, considerada a legitimidade da situação material que subjaz à posse enquanto fato social, é possível afirmar que esta se funda em justo título[356]. Desse modo, "[...] se o possuidor conseguir demonstrar por qualquer meio legítimo uma relação jurídica que dê suporte à sua posse, [...] estaremos diante de um justo título e, portanto, a boa-fé estaria presumida"[357]. Essa é, então, a relação que se estabelece, via de regra, entre "justo título" e "justa causa", para o fenômeno possessório[358]. A esse respeito, destacamos o Enunciado nº 303 da IV Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, sobre o conteúdo do art. 1.202 do Código Civil, segundo o qual "considera-se justo título para presunção relativa da boa-fé do possuidor o justo motivo que lhe autoriza a aquisição derivada da posse, esteja ou não materializado em instrumento público ou particular. Compreensão na perspectiva da função social da posse".

Mas a presunção da boa-fé não militará em favor do possuidor apenas nos casos em que sua posse se fundar em justo título. Afinal, ante a fluidez dos conceitos e por força do postulado da boa-fé que se impõe às relações jurídicas, presume-se essa, de modo geral, salvo quando a lei vedar essa presunção, incumbindo, a quem alega a posse de má-fé, provar que aquele que exerce exclusivamente o poder de fato sobre o bem não ignora possuí-lo ilegitimamente[359].

Dissemos, contudo, ao início deste tópico, que a boa-fé possessória é "predominantemente" subjetiva. Justificamos essa afirmação na observação de que uma interpretação mais restritiva, quanto à boa-fé, há que ser adotada quando estamos diante da análise do atingimento da função social da posse, no intuito de preservação e adequada tutela, jurídica e jurisdicional, da **"melhor posse"**.

A questão foi debatida na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ocasião em que se discutiu a inteligência do art. 1.228, §4º do Código Civil[360], que instituiu a figura da "desapropriação judicial indireta (*aquisição compulsória onerosa*)", em favor do grupo de possuidores que dê função social à posse por eles exercida (**posse-trabalho**, já

---

[356] Segundo Venosa, "o justo título configura estado de aparência que permite concluir estar o sujeito gozando de boa posse" Os exemplos citados pelo autor são da companheira que tem justo título na posse de bens comuns do casal, quando do falecimento do companheiro; ou daquele que adquire coisa do menor, desconhecendo sua incapacidade. VENOSA op. cit., 2014, p. 77.

[357] MELO, 2015. p. 50.

[358] Ibidem.

[359] "Daí porque estará dispensado do *onus probandi* o titular da posse, transferindo-o àquele que contesta a boa-fé (*actore non probante réus absolvitur*)." Cf. TUCCI, 1987, p. 614.

[360] **Art. 1.228, §4º.** O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nelas houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante". BRASIL, Lei n.º 10.406, 2002.

mencionada no tópico anterior deste estudo). Assim, ainda que essa figura jurídica se relacione à aquisição da propriedade, será na função social exercida por grupos de possuidores que se verifica um dos requisitos à sua perfectibilização.

Mazzei, autor da proposta de enunciado apresentado naquela Jornada de Direito Civil, justificou-a na necessidade de uma interpretação restritiva do §4º do art. 1.228, defendendo, inclusive, a exclusão da presença da posse de boa-fé do rol dos requisitos para a *aquisição compulsória onerosa* pelo grupo de ocupantes, possuidores funcionais, sob pena de se condenar o dispositivo, destinado à concretização da função social da propriedade e da posse, à sua total ineficácia[361].

O enunciado proposto por Mazzei foi aprovado sob nº 309, com a seguinte redação: "o conceito de posse de boa-fé de que trata o art. 1.201 do Código Civil não se aplica ao instituto previsto no §4º do art. 1.228".

Tartuce, divergindo do autor da proposta do enunciado nº 309, quanto à sua justificativa, mas não quanto à sua conclusão, aponta a importância do enunciado por também reconhecer a necessidade da revisitação da ideia de posse de boa-fé para a efetividade do instituto da *aquisição compulsória onerosa* por grupo de ocupantes, possuidores funcionais. Para o autor, nas hipóteses de desocupações privadas em favor de ocupações coletivas de área, que atinjam sua função social, a boa-fé no exercício da posse é a objetiva e não a subjetiva, sob pena de esvaziamento do instituto. Assim explicita o seu entendimento:

> [...] Por tal conteúdo, a boa-fé da posse dos ocupantes na desapropriação privada não é a boa-fé subjetiva, aquela que existe no plano intencional; mas a boa-fé objetiva, relacionada à conduta dos envolvidos. A partir desse entendimento, pode-se pensar que invasores do imóvel têm a seu favor a aplicação do instituto da desapropriação privada, o que não seria possível caso a boa-fé a ser considerada fosse a subjetiva. Em casos assim, devem ser confrontadas as posses dos envolvidos, prevalecendo a *melhor posse*, aquela que atenda à função social.[362]

---

[361] "Para que não ocorra a total ineficácia do dispositivo, deverá ser implementada *interpretação restritiva* ao §4º do art. 1.228 do CC, de modo a excluir a presença da posse de boa-fé do rol dos requisitos para a concessão da figura jurídica ali desenhada. A solução apontada é admitida, já que a interpretação restritiva, segundo Francesco Ferrara, fica autorizada nas seguintes situações: '1º) se o texto, entendido no modo tão geral como está redigido, viria a contradizer outro texto de lei; 2º) se a lei contém em si uma contradição íntima (é o chamado argumento *ad absurdeum*); 3º) se o princípio, aplicado sem restrições, ultrapassa o fim que foi ordenado'. [...] Prestigiar o grave equívoco legislativo, mantendo o descompasso do art. 1.201 frente ao §4º do art. 1.228, com a confusão instaurada entre os conceitos de posse de boa-fé e de posse justa, implicará no esvaziamento, quase completo, do inédito instituto jurídico constante em nosso Código Civil, inutilizando-o como ferramenta útil para concretização da função social da propriedade." MAZZEI apud TARTUCE, 2015, p. 133.

[362] TARTUCE, op. cit., p. 133.

Ainda em comentários sobre a interpretação a ser dada à "boa-fé" prevista no art. 1.228, §4º do Código Civil, Tartuce explicita que, em verdade, "a ideia de função social serve para preencher o conceito de boa-fé"[363] e conclui que, em caso de ocupações de áreas por pessoas que, coletivamente, deem ao bem uma finalidade social, é possível falar que estas têm a **melhor posse**, se confrontada com aquela do proprietário inerte. Desse modo, "deve-se entender que a *boa conduta* desses ocupantes serve para convalidar uma posse inicialmente injusta e de má-fé, pelo ato de invasão"[364].

Tecidas essas considerações, aderimos à corrente que admite que a posse, ainda que contaminada em sua origem por vícios relacionados ao estado anímico do possuidor (subjetivos, portanto), é passível de convalescimento, se este, enquanto melhor possuidor, exercer o poder de fato sobre o bem, assegurando-lhe melhor destinação socioeconômica.

3.6 A Proteção Possessória

A partir do reconhecimento de que ocupações coletivas, legitimadas pelo regular exercício de direitos fundamentais individuais e coletivos, implicam o exercício de posse funcional pelo grupo de ocupantes, chega o momento de relacioná-las à necessidade de sua defesa jurisdicional. Afinal, é na estreita inter-relação, que se observa entre o instituto da posse e a proteção possessória, que se alcança a necessária carga eficacial do instituto[365].

3.6.1 O fundamento da proteção possessória

Já de longa data, divergem os juristas na busca de uma justificativa para que o direito se ocupe da proteção da posse, emergindo teorias absolutas que justificam o fundamento da proteção possessória no fato da posse em si mesmo, e as relativas, que fundamentam a proteção possessória na assecuração de outros princípios ou institutos jurídicos que sejam a ela relacionados[366].

---

[363] TARTUCE, 2015, p. 141.
[364] Ibidem.
[365] Como bem ressaltado por Eroulths Cortiano Junior, "a posse (materialização do poder proprietário) constitui-se especialmente por sua própria defesa. Talvez nenhum outro instituto de direito privado tenha tão forte dependência instituidora do direito processual." CORTIANO JUNIOR, Eroulths. A função social da posse, as ações possessórias e o novo CPC. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). **Direito civil**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 517-518. p. 505.
[366] GOMES, 2007, p. 89.

Segundo Orlando Gomes, as teorias absolutas subdividem-se na *teoria da vontade* (Gans, Puchta, Windscheid) e na *teoria da posse como categoria econômica independente* (Stahl, Zachariae, Dernburg), enquanto as teorias relativas de maior destaque são a da *interdição da violência* (Savigny), a do *respeito à personalidade humana* (Bruns) e a da *defesa complementar da propriedade* (Jhering)[367]. Considerando a grande influência de Savigny e Jhering para o nosso modelo de tutela possessória, vejamos em que consistem suas teorias.

A *teoria da interdição da violência* de Savigny resume-se na ideia de que, sendo a posse um fato, que se trasmuda em direito, porque o sistema jurídico opta por lhe outorgar proteção, qualquer perturbação à posse configura ilícito passível de afastamento pelo Poder Público, assegurando a ordem e a tranquilidade social em relação a esses atos de violência[368]. Como conseguinte, no que toca à natureza das ações possessórias, defendeu Savigny tratarem-se de ações pessoais e não reais, porque voltadas à tutela do possuidor que fosse eventualmente turbado ou esbulhado[369]. Assegura-se, assim, ao possuidor, mesmo quando não estiver presentemente em contato físico com a coisa, que terá preservada a proteção jurídica de sua posse sobre o bem[370].

Quanto à *teoria da defesa complementar da propriedade*, Jhering, respondendo quais os interesses práticos da vida social e da relação jurídica do homem com a coisa que o ordenamento jurídico deve dar proteção, afirma que, sendo a posse a exteriorização, a visibilidade da propriedade, a proteção possessória justifica-se pela necessidade de proteger a propriedade em si mesma. Para Jhering:

> [...] somente de uma maneira pode-se explicar satisfatoriamente aspecto da proteção possessória do direito romano, e é dizendo que ela foi instituída com o fim de *aliviar* e *facilitar* a proteção da propriedade. Em vez da prova da *propriedade*, que o proprietário deve apresentar quando reclama a coisa em mãos de um terceiro (*reivindicatio*), ser-lhe-á bastante a prova da posse para com aquele que a arrebatou imediatamente.[371]

---

[367] GOMES, 2007, p. 89-90.

[368] Ibidem, p. 90.

[369] PENTEADO, 2012, p. 560.

[370] "[...] a segurança e a paz social na tutela possessória dirigem-se não ao objeto da situação jurídica, mas ao titular que a exerce, e, portanto, o pedido de proibição, de manutenção ou de reintegração não só tutela o sujeito do ponto de vista da sua personalidade, protegendo o espaço material apto a desenvolvê-la, mas a ação é também de natureza pessoal, não real, como parte da doutrina a qualifica." PENTEADO, 2012, p. 560.

[371] JHERING, Rudolf von. **Teoria simplificada da posse**. Belo Horizonte: Livraria Líder, 2009. p. 24. No mesmo sentido: "[...] a proteção possessória não se concede nos casos onde há posse no sentido vulgar do termo, uma vez que não reconhecemos posse, juridicamente falando, a não ser quando se puder conceder a proteção possessória, sem que nos devamos preocupar sobre o uso lingüístico vulgar está ou não de acordo com o nosso. É, pois, o interesse da propriedade que determina a protecção possessória e com ela a noção de posse; onde as motivações práticas justifiquem a concessão daquela, o jurista deve chamar posse ao

Como se vê, a proteção possessória, tal qual prevista em inúmeros ordenamentos jurídicos, caminha passo a passo com a segurança jurídica que se quis, ao longo dos tempos, atribuir à relação jurídica de poder e de disponibilidade que o homem, com exclusividade, mantém sobre a coisa[372].

Farias e Rosenvald sintetizam as teorias de Savigny e de Jhering sobre o fundamento da proteção possessória, destacando que o ponto comum entre ambas é a sua justificativa em elementos externos ao fato posse, "eis que a finalidade da posse para Savigny se situaria na tutela da integridade do possuidor, enquanto que em Ihering defenderíamos a posse no interesse complementar da tutela da propriedade"[373].

Não obstante, com acuidade, ponderam os referidos autores que, no atual estágio da constitucionalização do direito civil, com franca e direta influência da teoria dos direitos fundamentais nas relações privadas, a proteção possessória justifica-se por outros fundamentos, de índole coletiva e social, que vão para além da simples visão da necessidade de proteger a esfera de liberdade individual do possuidor, ou de tutelar o patrimônio. Aderimos, assim, à ideia de que "[...] os momentos históricos de Savigny e Ihering hoje são insuficientes para exprimir a densidade dos direitos fundamentais nas relações privadas, além de completamente divorciadas da realidade do Brasil, como nação de injusta distribuição de recursos e enormes conflitos fundiários"[374].

Quanto ao modelo brasileiro de proteção possessória, destacamos que, por influência do direito romano, em meados do século XIII, já se observava a preocupação do legislador português em assegurar a proteção à posse, com a previsão, nas Ordenações Afonsinas, das figuras processuais das ações possessórias, "correspondentes aos interditos romanos *recuperandae possessionis causa* e *retinendae possessionis causa*, tornando-se a posse de ano e dia apenas condição para o exercício dessas ações"[375]. Dessa feita, observa-se, ao longo da história legislativa processual civil, desde as ordenações afonsinas até os dias atuais, a preocupação do legislador em munir o ordenamento jurídico de instrumentos processuais

---

estado da coisa, ainda (como, por exemplo, no caso do escravo fugitivo) quando este estado não tenha nada de posse no sentido natural do termo." JHERING, Rudolf von. **Sobre o fundamento da proteção possessória**, 2007, p. 138.

[372] Nas exatas palavras de Jhering, "a segurança resultante da posse assenta essencialmente na protecção jurídica conferida à relação jurídica do homem sobre a coisa." JHERING, op. cit., p. 137.

[373] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 70.

[374] Ibidem.

[375] Cabendo, aqui, o necessário destaque de que o Brasil nasce sob o império das Ordenações Afonsinas (1446-1521), seguidas pelas Ordenações Manuelinas (1521-1603) e Filipinas (1603-1830). ALVES, 1984, p. 13.

aptos à tutela da posse, considerando que "a acção posessória, em rigor um elemento da relação jurídica possessória, é o efeito principal da posse"[376].

A proteção conferida ao possuidor engloba, assim, os meios de autotutela (legítima defesa da posse e o desforço imediato) e de heterotutela (ações de manutenção e reintegração de posse e o interdito proibitório), criadas por lei especificamente para a tutela jurisdicional da posse.

No sistema vigente, o direito civil confere ao possuidor de imóvel, urbano ou rural, o direito à proteção possessória contra terceiros, ou mesmo contra o proprietário do bem, direito esse fundamentado no fato da posse em si mesmo[377]. Daí, dizer-se que "o juízo possessório tem por causa de pedir a posse (art. 1.196 c/c art. 1.210, *caput* do Código Civil), ameaçada (interdito proibitório), turbada (ação de manutenção de posse) ou esbulhada (ação de reintegração de posse)"[378]. A tutela da posse pode se dar, igualmente, por outras ações além das tipificadas desde que tenham por fundamento o fato da posse, que tenha sido objeto de ilícita violação[379] [380].

A constitucionalização do direito civil e o reconhecimento de que também a posse deve atingir um fim social refletem-se, também, no modelo de proteção possessória, de modo que "a correta interpretação dos dispositivos constitucionais leva à reconstrução do sistema de tutela processual da posse que passa a ser *iluminado* pela exigência de observância da *função social da propriedade*"(grifo do autor)[381]. Assim, também os pressupostos da tutela jurisdicional possessória – esbulho, turbação, ameaça – precisam ser revistos, à luz dos fins

---

[376] RODRIGUES, 1980, p. 326.

[377] "**Art. 1.210**. O possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". BRASIL, Lei n.º 10.406, 2002.

[378] Os conceitos relacionados às moléstias da posse (esbulho, turbação e ameaça) serão abordados no capítulo destinado ao estudo da tutela jurisdicional possessória. PENTEADO, 2012, p. 579.

[379] PEREIRA, 2012, p. 49. Em igual sentido: "a relação de fato formada entre o sujeito e um bem recebe proteção normativa contra a prática de atos de violência, clandestinidade, precariedade ou meramente turbativos. A tutela possessória, por intermédio dos interditos ou da autodefesa, nada mais é do que um dos efeitos atribuídos pela lei ao titular dessa situação. A existência da relação é fáctica; sua proteção é que pode ser jurídica." FIGUEIRA JUNIOR, 1994, p. 59.

[380] Também o direito português tipifica as ações possessórias. Assim, "como as violações da posse podem consistir em ameaças à sua existência, em actos que limitem ou modifiquem o seu exercício, ou mesmo o suprimam impedindo-o, assim há acções de prevenção contra as ameaças, de manutenção contra as turbações e de restituição contra a privação da posse." Mas há, ainda, no direito português, outras ações típicas possessórias, sendo elas a ação de esbulho violento, para os casos que o esbulho seja fruto da violência, e os embargos de terceiro, para as hipóteses em que a violação à posse, ou sua ameaça, decorram da prática de atos judiciais. RODRIGUES, 1980, p. 357, p. 358. No caso brasileiro, Orlando Gomes aponta como ações que servem à defesa da posse, ainda que não sejam consideradas tipicamente possessórias, as ações de nunciação de obra nova, de dano infecto e de embargos de terceiro senhor e possuidor. GOMES, 2007, p. 98.

[381] DIDIER JUNIOR, 2015, p. 14.

econômicos e sociais que a propriedade imóvel urbana deve atender, até mesmo para, talvez, incluir a função social da posse como pressuposto à sua concessão[382].

Sem desmerecer os aspectos substanciais das ações tipicamente possessórias, que justificam o seu estudo pelo viés do direito civil, não aprofundaremos com a abordagem das moléstias da posse e das ações possessórias neste momento da pesquisa, pela opção de reservarmos um capítulo próprio ao estudo da tutela jurisdicional possessória.

3.6.2 Ocupações Coletivas e Proteção Possessória

O caráter social da posse exige, ainda, uma "visão contemporânea do fundamento da proteção possessória"[383], relacionando-a diretamente ao princípio da dignidade humana para que ela sirva não só à proteção proprietária, mas também à tutela de outros direitos de índole social, albergando interesses sociais e coletivos. Afinal, "proteger a posse como forma de zelar pela propriedade não passa de uma forma de amesquinhar a posse e relegar seu aspecto social"[384] e, como visto, uma gama de outros direitos fundamentais que, não só o de propriedade, legitimam o exercício da posse e lhe permitem o necessário desempenho de sua função socioeconômica. Essas novas situações possessórias exigem meios para a sua defesa[385].

Proteger a posse social implica, assim, o reconhecimento da exigência de um modelo processual apto à garantia da eficácia do conteúdo material social da posse que permita a concretização de direitos fundamentais. Desse modo, um modelo processual adequado à proteção possessória coletiva exige um juízo calcado na proporcionalidade, para harmonização dos preceitos fundamentais, evitando-se a superposição de um ao outro[386].

---

[382] Nesse sentido, Fredie Didier Junior afirma que "[...] a Constituição de 1988 criou um novo pressuposto para a obtenção da proteção processual possessória: a prova do cumprimento da *função social*. Assim, o art. 927 do CPC, que enumera os pressupostos para a concessão da proteção possessória, deve ser aplicado como se ali houvesse um novo inciso (o inciso V), que se reputa um pressuposto implícito, decorrente do modelo constitucional de proteção de propriedade." Ibidem.

[383] CORTIANO JUNIOR, 2017, p 504.

[384] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 70.

[385] Como dito por Eroulths Cortiano Junior, "como a posse é fato – ainda que seja também direito – ela encontra justificação na sua própria defesa." CORTIANO JUNIOR, op. cit., p. 505.

[386] Conforme ensinam Farias e Rosenvald, "enfim, na lógica do princípio da proporcionalidade, a grave missão conferida aos magistrados será avaliar, no bojo de ações petitórias e possessórias, se os protagonistas cumprem as funções sociais da propriedade e da posse. A função social é o elemento legitimador de índole constitucional. Eis aí mais uma manifestação da diretriz da concretude, tão cara a Miguel Reale. Existem inúmeras configurações possessórias e cada qual será dimensionada e ponderada em razão de suas especificidades, pela 'ética da situação'. O possuidor é um ser humano concreto, inserido em múltiplos contextos, e não apenas o abstrato titular de *animus domini* como acreditava Savigny, ou o proprietário que demanda rápida tutela, nas palavras de Ihering." FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 92)

Para tanto, será necessário conferir meios ao magistrado para a busca do melhor possuidor, a partir da funcionalidade da posse[387].

Logo, se a consequência direta da configuração do exercício de posse em ocupações coletivas é a garantia, ao grupo de ocupantes, da proteção possessória contra terceiros, e "até mesmo contra o proprietário da coisa, que eventualmente moleste aquele que tenha a utilização dela"[388], primordial que a tutela jurisdicional possessória se oriente pela necessária ponderação dos direitos fundamentais colidentes, legitimadores das posses disputadas nos conflitos fundiários multitudinários.

De igual forma, não se admite que a sua solução se resuma ao esquema objetivo clássico da análise estática da presença de esbulho e/ou turbação, sem a necessária ressignificação que há que ser dada a essas figuras. Isso porque, se até mesmo o instituto da propriedade é visto como uma relação jurídica complexa, de modo que "não há como ignorar que há hoje não um, mas vários institutos da propriedade, cada um regido por um complexo de normas singulares"[389], o mesmo raciocínio há que ser estendido à posse. Esta também resulta em fato social complexo que, em ocupações por grupos de pessoas, fundamenta-se em interesses que tocam à coletividade, rompendo com o caráter originariamente individualista do instituto e fazendo emergir novos conceitos de posse, agora inspirados pela socialidade, que exigem defesa processual.

Passemos, assim, ao estudo da tutela jurisdicional possessória para vermos, em que medida, as ocupações coletivas encontram meios para a sua defesa em juízo, tutelando-se os interesses sociais nelas abarcados.

---

[387] Ainda, nas lições de Eroulths Cortiano Jr., "[...] como a discussão sobre função social da propriedade é, a rigor, uma discussão sobre a função social da posse, ela tem lugar na demanda possessória. O juiz está autorizado, nas ações possessórias, a decidir com base na função social." CORTIANO JUNIOR, op. cit., p 517-518.

[388] PEREIRA, 2012, p. 16.

[389] LOUREIRO, 2003, p. 61.

4 TUTELA JURISDICIONAL POSSESSÓRIA

A doutrina civilista aponta, correntemente, que um dos principais efeitos da posse é a proteção possessória, prevendo o art. 1.210 do Código Civil[390] que aquele que pretenda proteger a sua posse sobre determinado bem terá o direito de ser nela mantido, em caso de turbação, ou restituído, no caso de esbulho, bem como segurado de qualquer violência iminente, havendo justo receio de ser molestado[391]. Para tanto, o parágrafo 1º do referido artigo autoriza a autotutela da posse por atos de legítima defesa na hipótese de turbação, ou por desforço imediato em caso de esbulho recente. A heterotutela, de sua vez, é assegurada por meio de ações possessórias, de procedimento típico e atípico.

Antonio Carlos Marcato ressalva, no entanto, que a despeito da previsão na lei civil da tutela interdital como um dos efeitos da posse, esse posicionamento encontra-se hoje superado, não se sustentando mais cientificamente ante o reconhecimento da abstração, autonomia e instrumentalidade do direito de ação, desvinculando o direito material subjacente do direito de ação correspondente. A tutela interdital nada mais é, portanto, que a tutela jurisdicional da posse pretendida pela parte e não efeito da posse[392].

Feita a ressalva, dedicamos o presente capítulo ao estudo da tutela jurisdicional possessória nos moldes em que prevista no sistema processual vigente, sem, todavia, deixar de atentar para a necessária análise comparativa em relação ao modelo que o antecedeu, no intuito de demonstrar em que medida o Código de Processo de 2015 inova, ou mesmo supera, o diploma de 1973.

---

[390] **Código Civil**. "**Art. 1.210**. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.
§ 2º Não obsta a manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa". BRASIL, Lei n.º 10.406, 2002.

[391] Cf. Francisco Eduardo Loureiro, "Toda posse, justa ou injusta, direta ou indireta, de boa-fé ou de má-fé, gera, como principal efeito, o direito à sua defesa pela tutela possessória. É por isso que se diz que toda posse é *ad interdicta*, porque confere ao seu titular a prerrogativa de defender-se dos ataques injustos de terceiros, inclusive do proprietário." LOUREIRO, 2012, p. 1169.

[392] Cf. Antonio Carlos Marcato, "Entre os *efeitos da posse* o CC/1916 incluiu o direito aos interditos possessórios (arts.499 a 501), no que foi imitado pelo atual (arts. 1.210 e 1.211). Apesar de essa inclusão ser compreensível à luz das teorias vigentes na época da promulgação do primeiro dos Diplomas Legais mencionados, hodiernamente ela não encontra amparo científico. Realmente, o direito de agir em juízo, abstrato, autônomo e instrumental que é, não se identifica com o direito material objeto do litígio; consequentemente, a proteção possessória, a ser buscada mediante a propositura da ação adequada, *não é efeito da posse*, representando, isso sim, a tutela jurisdicional almejada pela parte." MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 117.

O estudo terá por foco, inicialmente, as ações possessórias de procedimento típico, destinadas à prestação de tutela jurisdicional de remoção de ilícito (afastar a turbação ou o esbulho e restituir ao autor a posse, em sua integralidade) e inibitória (cessar a ameaça de turbação ou esbulho, preservando a posse do autor).

A metodologia empregada decorre da observação de que os casos analisados neste trabalho revelaram que, em sua maior parte, os conflitos decorrentes de ocupações coletivas são discutidos em ações possessórias, de reintegração de posse ou de interdito proibitório, sob a alegação de que a situação material que leva à disputa implica esbulho da área ocupada, ou na sua ameaça. Não foram observadas situações em que movida a ação de manutenção de posse, ao argumento da mera dificultação ao exercício da posse.

Feito esse recorte, justificamos, igualmente, que o capítulo não versará sobre as ações de imissão de posse e reivindicatória, considerando que, tal qual analisado nos capítulos anteriores, as ocupações coletivas acabam por gerar litígios nos quais se discute o fato jurídico da posse em si mesmo, fundamento das ações judiciais propostas com vistas à eliminação desses conflitos. Neles não se observa qualquer discussão voltada à realização de um direito à posse, que constituiria objeto da ação de imissão de posse, tampouco à reivindicação da posse com fundamento no domínio da coisa, tal qual ocorre nas ações reivindicatórias. Trata-se de ações petitórias, fundadas no domínio e não possessórias propriamente ditas, excluindo-se, pois, do âmbito da investigação aqui desenvolvida.

Também não estudaremos, ainda no campo da atipicidade procedimental das ações possessórias, outras ações que possam eventualmente servir à tutela da posse, como a nunciação de obra nova, os embargos de terceiro e outras, porque não relacionadas com o problema levantado na parte inicial da pesquisa, relativo aos conflitos multitudinários decorrentes de ocupações coletivas para fins de moradia, de protesto e manifestação popular, de lazer etc.

Achamos, todavia, conveniente sobrelevar a distinção traçada por Luiz Guilherme Marinoni entre procedimento possessório e tutela possessória, que permite afirmar a existência de tantas outras ações possessórias de procedimento atípico. Segundo o autor, a ação fundada no fato da posse, proposta ou não dentro de ano e dia da sua agressão, será sempre possessória. Logo, "[...] o direito à tutela possessória não perde seu conteúdo pelo fato de ter passado o prazo de ano e dia. O que varia, conforme tenha ou não passado ano e

dia, é o procedimento, ou melhor, são as técnicas processuais cabíveis para tutela do direito à posse."[393]

Em verdade, a especialidade procedimental das possessórias, tal qual se observa em outras ações de igual rito, limita-se aos atos processuais iniciais, voltados à concessão ou à denegação da tutela liminar. De resto, o procedimento muito se aproxima do comum.

O estudo realizado neste capítulo contemplará, assim, as ações possessórias de procedimento típico, de manutenção e reintegração de posse, bem como o interdito proibitório. Considerando-se, ainda, que a tese volta-se ao estudo dos conflitos coletivos pela posse, em parte final do capítulo faremos breve recorte para apresentação do microssistema de tutela coletiva da posse.

Antes disso, já que a tipicidade procedimental das ações possessórias vincula-se ao tipo e à gradação da gravidade da lesão à posse, trataremos das moléstias que dão ensejo à propositura dessas ações.

Ressalvamos, no entanto, que ainda que reconheçamos o inegável caráter material das moléstias da posse (afinal, é no plano material que se operam essas situações concretas, que possibilitam o ajuizamento das ações possessórias de procedimento típico), optamos por tratar dessas moléstias neste capítulo do trabalho, inaugurando, a partir da sua apresentação, o estudo da tutela jurisdicional possessória.

4.1 Esbulho, Turbação e Ameaça

As "moléstias" que contaminam a posse, mencionadas no art. 1.210 do Código Civil e atacadas por meio das ações possessórias de procedimento típico, são, por ordem de maior a menor gravidade, o **esbulho**, a **turbação** e a **ameaça**.

O **esbulho** implica perda da posse, privando seu titular do respectivo exercício[394], sendo a ação de *reintegração de posse* o instrumento processual destinado a "permitir ao possuidor injustamente desapossado recuperar a coisa que se encontra em poder do esbulhador"[395]. A **turbação** configura-se pelo embaraço, pela perturbação ao regular

[393] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: procedimentos especiais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 5.

[394] Cf. Ângelo Abrunhosa, "O ESBULHO consiste na privação total ou parcial do exercício da retenção ou da fruição existentes sobre o objecto possuído ou da possibilidade de continuar esse exercício pelo anterior Possuidor, conforme refere Manuel Rodrigues. Mas não é necessário, para haver Esbulho, que o seu autor se apodere da coisa." ABRUNHOSA, Ângelo. **Contencioso possessório**: breves apontamentos. Porto: Centro de Cópias António Silva Lemos, 1997. p. 37.

[395] LOUREIRO, 2012, p. 1170.

exercício da posse pelo seu titular[396] e é repelida por meio da ação de *manutenção de posse*, que "visa a impedir o desapossamento que ainda não ocorreu e a fazer cessar os atos turbativos, restabelecendo a plenitude dos direitos possessórios"[397]. Por fim, a **ameaça**, dispensa, para sua configuração, a existência de ofensa concreta à posse, bastando a probabilidade ou o iminente risco de que esta venha a ocorrer. O instrumento processual preventivo, voltado à sua repulsa, é o *interdito proibitório*[398].

A instituição de procedimentos especiais típicos, distintos, justifica-se pela necessidade de que a tutela jurisdicional seja adequadamente prestada, amoldando-se às diferentes hipóteses de sua mácula[399].

No entanto, detectar a ocorrência de uma das três figuras nem sempre representa tarefa fácil, haja vista a imbricada necessidade de análise da efetiva perda da posse. A leitura conjunta dos arts. 1.223 e 1.224 do Código Civil orientam na resolução da questão, quando dispõem que: (a) "Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196" (art. 1.223, CC); e (b) "Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido" (art. 1.224, CC). Logo, a perda da posse decorrerá de atos de violência, mas não necessariamente de clandestinidade[400], haja vista que:

> [...] a coisa somente se considera perdida quando o possuidor que não está na posse direta do bem, tendo notícia da agressão, abstém-se de retornar à coisa ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido. A agressão praticada na ausência do possuidor não leva à perda da posse; o que conduz à sua perda é o abandono ou mesmo a violência impeditiva da sua recuperação[401].

---

[396] Cf. Ângelo Abrunhosa, "Conforme ensina Manuel Rodrigues, ACTOS TURBATIVOS são actos que modificam, diminuem ou alteram o gozo e o exercício do direito (a Posse), sem o consentimento do Possuidor, embora haja conservação da retenção e da fruição existentes. No fundo, a Turbação é uma agressão à manutenção da Posse, impedindo seu livre uso ABRUNHOSA, 1997, p. 30.

[397] LOUREIRO, 2012, p. 1170.

[398] Ibidem.

[399] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 113.

[400] Cf. Marinoni, Arenhart e Mitidiero, "[...] Os atos clandestinos, praticados na ausência do possuidor, não são suficientes para o ausente perder a posse. A coisa somente se considera perdida quando o ausente, tendo notícia da agressão, se abstém de retornar à coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido." MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3. p. 161.

[401] Ibidem, p. 152.

Restrita, portanto, a análise da configuração do esbulho violento, a ser repelido via ação de reintegração de posse, já que só se dirá perdida a posse se houver o abandono da coisa pelo possuidor originário, ou se este for violentamente impedido de retomá-lo.

Some-se, ainda, a imposição do modelo atual de proteção possessória de que, na análise em concreto de duas posses que colidam entre si, busque-se qual dos possuidores em disputa dá ao bem melhor finalidade social, exercendo, assim, **melhor posse** sobre ele.

Ao tratar das moléstias da posse e exemplificá-las, Flavio Tartuce menciona, exatamente, as ocupações realizadas por movimentos sociais, em áreas agrárias produtivas, apontando a função social da posse como o balizador para a caracterização do ilícito praticado contra a posse, a ser repelido por meio das ações possessórias de procedimento típico. Segundo Tartuce:

> [...] na *ameaça*, não há ainda qualquer atentado concretizado, como nas concretizações fáticas integrantes de um movimento popular que se encontram acampados próximos a uma propriedade, sem que esta seja invadida, situação de mero risco. Na *turbação*, já houve atentado à posse em algum momento, como, por exemplo, nas situações dos integrantes desse mesmo movimento popular que levam os cavalos para pastar na fazenda que será invadida, sem ainda adentrá-la de forma definitiva. Por derradeiro, no *esbulho*, houve o atentado definitivo à posse. Os integrantes do movimento popular adentraram na fazenda e lá se estabeleceram. Frise-se que, nos casos ilustrativos, a fazenda é utilizada pelo proprietário, que cumpre a sua função social, razão pela qual os atentados à posse devem ser considerados ilegítimos. Não se trata, portanto, de propriedade improdutiva, em seu sentido social[402].

A função social da posse há que ser, assim, por imposição constitucional, o pano de fundo para a prestação de tutela jurisdicional possessória. Emerge daí a afirmação, já tecida neste trabalho, que, em vista da socialidade que permeia o modelo de tutela material possessória, esse mesmo caráter há que revestir a tutela jurisdicional do fato da posse, revisitando-se, funcional e estruturalmente, os conceitos de **esbulho** e **turbação** que ganham, assim, elasticidade[403].

Voltando, pois, à dificultosa identificação, nos casos concretos, da efetiva perda da posse, configuradora do **esbulho** e não da **turbação**, deve se ter em conta que a **fungibilidade** das ações possessórias, prevista no art. 554 do Código de Processo Civil, minimiza a problemática envolvida na exata configuração entre uma moléstia e outra,

---

[402] TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 294-295.

[403] Fazemos aqui remissão ao que foi apontado no capítulo anterior sobre a elasticidade dos conceitos e quanto à possibilidade de convalescimento da posse, de aquisição viciada, pelo atingimento de sua função socioeconômica pelo, em tese, turbador e/ou esbulhador.

afastando, assim, qualquer prejuízo ao direito fundamental de acesso à via jurisdicional para eliminação da crise da posse[404]. Trataremos do assunto adiante.

Quanto à **ameaça**, ainda que a lei se refira à existência, pelo possuidor, de "justo receio de ser molestado" em sua posse, esse temor há que ser analisado de modo concreto, cabendo ao autor do interdito proibitório demonstrar, precisamente, no que consiste o risco real de iminente ameaça à sua posse. Logo, a tutela inibitória não se justifica no receio, subjetivo apenas, de que haja risco imediato de perturbação e/ou de perda de sua posse[405].

Fixadas, assim, as premissas terminológicas necessárias ao estudo da tutela jurisdicional possessória, passemos ao exame das ações possessórias típicas.

4.2 Ações Possessórias de Procedimento Típico

A proteção possessória, tal qual prevista no Código de Processo Civil, engloba três procedimentos tipicamente possessórios, fundados no fato jurídico da posse, sendo eles aquele da ação para manutenção ou para reintegração de posse (arts. 560 a 566) e o do interdito proibitório (art. 567 e 568). As disposições gerais, comuns aos procedimentos dessas ações, encontram-se nos artigos 554 a 559 do Código de Processo Civil, pelo que parece providencial que o estudo parta dessa análise geral para, após, adentrar na especificidade procedimental do modelo vigente de proteção possessória.

Destaquemos que o modelo de proteção possessória do Código de Processo Civil de 2015 assemelha-se estruturalmente àquele de 1973, que também previa normas gerais aplicáveis às ações possessórias de procedimento típico (arts. 920 a 925), trazendo normas específicas para as ações de manutenção e de reintegração de posse (arts. 926 a 931), e para o interdito proibitório (arts. 932 e 933). As (des)semelhanças entre um sistema e outro serão mais bem detalhadas, adiante.

Iniciemos, pois, com o estudo das disposições gerais, comuns às ações possessórias de procedimento típico.

---

[404] Cf. Tartuce, "De qualquer forma, as diferenças práticas em relação às três ações pouco interessam, eis que o sistema processual brasileiro consagra a *fungibilidade total* entre as três medidas" TARTUCE, 2016, op. cit., p. 295.

[405] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, p. 152.

4.2.1 Disposições gerais

No Título III do Código de Processo Civil encontramos as normas atinentes aos Procedimentos Especiais, incluindo-se as ações possessórias dentre aquelas de especialidade procedimental. Topograficamente, seu regramento está no Capítulo III desse Título, que se subdivide em três seções. A primeira delas contempla as disposições gerais aplicáveis às ações possessórias de procedimento típico.

Essas disposições gerais, previstas nos arts. 554 a 559 do Código de Processo Civil, são apresentadas nesta parte da pesquisa observando-se a gradação de inovação introduzida no sistema processual vigente em comparação ao modelo de proteção possessória que o antecedeu. Assim, apontaremos (a) as regras gerais que praticamente reprisam aquelas da lei processual de 1973, (b) outras que a ela acresceram poucas modificações e, ainda, (c) normas que realmente inovam o sistema processual.

Ressalvamos, contudo, que a despeito do caráter inovador das disposições gerais relativas aos conflitos coletivos pela posse, reservaremos um item próprio para apresentação das disposições normativas acerca do tema, haja vista a sua particular relevância para a presente pesquisa.

Tratemos, assim, das demais disposições gerais aplicáveis às ações possessórias de procedimento típico.

4.2.1.1 Fungibilidade das ações possessórias

Dentre as regras gerais que permaneceram praticamente inalteradas no Código de Processo Civil de 2015, destacamos, inicialmente, a previsão da **fungibilidade** entre os instrumentos típicos de proteção possessória.

Nos termos do art. 554, *caput*, do Código de Processo Civil, a propositura de uma das ações possessórias, de procedimento típico[406], em vez de outra não impede que o juiz conheça o pedido e confira a tutela jurisdicional necessária à proteção da posse desde que

[406] Cf. Ricardo Alexandre da Silva, "a fungibilidade se aplica apenas às ações possessórias típicas. Estão excluídas as ações de imissão de posse, reivindicatórias e os embargos de terceiro. Enfim, apenas no âmbito dos três interditos possessórios o juiz não estará vinculado ao que foi postulado" SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Coleção comentários ao Código de Processo Civil, v. 9. p. 212.

demonstrada, pelo autor, a presença dos pressupostos à sua concessão[407]. Assim, noticiada a violação da posse ao Estado, seja por ameaça ou por efetiva turbação ou esbulho, a este corresponde o dever de prestar a tutela jurisdicional adequada ao afastamento da (ameaça de) lesão a direito[408].

A norma reproduz tal e qual aquela do art. 920 do Código de 1973[409], apenas com a substituição do termo "requisitos", da norma de 1973, por "pressupostos" na de 2015, o que é salutar, por aprimorar a redação legislativa em vista da diferença entre um signo e outro. Afinal, enquanto o verbete "**pressuposto**" significa uma "circunstância ou fato classificado como um antecedente fundamental a outro"[410], o "**requisito**" é a "exigência legal necessária que valida, dá validade, a uma ação jurídica"[411]. Conforme acima apontado, conferir a proteção possessória típica implica, efetivamente, a análise da presença da situação fática antecedente – o ato de violação ao fato da posse -, para alcançar a sua concessão.

Justifica-se a previsão da regra da fungibilidade no Código de 1973, bem como a sua manutenção no de 2015, ante a volatilidade da situação material que exige proteção judicial, sendo perfeitamente possível que a agressão à posse passe de turbação a esbulho, ou vice-versa, quando já proposta a demanda possessória[412]. A fungibilidade das possessórias permite, assim, o aproveitamento dos atos processuais até então praticados, não se exigindo do autor a repropositura da ação se transmudado um ato de agressão à posse em outro. A norma destina-se à garantia de que "eventual erro de fato no identificar a extensão do ataque não afete a concessão do remédio possessório adequado; de outro, que a alteração desse dado

---

[407] Cf. Silva, "[...] como o sistema de proteção da posse excepciona expressamente a adstrição do juiz ao pedido, não é necessária nem razoável a prévia intimação das partes sobre a possiblidade de qualificação do fato constitutivo de forma diversa, da qual decorrerá concessão de prestação jurisdicional diferente da postulada." SILVA; LAMY, 2016, p. 212.

[408] Segundo Humberto Theodoro Jr., a situação fronteiriça entre uma moléstia da posse e outra "não prejudica em nada as partes, uma vez que o Código adota o princípio da conversibilidade dos interditos." THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. II. p. 113.

[409] Código de Processo Civil. "Art. 920. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça o pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados". BRASIL. **Lei 5.869**, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

[410] DICIO - DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Pressuposto. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/pressuposto/>. Acesso em: 30 set. 2016.

[411] Ibidem.

[412] Cf. Marinoni, Arenhart e Mitidiero, "[...] o juiz pode conceder a tutela possessória adequada, bde acordo com o que restar provado no caso concreto, independentemente da espécie de ação possessória (pedido) proposta, partindo-se do pressuposto de que o importante é discutir e demonstrar a posse (causa de pedir das possessórias). Isto porque, por exemplo, o incômodo à posse (turbação) pode se transformar, no curso do tempo, em usurpação da posse (esbulho), assim como a ameaça de turbação ou de esbulho pode se transformar em real turbação ou em verdadeiro esbulho." MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, p. 154.

de fato, subsequente ao aforamento, não a prejudique."[413] Impede-se, ainda, que o réu, maliciosamente, modifique uma situação fática em outra apenas com vistas a inviabilizar a prestação da tutela jurisdicional possessória[414].

Nas palavras de Marcato,

> [...] essa fungibilidade é justificável, pois o autor pleiteia junto ao órgão jurisdicional a tutela possessória pertinente e idônea, sendo irrelevante, portanto, demonstrada a ofensa à sua posse, tenha ele originalmente requerido tutela diversa daquela adequada à solução da injusta situação criada pelo réu; o que reclama, em suma, é uma tutela jurisdicional adequada à proteção de sua posse, independentemente da natureza da ofensa sofrida[415].

Assim, a despeito da tipicidade procedimental das ações possessórias, não poderá o magistrado indeferir de plano a inicial se deduzida pretensão incompatível com a moléstia noticiada pelo autor, impondo-lhe, inclusive, o poder-dever de "instruir o feito para verificação do tipo de violação e calibragem da tutela adequada"[416]. O que se exige do autor, portanto, no ato da propositura da ação, é a comunicação ao juízo de que houve violação à sua posse e o conseguinte pedido de tutela jurisdicional para reprimi-la. Uma vez demonstrada a presença dos pressupostos à concessão da tutela jurisdicional adequada à eliminação da crise do direito de posse (*ius possessionis*), terá a sua pretensão acolhida para ver afastada pelo Judiciário a moléstia da posse cuja reparação reclamou.

A regra é de capital importância para os conflitos possessórios multitudinários estudados neste trabalho, sobretudo para aqueles decorrentes de ocupações realizadas por grupos de pessoas para fins de protesto, de manifestação popular, de greve e nos "rolezinhos". A volatilidade e o modo de ser do apossamento do espaço disputado podem levar, com considerável facilidade, à mutação de uma moléstia a outra. A convocação do "rolezinho" em redes sociais, a convocação via *whatsapp* dos caminhoneiros grevistas para ocuparem as rodovias federais, a intenção de manifestantes de ingressarem na casa legislativa para protesto, a movimentação estudantil tendente à ocupação de escola pública para manifestação popular, são exemplos em que facilmente observamos a existência de

---

[413] FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Das ações possessórias. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1604.

[414] AURELLI, Arlete Inês. Arts. 539 a 925. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. p. 44.

[415] MARCATO, 2016, p. 119.

[416] WOLKART, Erik Navarro. Ações possessórias. In: CABRAL, Antonio do Passo, CREMER, Ronaldo (Org.). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 894.

iminente turbação à posse anterior, que pode rapidamente se transformar em concreto esbulho da área.

Assegurar a **fungibilidade** das possessórias nessas situações implica, assim, o privilégio à instrumentalidade, à efetividade e à adequação da tutela jurisdicional prestada, que, customizada, caso a caso, à luz da moléstia ocorrida, permite que a fluidez da situação material se espelhe no modelo procedimental para a defesa da posse objeto da disputa, com total aproveitamento dos atos processuais praticados.

4.2.1.2 Cumulação de pedidos possessórios

A segunda regra geral aplicável às possessórias de procedimento típico que sofreu discreta alteração se comparados os textos do Código de Processo Civil de 2015 e de 1973, trata da possibilidade de **cumulação de pedidos em matéria possessória**, agora prevista no art. 555 do CPC.

As duas normas preveem a possibilidade de cumulação do pedido possessório com aquele de condenação do réu em perdas e danos (art. 555, I, CPC de 2015; art. 921, I, CPC de 1973). O Código de Processo Civil de 2015, a esse respeito, inovou ao veicular a previsão expressa quanto à possibilidade de cumulação com o pedido de indenização pelos frutos (art. 555, II), disposição esta sem equivalente na norma de 1973[417]. Para MARINONI, "O direito ao ressarcimento permite que o autor obtenha indenização pelo dano que sofreu e por aquilo que deixou de ganhar em virtude do esbulho"[418]. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO ressalva, ainda, que a pretensão indenizatória limita-se às perdas e danos decorrentes do ataque à posse, não se admitindo a cumulação com pedido para reparação de danos oriundos de causa diversa ainda que causados pelas mesmas pessoas[419-420].

Oportuno, assim, que analisemos a regra da cumulação do pedido possessório com aquele indenizatório, do art. 555 do CPC, à luz da regra do art. 327, §2º desse mesmo Código. Vejamos.

---

[417] Cf. Adroaldo Furtado Fabrício, impertinente e desnecessária a previsão, já que a indenização por perdas e danos, tal qual autorizado pela lei civil (arts. 402 e 403), engloba a possibilidade de se reclamar não só o que se perdeu, mas também aquilo que se deixou de lucrar. FABRÍCIO, 2016, p. 1607.

[418] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 601.

[419] FABRÍCIO, op. cit., p. 1607.

[420] Destacamos, ainda o entendimento quanto ao caráter restritivo e taxativo da norma, no sentido de que "[...] o NCPC limita o objeto da ação possessória. A técnica utilizada é a de discriminar as cumulações possíveis, presumindo-se vedadas as demais. WOLKART, 2016, p. 895.

Para Ricardo Alexandre da Silva, a leitura possível dos dispositivos é aquela que permite a cumulação do pedido possessório com outros, além dos indicados no art. 555 do CPC, desde que adotado o procedimento comum. Assim, caso pretenda o autor a liminar possessória, deverá requerê-la com fundamento nos arts. 300 e segs do CPC, inclusive demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano, no caso concreto[421].

Desse modo, a regra do art. 327, 2º do CPC serviria à hipótese de cumulação de outras pretensões, não indicadas no art. 555, à pretensão possessória. Afinal, entendimento diverso conduziria à total inutilidade da previsão do art. 555, posto que "se qualquer pedido pudesse ser cumulado sem inviabilização do procedimento especial, não haveria sentido em discriminar as hipóteses em que a cumulação é aceita"[422].

Como consequência, no que pertine às cumulações permitidas pelo art. 555 do CPC, parece-nos que permanece hígida a interpretação dada à regra por Ovídio A. Baptista da Silva, ainda na vigência do CPC de 1973, no sentido de que "ao permitir que o autor cumule à demanda possessória, que é especial, uma ação ordinária por perdas e danos, abre exceção ao princípio geral segundo o qual a cumulação de ações sujeitas a procedimentos diferentes obriga a que ambas as ações cumuladas se processem pelo rito ordinário"[423]. Assim, a despeito da cumulação, a prevalência da questão possessória em relação à indenizatória, sugere que a manutenção da especialização procedimental conferirá maior adequação à tutela jurisdicional a ser prestada.

Aliás, cumulando-se as pretensões possessória e indenizatória, haverá, em verdade, relação de prejudicialidade entre o pedido possessório e o indenizatório de modo que aquele deverá ser resolvido para que se possa adentrar no exame das pretensões cumuladas[424]. Nessas hipóteses, atendido o antecedente lógico, resolvendo-se a questão possessória antes que a indenizatória, a lei de 2015 autoriza o julgamento parcial do mérito possessório (art. 356, II, do CPC), decisão esta que receberá o tratamento jurídico dado às interlocutórias, sujeitando-se a recurso de agravo de instrumento para a hipótese de tentativa de sua revisão[425].

---

[421] SILVA; LAMY, 2016, p. 215.

[422] Ibidem, p. 215-216.

[423] SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 2. p. 275.

[424] FABRÍCIO, 2016, p. 1608.

[425] Cf. Luiz Guilherme Marinoni, "O preceito objetiva concretizar o direito à duração razoável do processo, o qual é completamente incompatível com um procedimento que, apesar da evidência da parcela do direito, obriga a esperar pelo término da instrução necessária para o esclarecimento da outra parcela do direito." MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. **Novo curso de processo civil**, p. 154. Em igual sentido: BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 378.

Quanto à eficácia da sentença de procedência, em relação ao pedido possessório, esta será autoexecutiva, o que não ocorrerá em relação ao pedido cumulado de condenação em perdas e danos que, uma vez acolhido, exigirá a instauração da fase executiva para alcance da satisfação da obrigação nela reconhecida[426].

O art. 921 do Código de Processo Civil de 1973, em seus incisos II e III, previa, ainda, a possibilidade de cumulação do pedido possessório com aquele de *"cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho"*, bem como com o de "*desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse"*. Nesse aspecto, o legislador de 2015, oportuna e corretamente, substituiu esses dois incisos, que tratavam de técnicas voltadas à efetivação da tutela jurisdicional possessória[427], optando por incluir no art. 555 o seu parágrafo único, que autoriza o autor da ação possessória a requerer a imposição de medidas necessárias e adequadas à asseguração do resultado útil do processo por meio de mecanismos processuais atípicos desde que voltados a *"evitar nova turbação ou esbulho"* (art. 555, p. ún, I, CPC) ou a *"cumprir-se a tutela provisória ou final"* (art. 555, p. ún, II, CPC). Trata-se, pois, de autorização aberta que dá ampla margem de atuação ao magistrado para ordenar as medidas que julgar pertinentes à tutela da posse.

Assim, nos termos do art. 555, par. ún., I do CPC, poderá o magistrado utilizar qualquer técnica adequada à obtenção da tutela inibitória possessória específica (inibição de novo esbulho ou turbação), ou de seu resultado prático equivalente, nos moldes previstos no art. 497, p. ún., desse mesmo Código[428]. É bem verdade que estamos aqui diante de um poder-dever do juiz posto que a prestação da tutela jurisdicional adequada à eliminação da crise da posse é, para o juiz, uma imposição e não mera faculdade. Assim, o sistema o mune de largo espectro de medidas para o desempenho da tarefa institucional que "podem consistir em qualquer técnica processual não vedada pela ordem jurídica, e que resultem em eficaz proteção possessória preventiva", inclusive o recurso a reforço policial[429] e a imposição de

[426] Também neste ponto as lições do autor referem-se ao art. 921 do CPC de 1973, mas podem se aplicar, igualmente, ao art. 555, I do CPC de 2015. SILVA, 2002, p. 275.

[427] BUENO, 2015, p. 378.

[428] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo código de processo civil comentado, p. 601-602.

[429] O estudo de casos realizados no capítulo 1 desta pesquisa revelou que, nos conflitos originados de ocupações coletivas, os meios coercitivos comumente utilizados para conferir a tutela jurisdicional possessória ao possuidor originário, são o recurso ao uso da força policial e a imposição de multa diária, medidas estas voltadas a cessar a ocupação da área em disputa. O que resta analisar, em capítulo próprio destinado à tutela jurisdicional alternativa das ocupações coletivas, é se estas são, de fato, as medidas "necessárias e adequadas" à solução dessa natureza de conflitos que, como se viu anteriormente, decorre do exercício de direitos fundamentais de liberdade e sociais, colidentes com aquele, igualmente fundamental, de propriedade.

multa coercitiva para inibição de nova turbação ou esbulho tal qual autorizado pelo art. 536, §1º, do CPC, norma, portanto, também aplicável ao procedimento especial possessório[430].

A inovação na redação legislativa acolhe, assim, o entendimento de que se aplicavam as técnicas executivas do art. 461 do CPC de 1973 às ações que seguem o procedimento especial possessório e veicula expressa e ampla autorização para que o magistrado utilize toda e qualquer técnica executiva, indutiva ou sub-rogatória, que julgar necessária para evitar a reiteração de moléstia à posse, bem como para dar cumprimento e garantir eficácia à tutela jurisdicional possessória, provisória ou definitiva. As medidas podem, inclusive, ser ordenadas de ofício pelo julgador que terá por limite à sua atuação o dever de escolha daquelas que sejam menos lesivas às partes[431].

Ressalvamos que a previsão legal é de curial importância para a solução dos conflitos possessórios coletivos objeto desta pesquisa. Afinal, abre ao magistrado um leque de possibilidades para conduzir sua atividade jurisdicional na ponderação dos direitos em choque, ordenando medidas que sejam aptas à tutela da posse e que, concomitantemente, privilegie e concretize os direitos fundamentais sociais em discussão, optando sempre pela adoção de mecanismos processuais que acarretem mínimo sacrifício aos litigantes. A tutela jurisdicional possessória afina-se, assim, à socialidade, nota marcante da atual proteção material do instituto.

Destaquemos, também, a supressão na norma de 2015 da autorização legislativa contida no art. 921, III, do CPC de 1973, para cumulação do pedido possessório com aquele para "desfazimento da construção ou plantação feita em detrimento da sua posse". Não parece correto afirmar, todavia, que a omissão legislativa deva ser interpretada como proibição da cumulação do pedido antes expressamente autorizada, haja vista aplicar-se, nessas hipóteses, a regra geral da cumulação de pedidos do art. 327, do CPC de 2015, inclusive com a possibilidade de emprego das técnicas executivas dos arts. 536 e 537 desse mesmo Código[432].

Como se vê, as modificações trazidas pelo art. 555 do CPC de 2015, ainda que discretas em seu caráter inovador - posto que ora reprisam, ora reforçam as regras de cumulação de pedidos já existentes no modelo de tutela jurisdicional possessória do CPC de 1973 -, espelham, sem dúvida, o aprimoramento técnico da redação legislativa, sobretudo no

[430] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo código de processo civil comentado, p. 155.
[431] WOLKART, 2016, p. 895.
[432] Ibidem, p. 602.

que toca às técnicas executivas para sua efetivação, representando salutar avanço de um modelo ao outro.

4.2.1.3 Caráter dúplice das ações possessórias

Os Códigos de Processo Civil de 2015 e de 1973 também rumam em parelho no tocante às previsões relativas ao **caráter dúplice** das ações possessórias. E não poderia ser diferente pois a relação jurídica de direito material assim o exige. Afinal, a perda e a perturbação, ou mesmo a ameaça de ataque à posse, implicam sua correspondente tomada por outrem, emergindo o caráter dúplice da relação jurídico-material[433]. Considerando-se, pois, que as ações possessórias se destinam à defesa do fato da posse e não da pessoa do possuidor, essencial que se admita o caráter dúplice dessas ações para que nelas se afira qual a **melhor posse** que receberá a tutela jurisdicional[434].

Com esse escopo, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 922, autorizava o réu, "na contestação, alegando que foi o ofendido na sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometidos pelo autor". Em 2015, a regra é reproduzida *ipsis litteris* no art. 556 do CPC.

Assim, nas ações de reintegração e de manutenção, pode o réu reclamar o seu direito de manutenção ou de ingresso na posse da coisa, cabendo-lhe provar a legitimidade do seu direito de possuir, demonstrando, assim, ter **"melhor posse"** que aquela do autor. Também poderá reclamar seus conseguintes direitos indenizatórios, fruto do ilícito (esbulho/turbação/ameaça) praticado pelo autor da ação possessória contra si dirigida. Nessa esteira, a defesa apresentada pelo réu assume, por sua própria essência, uma natural força reconvencional[435].

Marcato defende que os pedidos dedutíveis pelo réu das ações possessórias de procedimento típico limitam-se àqueles expressamente discriminados no art. 556, do CPC, ou seja, a *proteção possessória* e a *indenização por prejuízos resultantes da turbação e do*

---

[433] Destacamos aqui a obra de Heitor Vitor Mendonça Sica, em que realiza preciso estudo sobre as ações dúplices, afirmando ser a ação possessória verdadeiramente dúplice, porque "[...] pela natureza da relação de direito material a tutela outorgada ao autor pela procedência de sua demanda é idêntica àquela outorgada ao réu no caso de sua improcedência." SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil brasileiro**: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. p. 182.

[434] Cf. Sica "O mais típico exemplo dessa situação de duplicidade e que pode ser usado como paradigma para análise acha-se na ação possessória, porque apta a tutelar a posse do réu sobre o bem objeto do litígio, da mesma forma que pode proteger a posse do autor. A demanda inicial será julgada ou a favor do autor ou a favor do réu, concedendo-se a mesma proteção possessória a qualquer das partes que for declarada vencedora (porque tem a "melhor posse"). Ibidem, p. 177.

[435] THEODORO JUNIOR, 2016, p. 135.

esbulho cometido pelo autor, de modo que, caso queira o réu formular qualquer outro tipo de demanda em face do autor, terá que se valer da via reconvencional[436]. Também THEODORO JR. defende que "essas cumulações devem restringir-se, porém, a pretensões ligadas diretamente ao evento possessório, ou seja, a indenização há de referir-se a danos que o réu causou ao bem esbulhado ou turbado, a pena há de referir-se à reiteração do esbulho ou turbação que foi a causa da ação"[437].

Ovídio A. Baptista da Silva defende, ainda, que, a despeito da duplicidade preconizada no texto da lei, inexiste exata identidade entre as posições do autor e do réu em demandas possessórias. Justifica seu posicionamento ao argumento de que não poderia o demandado reclamar a proteção possessória liminar, benefício este que caberia apenas ao autor[438].

Portanto, em relação à *actio duplex*, "a consequência prática que se deve extrair de sua especial qualidade jurídica é a de que o réu não precisa propor reconvenção para contra-atacar o autor"[439].

É bem verdade que a duplicidade era de grande vantagem ao réu no sistema do CPC de 1973, tendo sua relevância, em alguma medida, reduzida com o advento do CPC de 2015, haja vista que, "à luz do código vigente a vantagem em relação aos réus de outras demandas desaparece, pois o art. 343 permite que o réu reconvenha na própria contestação"[440].

Cabe-nos destacar, por fim, que a fungibilidade das possessórias, mencionada no item 4.2.1.1, se estende à contra-ação do réu, e "assim tem de ser porque cada qual dos litigantes alega e postula segundo sua visão dos fatos, assim como um mesmo fato pode assumir caráter de ameaça, turbação ou esbulho na perspectiva de um e de outro"[441].

Nos conflitos fruto de ocupações coletivas, objeto desta investigação, a previsão dá aos réus a possibilidade de virem a juízo para demonstração da legitimidade da posse exercida pelo grupo humano, reclamando a correlata proteção possessória, que lhes será prestada caso provem ser a sua posse melhor do que aquela do autor da ação possessória. O caráter dúplice possibilita, assim, aos réus, o seu amplo acesso à justiça. Não obstante, outras questões problemáticas, que gravitam ao entorno, devem ser respondidas e solucionadas,

---

[436] A esse respeito, fazemos remissão aos comentários, realizados no item 4.2.1.2, sobre o âmbito de incidência do art. 327, §2º do CPC à cumulação de pedidos às demandas possessórias de procedimento típico. MARCATO, 2016, p. 121.
[437] THEODORO JUNIOR, 2016, p. 143.
[438] SILVA, 2002, p. 277.
[439] THEODORO JUNIOR, op. cit., p. 135.
[440] SILVA; LAMY, 2016, p. 226.
[441] FABRÍCIO, 2016, p. 1610.

como pressuposto lógico à asseguração de acesso à justiça ao grupo réu. A dificultosa identificação das pessoas que compõem a coletividade ré, a consequente dificuldade na realização de sua citação, e a adequada representação de seus interesses em juízo, são exemplos de questões que, sem o devido enfrentamento, cercearão, na origem, o acesso à justiça do grupo de ocupantes.

Avançaremos, mais adiante, no estudo dessas questões.

4.2.1.4 Limitação da cognição em processos possessórios

A questão da limitação da cognição em matéria possessória liga-se, historicamente, ao seu regramento no Código Civil de 1916, naquele do 2002, no Código de Processo Civil de 1973 e, agora também, no de 2015. Vejamos a origem da regulamentação vigente.

O art. 505 do Código Civil de 1916 continha disposição no sentido de que não se poderia julgar favoravelmente a causa possessória a quem evidentemente não tivesse o domínio da coisa. A crítica doutrinária, no entanto, apontava a impropriedade do texto da lei, posto que poderia conduzir à introdução, no juízo possessório, de discussões acerca do direito à posse fundado no domínio[442]. Todavia, esse foi o entendimento que por longo tempo orientou a jurisprudência, redundando, ao final do ano de 1969, na edição da Súmula n.º 487, do Supremo Tribunal Federal que dizia: "Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste ela for disputada".

O Código de Processo Civil de 1973, de sua vez, em seu art. 923, primeira parte, estabelecia a regra proibitiva do ajuizamento da ação voltada ao reconhecimento do domínio sobre a coisa se pendente outra ação que tivesse a questão possessória como objeto (*"Na pendência de processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento de domínio"*). A segunda parte do referido artigo dispunha expressamente que *"Não obsta, porém, à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa, caso em que a posse será julgada em favor daquele a quem pertencer o domínio"*. O texto da lei caminhava, assim, no sentido de assegurar a posse àquele que também tivesse o domínio da coisa objeto da disputa possessória.

---

[442] SILVA, 2002, p. 277.

Não obstante, a Lei n.º 6.820, de 16/09/1980, acabou por suprimir essa segunda parte do art. 923 do CPC de 1973, mantendo em vigor apenas a parte da norma que tratava da vedação da discussão de domínio em processos possessórios.

Essa evolução legislativa redundou na tendência doutrinária à afirmação de que a norma processual acabara por banir do sistema a regra do art. 505 do Código Civil de 1916[443], reafirmando a autonomia do juízo possessório em relação ao petitório, o que restou confirmado com a edição do Código Civil de 2002 já que nenhuma norma equivalente àquela foi inserida em seu texto. Em verdade, "o que há é dispositivo a considerar inútil a exceção de domínio no âmbito possessório (art. 1210, §2º, do CC/2002) [...]"[444].

O art. 557 do CPC de 2015 reitera, em seu *caput*, a vedação às partes, na pendência de ação possessória, de proporem qualquer ação que tenha por objeto o reconhecimento do domínio[445], ressalvando, no entanto, a hipótese de essa ser direcionada a terceira pessoa. E trouxe, também, em seu parágrafo único, a previsão de que "não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa".

A vedação da discussão das questões referentes ao domínio na pendência de ações possessórias instrumentaliza, em verdade, a autonomia que existe entre posse e propriedade, questões estas já apontadas no Capítulo 3 deste estudo[446]. Assegura a adequada tutela jurisdicional à posse e ao possuidor posto que, não houvesse a restrição, o possuidor esbulhado pelo titular do domínio jamais alcançaria a proteção da sua posse[447].

A ideia de necessária reserva de cognição em ações possessórias reforça-se, ainda, com a inserção do parágrafo único, no art. 557 do CPC de 2015, prevendo expressamente que as discussões relativas ao domínio não influenciarão na solução a ser dada à disputa possessória por não poder a questão petitória ser resolvida na via possessória. A exceção a

---

[443] SILVA, 2002, p. 277.

[444] SILVA; LAMY, 2016, p. 240.

[445] Em comentários ao artigo de lei ora estudado, Erik Navarro Wolkart aponta que "A propositura de ação possessória é, assim, condição suspensiva do direito de propositura de ação petitória." WOLKART, 2016. p. 894.

[446] Cf. Adroaldo Furtado Fabrício, "Supõe-se que a discussão simultânea do domínio ou de outros direitos reais em paralelo (ainda que em procedimento distinto) à que se trava sobre a posse do bem em causa, poderia turbar a pureza da tutela possessória, que se deve dispensar ao possuidor independentemente de qualquer cogitação quanto à propriedade ou outro direito – e eventualmente em face do próprio dono." FABRÍCIO, 2016, p. 1610.

[447] Cf. Marinoni, Arenhart e Mitidiero, "Não há dúvida que a restrição à discussão do domínio é constitucional. Tal restrição não viola o direito de propriedade, e. muito menos, o direito de defesa ou o direito de ação. A restrição tem o objetivo de tornar possível a prestação de uma forma de tutela jurisdicional imprescindível à situação jurídica do possuidor. Não há posse ou situação jurídica do possuidor sem tutela jurisdicional possessória, e não há efetiva e adequada tutela jurisdicional possessória sem restrição à discussão do domínio. Não fosse assim, a posse e o possuidor estariam ao desamparo da tutela do Estado" MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, p. 157.

essa regra seria a hipótese de autor e réu arguirem a legitimidade de sua posse com base em seus supostos respectivos direitos de propriedade, hipótese em que o julgador estaria autorizado a conceder a posse àquele que efetivamente provar ser o titular do domínio[448]. Porém, ainda nesta hipótese, a questão resolvida pelo juiz é a possessória e não a petitória[449].

Aliás, a respeito da prova da posse e do domínio, que mencionamos, convém destacar que a prova documental da propriedade, geralmente produzida por autores de ações possessórias já na inicial, em verdade, apenas serve à corroboração do fato da posse. Assim, ainda que o magistrado, na formação de seu convencimento, considere a prova documental do domínio, isso não deve ser confundido, portanto, com a vinculação da pretensão de proteção possessória ao fundamento do domínio já que "o domínio, nessa situação, não é causa de pedir, mas apenas reforço da prova da posse, que deverá evidentemente ser demonstrada por outros meios"[450].

Admissível, também, em ação possessória movida pelo proprietário do bem cuja posse seja objeto de disputa, que o réu, em sua defesa, alegue a usucapião[451]. FERNANDO JACOB NETTO aponta ser admissível a alegação da usucapião em defesa, "não, porém, para pedir a declaração de usucapião e, consequentemente, o reconhecimento do domínio – o que representaria a exceção vedada pelo legislador -, mas simplesmente para comprovar o direito de posse (*ius possessionis*) que fundamentará a improcedência da ação"[452].

Nesses casos, porque a alegação da usucapião se funda na qualidade da posse exercida, é possível, até mesmo, reconhecê-la como ação possessória, em sentido amplo, que não se insere, todavia, no âmbito da tutela interdital[453].

---

[448] Cf. Ovídio A. Baptista da Silva, "[...] havendo dúvida invencível sobre a qual dos contendores *pertença a posse* -, deverá o juiz decidir a lide a favor daquele a quem evidentemente pertencer o domínio, de modo que o autor, ao contrário da regra geral sobre ônus da prova, poderá vencer a demanda, mesmo sem convencer o julgador de sua condição de possuidor, desde que prove ser indiscutivelmente proprietário, com a condição de que o réu, por sua vez, também não consiga convencê-lo de que seja possuidor." A doutrina é contemporânea à vigência do CPC de 1973, mas parece amoldar-se, ainda, ao regramento dado à questão por aquele de 2015. SILVA, 2002, p. 279.

[449] Cf. Antonio Carlos Marcato, "[...] a sentença não terá por conteúdo a declaração do domínio, mas a *condenação* do culpado pela ofensa à posse a não mais molesta o legítimo possuidor (no caso de interdito proibitório), ou a cessar o esbulho ou a turbação (nos outros dois casos)." MARCATO, 2016, p. 122-123.

[450] JACOB NETTO, Fernando. **Tutela processual da posse**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25102016-084135/>. Acesso em: 19 nov. 2017. p. 196.

[451] AURELLI, 2017, p. 48.

[452] JACOB NETTO, 2013, p. 202.

[453] MAZZEI, Rodrigo Reis; MARQUES, Bruno Pereira. Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas. In: CIANCI, Mirna et al. (Coord.). **O impacto do novo Código de Processo Civil sobre a legislação extravagante e interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2, p. 388-426. p. 404.

Conclui-se que as ações possessórias são materialmente sumárias, limitando-se a discussão nelas travada ao juízo possessório que, por sua autonomia, impõe como pressuposto a vedação à discussão de matéria petitória[454]. Assim, para que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se a vedação da exceção de domínio, em ações possessórias, bem como o ajuizamento de demandas petitórias na pendência daquelas[455].

No que concerne aos conflitos pela posse, originados das ocupações coletivas objeto do presente estudo, convém destacar que a previsão da vedação de discussão do domínio possibilita ao grupo de ocupantes arguir a legitimidade de sua posse, comprovando o regular e não abusivo do exercício do direito fundamental em que se baseie. Preserva-se, assim, a autonomia da posse em relação, até mesmo, ao direito de propriedade do possuidor originário. Relevante, no entanto, admitir, também para os conflitos coletivos pela posse, que a reserva da cognição não alcança a possibilidade da alegação de usucapião em defesa quando promovida a possessória pelo proprietário do bem. Assim, permite-se ao grupo de ocupantes, enquanto réus, alegar a legitimidade de sua posse decorrente do próprio direito de usucapir o imóvel ocupado, concretizando o direito fundamental social à moradia adequada.

Quanto à ressalva do parágrafo único do art. 557, admitindo a possibilidade de arguição de domínio perante terceiros estranhos à relação possessória, a inovação é relevante, pois permite a discussão da questão dominial perante terceiros sem negar ao possuidor o direito à tutela de sua posse perante o titular do domínio, já que a questão petitória não se inserirá na resolução da demanda possessória e sobre ela não terá qualquer interferência.

4.2.1.5 Ação de força nova e de força velha

O art. 558 do CPC de 2015 reprisou a ideia, anteriormente contida no art. 924 do CPC de 1973, quanto à especialidade procedimental das ações para manutenção e/ou de reintegração de posse de **força nova**, ou seja, aquelas propostas dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho noticiado na inicial. Aplicam-se, pois, a essas ações, as regras procedimentais contidas nos art. 560 a 566 do CPC.

As ações para manutenção ou de reintegração de posse de **força velha** (propostas após o prazo de ano e dia, contado da turbação ou esbulho), de sua vez, regem-se pelas

[454] SILVA; LAMY, 2016, p. 241.
[455] JACOB NETTO, 2013, p. 196.

normas do procedimento **comum**, sem perderem, contudo, o seu caráter possessório[456]. Nesse ponto, reiteramos o já exposto em início de capítulo, com base no referencial teórico de Marinoni, quanto à necessária distinção que há que ser feita entre **procedimento possessório** e **tutela possessória**, pois que "[...] a circunstância de a ação ser proposta dentro de ano e dia nada tem a ver com a tutela possessória e com a discussão da posse. A ação, seja ou não proposta dentro de ano e dia, sempre será fundada no fato jurídico da posse e almejará a tutela possessória"[457].

No que pertine ao procedimento possessório (especial) ou comum, convém ainda destacar a oportunidade bem utilizada pelo legislador de 2015 para retificar a impropriedade terminológica até então contida no art. 924 do CPC de 1973. Neste, a prescrição legal era no sentido de que, para as ações de **força velha**, o procedimento a ser seguido seria o "*ordinário*" quando, em verdade, deveria apontar o procedimento "*comum*", afastando, pois, apenas a *especialidade* do rito. O art. 558 do CPC corrige essa imprecisão, estabelecendo em seu parágrafo único que, ajuizada a possessória quando transcorrido o prazo de ano e dia, "será comum o procedimento, não perdendo, contudo, seu caráter possessório".

De resto, não se pode dizer que tenha havido alguma sensível alteração em relação à sistemática de 2015 e a de 1973. Afinal, ainda na vigência do CPC de 1973, já se admitia que, às ações de **força velha** se aplicariam as regras do procedimento comum, inclusive com o reconhecimento da aplicação das técnicas previstas no art. 461-A, daquele Código, para efetiva prestação de tutela jurisdicional de remoção de ilícito. Segundo MARINONI, "a reintegração de posse pode se valer da técnica antecipatória e da sentença de executividade intrínseca. É possível dizer que a reintegração de posse, ainda que já passados ano e dia, encontra no art. 461-A 'forma processual' capaz de conferir-lhe efetividade"[458]. Em igual sentido são as lições de THEODRO JR., afirmando a autoexecutoriedade da ordem possessória, liminar ou sentencial, que constitui traço distintivo da tutela jurisdicional interdital[459].

A diferença era, nesses casos, a exigência em relação ao autor de que, além dos pressupostos do art. 927 do CPC de 1973, demonstrasse a urgência para a concessão de provimento liminar que ordenasse a desocupação da área.

Esse mesmo posicionamento reprisa-se no CPC de 2015, de modo que:

---

[456] THEODORO JUNIOR, 2016, p. 117-118.
[457] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, p. 158.
[458] MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 423.
[459] THEODORO JUNIOR, op. cit., p. 118.

> [...] atualmente, o que varia é apenas o emprego da técnica antecipatória, que, quando passado ano e dia, exige além dos requisitos do art. 562 do CPC, a demonstração de uma situação de urgência, ou de um dos casos de evidência indicados pelo Código (art. 300 e 311 do CPC).Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de *força nova* e as de *força velha*, em matéria possessória, está nos requisitos a serem demonstrados para a concessão da tutela liminar possessória[460].

Isso porque, nas ações de **força nova**, o risco da demora já é presumido para que se assegure ao autor a tutela jurisdicional possessória, o que não acontece na ação de **força velha** em que este tem que ser demonstrado.

Quanto às situações materiais possessórias estudadas na presente pesquisa, parece-nos, salvo melhor juízo, que apenas nos conflitos decorrentes de ocupações coletivas realizadas para fins de moradia é que a análise em torno da classificação da possessória como ação de **força nova** ou de **força velha**, e das conseguintes técnicas antecipatórias nelas utilizadas, assumirá maior relevância. Naquelas realizadas para fins de manifestação popular, de protesto, de greve, e nos "rolezinhos", a fluidez e a dinâmica do fenômeno possessório acabam por conduzir ao ajuizamento de ações de reintegração de posse contemporaneamente ao ato de sua violação, ou de interdito proibitório para inibi-la, incidindo, assim, as técnicas do procedimento especial possessório.

Essa fluidez revela, inclusive, que o tempo fixado pelo legislador para a caracterização da **ação como** de força nova ou de **força velha** talvez merecesse até mesmo ser reduzido, ou, quiçá, ser suprimida a distinção. Defendendo a sua redução, aponta Adroaldo Furtado Fabrício, inclusive, a ausência de base principiológica para a fixação desse prazo e afirma que "em tempos de informação instantânea e agilidade extrema como os de hoje, bem poderia ser reduzido"[461]. Convém destacar que nem mesmo o Código Civil de 2002 fez essa distinção, pelo que deveria o Código de Processo Civil de 2015 ter rumado nessa mesma direção, pois, "com essa simplificação temporal, ignora-se que os problemas derivados da falta de acesso à terra na zona rural e à propriedade urbana possuem a mesma complexidade independentemente do tempo da posse"[462].

Nessa esteira, destacamos o pensamento de Flávio Tartuce, que se filia à corrente que vê no atingimento da função social da posse o melhor critério para a convalidação da

---

[460] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO**. Novo curso de processo civil,** p. 159.

[461] FABRÍCIO, 2016, p. 1614.

[462] VINCENZI, Brunela Vieira; OLIVEIRA, Fernanda Pompermayer Almeida de. Estamos indo em direção à função social da posse? Análise das inovações para julgamento de conflitos possessórios coletivos no Novo CPC. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Novo CPC doutrina selecionada**: procedimentos especiais, tutela provisória, direito transitório. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 4. p. 384.

aquisição viciosa da posse, e não o temporal. Para o autor, "trata-se de aplicação do princípio da função social da posse, interpretando-se a categoria de acordo com o meio que a cerca, o que traz como conclusão a premissa de que a cura da injustiça da posse pode ocorrer antes de um ano e um dia ou até depois desse prazo"[463].

O exemplo citado por Tartuce é justamente o da ocupação de imóvel em que os ocupantes lhe dão melhor destinação socioeconômica. Observe-se:

> A princípio, imagine-se o caso de invasão de um imóvel em que os ocupantes dão uma destinação à área melhor qualificada que os antigos possuidores, entrando em cena a ideia de *melhor posse*, a partir de sua função social. Nesse caso, pensamos, a alteração do caráter da posse pode ocorrer antes de um ano e um dia. [...] De qualquer modo, tendo o Novo CPC confirmado a divisão das ações de força nova e velha, acredita-se que seja o momento de rever a utilização do parâmetro objetivo processual para que a posse injusta passe a ser justa. Em apertada síntese, a alteração do caráter da posse deve ter como parâmetro a sua função social, e não um mero requisito temporal.[464]

A distinção tornou-se ainda mais perversa quando realizada a opção legislativa de se estabelecer regras procedimentais diferenciadas apenas para os conflitos possessórios coletivos de **força velha**. Afinal, conforme demonstrado, a maioria dos conflitos coletivos pela posse são resolvidos em ações de **força nova** que ficarão, assim, à margem das mudanças legislativas voltadas à prestação de uma tutela jurisdicionais mais adequada à sua solução, e continuarão submetidos ao esquema individualista de proteção possessória de 1973, aos auspícios dos problemas que já ali existiam.

A questão será, todavia, retomada adiante quando realizarmos o específico estudo dos conflitos coletivos pela posse.

4.2.1.6 Caução para manutenção ou reintegração liminar

O art. 925 do CPC de 1973 autorizava que o réu, demonstrando a inidoneidade financeira do autor, mantido ou reintegrado provisoriamente na posse para arcar com eventuais perdas e danos decorrentes do cumprimento da pretensão possessória liminar, exigisse, no prazo de cinco dias, a prestação de caução pelo autor, sob pena de ser depositada a coisa. A regra ajusta-se a um sistema que assegura ao possuidor o direito de ser ressarcido pelos danos decorrentes do indevido ataque à sua posse.

---

[463] TARTUCE, 2016, p. 302.
[464] Ibidem.

Considerando que o CPC de 2015 manteve a regra da reparabilidade de danos decorrentes da mácula à posse, seu art. 559 assegura coerência lógica ao modelo de proteção possessória, prevendo, tal qual ocorria no Código de 1973, o direito do réu exigir o caucionamento do juízo na hipótese de manutenção ou reintegração liminar do autor na posse objeto do litígio quando provar que este carece de idoneidade financeira para reparar os eventuais danos advindos da tomada provisória da posse. A caução poderia ser substituída pelo depósito em juízo da coisa cuja posse seja o objeto da disputa[465].

O texto de 2015 traz, contudo, algumas inovações em relação ao modelo que antecedeu.

A primeira consiste na alteração da redação legislativa já que a norma anterior justificava a asseguração do juízo para a hipótese de o autor, carecedor de idoneidade financeira, que recebeu a tutela possessória provisória reclamada, "no caso de decair da ação" possessória, incumbindo-lhe, de conseguinte, o dever de reparar os eventuais danos causados pela privação da posse ao réu. No novo texto, a expressão é substituída para afirmar cabível o caucionamento "no caso de sucumbência" do autor carecedor de meios para reparar eventuais danos. A substituição da expressão "decaimento da ação" por "sucumbência", continua, todavia, sendo objeto de críticas pela doutrina já que "a verba em questão não é sucumbencial, mas indenizatória de um dano específico"[466].

A inovação legislativa reside, igualmente, na explicitação de que a caução poderá ser tanto real quanto fidejussória, suprindo-se o silêncio da norma anterior a esse respeito.

Por fim, a grande inovação quanto ao caucionamento do juízo, como condição para cumprimento da tutela provisória em favor do autor carecer de idoneidade financeira, diz respeito à dispensa de caução se esta for impossível à parte, porque economicamente hipossuficiente. A norma põe em destaque que a inclinação social de alguns aspectos da tutela jurisdicional possessória, nos moldes em que prevista no CPC de 2015. Afinal, não priva os economicamente necessitados do acesso à justiça para a solução dos conflitos possessórios que sejam partes, pela simples impossibilidade material de prestar caução nos autos. Afasta, igualmente, a exigência, em conflitos coletivos pela posse, em que figuram, comumente, população pobre.

---

[465] Destacamos, aqui, o entendimento de Adroaldo Furtado Fabrício quanto à desorganização do tema, já que "trata-se nas disposições gerais de matéria que só diz com a manutenção e a reintegração (de que cuidará a Seção II); regula-se uma decorrência da liminar possessória antes mesmo de se haver falado desta." FABRÍCIO, 2016, p. 1615.

[466] Ibidem, p. 1616.

Aqui também convém apontar a importância da ressalva legislativa para os conflitos possessórios decorrentes de ocupações coletivas, sobretudo para aquelas realizadas com o escopo de concretização do direito fundamental social à moradia adequada. Isso porque, ainda que tenhamos demonstrado no estudo de casos realizado que, via de regra, a coletividade de ocupantes, carentes de moradia, ocupa o polo passivo das ações típicas possessórias, nada impede que deduzam pretensão em juízo com vistas à obtenção de tutela jurisdicional de manutenção da posse que exerçam e que, eventualmente, recebam a proteção liminar. Considerando-se, ainda, que esse grupo de ocupantes, no mais das vezes, compõe-se por pessoas de baixa renda, estariam os autores, nessa hipótese, dispensados do caucionamento do juízo sem que isso limitasse, de alguma forma, o seu acesso à justiça e a obtenção de tutela possessória provisória.

Ressalve-se, por fim, que a previsão legal limita-se à prestação de caução enquanto a tutela provisória esteja a produzir efeitos desde a concessão da liminar possessória até o trânsito em julgado da sentença, de modo que "consumida a liminar pela sentença de procedência, o autor não estará mais provisoriamente na posse da coisa, sendo descabido o pedido para o autor prestar caução."[467]

4.2.2 O procedimento das ações tipicamente possessórias

A seção II, do Capítulo destinado a tratar das ações possessórias no CPC de 2015, inicia-se com o art. 560, que elenca as ações possessórias de procedimento típico e, ao mesmo tempo, relaciona-as à gradação do ataque à posse, tal qual se vê no art. 1.210 do Código Civil.

Seguem-se a ele os arts. 561 a 566 que regulam o procedimento para as ações de manutenção e de reintegração de posse (tutela para remoção de ilícito) propostas no prazo de ano e dia, contado da turbação e do esbulho noticiado pelo autor. Isso porque, conforme se apontou em item próprio, o art. 558 do CPC de 2015, tal qual fazia o art. 924 do CPC de 1973, reservou a especialidade procedimental às ações de **força nova**. Nada obstante, dentre eles se encontra o art. 565, que traça um procedimento diferenciado para as ações de **força velha**, destinadas à solução de conflitos coletivos pela posse.

Os arts. 567 e 568, de sua vez, no âmbito da tutela jurisdicional inibitória, destinam-se ao regramento do interdito proibitório.

---

[467]MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, p. 161.

Algumas breves observações devem ser, por ora, tecidas sobre a inserção do art. 565 que veicula normas procedimentais específicas às ações possessórias de **força velha**, dentre aquelas voltas às de **força nova**.

Essa circunstância decorre do fato de que o art. 565 foi, originariamente, concebido para incidir às ações de **força nova** com vistas a estabelecer a obrigatoriedade da realização de audiência de mediação antes da apreciação do pedido de liminar possessória[468].

Evitar-se-ia, dessa forma, os perversos efeitos, denunciados nesta pesquisa, de ter-se o cumprimento de ordens liminares - para desocupação de áreas ou para impedir a sua ocupação -, dirigidas a coletividades sem que tenha ocorrido o seu regular ingresso na relação processual. A norma viabilizaria, assim, a busca da solução consensual do conflito antes do cumprimento da liminar possessória.

Não obstante, "a proposição encontrou forte resistência na base parlamentar vinculada ao agronegócio"[469] e acabou por ser aprovada em desalinhamento com os fins que levaram à sua proposta, reservando-se o âmbito de sua incidência às ações de **força velha** em que requerida a antecipação da tutela possessória, nos moldes dos arts. 300 e segs do Código de Processo Civil. Por essa razão, remanesceu o dispositivo, aparentemente deslocado, dentre as normas do procedimento típico das ações possessórias de **força nova**.

Tecidas essas observações, passemos, a seguir, ao estudo desses procedimentos.

4.2.2.1 Ação de manutenção e de reintegração de posse

A tipicidade procedimental das ações possessórias amolda-se à distinção traçada pelo direito civil quanto às moléstias da posse. O *esbulho* implica perda da posse. Uma vez privado o seu titular do livre exercício de poder e ingerência econômica sobre a coisa, terá à sua disposição a ação de *reintegração de posse* para recuperar a coisa tomada pelo esbulhador. A *turbação*, que se caracteriza pela perturbação ao exercício da posse pelo seu titular, é repelida por meio da ação de *manutenção de posse* que tem por fim impedir o desapossamento ainda não ocorrido, ou mesmo cessar a perturbação, restituindo ao possuidor o exercício pleno de sua posse. Essa é a regra da tipicidade, reproduzida no art. 560 do CPC que, a partir da extensão do ataque à posse, define a ação possessória a ser proposta para o seu afastamento[470].

---

[468] SILVA; LAMY, 2016, p. 286.
[469] Ibidem.
[470] MARCATO, 2016, p. 126.

Nesse ponto, o Código de Processo Civil de 2015 não trouxe qualquer inovação estrutural em relação àquele de 1973. Trata, sequencialmente, da petição inicial e da prova da ofensa da posse (art. 561, do CPC de 2015, e art. 927, do CPC de 1973), bem como da audiência de justificação prévia e do procedimento para a concessão de liminares (arts. 562 a 564, do CPC de 2015, e arts. 928 a 930, do CPC de 1973), pontos esses que passam a ser a seguir analisados.

As ações de manutenção e de reintegração de posse de **força nova**, a despeito dos distintos escopos de uma e outra, regem-se, assim, pelas mesmas regras procedimentais, previstas nos arts. 560 a 566 do CPC[471].

Considerando que o objeto deste estudo são os conflitos coletivos da posse, cabe ressaltar que, para o caso da mácula à posse ter ocorrido há mais de ano e dia, afasta-se, assim, a incidência das regras dos arts. 561 a 564 do CPC, aplicando-se aquelas do art. 565 que serão estudadas adiante, em item próprio. No entanto, se a ofensa à posse ocorreu há menos de ano e dia, incidirão nas ações de manutenção e de reintegração de posse as regras do procedimento especial, a seguir estudadas.

4.2.2.1.1 Os pressupostos para a proteção possessória e a função social da posse

O art. 561 do CPC de 2015 traz as regras quanto à petição inicial, impondo ao autor da ação possessória indicar e provar a posse por ele alegada (inc. I), a turbação ou o esbulho praticado pelo réu (inc. II), a data da turbação e do esbulho (inc. III), a continuação da posse turbada, no caso da ação de manutenção de posse, ou a perda da posse, na hipótese de ação de reintegração de posse (inc. IV). Cabe, assim, ao autor, o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, permitindo, ainda, ao juiz, aferir a adequação da via eleita para a tutela jurisdicional possessória pretendida, bem como a análise quanto o eventual cabimento da liminar possessória reclamada[472]. Provados os fatos indicados nos incisos do art. 561, o autor terá atendido aos requisitos para obtenção da liminar possessória.

Evidencia-se, assim, que as ações possessórias fundam-se no fato da posse (art. 561, I, do CPC) de modo que se impõe ao autor, já na inicial, "afirmar e provar o exercício da posse, antes de cogitar de sua vulneração, da espécie desta e do seu alcance e grau"[473]. Isso autoriza afirmar a sumariedade das ações possessórias, "no tocante à matéria discutida, de

[471] MARCATO, 2016, p. 126.
[472] Ibidem, p. 127.
[473] FABRÍCIO, 2016, p. 1618.

modo que o autor não poderá controverter sobre propriedade ou sobre direito à posse". A cognição do juiz ficará restrita ao *jus possessionis*, sendo irrelevantes alegações quanto ao *jus possidendi*"[474].

A qualificação de uma situação de fato como posse é, portanto, essencial para que seja admitida a sua proteção por meio das ações típicas ora estudadas. Daí a relevância de se ter demonstrado, ao longo do Capítulo 3, que ocupações coletivas de espaços, públicos ou privados, por coletividades, implicam exercício de posse (e até mesmo de posse funcional, a depender do modo de ser da ocupação), situação de fato passível, portanto, de tutela por meios das ações possessórias de procedimento típico.

O segundo pressuposto para concessão da tutela jurisdicional possessória é a prova do esbulho e da turbação (art. 561, II, do CPC). Afinal, apenas comprovado pelo autor o ilícito praticado contra sua posse é que terá direito a receber a tutela jurisdicional para sua remoção. Esse requisito é menos rígido que aquele do inciso I posto que será a partir do relato dos fatos, à luz da circunstâncias que envolvam a lesão à posse, que o juiz aferirá a presença do ilícito a ser reprimido por meio da liminar possessória[475].

Também nesse ponto assume relevância a discussão levantada no Capítulo 3, acerca das situações materiais que configurariam o ilícito possessório praticado contra o possuidor originário. Afinal, o estudo dos vícios da posse e da sua possível convalidação pelo atingimento da função social indicou que a proteção possessória deverá ser conferida àquele que exerce **melhor posse** do bem disputado, tomando-se como tal aquela que atende aos fins socioeconômicos almejados pelo texto constitucional[476]. A afirmação é assim justificada:

> [...] se a tutela processual da posse serve à tutela do titular do domínio, se esse domínio não é digno de proteção jurídica, porquanto em desacordo com o "modelo constitucional do direito de propriedade", não poderá receber proteção o instrumento de realização desse mesmo direito: a posse. Fala-se, então, em uma função social da posse.[477]

A tutela material da posse funcional repercute, assim, diretamente no modelo de proteção possessória ainda que não expressamente prevista da norma processual[478]. Seria,

---

[474] SILVA; LAMY, 2016, p. 264.

[475] Cf. Adroaldo Furtado Fabrício, o requisito admite "certa medida de imprecisão, à vista do já mencionado princípio da fungibilidade dos interditos" FABRÍCIO, 2016, p. 1618.

[476] Em verdade, "a compreensão da 'melhor posse' não deve se fundar mais apenas no 'justo título', mas sim se a posse está cumprindo adequadamente sua função social." CAMBI, Eduardo; GALDURÓZ, Eduardo de Lima. Função social da posse e ações possessórias. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 5. p. 408.

[477] DIDIER JUNIOR, 2015, p. 13.

[478] Cf. Arlete Inês Aurelli, "A problemática maior existente nessa seara não foi resolvida. De fato, não há adequação do novo diploma processual aos ditames da Constituição Federal com relação à função social

portanto, no mínimo, incoerente deferir-se a tutela jurisdicional possessória sem a necessária análise de quem exerce a posse em conformidade com a sua função socioeconômica. É preciso, pois, entender a função social da posse como um princípio implícito que deverá ser levado em conta pelo juiz, no caso concreto, ao analisar os pressupostos da proteção possessória com vistas a concedê-la àquele que for o **melhor possuidor** funcional[479].

Fredie Didier Jr. já se posicionara nesse sentido ao comentar a repercussão do princípio da função social da propriedade da tutela processual da posse, analisando o fenômeno quando ainda vigente o CPC de 1973[480]. Considerando que o CPC de 2015 reprisou, em seu art. 561, os pressupostos previstos no art. 927 da norma de 1973, o entendimento não parece superado. Pelo contrário, parece ganhar ainda mais força com os reflexos da socialização do direito civil também no plano processual[481]. Como dito por Eroulths Cortiano Junior,

> [...] mesmo que a Constituição, o Código Civil e o novo CPC não refiram expressamente a função social da posse, ela está lá, ela está no cabedal jurídico, ela está na nossa Constituição e nestes nossos Códigos, ela está pronta – com seu código próprio e com sua constituição particular –, pronta para ser descortinada, aplicada e utilizada nas demandas possessórias.[482]

Esse reflexo no plano processual exige, também, uma análise diferenciada da ocorrência do esbulho e da turbação, conceitos que ganham ainda maior elasticidade. Afinal, uma situação fática, em tese violadora à posse anterior, poderá ter sua ilicitude afastada se demonstrado que o réu exerce sua posse de maneira mais consentânea à funcionalidade socioeconômica. Será, então, a **função social da posse** o balizador para que o juiz possa, no caso concreto, aferir a ocorrência do esbulho ou da turbação, bem como das circunstâncias

---

da propriedade, quiçá da posse. Assim, os problemas que já eram apontados foram mantidos." AURELLI, 2017, p. 42.

[479] Cf. Eduardo Cambi e Eduardo de Lima Galduróz, "O conceito de melhor posse deve considerar o acesso aos bens mínimos indispensáveis para a vida pessoal e familiar digna (art. 1º, inc. III, CF). Cabe ao Judiciário verificar o atendimento pelo possuidor da função social da posse, caracterizada pela utilização racional e adequada do solo bem como na concretização dos direitos fundamentais ao trabalho (posse produtiva) e à moradia (posse produtiva). Enfim, o "justo título" – e mesmo a antiguidade e atualidade da posse – devem ser considerados *critérios subsidiários* para a solução dos conflitos possessórios, quando da ausência de prova da função social". CAMBI; GALDURÓZ, 2016, p. 409.

[480] DIDIER JUNIOR, 2015, p. 13.

[481] Cf. Eduardo Cambi e Eduardo de Lima Galduróz, "O Novo Código de Processo Civil reforça essa necessidade, pois, embora reproduza o texto do art. 927, inc. I, do CPC-73, no art. 561, inc. I, exorta os operadores jurídicos a interpretar o ordenamento processual conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º/NCPC). Além disso, o art. 8º do Novo Código de Processo Civil impõe aos juízes o dever de, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, para resguardar e promover a dignidade da pessoa humana". CAMBI; GALDURÓZ, op. cit., p. 410.

[482] CORTIANO JUNIOR, 2017, p. 518.

em torno do ilícito, para só então firmar sua convicção quanto à necessidade de repelir na via jurisdicional o ataque à posse do autor.

No contexto das ocupações coletivas estudadas ao início da pesquisa, a sua qualificação como posse funcional conduziu à afirmação de que, nesses casos, a ocorrência do esbulho e/ou da turbação merece essa aferição elástica, ante a complexidade do instituto da posse fluidamente exercida por grupos de pessoas, que se legitima por uma vasta gama de direitos fundamentais de índole coletiva, desde que seu exercício não seja abusivo. Como exemplo, citemos o caso da ocupação da escola pública por alunos do ensino médio, tomada, ao início, como legítima a amparar o direito de manifestação dos estudantes e, após alguns dias da ocupação, reconhecida pelo juízo como configuradora de esbulho, reprimido pela via reintegratória, porque que já atendido o fim de chamar a atenção da autoridade pública para a causa do grupo.

Não restam dúvidas, pois, que a despeito da função social da posse não ter sido expressamente prevista como pressuposto à concessão da tutela jurisdicional possessória, "este é o direito processual possessório que nos aparece no novo CPC – basta querer ver. Um direito processual calcado na **autonomia da posse** diante da propriedade, preparado para as **demandas coletivas** e tendo como palco e pano de fundo a **função social da posse**"[483].

Portanto, para obtenção da tutela jurisdicional possessória, compete ao autor não só comprovar a sua posse e o ilícito contra ela dirigido (art. 561, I e II, do CPC), mas também demonstrar, já na inicial, que sua posse atende à funcionalidade socioeconômica preconizada pelo texto constitucional, permitindo ao julgador considerar sua posse melhor do que aquela exercida pelo réu. Assim procedendo, fará jus à obtenção da liminar de reintegração ou de manutenção que poderá ser concedida pelo juiz *inaudita altera parte*[484].

Por fim, resta destacar que os demais pressupostos previstos no art. 561, de comprovação da data do esbulho ou da turbação (inc. III), da continuidade da posse turbada, para as ações de manutenção de posse e da perda da posse, para aquelas de reintegração de posse (inc. IV), servem à aferição da incidência do procedimento especial ao pedido de

[483] CORTIANO JUNIOR, 2017, p. 518.

[484] A exigência de analisar a função social da posse enquanto pressuposto implícito antecipa, em alguma medida, a análise do mérito possessório, o que conduz a pensar se não deveria o juiz, nesses casos, não conceder a *liminar inaudita altera parte* enquanto não assegurar ao réu um mínimo de contraditório, para que possa, também ele, demonstrar a qualidade da sua posse, o que permitirá ao magistrado dizer quem é o melhor possuidor funcional.

proteção possessória do autor[485], e do respeito à tipicidade das ações possessórias, já mencionadas.

4.2.2.1.2 As regras para a antecipação de tutela e a justificação prévia

O art. 562 do CPC de 2015 reproduz a regra do art. 928 da norma de 1973, e prevê a possibilidade de o juiz conceder liminar possessória sem a oitiva da parte contrária antes mesmo de o réu integrar a relação jurídica processual, desde que a petição inicial esteja devidamente instruída com prova documental suficiente quanto à presença dos pressupostos do art. 561[486]. Dispensa-se, assim, a demonstração do perigo para a concessão da liminar possessória, uma vez comprovada, na inicial, a posse, o esbulho ou turbação, a data da sua ocorrência, bem como a continuação ou a perda da posse, nas ações de manutenção ou de reintegração, respectivamente[487]. Trata-se, pois, de medida voltada à antecipação da tutela fundada em evidência que será concedida pelo juiz "sem preocupação com eventual risco de dano ou de conduta protelatória do réu, pois os aludidos requisitos não se confundem com os previstos no art. 300 do mesmo diploma legal"[488-489].

No entanto, não estando o juiz suficientemente convencido quanto à presença dos pressupostos do art. 561 do CPC, deverá designar audiência de justificação. Não se trata de mera recomendação ou faculdade do magistrado que terá "o dever de designá-la ao verificar que o autor poderá esclarecer os pontos que reputa não demonstrados pela prova anexa à petição inicial"[490]. A audiência só poderá ser dispensada, assim, quando, a partir da análise da documentação que instruiu a inicial, estiver convencido quanto ao cabimento da liminar possessória pretendida, ou, em sentido oposto, quando estiver plenamente convencido de que não estão presentes os pressupostos à sua concessão, ainda que fosse dado ao autor produzir provas naquela audiência[491].

---

[485] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, p. 167.

[486] Nesse aspecto, destaca Humberto Theodoro Jr. que "advertem a boa doutrina e a jurisprudência de que todo cuidado é de ser dispensado pelo juiz à prova documental *in casu*, já que, versando o interdito sobre fatos, como soem ser a posse, o esbulho, a turbação e a respectiva data, dificilmente seus pressupostos vêm retratados em verdadeiros documentos. THEODORO JUNIOR, 2016, p. 121.

[487] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, op. cit., p. 168.

[488] MARCATO, 2016, p. 129.

[489] A despeito dos requisitos não se confundirem com aqueles do art. 311, do CPC, "[...] na ausência de outras normas especiais a respeito, aplica-se no resto o regime geral das tutelas antecipadas de evidência – necessidade de requerimento do autor, art. 299; cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que aprecia o pedido de tutela etc." WOLKART, 2016, p. 900.

[490] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, Novo curso de processo civil, p. 169.

[491] Ibidem.

A parte final do art. 562 prevê que, designada a audiência para justificação da posse, o procedimento seguirá com a citação do réu para integrar a relação processual (art. 238, CPC) e comparecer ao ato, dispensado de apresentar sua defesa nesse momento[492] já que o seu prazo para tanto conta-se a partir da decisão que conceder, ou não, a antecipação da tutela possessória (art. 564, parágrafo único). Sua participação na audiência assegura-lhe a oportunidade do contraditório, podendo contradizer e formular perguntas às testemunhas apresentadas pelo autor[493], sendo-lhe vedada, todavia, a produção de prova testemunhal[494]. Nesse ínterim, o réu manterá a sua relação com o bem até que seja proferida a decisão antecipatória da tutela jurisdicional possessória[495].

Destacamos, ainda, que, em vista do caráter dúplice das possessórias, ao apresentar sua defesa, poderá o réu, igualmente, requerer a concessão de liminar a seu favor, até mesmo requerendo que a medida, eventualmente concedida ao autor, se reverta, "desde que disponha de elementos para, *prima facie*, demonstrar que o esbulhado ou turbado foi ele, e não o autor, e que em seu favor militam as circunstâncias previstas no art. 561"[496]. Para tanto, nem mesmo precisará se valer do recurso de agravo (ainda que possa manejar o recurso, se assim preferir), já que poderá usar a sua defesa para pleitear a reversão da medida[497]. O posicionamento é, contudo, rechaçado por Ovídio A. Baptista da Silva, que entende, a despeito da duplicidade das possessórias, que a posição do réu não é, exatamente, idêntica à do autor, justificando seu posicionamento justamente na circunstância de não poder o réu obter a liminar possessória[498].

Em conflitos coletivos pela posse, o autor, sem dúvidas, encontrará maiores dificuldades em proceder à citação do réu, pressuposto à realização da audiência para justificação de sua posse, pela dificuldade que comumente se põe na realização do ato a grupos de pessoas. Nos termos do art. 554, §1º, do CPC, o meio à disposição do autor para suplantar a problemática questão da dificultosa chamada pessoal dos réus ao processo será a realização da citação por edital. Assim, não se obstaculizará o acesso à justiça do autor, que terá a oportunidade de justificar em juízo a sua posse e, com isso, ter a si deferida a tutela possessória antecipada.

---

[492] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil.
[493] Ibidem.
[494] MARCATO, 2016, p. 127.
[495] Ibidem.
[496] THEODORO JUNIOR, 2016, p. 136.
[497] Ibidem.
[498] SILVA, 2002, p. 277.

Nessas hipóteses, realizando-se fictamente a citação dos réus, torna-se obrigatória a intervenção do Ministério Público (art. 554, §1º, do CPC), na tentativa de suprir o *déficit* de contraditório para eventual concessão de antecipação da tutela *inaudita altera parte*[499]. A despeito da duplicidade da situação possessória, o processo, até esse momento, servirá à tutela da posse do autor, caso prove satisfatoriamente a presença dos pressupostos do art. 561, do CPC.

O que se lamenta, todavia, é a ausência de qualquer previsão no sentido de exigir, para os conflitos coletivos pela posse de **força nova**, a citação dos réus e a realização de audiência de mediação, como antecedente obrigatório à concessão da liminar possessória, tal qual se previu para os de **força velha** (art. 565). Afinal, como visto nos estudos de caso realizados no Capítulo 2, um dos maiores problemas dessas ações possessórias típicas reside justamente no fato de o procedimento admitir que se cumpram liminares possessórias - de natureza satisfativa e, no mais das vezes, irreversíveis ou de difícil reversibilidade - sem que tenha ocorrido a citação dos réus.

Pior. Considerando a natureza das ocupações, em sua maior parte, após o cumprimento da liminar possessória (muitas vezes com o uso de violência e com recurso à força policial), elas se dissipam, sem que a citação chegue a se realizar. Em cumprimento de ordem judicial, desalojam-se famílias que ocupam os espaços para fins de moradia, bem como se interrompem as ocupações para fins de manifestação popular e de protesto, ou impedem-se os "rolezinhos", sem que o processo se forme validamente, negando-se, aos réus, o devido processo legal.

Esse problema, como se vê, prossegue sem solução, a despeito da aparente preocupação do legislador de 2015 com as questões sociais que envolvem os conflitos possessórios multitudinários.

Considere-se, também, que a audiência para justificação da posse não será, necessariamente, precedida de fase destinada à obtenção da solução consensual do conflito, ainda que fosse salutar a sua realização, por força do interesse coletivo envolvido na disputa possessória (que, como se demonstrou, envolve o exercício de direitos fundamentais, individuais e sociais). Não obstante, entendemos que nada impede que o juiz busque a autocomposição com vistas à eliminação do conflito coletivo e pacificação social,

[499] O procedimento para a citação em conflitos coletivos pela posse será melhor abordado, adiante, quando do estudo do art. 565 do CPC de 2015.

considerada a litigiosidade intensa que envolve esses conflitos, designando audiência para essa finalidade[500]. Pelo contrário: é recomendável que assim proceda.

Citemos, a título de exemplo, a designação de audiência para mediação e tentativa de conciliação, realizada na ação de reintegração de posse por ocupação da escola pública, com vistas à autocomposição das partes. A despeito de se tratar de ação possessória de procedimento típico, de força nova, o ato - contando com a participação dos ocupantes, de vários órgãos envolvidos no contexto do conflito (inclusive o Conselho Tutelar), do representante do Ministério Público e mesmo com a presença de Defensores Públicas -, permitiu maior envolvimento dos atores processuais na formação do convencimento do magistrado e na proposição de solução consensual do conflito submetido ao Judiciário. Como consequência, ainda que frustrada a conciliação, uma vez concedida a liminar possessória reintegratória em audiência, seguiu-se a desocupação da escola pelos alunos, acompanhada pelo oficial de justiça e pela polícia militar, dispensando-se, no entanto, o recurso à força policial, evitando-se a violência característica de tantas outras desocupações aqui estudadas.

Observamos, assim, que os escopos da efetividade e da pacificação da atividade jurisdicional parecem mais bem atendidos quando facultada às partes a mediação do conflito.

Por fim, destacamos que será inadmissível a antecipação da tutela jurisdicional possessória contra as pessoas jurídicas de direito público (União, estados, municípios, Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações), sem que antes se tenha ouvido seu representante judicial (art. 562, parágrafo único) por que milita em seu favor a presunção de que agem conforme a lei[501]. A regra reproduz tal e qual aquela do parágrafo único do art. 928 do CPC de 1973.

Vislumbramos a sua aplicação aos conflitos possessórios decorrentes de ocupações coletivas na hipótese da tomada de espaços públicos por grupo humano em que a coletividade optasse por ajuizar ação de manutenção de posse antes de ajuizada a de reintegração pelo ente público. Ou ainda, considerada a duplicidade das possessórias de procedimento típico, se a coletividade ré, ao apresentar defesa, formulasse pedido de liminar possessória em favor do grupo de ocupantes[502]. Não observamos, contudo, em nenhum dos

---

[500] Cf. AURELLI, 2017, p. 58. Em sentido contrário, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 931.

[501] MARCATO, 2016, p. 129.

[502] Ressalvamos, todavia, o entendimento de Adroaldo Furtado Fabrício, ao tratar da duplicidade das ações possessórias, de que "[...] não se permite ao réu pedido liminar, pois, ao tempo de seu comparecimento, o procedimento já assumiu feição ordinária". FABRÍCIO, 2016, p. 1610.

casos eleitos para a investigação, a ocorrência de uma situação ou outra, porque quando o conflito envolveu o ente público, este sempre esteve no polo ativo das ações possessórias, ou ainda, quando apresentadas as defesas pelos ocupantes, as liminares para desocupação dos espaços públicos já tinham sido cumpridas.

O art. 563 traz a regra de que, acolhendo o juiz a justificação, mandará expedir a ordem manutenção ou de reintegração, fixando, inclusive, as medidas executivas atípicas, necessárias e adequadas para evitar nova turbação ou esbulho (art. 555, p. ún, I, CPC) e para assegurar o cumprimento da tutela provisória (art. 555, p. ún, II, CPC).

Quanto ao prazo para contestar, diferentemente do que ocorria no CPC de 1973, o de 2015 optou por consignar expressamente, em seu art. 564, que o prazo para contestação será de 15 dias. O termo inicial para a fluência do prazo dependerá de ter, ou não, o juiz designado a realização de audiência para que o autor justifique a sua posse, com vistas à almejada liminar possessória. Isso porque, o parágrafo único do art. 564, prevê textualmente que, realizada a audiência para o autor justificar sua posse, concedida ou não a antecipação da tutela possessória, o prazo começará a fluir da intimação do réu quanto a essa decisão. No entanto, se (in)deferido de plano o pedido de tutela provisória da posse, sem a realização da audiência de justificação, a partir dessa decisão começará a fluir o prazo de 5 dias para que o autor cite o réu para, querendo, apresentar sua contestação (art. 564, *caput*)[503].

Fazemos, aqui, remissão ao que foi dito há pouco quanto à dificuldade para a realização da citação em conflitos coletivos pela posse. Destacamos, nessa esteira, que permanece sem solução o problema da concessão de liminar possessória quando a coletividade ré ainda não integrou a relação jurídica processual, ocasião em que a ordem liminar possessória acabará sendo cumprida antes da regular citação dos réus no processo, esvaziando-se o seu interesse na apresentação de defesa após consumado o desapossamento da área objeto da disputa.

Caso não promova o autor a citação do réu nesse prazo, suportará o ônus da revogação da liminar concedida, "restituindo-se as coisas ao seu estado anterior, sem prejuízo da reparação dos danos eventualmente sofridos pelo réu"[504].

Aqui também a previsão parece inócua para os conflitos possessórios por ocupações coletivas, porque, uma vez deferida a liminar possessória e cumprida a ordem de desocupação do espaço disputado, ainda que não realizada a citação dos ocupantes nos 5 dias subsequentes, não suportará o autor com o ônus da sua inércia, já que, muito

[503] MARCATO, 2016, p. 130.
[504] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, p. 171.

provavelmente, a desocupação já terá ocorrido e o movimento que lhe deu origem terá cessado. Restaria igualmente prejudicada a apuração das eventuais perdas e danos aos réus e, com um elevado grau de certeza, impossibilitada a sua restituição à situação anterior.

Aliás, à luz dos problemas levantados quando da análise de casos práticos, parece que também segue sem solução o problema do cumprimento das ordens liminares para desocupação da área objeto de disputa possessória coletiva, sem se permitir ao grupo de ocupantes a efetiva participação no processo. A situação fica ainda mais crítica quando se percebe que, nos termos em que previsto o rito especial, a concessão da medida independerá de qualquer situação de perigo ou urgência. Bastará ao autor demonstrar que tinha a posse e o esbulho e/ou turbação praticados há menos de ano e dia, que a liminar de desocupação será concedida[505].

O art. 566 trata da aplicação subsidiária das regras do procedimento comum às ações de manutenção e de reintegração de posse. Conforme já destacado, o que se observa é que a especialidade do procedimento limita-se ao momento anterior à apresentação da defesa pelo réu, sobretudo na fase destinada à apreciação do pedido para concessão da liminar possessória. De resto, as fases que se seguirão são aquelas do procedimento comum. Não há, todavia, impedimento à aplicação das normas dos arts. 497, 536 e 538 do CPC às possessórias de procedimento típico, para a execução da ordem de manutenção ou de reintegração antecipatória, sobretudo quando a posse datar de mais de ano e dia[506].

4.2.2.2 Ação de interdito proibitório

Por fim, resta-nos o estudo do interdito proibitório, ação possessória inibitória, regulada pelos arts. 567 e 568 do CPC de 2015. Tais artigos praticamente reproduzem os arts. 932 e 933 do CPC de 1973, com pequenas variações.

Nos termos do art. 567, o possuidor, direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado em sua posse, poderá recorrer ao Judiciário para prevenir-se quanto à ameaça de ilícito, mediante expedição de mandado proibitório, com cominação de multa pecuniária para a hipótese de descumprimento. O interdito proibitório é, assim, a ação possessória, cujo

---

[505] Segundo Humberto Theodoro Jr., "A lei confere ao possuidor o direito à proteção liminar de sua posse, mas o faz subordinando-o a fatos precisos, como a existência da posse, a moléstia sofrida na posse e a data em que tal tenha ocorrido. Logo, reunidos os pressupostos da medida, não fica ao alvedrio do juiz deferi-la ou não, o mesmo ocorrendo quando não haja a necessária comprovação." THEODORO JUNIOR, 2010, p. 119.

[506] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, p. 171.

procedimento típico destina-se a conferir tutela jurisdicional de natureza preventiva à posse[507].

Busca-se com o ajuizamento dessa possessória, a tutela jurisdicional inibitória, voltada à cessação da ameaça de turbação ou esbulho, preservando o exercício pleno da posse do autor. Para atingimento desse fim, basta ao autor demonstrar a sua posse e a respectiva concreta ameaça de agressão. A petição inicial deverá, além de atender aos requisitos do art. 319, do CPC, vir acompanhada da prova da posse pelo autor do interdito, bem como do justo receio de que esta venha a ser ilicitamente atacada, a exigir a proteção judicial para evitar a violação[508].

O mandado proibitório, dotado de autoexecutoriedade[509], poderá impor ao réu não só a pena pecuniária, expressamente prevista no art. 567, mas também qualquer outra medida executiva necessária e adequada ao cumprimento da ordem para obstar a turbação ou o esbulho iminente (art. 555, parágrafo único, I e II). Desse modo, além da pena pecuniária fixada, poderá o juiz ordenar a manutenção ou reintegração da posse disputada, e até mesmo indenização por eventuais perdas e danos[510]; também poderá ordenar qualquer outra medida que assegure o resultado prático equivalente perseguido pelo autor (art. 497, p. ún.,).

De resto, o art. 568 do CPC de 2015 prevê a extensão, ao interdito proibitório, das demais regras previstas na Seção II, que regulam o procedimento das ações de manutenção e de reintegração de posse, estudadas no item anterior deste trabalho. Nas palavras de MARCATO, "ressalvado o escopo preventivo do interdito proibitório, seu procedimento em nada difere daquela das demais ações possessórias típicas, também se aplicando as mesmas regras anteriormente examinadas"[511].

Ultrapassada, assim, a fase para (in)deferimento do provimento liminar para impedir a agressão à posse, o rito a ser impresso ao interdito proibitório será o comum (art. 568, do CPC).

Como se nota, com vistas ao escopo da efetividade da tutela jurisdicional oportuna, também se aplicam ao interdito proibitório as regras já estudadas quanto à concessão da liminar possessória e à realização da audiência de justificação. Esta será de grande relevo

---

[507] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo Revista dos Tribunais, 2015. p. 600.

[508] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, p. 172.

[509] Cf. MARCATO, 2016, p. 133. Em igual sentido posiciona-se Erik Navarro Wolkart, ao ressaltar que "A técnica mandamental foi explicitamente a escolhida pelo legislador para implementar o mandado proibitório, impondo ao magistrado que, liminarmente ou na sentença, expeça ordem de obrigação de não fazer combinada com multa pecuniária para o caso de descumprimento". WOLKART, 2016, p. 904.

[510] MARCATO, op. cit., p. 133.

[511] Ibidem.

nos conflitos coletivos pela posse, em ações de **força nova**, para que o juiz possa aferir se existe, de fato, razões para se antecipar o provimento liminar para inibir os atos atentatórios à posse do autor, por ele temidos. No entanto, considerando que a antecipação da tutela inibitória possa implicar em dano irreversível ao réu, parece-nos essencial que o magistrado proceda à "ponderação dos bens em jogo de acordo com as circunstâncias do caso concreto para concluir-se se é ou não justificável, diante do dano que pode ser causado ao autor, a atuação do juiz mediante a imediata proteção do direito do autor"[512-513] .

Não se pode deixar de mencionar, todavia, em vista da subsidiariedade das normas procedimentais das ações de manutenção e de reintegração de posse ao interdito proibitório, que também os problemas não (ou parcialmente) resolvidos pelo CPC de 2015 para aquelas ações, persistem, igualmente, para o interdito. Incluímos, no rol desses problemas, a questão da dificuldade na identificação dos membros da coletividade ré e na sua chamada ao processo antes de executada a liminar possessória. E, sobretudo, o consequente problema do largo espectro de alcance da ordem proibitória, e da multa cominatória fixada, a quem quer que esteja possivelmente a ameaçar a posse do autor, quando ainda não tenha sequer ocorrido a citação e, minimamente, a apresentação de qualquer defesa nessas ações.

A persistência desses problemas, assegurando tutela jurisdicional apenas ao autor das ações possessórias de índole coletiva, exige que continuemos a pensar em mecanismos aptos à sua solução.

Antes disso, analisemos, em específico, o novo procedimento instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para as ações possessórias de **força velha**, movidas para a eliminação de conflitos coletivos pela posse.

4.2.3 Conflitos coletivos pela posse

Tratemos sobre uma das maiores inovações trazidas pelo CPC de 2015, de suma relevância para a investigação ora realizada: a inserção, tanto na parte das disposições gerais

---

[512] MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 103.

[513] Destacamos, igualmente, o posicionamento de Marinoni - em estudo realizado ainda na vigência do CPC de 1973, mas que se amolda, com perfeição, à disciplina atual da tutela inibitória de ilícito -, de que "[...] o juiz, na determinação da probabilidade suficiente para a concessão da tutela, pode considerar os valores dos bens que estão em confronto. Quanto maior é o valor do bem invocado pelo autor (pense-se nos casos de tutela de direitos não patrimoniais), menor é a probabilidade que dever ser exigida para a sua tutela; quanto maior é o valor do bem que pode ser lesado pela tutela antecipatória, mais seguro deve estar o juiz de que o direito do autor abre oportunidade para a tutela sumária requerida." MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 158-159

das ações possessórias típicas, como naquela voltada ao regramento do procedimento das ações de manutenção e reintegração de posse, de normas voltadas aos conflitos coletivos pela posse[514], definidos na lei como aqueles "em que figure no polo passivo grande número de pessoas".

O avanço legislativo é inegável. Ruma *pari passu* com a tendência de socialização do instituto da posse, já observada na sua tutela material pelo Código Civil, e mesmo em legislações esparsas, bem como atende, em parte[515], à carência de regramento específico para o problema levantado no início desse estudo, ou seja, a existência de conflitos possessórios de natureza coletiva, que acabam sendo resolvidos por meio de técnicas processuais pensadas e instituídas para a resolução de demandas individuais.

Veremos, primeiramente, as disposições constantes dos §§1º, 2º e 3º, do art. 554, do CPC de 2015 e, após, estudaremos as regras do art. 565, todas elas sem equivalência no CPC de 1973, o que revela o alto grau de inovação de um sistema ao outro.

4.2.3.1 As regras para citação em conflitos possessórios multitudinários

Os §§1º, 2º e 3º, do art. 554 do CPC de 2015, veiculam as regras para citação em ação possessória que tenha um grande número de pessoas a ocupar o seu polo passivo. A previsão legal, sem equivalente no sistema de 1973, tende à busca de solução do problema encontrado na prática judiciária quanto à dificultosa, senão impossível, identificação e chamada dos réus ao processo em situações tais[516], posto que o procedimento possessório carece de técnicas que se amoldem à solução de conflitos de interesses coletivos.

---

[514] Cf. Eroulths Cortiano Junior, "Em sedimentação do entendimento de que ao direito não cabe regular apenas os interesses individuais, e não lhe cabe ignorar os conflitos coletivos (ainda mais num país que não resolveu adequadamente sua questão fundiária, ambiente de evidente incidência e comum ocorrência de conflitos possessórios), as maiores, e melhores, novidades estão no plano dos interesses coletivos." CORTIANO JUNIOR, 2017, p. 515.

[515] A resolução apenas parcial do problema levantado na presente pesquisa, com o advento do CPC de 2015, foi brevemente apontada nos itens anteriores, e passa a ser demonstrada, também, ao longo deste e do próximo capítulo do trabalho.

[516] Marinoni, Arenhart e Mitidiero descrevem como o problema se põe: "Comumente, nessas invasões, realizadas por multidão de pessoas, as técnicas tradicionais de citação são absolutamente inadequadas para o adequado. Embora essas invasões coletivas sejam promovidas por movimentos sociais organizados, não raras vezes, estes não são dotados de personalidade jurídica própria. Inviabilizada a citação do próprio movimento social, já que ele não é dotado de personalidade autônoma, também é difícil a citação de todos os invasores, mesmo porque as pessoas que se instalam na área não são, necessariamente, "fixas", podendo aumentar ou diminuir conforme o êxito da invasão. Por outro lado, é certo que a citação de toda a comunidade, nesse caso, poderá ser dificultada, em razão dos ânimos dos invasores e da pouca disponibilidade para a saída voluntária." MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, p. 173.

Esse, aliás, foi um dos problemas apontados quando realizado o estudo de casos ao início dessa investigação. Naquela ocasião, demonstramos que, em conflitos possessórios multitudinários, ora a citação sequer acontecia - posto que, no ato do cumprimento da ordem liminar possessória, o fenômeno social da ocupação se dissipara e o oficial de justiça não encontrava mais qualquer pessoa para cumprimento do ato -, ora era realizada aleatoriamente na pessoa de quem quer que fosse encontrado a ocupar o bem cuja posse era disputada.

A doutrina e a jurisprudência já se posicionavam no sentido de que a impossibilidade de identificar e qualificar os vários réus em ações possessórias não poderia inviabilizar o acesso à justiça daquele que pretendesse requerer ao Judiciário o afastamento da lesão à sua posse[517]. Sendo assim, ainda na vigência do CPC de 1973, o acesso à justiça era assegurado ao autor, com a dispensa de exata identificação e qualificação do grupo de pessoas que tenha supostamente atentado contra sua posse.

Vejamos, pois, como o CPC de 2015 se põe a resolver o problema.

Inicialmente, destacamos parecer um pouco deslocada a inserção das regras para a citação em conflitos possessórios multitudinários em parágrafos do art. 554, cujo *caput* prevê o caráter dúplice das ações possessórias. A disparidade dos temas autoriza a afirmação quanto à indevida localização topográfica daquelas regras. Feita a ressalva, passemos ao estudo do conteúdo dos parágrafos, prescindindo da análise do *caput* do artigo, realizada no item 4.2.1.3.

Nos termos do art. 554, §1º, figurando "grande número de pessoas" no polo passivo de ações possessórias, a citação deverá ser feita na pessoa dos ocupantes encontrados na área cuja posse seja objeto de disputa, e por edital em relação aos demais ocupantes. Em complemento, o §2º, do art. 554, prevê que, para a citação pessoal mencionada no §1º, "o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados". Observamos, assim, a intenção do legislador em também se ocupar de conflitos possessórios multitudinários, com o escopo de "buscar solução para uma

[517] Cf. Silvio de Salvo Venosa, "[...] A impossibilidade de identificar os réus, ou todos os réus, não pode ser óbice para a propositura. Se há dezenas, centenas de invasores, torna-se impossível identificá-los todos. Deve o autor nominar os que conseguir, ou os chefes da invasão, informando o juiz a existência de uma tribo ou horda no local, conjunto de pessoas que atualmente invade a propriedade privada de forma institucionalizada." VENOSA, 2014, p. 69. Em igual sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier, amparada em decisão judicial proferida pelo TJ/MG, afirma que "[...] sendo a ação possessória ajuizada em face de invasão coletiva, em que é no mais das vezes impossível individualizar os réus que comporão o polo passivo da demanda, poderá a ação ser ajuizada em face de réus indeterminados, os quais serão identificados quando da diligência citatória." WAMBIER, 2015, p. 917.

realidade cada vez mais presente na vida contemporânea, a dos litígios onde se envolvem grupos e coletividades não organizadas do ponto de vista jurídico"[518].

A inserção dessas normas nas disposições gerais das ações possessórias típicas revela, assim, que ao instituir regras para a necessária chamada e participação do grupo de ocupantes ao processo, o legislador assegurou o acesso à justiça do possuidor originário, que tenha tido sua posse atacada por grupos de pessoas de dificultosa identificação[519]. A previsão, inclusive, alinha-se àquela do art. 319, §3º do CPC, no sentido de que não será indeferida a inicial no caso de carência de informações quanto à qualificação dos réus, que impeçam a realização de sua citação, "se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça"[520].

A análise combinada dos artigos de lei permite afirmar, portanto, que sendo impossível a exata identificação e qualificação dos ocupantes, estará o autor dispensado de qualificá-los com exatidão na inicial, e poderá deduzir sua pretensão possessória em face do grupo de ocupantes, a despeito dessa contingência[521]. A inovação legislativa se consubstancia numa tentativa de resolver o problema encontrado pelo autor na propositura da possessória contra a coletividade, facilitando seu acesso à justiça[522]. Positivou-se, assim, o que já vinha ocorrendo na prática judiciária[523], tal qual revelado pelo estudo de casos realizado no início da pesquisa.

Afinal, do mesmo modo que já ocorria na vigência do CPC de 1973, o oficial de justiça continuará a realizar a citação individualmente, na pessoa dos ocupantes que encontrar no imóvel cuja posse seja objeto do litígio, e, não encontrando algum, fará por edital[524]. Como destacado por Teresa Arruda Alvim,

---

[518] FABRÍCIO, 2016, p. 1604.

[519] COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. Uma hipótese de defandant class action no CPC? O papel do Ministério Público na efetivação do contraditório nas demandas possessórias propostas em face de pessoas desconhecidas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 250, p. 315-337, dez. 2015. p. 317.

[520] BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

[521] A jurisprudência já há algum tempo admitia o ajuizamento da possessória "sem identificação imediata dos integrantes do polo passivo." AURELLI, 2017, p. 45.

[522] Cf. Aurelli "Muitas vezes o juiz extinguia o processo, pela falta de indicação na inicial de todos os envolvidos na invasão, o que se revela um limitador do acesso à justiça, causado pela enorme dificuldade de identificação desses sujeitos. Agora não mais será preciso, nos parece, cumprir a exigência de se colocar todos no polo passivo, promovendo a citação dos que forem encontrados e citando por edital os demais. Ibidem, p. 45.

[523] COSTA; FRANCISCO, 2015, p. 318.

[524] Cf. Adroaldo Furtado Fabrício, competirá ao autor "referir nominalmente as pessoas que consiga individualizar entre os ocupantes, a serem citadas pessoalmente como a seguir vem determinado, e requerer a citação por edital de quaisquer outros integrantes do grupo, cuja identidade não logre estabelecer. [...] Os que, conquanto nominados, não sejam encontrados no local, também devem ser citados via edital, convindo seus nomes sejam arrolados também na publicação. Ainda que esta possa ser a mesma, ter-se-á em conta a

> [...] será réu da ação possessória ajuizada em fase de invasão coletiva quem for identificado e citado no dia da única diligência de citação que se realizará, e os demais ocupantes da área considerar-se-ão citados por edital, ainda que não localizados pessoalmente ou não identificados (porque se recusara, por exemplo).[525]

A problemática questão da chamada e do ingresso dos réus na relação jurídica processual, pela perspectiva destes, que parece, salvo melhor juízo, ainda insuficientemente enfrentada na nova legislação, exigindo, até mesmo pela necessária paridade entre partes, que se pense em como assegurar ao grupo de ocupantes igual direito à tutela jurisdicional[526].

Justifica-se a afirmação no fato de que o oficial de justiça realizará uma única diligência para a citação dos ocupantes que encontrar na área objeto da disputa possessória, citando aqueles que lá forem encontrados[527] e que possam ser identificados como os turbadores/esbulhadores indicados na inicial. Quanto aos não encontrados, ou mesmo não identificados, a sua citação se dará por edital, sendo inquestionável que, nesse contexto, a inovação legislativa pode "atingir o direito de defesa e a garantia do contraditório, na medida em que não se pode assegurar que efetivamente houve ciência da demanda àqueles a quem se imputa o esbulho"[528].

A prática judiciária certamente trará à tona uma série de dificuldades na implementação das novas regras para a citação. Afinal, os conflitos dessa natureza, de regra, envolvem um sem número de ocupantes, e as ocupações, em sua maior parte, são fluidas, com franco dinamismo na entrada e na saída de membros do grupo. Muito provavelmente os oficiais de justiça não terão condições de efetuar tão grande número de citações pessoais dos ocupantes encontrados no local, restando-lhes a via da citação ficta (por edital). Além do que, a norma sequer ressalvou a necessidade de que o oficial de justiça identificasse o representante adequado do grupo, para que a citação fosse realizada na sua pessoa, preferencialmente.

---

distinção de sempre entre pessoas *incertas*, que não se sabe quem sejam ou sequer se existem, e pessoas identificadas, das quais só se ignora o paradeiro." FABRÍCIO, 2016, p. 1604-1605.

[525] WAMBIER, 2015, p. 918.

[526] Nesse ponto, destacamos o entendimento de Heitor Vitor Mendonça Sica, no sentido de que também "a resposta de mérito do réu apresenta um pedido de tutela jurisdicional", sobretudo considerado o caráter dúplice das ações possessórias, que impõe a necessária tutela da posse ao autor ou ao réu. SICA, 2011, p. 176, 230.

[527] E aqui convém ressaltar o entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, de que, nos termos em que previsto no art. 554, §1º, do CPC, "*todos os invasores* que se encontrarem no local devem ser pessoalmente citados, devendo a citação dos demais ocorrer por edital". MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, p. 174.

[528] COSTA; FRANCISCO, 2015, p. 319.

A previsão da citação por edital dos ocupantes não localizados na área da disputa apenas minimiza o problema, dando-lhe uma aparência de legalidade, mas não o soluciona, pois, se, por um lado, a técnica beneficamente assegura maior publicidade quanto à existência da demanda possessória, de outra banda privilegia a realização de citação ficta[529], ante a dificuldade de sua realização na pessoa dos ocupantes.

Persiste, assim, sem solução, o problema destacado ao início da pesquisa de que os réus, enquanto grupo, continuarão sem serem, nessa qualidade, chamados a ocupar o polo passivo da demanda, para que pudessem deduzir a defesa dos interesses possessórios transindividuais em juízo. O que se observa, em verdade, no que concerne às regras para citação em conflitos possessórios multitudinários, é que os ocupantes continuam sendo tratados como litisconsortes apenas, e não como coletividade.

É bem verdade que houve a preocupação do legislador de 2015 em assegurar a máxima publicidade da existência da demanda possessória. Prova disso é a previsão do §3º, do art. 554, segundo a qual caberá ao juiz dar ampla publicidade da existência da ação possessória multitudinária e dos respectivos prazos processuais, e, para tanto, poderá inclusive "valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios"[530]. Para Marinoni tem-se aí, em verdade, uma faca de dois gumes, pois que, "[...] a solução legal dada, embora ofereça maior publicidade à demanda e talvez permita a maior ciência da sua existência, sem dúvida poderá conduzir a processos infindáveis e inviáveis"[531].

Não se pode deixar de reconhecer, todavia, que as demandas possessórias coletivas, no mais das vezes, têm em seu polo passivo um grupo de vulneráveis, economicamente hipossuficientes, com pouco acesso à informação. Necessária, portanto, a previsão legal para que o juiz se utilize de todo e qualquer meio que torne eficaz não só a citação, no intuito de assegurar aos réus o direito à ampla defesa, mas também as posteriores intimações, viabilizando o exercício do contraditório[532].

---

[529] Dizemos aqui que há um privilégio da citação por edital, por considerarmos a dificuldade que o oficial de justiça encontrará para realizar tantas citações pessoais em grupo humano tão fluido e dinâmico. Assim, impõe-se ao oficial, em diligência única, tentar citar pessoalmente os ocupantes da área disputada, admitindo-se que, frustrada essa tentativa, siga-se a citação por edital, certamente a maior parte dos réus será citada por esse meio.

[530] BRASIL, Lei n. 13.105, 2015.

[531] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, p. 174.

[532] Cf. Arlete Inês Aurelli, "É interessante ressaltar que a ampla divulgação prevista no dispositivo em comento não se refere somente à existência da demanda, mas também envolve os respectivos prazos processuais. A preocupação, nesse caso, nos parece advir do fato de que, muitas vezes, no polo passivo das demandas possessórias, estão pessoas de vulnerabilidade, de carência absoluta, tanto econômica como de acesso à

Por oportuno, destacamos ser louvável a inclusão desses parágrafos na parte destinada a tratar das disposições gerais das ações tipicamente possessórias. Afinal, não havendo qualquer ressalva do legislador, a instituição de regras para a citação em conflitos coletivos passivos nas disposições comuns a todas as possessórias típicas, antes mesmo de tratar da especialidade procedimental das ações de **força nova** (arts. 561 a 564) e de **força velha** (art. 565), permite-nos concluir que essas regras se aplicarão a todo e qualquer conflito no qual a coletividade ocupe o polo passivo de ações possessórias de procedimento típico[533].

4.2.3.2 A participação do Ministério Público e da Defensoria Pública

Se, por um lado, as regras quanto à dispensa da exata qualificação dos ocupantes para citação (bem como aquelas quanto ao modo de se realizar a citação propriamente), facilitam o acesso à justiça daquele que teve sua posse maculada por grupo de pessoas de difícil identificação, por outro também emergia, com o advento do CPC de 2015, a necessidade de instituição de regras para a chamada desse grupo ao processo para a defesa de seus interesses em juízo.

A par da dificuldade encontrada pelo sistema na solução desse problema, o art. 554, §1º, do CPC mitigou a fragilidade do contraditório em conflitos possessórios multitudinários, ao prever que o juiz deverá intimar o Ministério Público para intervir nessas ações e, ainda, uma vez constatado que a coletividade de ocupantes é composta por pessoas economicamente hipossuficientes, deverá intimar também a Defensoria Pública para a realização de sua defesa.

A medida volta-se ao combate do inegável *déficit* de contraditório existente em demandas dessa natureza e à defesa do interesse social nelas envolvido, reforçando, inclusive, a previsão do art. 178 do CPC, que impõe ao membro do Ministério Público intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse público ou social (art. 178, I, do CPC) e nos litígios coletivos pela posse da terra rural ou urbana (art. 178, III, do CPC)[534].

---

informação, que dirá ter ciência da possibilidade de defesa e dos prazos para que seja exercida." AURELLI, 2017, p. 45.

[533] Nesse ponto, aderimos, ainda, ao posicionamento de Rodrigo Reis Mazzei e Bruno Pereira Marques, no sentido de que "[...]embora o novo Código de Processo Civil regule ações possessórias em que haja considerável número de pessoas no polo passivo, é possível a aplicação de suas regras quando esse considerável número de pessoas está no polo ativo, qualquer que seja a ação." MAZZEI; MARQUES, 2016, p. 404.

[534] Cf. Brunela Vieira de Vicenzi e Fernanda Pompermayer Almeida de Oliveira, "[...] a participação do Ministério Público é indispensável desde o início do processo. Não se deve descartar, no entanto, sua

Quanto à minimização do contraditório deficitário, a participação do Ministério Público é justificada não só pela multiplicidade de réus, mas, sobretudo, porque deles se desconhece, de início, a identidade, formando-se, assim, um grupo "sem rosto", cujos interesses precisam ser tutelados em juízo. Logo, "não é o número que determina a intervenção, mas a condição de réus incertos"[535]. Por essa razão, a participação do Ministério Público nessas demandas deve ser efetiva, e não meramente formal, atuando na tutela dos interesses possessórios da coletividade ré[536] que, ainda que citada fictamente, poderá minimamente exercer seu direito à defesa e ao contraditório.

Devemos ter em mente, ainda, que pode acontecer do grupo de ocupantes não ter, necessariamente, um representante[537]. E, para essas hipóteses, salutar foi a previsão do art. 554, §1º, outorgando ao Ministério Público a tarefa de representar os interesses da coletividade indeterminada em juízo, o que permite afirmar que a técnica se aproxima, sim, de uma possível admissão das ações coletivas passivas. Afinal, se, por um lado, a inicial incerteza quanto aos membros do grupo justifica a dispensa de sua exata identificação para ajuizamento da ação e realização da citação (art. 554, §1º c/c art. 319, §3º, do CPC), por outro, será essa mesma indeterminação que exigirá a participação do Ministério Público para a defesa dos interesses da coletividade[538].

---

atuação antes do exame do pedido de liminar ou, no mínimo, antes da apreciação da contestação, pois nesses fases ele apresentará os argumentos jurídico-constitucionais que poderão ajudar a formar a convicção do juiz sobre o conflito. Somente assim, o projeto democrático de construção de uma sociedade livre, justa e solidária poderá ser alcançado também por meio do processo civil (CF, art. 3º, I e III)." VINCENZI; OLIVEIRA, 2016, p. 385.

[535] FABRÍCIO, 2016, p. 1605.

[536] Cf. Susana Henriques da Costa e João Eberhardt Francisco, "Não se pode admitir, diante do modelo constitucional de processo adotado pelo Código, que essa previsão signifique tão somente a cientificação do Parquet para que exerça formal e desinteressadamente sua função. Tem-se que sua atuação deve ser dirigida à efetivação do contraditório, para assim garantir o devido processo e produzir os resultados por ele legitimados, pois incumbe ao *Parquet* a defesa da própria *ordem jurídica*, além, evidentemente, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF e art. 177 do CPC)." COSTA; FRANCISCO, 2015, p. 318-319.

[537] Cf. Cristiano Chaves de Farias, "[...] o Ministério Público preenche um espaço público de inclusão social, sobremaneira nos conflitos de caráter difuso e coletivo, no qual poderá dirigir pretensões contra a administração naquelas situações em que ela omite políticas públicas em prol de direitos sociais ou, então, quando as políticas públicas descumpram a Constituição." FARIAS; ROSENVALD, 2016. p. 93.

[538] Cf. Susana Henriques da Costa e João Eberhardt Francisco, "Enquanto a sistemática da ação civil pública, até então, era possível a propositura de demandas voltadas a proteger interesses difusos e coletivos (polo ativo), a sistemática positivada pelo novo CPC permite que tais interesses sejam localizados no polo passivo da demanda. Em ambos os casos, há indeterminabilidade da coletividade, composta por inúmeros titulares ligados entre si por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I do CDC) ou relações jurídicas (art. 81, parágrafo único, I do CDC). É justamente a indeterminabilidade dos membros da coletividade que justifica a dispensa de identificação dos réus viabilizada pelo §3º, do art. 319." COSTA; FRANCISCO, op. cit.

Some-se a isso a existência de um interesse social a revestir a demanda, que também justifica a participação obrigatória do órgão nos processos em que se discutam os conflitos coletivos pela posse[539].

A esse respeito, digna de elogios a previsão expressa do art. 554, §1º, que coíbe posicionamentos como aquele, observado nas ações possessórias movidas pela ALEP – Assembleia Legislativa do Paraná contra professores da rede estadual de ensino, em que o membro do Ministério Público opinou no sentido de que não haveria qualquer interesse público em pauta naquelas demandas, que justificasse sua intervenção. Na ocasião, seu parecer foi no sentido de que aquelas ações, voltadas à defesa da posse da Casa Legislativa, versavam sobre questão "estritamente patrimonial", com a presença de "interesse unicamente individual" e sem qualquer "relevância social".

Posicionamentos como esse são inadmissíveis na conjuntura dos conflitos coletivos pela posse, que têm a função social da posse como pano de fundo. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passam a ser frontalmente violadores da lei.

Quanto à participação da Defensoria Pública, esta será necessária quando apurada, em concreto, a hipótese para sua atuação na defesa dos interesses dos réus, ou seja, se os ocupantes forem economicamente hipossuficientes, ou atuando como curador especial (art. 72, par. ún., do CPC). A atuação da Defensoria Pública, nos conflitos coletivos pela posse, supre, portanto, "a insuficiência econômica de réus identificados e a insuficiência jurídica dos revéis igualmente conhecidos."[540].

Em suma, nos termos do art. 554, §1º, o déficit de contraditório dos conflitos coletivos pela posse é suprido (a) aos réus não identificados, pela intervenção obrigatória do Ministério Público; (b) aos réus identificados e economicamente hipossuficientes, pela representação da Defensoria Pública; e, por fim, (c) aos réus conhecidos e citados fictamente, pela atuação da Defensoria Pública como curador especial.

---

[539] Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, "[...] a relevância social dessa controvérsia exige cautelas adicionais, a exemplo da participação constante do Ministério Público durante todo esse processo (art. 178, III, do CPC)." MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, Novo curso de processo civil, p. 173. Ou ainda, "[...] A presença do Ministério Público nos conflitos agrários não se restringe à função de fiscal da lei nas ações pertinentes, mas na promoção e defesa de direitos humanos como agente na tutela de direitos e garantias individuais violados em conflitos possessórios." FARIAS; ROSENVALD, 2016. p. 97.

[540] Cf. Adroaldo Furtado Fabrício, "[...] a Defensoria só será intimada quando se constate a efetiva necessidade de sua presença, a saber, a existência entre os réus de algum que necessite de seus serviços. A instituição não é chamada a patrocinar interesses de hipotéticos demandados que podem existir ou não, mas somente os daqueles cuja existência concreta se constate. [...] A chamada hipossuficiência econômica só pode ser apurada também em concreto, correspondendo à condição de quem não possa suportar os custos da defesa sem prejuízo da subsistência própria ou da família." FABRÍCIO, 2016, p. 1605.

Por essa razão, impõe-se, ao oficial de justiça, que identifique com a maior precisão possível os ocupantes que encontrar na área do litígio, para tentativa da preferencial realização de sua citação pessoal, bem como para atuação na identificação dos réus apontados na inicial, ou mesmo de outros que não tenham sido ali indicados, mas que se enquadrem na situação material passiva de supostos violadores da posse do autor[541].

As inovações parecem acenar com pequena abertura ao reconhecimento desses processos como de interesse público (daí a intervenção do Ministério Público), e da necessidade de um processo coletivo passivo, tanto que permite ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos conflitos possessórios "em que figure no polo passivo grande número de pessoas", atuar na defesa do grupo de ocupantes.

Considerando que o presente capítulo destina-se apenas à demonstração do modelo vigente para proteção jurisdicional da posse, deixamos para tratar dessas novas perspectivas de tratamento jurisdicional da posse, reservando o capítulo final da pesquisa para essas abordagens.

Por ora, cumpre-nos observar que as inovações do Código de Processo Civil no tratamento dos conflitos coletivos pela posse, indicam, ao menos, o reconhecimento, pelo legislador ordinário, de que o sistema de proteção possessória de 1973 não contemplava uma realidade social à qual não se pode mais fechar os olhos: a existência de conflitos pela posse, que não se resolvem adequadamente seguindo-se o modelo de tutela possessória clássico, individualista, que até então vigia. Reconheceu-se, igualmente, a vulneralibilidade desses corréus na defesa de seus interesses em juízo e, desse modo, ocupou-se em assegurar-lhes a participação no processo, com algum incremento na qualidade de sua atuação.

4.2.3.3 O procedimento para conflitos possessórios multitudinários em ações de força velha

Quanto ao procedimento para as ações possessórias em conflitos multitudinários, o seu regramento encontra-se no art. 565 do CPC de 2015.

A parte inicial do *caput* do artigo diz que as regras nele previstas se aplicarão aos litígios coletivos pela posse, "quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia". Trata-se, pois, de norma que excepciona a regra geral,

[541] FABRÍCIO, 2016, p. 1605.

estabelecendo um procedimento especial aplicável especificamente às ações de **força velha**[542].

Isso nos permite afirmar que os conflitos coletivos pela posse, sejam de **força nova** ou de **força velha**, seguirão regras procedimentais especiais. Afinal, se de **força nova**, serão regidos pelas disposições especiais dos arts. 560 a 564; se de **força velha**, por aquelas do art. 565 do CPC de 2015. Para além, aplicam-se, ainda, a todos eles, as regras dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 554, relativas à citação e à intervenção do Ministério Público e da Defensoria Pública, já estudadas.

O segundo ponto de grande relevância que destacamos na disposição do art. 565, *caput*, é a imposição ao juiz do dever de designar a **audiência de mediação**, antes de apreciar eventual pedido de concessão de medida liminar para manutenção ou reintegração da posse ao autor[543]. O texto legal privilegia, assim, a busca da solução consensual para o conflito coletivo pela posse, harmonizando-se com a regra do art. 3º, §§2º e 3º, do CPC, que orientam o Estado-juiz no compromisso com a primazia, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos.

Aqui convém destacar que, muito embora a previsão se restrinja às ações de **força velha**, não há como desconsiderar o ganho em contraditório aos réus das ações possessórias coletivas[544]. Afinal, reduz-se sensivelmente o risco do cumprimento da liminar possessória

---

[542] Convém apenas mencionar que, originariamente, enquanto o Projeto de CPC tramitava na Câmara de Deputados, o procedimento do art. 565 foi previsto para as ações de força nova. Daí a inserção do artigo na parte destinada ao procedimento especial das ações de manutenção e reintegração de posse de força nova (arts. 561 a 566). Como destacado por Teresa Arruda Alvim, "Esta era a sua razão de ser: disciplinar a fase inicial das ações possessórias de força nova que tratassem de invasões coletivas e em que houvesse o pleito de concessão de decisão liminar, até mesmo porque a liminar possessória típica apenas é concessível em possessórias de força nova." WAMBIER, 2015, p. 930. O objetivo da previsão era permitir a audiência de mediação antes da concessão da liminar possessória, pensando-se que a tentativa de solução consensual do conflito potencialmente evitaria a violência que comumente se observa no cumprimento das liminares possessórias em conflitos coletivos, como se demonstrou na parte inicial da investigação em curso. Não obstante, ainda na Câmara dos Deputados, o projeto foi modificado para vincular o procedimento do art. 565 às ações coletivas de força velha, apenas. A alteração é alvo de várias críticas, dentre as quais destacamos a de Adroaldo Furtado Fabrício. Para o autor, "Todas as providências judiciais tratadas no artigo e em seus §§1º a 4º, portanto, tem como pressuposto o cabimento da liminar possessória, prevista no texto do projeto do Senado, porém, apenas para o caso de ser a ação de *força nova*. A emenda claramente foi formulada nesse mesmo pressuposto, mas a subemenda a desvirtuou e inutilizou por inteiro. Gostando-se ou não do dispositivo (e de sua inspiração, e de sua arrevesada redação), sua incidência se faz impossível no cenário resultante. [...] Pelas razões expostas, é incompatível com o sistema a incidência do artigo e seus parágrafos, devendo, pois, ter-se por não escrito". FABRÍCIO, 2016, p. 1624-1625.

[543] Cf. Furtado Fabrício, "Parece que essa primeira audiência é necessariamente anterior à de justificação, dada sua finalidade; contudo, não há de ser anterior à citação, pois não se poderia mediar o conflito sem a presença do demandado. Continuaria a ser a citação, assim, o primeiro ato do processo, mesmo realizado com maior grau de antecipação." Ibidem, p. 1625.

[544] Nesse mesmo sentido, destacamos: "A previsão da audiência de mediação obrigatória garante não só a possibilidade de solução pacífica dos conflitos, mas também o direito à ampla defesa e ao contraditório. [...] Por sua vez, a mediação prevista no novo CPC permitirá não só que os indivíduos formulem sua defesa de forma mais livre – menos formalidade e mais oralidade, mas também que exponham todos seus

- que, em conflitos coletivos, costuma envolver atos de confronto, resistência e violência, com uso de força policial para asseguração da medida -, antes que os réus tenham sequer integrado a relação jurídica processual. Esse, aliás, foi um dos problemas levantados quando do estudo de casos realizado no primeiro capítulo da pesquisa, que parece, em parte, contornado com a exigência da citação prévia.

Nesse contexto, o autor da ação possessória, que por longo tempo deixou o seu bem à sorte dos ocupantes, nesse momento terá o tempo a seu desfavor, privilegiando-se a chamada dos réus e a regular formação do processo antes que seja apreciado o seu pedido de liminar possessória[545].

Essa mesma mentalidade inspira a viabilidade da concessão de liminar possessória nos conflitos coletivos de **força velha**. Nestes, "[...] é possível a concessão de liminar, nos termos do procedimento comum, sob as regras que regem, de modo geral, a tutela antecipada (art. 294 e SS. do CPC)"[546], pressupondo, no entanto, do requisito da urgência para a sua concessão[547]. A urgência deverá estar muito bem caracterizada para que possa o magistrado, confrontando-a com os interesses dos ocupantes, aferir se há efetiva necessidade de, em caráter excepcional, conceder a medida antecipatória antes de realizada a tentativa de composição consensual do litígio. Assim,

> [...] supondo o legislador que, em tais casos, o *periculum in mora* não é tão intenso, opta ele por submeter essas controvérsias a um modelo de solução consensual, com a designação da audiência de mediação. A ideia é que, nessa audiência, seja possível encontrar solução acordada para o problema, evitando o emprego da força para a remoção de grupo de pessoas ou, até mesmo, talvez, consolidando a posse da área em favor dessa coletividade.[548]

A incidência dos arts. 165 e 166 do CPC a essa audiência possibilita sua realização pelo mediador do juízo (art. 165, §3º) e, ainda, confere às partes o poder de negociarem quanto às regras do procedimento (art. 166, §4º, do CPC).

---

argumentos de forma direta, perante o autor da ação e o juiz de primeiro grau que proferiu a decisão liminar." VINCENZI; OLIVEIRA, 2016, p. 383.

[545] Cf. Erik Navarro Wolkart, "A cristalização pelo tempo – ano e dia – de conflitos possessórios coletivos animou o legislador a impor ao juiz a determinação da mediação como meio alternativo de resolução de conflitos, antes da tomada de medidas mais enérgicas para implementar tutela possessória liminar." WOLKART, 2016, p. 902.

[546] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, p. 175.

[547] Cf. Marinoni, Arenhart e Mitidiero, "[...] caso o demandante tenha condições de demonstrar efetivamente a presença dos requisitos gerais, necessários para a concessão de tutela antecipada (art. 294 e ss. do CPC), a restrição legal em exame será inaplicável, e será possível a outorga da proteção liminar. Isso porque, como se sabe, a tutela de urgência é uma garantia constitucional, e por isso não deve ser afastada por regra infraconstitucoinal" Ibidem, p. 176.

[548] Ibidem, p. 175.

Damos destaque à incidência desta regra aos conflitos coletivos pela posse porque, beneficamente, confere às partes a possibilidade de negociarem, inclusive, quanto ao (des)apossamento da área pelo grupo, evitando-se a violência e os confrontos tão característicos do cumprimento de liminares possessórias, como se demonstrou no estudo de casos realizado na parte inicial desta investigação. Essa, inclusive, foi a *mens legis* ao se instituir um procedimento especial para os conflitos coletivos pela posse: permitir a solução jurisdicional do conflito fundiário, urbano ou agrário, com o mínimo de sacrifício aos interessados, aí incluída a redução dos enfrentamentos e conseguinte necessidade de uso de força policial para o eventual desalojamento de ocupantes.

Para tentativa de composição de todos os interesses envolvidos na disputa[549], a audiência deverá ser realizada no prazo de até 30 dias, contados do ajuizamento da ação. Presume-se aqui, a despeito de ser a ação possessória de **força velha**, a necessidade de que o Estado oportunamente preste a tutela jurisdicional pacificadora, que elimine o conflito coletivo pela posse que, como se viu ao longo dessa pesquisa, comumente resultam da colisão entre direitos fundamentais sociais e de liberdade. Há, assim, um interesse público à espera de tutela pelo Estado que, portanto, não pode tardar na sua solução, minimizando os prejuízos advindos a uma parte e outra em razão do (des)apossamento do grupo de ocupantes.

Para o ato, deverão ser intimados a comparecer o representante do Ministério Público, bem como a Defensoria Pública "sempre que houver parte beneficiária da gratuidade da justiça" (art. 565, §2º). A esse respeito, fazemos remissão ao que foi dito no item anterior.

Também poderão ser convocados para o ato os órgãos responsáveis pelas políticas agrária ou urbana da União, do Estado ou do Distrito Federal, ou do Município onde se situe a área objeto da disputa possessória (art. 565, §4º), não só para manifestarem seu interesse no processo, bem como para que possam, nessa fase para tentativa de autocomposição, manifestarem-se sobre a possibilidade de solução para o conflito.

Tomando por base de análise as situações materiais estudadas ao início da pesquisa, a previsão parece salutar, em especial para os conflitos possessórios urbanos por moradia, em que os órgãos de política urbana poderiam, eficazmente, implicar o ente público na

[549] Relembramos aqui, conforme demonstrado no capítulo anterior, que os conflitos possessórios coletivos trazem ao cenário processual a disputa pela posse que se funda em diversos direitos fundamentais, de liberdade e sociais, que, postos em rota de colisão, deverão ser objeto de balizamento pelo magistrado para adequada tutela jurisdicional do conflito, calcada na máxima harmonização e mínimo sacrifício desses direitos.

realização de política pública para a concretização do direito fundamental social à moradia adequada, eliminando o conflito possessório instaurado. Para os demais, talvez a convocação de outras autoridades relacionadas ao interesse público debatido no processo, e não necessariamente relacionada à política urbana ou agrária relacionada à área disputada, traria maiores benefícios à adequada solução do conflito. Como exemplo, citemos o caso estudado de ocupação de escola pública estadual por estudantes secundaristas, em que o juízo acabou por convocar (a) o governo do Estado do Paraná para audiência, dando-lhe margem para avaliar a conveniência de se fazer acompanhar pela Direção da escola pública ocupada e pelo Chefe do Núcleo Regional da Educação; e (b) membros do Conselho Tutelar.

A despeito do texto legal não ser expresso nesse sentido, considerando o fim maior objetivado pela norma, parece não existir óbice a que o juiz, à luz dos poderes-deveres que o art. 139 do CPC lhe conferem, convoque qualquer outra autoridade que entenda interessada no conflito coletivo possessório para que compareça à audiência de mediação, com vistas ao alcance de sua solução consensual.

Resta-nos apontar, ainda, a previsão do art. 565, §1º, no sentido de que, uma vez concedida a liminar possessória, não sendo esta executada no prazo de um ano, contado a partir da distribuição da ação possessória, o juiz deverá ordenar nova audiência de mediação para tentativa de composição consensual do conflito possessório coletivo antes de ordenar o cumprimento da medida. A previsão harmoniza-se com o sistema de proteção à posse exercida pelo grupo de ocupantes em ações de **força velha**, posto que, consolidada por considerável lapso temporal, a solução consensual do conflito revela-se, sem dúvidas, menos lesiva aos interesses sociais em jogo.

A previsão é merecedora de elogios, pois evita um brusco e abrupto despejo forçado de área de longa data ocupada por grupos humanos. Citemos, a título de exemplo, a brutal ordem de desocupação da área do Pinheirinho em São José dos Campos/SP. Naquele caso, ajuizada a ação de reintegração de posse em 03/05/2005, passados mais de 6 anos do ajuizamento, em 17/10/2011 o juízo proferiu a ordem para desocupação forçada do imóvel, dizendo tratar-se a ação de **força nova**. E, apenas em 22/01/2012, quase 7 anos após a distribuição da ação possessória, foi dado cumprimento à ordem de desapossamento da comunidade instalada no "bairro" que, ao longo de tantos anos, ali se formou. Norma semelhante à do art. 565, §1º, muito provavelmente, teria dados às partes a oportunidade para busca de uma solução negociada, inclusive com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e das autoridades interessadas no conflito, que evitasse a violenta desocupação da área, desalojando-se milhares de pessoas carentes de moradia.

Por fim, destacamos a regra do art. 565, §3º, do CPC, segundo a qual caberá ao juiz, se julgar necessário à efetivação da tutela jurisdicional possessória, comparecer à área do conflito a qualquer momento, até mesmo antes da apreciação e julgamento do pedido de reintegração ou manutenção liminar, ou para acompanhamento da execução das ordens que proferir para eliminação do conflito[550], justamente para que possa aferir o modo de ser da ocupação[551], com vistas à resolução do conflito possessório da maneira menos lesiva às partes.

4.3 Microssistema Processual de Tutela Coletiva da Posse

Por diversas vezes apontamos que o problema levantado na presente investigação se relaciona a uma nova espécie de fato social, tutelável pelo direito: as ocupações coletivas de espaços, públicos e privados, apontadas ao longo do trabalho como exercício de posse funcional por grupamentos humanos. Justificamos a afirmação pela circunstância do apoderamento da coisa advir do exercício de direitos fundamentais de liberdade e sociais, ressalvando a possibilidade de afastamento da classificação apenas se, e quando, caracterizado o abuso do direito fundamental subjacente ao apossamento.

Apontamos, ainda, que, nessas situações de fato, a posse é materialmente certa sobre determinado bem, porém fluida no modo do seu exercício, já que dinâmica e flutuante a população que realiza o apossamento da coisa. Para além disso, destacamos, também, que esse apossamento é realizado por grupos, ora mais organizados, ora menos ou sequer dotados de qualquer organização social, o que nos conduziu à assinalação da frequente indeterminação de sujeitos que realizam a situação possessória.

À luz dessas contingências, pudemos afirmar que o modelo processual de proteção possessória, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não se amoldava à natureza dos conflitos possessórios estudados, porque aquele era de cunho individualista, enquanto estes de caráter que perpassa o individual.

---

[550] Cf. Marinoni, Arenhart e Mitidiero, "Trata-se de medida que pode ter duas finalidades diversas. Em um primeiro momento, pode servir para que o magistrado conheça melhor a controvérsia e possa dar a decisão mais adequada ao caso concreto. Em segundo lugar, já quando da efetivação de eventual ordem de desocupação do imóvel, a presença do magistrado pode dissuadir o grupo invasor de resistir ao cumprimento da ordem, permitindo solução pacífica da questão." MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, p. 176.

[551] Cf. Mazzei e Marques, "Presente no local, pode o magistrado aferir in loco a existência de elementos que qualifiquem – ou não – a posse discutida. Assim, percebe-se que o dispositivo previsto apenas para as ações possessórias deve ser aplicado em qualquer demanda em que a discussão da posse possui relevante importância." MAZZEI; MARQUES, 2016, p. 414.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe alguns regramentos para a solução de conflitos coletivos pela posse, destinamos o presente capítulo da pesquisa à demonstração do modelo vigente de tutela jurisdicional possessória, para análise da sua adequação à solução e pacificação dos conflitos oriundos de ocupações coletivas. Nesse escopo, demos especial destaque às novas normas voltadas à solução de conflitos coletivos pela posse, tomados como tais aqueles que têm o grupo de ocupantes no seu polo passivo.

Mas a análise da tutela jurisdicional possessória em conflitos coletivos pela posse não se encerra aí.

Em complemento, é preciso reconhecer que o Código de Processo Civil dialoga com outros microssistemas processuais[552], sem, com isso, perder o seu próprio alcance sobre determinadas matérias, ainda que também reguladas por legislação processual extravagante. Em especial quanto à tutela jurisdicional possessória, destaca ADROALDO FURTADO FABRÍCIO que as ações coletivas tratadas por lei especiais encontram-se "fora do âmbito da tutela da posse e além do alcance do próprio Código"[553].

Reconhecendo-se, também, a preocupação do legislador do CPC de 2015 com os conflitos coletivos[554] – e os conflitos coletivos pela posse são ilustrativos dessa preocupação – realizaremos, nessa parte do trabalho, o estudo do diálogo que se trava entre o CPC de 2015 e o microssistema de tutela jurisdicional da posse coletiva[555], e da coordenada e mútua influência que se estabelece entre esse conjunto normativo[556]. Busca-se, com isso, pôr em evidência a eventual existência de mecanismos e técnicas processuais aptas à tutela jurisdicional coletiva da posse.

---

[552] Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. destacam que o Código de Processo Civil é "aberto, flexível e combinado com a Constituição e com os microssistemas processuais, em especial, com o processo coletivo, fazendo referência expressa às ações coletivas (art. 139, X e art. 985, I e II)." DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 4. p. 49.

[553] FABRÍCIO, 2016, p. 1625.

[554] Aqui destacamos, a título de ilustração, os arts. 139, X, 554, §1/, 565 e 985 do CPC de 2015.

[555] Pela pertinência temática, trataremos no presente tópico apenas do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Ação Civil Pública e do Estatuto da Cidade, sem desconsiderar, no entanto, que o microssistema de processo coletivo seja composto "pelo CDC, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Ação Popular, em seu núcleo, e a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei do Mandado de Segurança e outras leis avulsas, na sua periferia." DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 52. Daniel Amorim Assunção Neves também aponta que, ainda que composto por uma série de normas, o "núcleo duro" do microssistema coletivo é composto pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 43, justificando-se, assim, o estudo a partir desses instrumentos. A Constituição Federal, sobretudo no que toca às funções sociais da propriedade e da posse, bem como aos princípios constitucionais do processo, serão sempre o pano de fundo para as análises desenvolvidas.

[556] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, op. cit., p. 55-56.

4.3.1 A Posse como Interesse Coletivo (*Lato Sensu*)

Previamente ao estudo do microssistema de tutela jurisdicional coletiva da posse, cabe-nos demonstrar, como pressuposto lógico, que a posse exercida por grupos de pessoas em ocupações para fins de moradia, de manifestação popular e de protesto, bem como nos "rolezinhos" em *shoppings centers*, por suas peculiaridades, pode - e deve[557] - ser qualificada como um interesse coletivo (*lato sensu*)[558].

Não nos alongaremos, aqui, em estudo aprofundado das diversas espécies de interesses tutelados pelo microssistema coletivo. Tampouco ingressaremos na discussão quanto à distinção ontológica entre "interesses" e "direitos" coletivos[559]. A intenção, nesse momento, é apenas categorizar a posse como "interesse coletivo" (*lato sensu*) para, a partir dessa categorização, rumar ao estudo do meio processual adequado à sua tutela jurisdicional[560]. Ressalvamos, no entanto, a opção pelo utilização do termo "interesse", por considerarmos que, tendo a investigação por objeto a posse socialmente qualificada, consubstanciada em situações materiais dúplices, é possível que dela decorram, simultaneamente, não só direitos, mas também deveres possessórios coletivos recíprocos.

---

[557] Justificamos o uso do "deve" por entendermos que a exata qualificação jurídica permite assegurar, a essa espécie de posse, a via mais adequada para sua efetiva tutela jurisdicional.

[558] Cf. Mazzilli, "Em sentido lato, ou seja, mais abrangente, a expressão *interesses coletivos* refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas. Nessa acepção larga é que a Constituição se referiu a *direitos coletivos*, em seu Título II, ou a *interesses coletivos*, em seu art. 129, III; ainda nesse sentido é que o próprio CDC disciplina a *ação coletiva*, que se presta não só à defesa de direitos coletivos *stricto sensu*, mas também à defesa de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos." MAZZILLI, 2015, p. 55.

[559] Nesse ponto, destacamos o estudo realizado por: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Temas atuais de direito processual civil; v. 4). p. 203-208; Teresa Arruda Alvim afirma, no entanto, a absoluta inutilidade em se proceder à distinção entre as figuras, destacando que as distinções seriam apenas relevantes no campo doutrinário, mas não pelo ponto de vista pragmático. ALVIM, Teresa Arruda. Apontamentos sobre ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (Org.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014; para Ricardo de Barros Leonel, ainda que haja diferença entre direitos subjetivos e interesses, e ainda que esta seja mais perceptível no campo do direito material, não haveria razão prática para a distinção no campo processual, já que, para o ordenamento jurídico brasileiro, tanto um quanto outros não podem ser excluídos da apreciação jurisdicional, por força da inafastabilidade do art. 5º, XXXV da Constituição Federal, LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 92-93. Destacamos, por fim, o pensamento de Kazuo Watanabe, no sentido de que "os termos 'interesses' e 'direitos' foram utilizados como sinônimos, certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os 'interesses' assumem mesmo *status* de 'direitos', desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles." WATANABE, Kazuo. Do processo individual de defesa do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 819.

[560] Destacamos, dentre aqueles que inserem os conflitos fundiários no âmbito de aplicação da tutela coletiva, ARENHART, 2013, p. 202-204; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Usucapião coletivo**: direitos individuais homogêneos: ação civil pública: parecer jurídico. Texto não publicado.

Adotaremos, assim, para o fim da presente investigação, o signo "interesse", apenas por sua maior amplitude.

De início, tracemos a necessária distinção entre interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tão somente para demonstrar à qual dessas categorias se vincula a posse exercida por grupos de pessoas em ocupações coletivas, realizadas para as diversas finalidades apontadas na parte inicial da investigação.

A definição legal, constante dos incisos I, II e III, do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, procede à distinção, também realizada no campo doutrinário[561], entre os interesses difusos, coletivos (*stricto sensu*) e individuais homogêneos. Nos termos da lei, difusos são os interesses "de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" (art. 81, I, do CDC), enquanto que coletivos (*stricto sensu*) são aqueles, também "de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (art. 81, II, do CDC). Os individuais homogêneos, de sua vez, são definidos na lei como aqueles "decorrentes de origem comum" (art. 81, III, do CDC).

Nota-se, assim, que a distinção legal entre interesses difusos e coletivos (*stricto sensu)* se dá pelos vieses subjetivo – a (in)determinabilidade das pessoas que sejam os seus titulares e a (in)existência de vínculo de fato ou jurídico entre eles - e objetivo, em que se tem a indivisibilidade do bem jurídico tutelado[562].

Quanto aos interesses individuais homogêneos, a par da simplicidade semântica da definição encontrada no texto da lei ("decorrentes de origem comum", cf. art. 81, III, do CDC), com base no escólio de Ada Pellegrini Grinover, convém explicitar que se tratam de "direitos subjetivos individuais, que podem ser defendidos isoladamente, na linha clássica, mas também podem ser agrupados em demandas coletivas, dada sua homogeneidade"[563].

---

[561] Cf. Hugo Nigro Mazzili, os interesses transindividuais (interesses coletivos, em sentido amplo), são os interesses compartilhados por todo um grupo, ora tocando a uma categoria determinável de pessoas (no caso dos interesses individuais homogêneos ou coletivos em sentido estrito), ou mesmo compartilhado por um grupo indeterminável de indivíduos, ou de difícil ou impossível determinação (interesses difusos)." MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 50-51.

[562] WATANABE, 2007, p. 822-825.

[563] GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer. Ações civis públicas. Defesa de direitos individuais homogêneos. Diversidade de demandas pelo polo passivo. Possibilidade". In: GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. (Org.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 98.

A homogeneidade restará configurada quando houver "prevalência da dimensão coletiva sobre a individual"[564] e, apenas nestas hipóteses, deve ser admitida a via coletiva para a sua tutela jurisdicional. Exige-se, igualmente, para essa finalidade, "o requisito da superioridade da tutela coletiva, em relação à individual, em termos de justiça e eficácia da decisão"[565]. Nesse aspecto, a análise passa pela aferição do interesse de agir e da efetividade da via coletiva para a tutela do interesse transindividual[566-567].

Citando a origem da categoria nas *class actions for damages* do direito-norte americano, Didier Jr. e Zaneti Jr. ressaltam a relevância prática da sua admissão pelo direito brasileiro, posto que, não fosse assim, "não existiria possibilidade de tutela coletiva de direitos individuais com natural dimensão coletiva em razão de sua homogeneidade, decorrente da massificação/padronização das relações jurídicas e das lesões daí decorrentes"[568]. A esse respeito, convém ressaltar que, também nas *class actions for damages*,

> [...] o espírito geral da regra está informado pelo princípio do acesso à justiça, que no sistema norte americano se desdobra em duas vertentes: a de facilitar o tratamento processual de causas pulverizadas, que seriam individualmente muito pequenas, e a de obter a maior eficácia possível das decisões judiciárias. E, ainda, mantém-se aderente aos objetivos de resguardar a economia de tempo, esforços e despesas e de assegurar a uniformidade das decisões.[569]

A doutrina - aqui representada por Alvim[570], Grinover[571], Arenhart[572], Didier e Zaneti[573]-, aponta ser possível o tratamento coletivo da posse exercida por grupos humanos

---

[564] GRINOVER, Ada Pellegrini. Das ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 883.

[565] GRINOVER. Das ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos, p. 884.

[566] Cf. Grinover, "Se o provimento jurisdicional resultante da ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não fosse tão eficaz quanto aquele que derivaria de ações individuais, a ação coletiva não se demonstraria útil à tutela dos referidos interesses. E, ademais, não se caracterizaria como a via adequada à sua proteção." Ibidem, p. 885.

[567] Em igual sentido: "Os interesses individuais homogêneos – mesmo que alguns poucos ainda insistam em negar – foram concebidos para que a segurança jurídica fosse preservada, atribuindo resultados idênticos a situações fáticas semelhantes (decorrentes da identidade de causa de pedir). A pluralidade considerável de interessados apenas e tão somente indica a utilização do processo coletivo. Não obstante, caso ressaltem aspectos absolutamente individuais sobre os coletivos, o uso do mecanismo individual de defesa dos interesses em juízo (no caso, os previstos no Código de Processo Civil) deve prevalecer." VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Interesses individuais homogêneos em juízo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 19.

[568] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 71.

[569] GRINOVER. Das ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos, p. 877.

[570] WAMBIER, 2015, p. 918.

[571] GRINOVER, Ada Pellegrini. Usucapião coletivo.

[572] ARENHART, 2013, p. 202-204.

[573] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2008.

em ocupações e invasões de áreas urbanas e rurais, classificando-a como interesse individual homogêneo. Vejamos.

Ada Pellegrini Grinover, ao tratar da posse e da figura da usucapião coletiva, afirma que esses interesses "são homogêneos, porque suas características são comuns, prevalecendo sobre as situações individuais, e têm origem comum, que se consubstancia na posse há mais de cinco anos. Nesse caso, a homogeneidade e a origem comum dos direitos individuais se confundem"[574]. Em igual sentido, Teresa Arruda Alvim aponta, em relação à posse exercida por grupo de ocupantes "em virtude de invasões coletivas [...] nos parece que a hipótese é de interesses individuais homogêneos por parte dos réus, em virtude de terem origem comum e pertencerem a um número determinável de pessoas [...]"[575].

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. indicam, exatamente, situação análoga a uma daquelas objeto da investigação ora desenvolvida - a ocupação de reitoria por estudantes para fins de manifestação popular contra atos do Reitor da instituição – como exemplo de ação coletiva passiva, categoriza spelo e o interesse nela tutelado como individual homogêneo. Segundo os autores,

> A Universidade afirma possuir direitos individuais contra cada um dos invasores, que teriam, portanto, deveres individuais homogêneos. Em vez de propor uma ação possessória contra cada aluno, "coletivizou" o conflito, reunindo os diversos "deveres" em uma ação coletiva passiva. A demanda foi proposta contra o órgão de representação estudantil (Diretório Central dos Estudantes), considerado, corretamente, como o "representante adequado" do grupo. Neste caso, está diante de uma pretensão formulada contra deveres individuais homogêneos: o comportamento ilícito imputado a todos os envolvidos possui origem comum. Em vez de coletividade de vítimas, como se costuma referir aos titulares dos direitos individuais homogêneos, tem-se aqui uma coletividade de autores de ato ilícito.[576]

Não adentraremos, por ora, na análise da sujeição coletiva passiva, com acuidade apontada por Didier Jr. e Zaneti Jr.[577], pela opção de reservarmos uma parte específica da investigação, em seu capítulo final, para o estudo do tema, ante sua relevância para proposta de solução ao problema levantado ao início da pesquisa. O que nos basta por ora, como já se disse, é a classificação da posse coletiva como um interesse individual homogêneo, fixando essa premissa que servirá de norte para a o objetivo de apontamento de um modelo de tutela jurisdicional alternativo para os conflitos possessórios decorrentes de ocupações coletivas.

---

[574] GRINOVER, Ada Pellegrini. Usucapião coletivo.
[575] WAMBIER, 2015, p. 918.
[576] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2008.
[577] E também apontada por Teresa Arruda Alvim, quando aponta a situação possessória, em invasões de terras por grupos de pessoas, como "interesses individuais homogêneos por parte dos réus." WAMBIER, op. cit., p. 918.

Nesse escopo, ressalvamos, por fim, o entendimento de Sérgio Cruz Arenhart, que igualmente aponta a usucapião coletiva como exemplo de aglutinação de demandas individuais possessórias, apta a receber a tutela jurisdicional coletiva nos moldes em que prevista no Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) e no Código Civil, com aplicação supletiva e coordenada do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985). Para o autor, a posse exercida pelo grupo de ocupantes caracteriza-se, assim, como interesse individual homogêneo[578].

Arenhart também defende que direitos individuais homogêneos não se inserem na ideia de transindividualidade; são interesses individuais, e a caracterização da sua homogeneidade liga-se "*exclusivamente*, a questões processuais, ou seja, à maior ou menor utilidade em tratar de todos os interesses individuais (idênticos ou semelhantes) em um processo único"[579]. Será, portanto, a similitude, ou até mesmo a identidade, dos interesses de titulares individualmente considerados, que justifica reuni-los em um só processo para que recebam única decisão, sujeitando-se, assim, à tutela jurisdicional coletiva.

Nesse ponto, ressaltamos que o grupamento de interesses individuais para tutela jurisdicional na via coletiva não há que ser confundido com a figura do litisconsórcio multitudinário. Neste, ainda que se reúnam no mesmo processo uma vasta gama de partes, o processo segue em sua feição individual, atuando os litigantes consorciados, no âmbito de sua legitimação ordinária, individual e autonomamente[580]. Na tutela jurisdicional coletiva, supera-se o modelo individual de processo, dando-se tratamento coletivo a interesses que, na gênese, são individuais, mas, porque enfeixados por ficção jurídica, em razão da sua similitude, permitem tratamento processual em sua unidade.

Categorizada, então, a posse coletiva como interesse individual homogêneo, façamos por fim, sua diferenciação em relação à composse.

Na posse coletiva, enquanto interesse individual homogêneo, cada possuidor exerce sua posse autonomamente sobre a coisa, mas a homogeneidade e origem comum das relações possessórias individuais permitem a reunião de suas pretensões em um só processo, para obtenção da tutela jurisdicional coletiva. Há, assim, na posse coletiva, várias relações

---

[578] ARENHART, 2013, p. 232.

[579] Ibidem, p. 42.

[580] Cf. José Roberto dos Santos Bedaque, a pluralidade de sujeitos verificada na complexidade das relações jurídicas de direito material reflete-se no processo, ensejando a admissibilidade da formação de litisconsórcio (em alguns casos obrigatória), com influência no resultado do processo, em vista da eventual (des)necessidade de regulamentação uniforme em relação aos sujeitos da relação plurissubjetiva. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 5.ªed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 118.

individuais de poder de fato da pessoa com a coisa, reunidas pela similitude, ou, mesmo identidade que existe entre elas.

A composse (art. 1.199 do Código Civil), de sua vez, configura-se como "posse exercida simultaneamente, por duas ou mais pessoas, sobre a mesma coisa indivisa"[581]. Há, assim, na composse, o desmembramento horizontal da posse que, enquanto situação de fato única, é compartilhada por mais de uma pessoa[582]. Logo, vários titulares comungam o apossamento sobre a coisa, desmembrando a posse que exercem. Por assim ser, a defesa desta, em juízo, pode ser feita por qualquer compossuidor isoladamente, ou por alguns ou por todos, em litisconsórcio facultativo unitário, inicial ou ulterior[583].

Fixada a premissa que a posse exercida por grupamento de pessoas em ocupações coletivas classifica-se como interesse individual homogêneo, tratemos, agora, dos instrumentos processuais disponíveis à sua defesa.

4.3.2 A Defesa Processual da Posse Coletiva

O microssistema de tutela processual coletiva é composto por vários instrumentos que instituem regras procedimentais para as ações coletivas.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC é francamente reconhecido pela doutrina por ter criado um microssistema processual para as ações coletivas em geral, sendo, por essa razão, apontado como o "Código Brasileiro de Processos Coletivos"[584]. Seu Título III é todo destinado ao regramento "Da Defesa do Consumidor em Juízo". De sua vez, também a Lei de Ação Civil Pública – LACP (Lei n.º 7.347/1985) traz regramentos específicos quanto à propositura e regime de ações coletivas. Da interação e aplicação combinada dessas duas normas extrai-se o "procedimento padrão para as causas coletivas", apontado, assim, como o procedimento *comum* a todas essas demandas[585].

Muitas outras normas compõem o microssistema processual coletivo (a título de exemplo, citemos a Lei de Ação Popular, de Improbidade Administrativa, do Mandado de Segurança etc.) estabelecendo-se, assim, um diálogo de fontes com o Código de Processo

---

[581] SALLES, José Carlos de Moraes. **Usucapião de bens imóveis e móveis**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 336.
[582] PENTEADO, 2012, p. 595.
[583] AURELLI, 2017, p. 54.
[584] Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. destacam que o Código de Processo Civil é "aberto, flexível e combinado com a Constituição e com os microssistemas processuais, em especial, com o processo coletivo, fazendo referência expressa às ações coletivas (art. 139, X e art. 985, I e II)." DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 52.
[585] Ibidem, p. 57.

Civil e, ao fundo, com a Constituição Federal, fundamento de validade de todo o sistema processual[586].

Considerando a pertinência temática à investigação desenvolvida - conflitos coletivos pela posse de espaços urbanos -, não podemos deixar de destacar a simbiose que se estabelece entre o Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2011) e o CPC de 2015[587]. A norma extravagante, ao disciplinar a usucapião especial urbana coletiva, trouxe, em seus arts. 10 a 14, não só normas de cunho material, mas também de natureza processual, voltadas à tutela da posse coletiva[588]. Também o legislador do CPC de 2015 ocupou-se, de algum modo, com os conflitos coletivos pela posse, sobretudo no que tange às regras procedimentais dos §§1º, 2º e 3º do art. 554 e do art. 565. Há que se observar como se estabelece esse diálogo entre as normas com vistas à tutela jurisdicional coletiva da posse que deverá ter sempre, como pano de fundo, as funções sociais da propriedade e da posse bem como os princípios constitucionais do processo, asseguradores do mais amplo acesso à justiça.

A usucapião especial coletiva não será objeto de detida investigação nessa parte da pesquisa, por escapar ao seu objeto, limitado aos conflitos coletivos fundados em posse *ad interdicta*, e não em posse *ad usucapionem*. No entanto, não podemos desconsiderar o seu caráter de ação possessória em sentido amplo[589], sendo, assim, imperioso destacar as normas do Estatuto da Cidade que, de algum modo, tangenciam os conflitos possessórios coletivos aqui estudados. Destacamos, nesse ponto: (a) a instituição da usucapião especial urbana coletiva como mecanismo de tutela coletiva da posse (art. 10); (b) a legitimação ativa, atribuída não só aos possuidores, individualmente ou em litisconsórcio (art. 12, I e II), mas também à associação de moradores da comunidade (art. 12, III); (c) a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público; (d) a gratuidade da justiça conferida aos possuidores (art. 12, §2º); e, por fim, (e) a possibilidade da usucapião ser arguida como matéria de defesa.

A leitura desses dispositivos, conjugada com aqueles do CPC estudados ao longo do presente capítulo, revela-nos não só a preocupação do legislador com a instituição de algum modo de tutela coletiva da posse, mas também que o sistema, ao menos para os conflitos por moradia, abriu aos réus a oportunidade de defenderem a sua posse enquanto coletividade de

---

[586] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 52.
[587] Sobre o tema, destacamos o texto: MAZZEI; MARQUES, 2016.
[588] Ibidem, p. 393.
[589] Cf. Rodrigo Reis Mazzei e Bruno Pereira Marques, "[...] se nos fixarmos no fundamento (posse), percebe-se que ação de usucapião, num sentido amplo, há de ser tratada como ação possessória, sem, contudo, se confundir com as tutelas interditais da posse". MAZZEI; MARQUES, op. cit., p. 404.

ocupantes[590] e não apenas como possuidores individuais em litisconsórcio. Poderão, assim, alegar em defesa a legitimidade da sua posse, desde que presentes os requisitos legais autorizadores do pedido de usucapião especial urbana coletiva.

Nessas ações, os réus podem agir em nome próprio (art. 12, I e II do Estatuto da Cidade), no âmbito de sua legitimação ordinária, mas podem, também, ser representados pela associação de moradores da comunidade (art. 12, III do Estatuto da Cidade).

Parece que, também aqui, o sistema acena uma abertura para a admissão de ações coletivas passivas para a defesa da posse *ad usucapionem*, tratando-a como um interesse individual homogêneo e não como um interesse individual, pura e simplesmente. Afinal, outorga-se à associação de moradores a legitimação extraordinária para, em nome da coletividade de ocupantes da área disputada, defender seus interesses possessórios e requerer a usucapião especial coletiva urbana, demonstrando que sua posse é melhor do que aquela do autor, por concretizar a função social da propriedade e da posse, bem como o direito fundamental social à moradia adequada.

De resto, aplicam-se, ainda, à tutela da posse coletiva os demais instrumentos do microssistema de tutela jurisdicional coletiva, em especial a Lei de Ação Civil Pública - LACP (Lei n.º 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n.º 8.078/90)[591].

A Lei de Ação Civil Pública, em seus arts. 1º e 4º, com a redação que lhes foi dada pelo Estatuto da Cidade - EC (Lei n.º 10.257/01), autoriza a propositura de ações civis públicas para tutela de interesses metaindividuais relacionados à ordem urbanística[592]. Para essa finalidade, o rol de legitimados extraordinários consta dos incisos do art. 5º da LACP, bem como dos incisos do art. 82 do CDC.

Esses legitimados extraordinários, no âmbito de sua legitimação ativa, concorrente e disjuntiva, estão autorizados a demandar em juízo, na defesa de interesses de uma coletividade, nos conflitos em que se discuta a posse coletiva dos espaços urbanos, atuando

---

[590] Cf. Rodrigo Reis Mazzei e Bruno Pereira Marques, "Note-se que a coletividade é considerada como um todo, ao contrário do que ocorre na modalidade individual de usucapião especial urbana, que é voltada para o indivíduo (ainda que em situação de litisconsórcio"". Ibidem, p. 402.

[591] Nos termos do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, "aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

[592] A esse respeito, destacamos as lições de Ada Pellegrini Grinover, que, ao tratar da simbiose entre os procedimentos previstos no Estatuto da Cidade, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública, pontuou que se **"**o próprio Estatuto da Cidade não apresenta um rol taxativo dos instrumentos utilizáveis para implementar seus generosos propósitos, enumerando os que especifica "entre outros instrumentos" (art. 4º)", não haveria razões para não se admitir a utilização dos demais instrumentos para a defesa de interesses individuais homogêneos em juízo (ação civil pública ou coletiva). GRINOVER, Ada Pellegrini. Usucapião coletivo.

como verdadeiros substitutos processuais[593]. Há, portanto, mecanismo para a tutela jurisdicional da posse coletiva, desde que esteja a coletividade a ocupar o polo ativo da demanda possessória. Não há, contudo, previsão equivalente para as situações em que o grupo de ocupantes esteja na situação material de sujeição passiva.

Quanto à possibilidade de dedução de demandas possessórias coletivas, o art. 83 do CDC, com vistas ao privilégio do amplo acesso à justiça, e da efetiva e adequada tutela jurisdicional aos conflitos coletivos, instituiu a regra da atipicidade das demandas coletivas, e previu que "para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua efetiva tutela"[594].

Segundo Grinover, a leitura do art. 83 do CDC conduz à conclusão de que o "objeto da demanda ajuizada em defesa de direitos individuais homogêneos pode ser tanto uma sentença condenatória, como constitutiva e como meramente declaratória"[595]. Assim, à luz da atipicidade das coletivas, parece não haver óbice à resolução de conflitos fundados na posse (ações possessórias, portanto) em ações coletivas[596]. A esse respeito, relembramos o parecer de lavra de Camilo Zufelato, que embasou a defesa apresentada pela Defensoria Pública no caso do interdito proibitório, ajuizado com vistas a impedir a realização de "rolezinho" no *shopping center* de Franca/SP, em que defendeu tratar-se de verdadeira ação coletiva passiva[597].

Ainda na parte destinada a tratar das disposições gerais do "procedimento comum" coletivo, o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) trata-se de norma voltada à tutela coletiva de remoção de ilícito e inibitória[598], aplicável, portanto, à tutela possessória. As regras dos arts. 91 a 100 do CDC, de sua vez, são específicas para as demandas que versem sobre interesses individuais homogêneos, aplicando-se, assim, às

---

[593] GRINOVER. Das ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos, p. 889.

[594] BRASIL. **Lei n.º 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

[595] GRINOVER, Ada Pellegrini. Usucapião coletivo.

[596] A esse respeito, Sérgio Cruz Arenhart, ao comentar a usucapião coletiva, aponta que a incidência das normas do Estatuto da Cidade sobre a matéria não exclui a aplicação daquelas da Lei de Ação Civil Pública, ou mesmo do Código de Defesa do Consumidor, em especial no que toca à legitimação extraordinária prevista nesses instrumentos. ARENHART, 2013. p. 232.

[597] ZUFELATO, 2015.

[598] "De qualquer forma, se há no sistema de proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos uma norma (art. 84 do CDC) que serve para a prestação das tutelas inibitória e de remoção de ilícito (entre outras tutelas), tal norma deve ser apontada como base da ação coletiva, deixando-se o art. 461 do CPC como sustentáculo para as ações individuais." MARINONI, 2008, p. 219.

situações materiais possessórias enquadradas nessa categoria de interesse coletivo *lato sensu*, conforme já demonstrado[599].

Portanto, não se limitando o Código de Defesa do Consumidor – CDC à tutela dos interesses de consumidores e admitindo-se a propositura Ação Civil Pública – LACP para a tutela de interesses coletivos (*lato sensu*) relacionados à ordem urbanística (arts. 1º a 4º, 21 LACP), a conclusão a que se chega, da análise conjunta desses dois instrumentos normativos e do Estatuto da Cidade, é que as ações coletivas, regulamentadas por esse microssistema, são aptas à veiculação de demanda de natureza possessória.

No âmbito do microssistema da tutela coletiva, o conjunto normativo parece, no entanto, apto à tutela dos interesses do grupo de possuidores, em conflitos pelo espaço urbano em razão de ocupações coletivas, desde que figure no polo ativo da relação jurídica processual. Revela-se, assim, o problema levantado nesta tese, que orienta a pesquisa na busca de um modelo processual alternativo para a solução dos conflitos dessa natureza quando o grupo de ocupantes figurar no polo passivo dessa relação.

Considerando que o Estatuto da Cidade permite a usucapião coletiva em defesa, existiria aí, e apenas nessa hipótese, a defesa da posse coletiva enquanto situação material passiva, autorizada pelo microssistema de tutela coletiva da posse. Todavia, nesses casos, a posse exercida pelo grupo de ocupantes é a *ad uscapionem*, e não a *ad interdicta*. Portanto, as situações possessórias objeto desta investigação remanescem sem instrumento adequado para sua tutela processual coletiva quando o grupo de ocupantes ocupar o polo passivo da demanda possessória.

4.3.3 Síntese Conclusiva

Propusemo-nos, pois, nessa parte do trabalho, a examinar como se trava o diálogo entre o microssistema de tutela coletiva e o CPC de 2015, no que toca às regras procedimentais para a solução dos conflitos coletivos pela posse. Observamos, todavia, que esse diálogo se estabelece, ainda, de forma um pouco ruidosa, existindo arestas a serem aparadas para que alcancemos um sistema coeso de tutela jurisdicional possessória coletiva.

Vejamos, assim, no que consiste a desarmonia ora afirmada.

---

[599] Nesse momento, não aprofundaremos na análise do procedimento especial previsto nos arts. 91 a 100 do CDC, para as ações coletivas voltadas à defesa de interesses individuais homogêneos. Tampouco investigaremos a efetividade do procedimento ali estabelecido. Para o estudo dessas questões, reportamo-nos à obra de: VIGLIAR, 2013, p. 39-66.

A par da categorização da posse coletiva como interesse individual homogêneo, foi possível observar que o microssistema de tutela coletiva - composto pela Lei de Ação Civil Pública, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Estatuto da Cidade -, dispõe de mecanismos e técnicas processuais voltadas à tutela jurisdicional da posse coletiva desde que a coletividade, que exerça a posse sobre a coisa, esteja no polo ativo da demanda.

Nessas hipóteses, havendo disputa coletiva pela posse de espaços urbanos, os legitimados extraordinários do art. 5º, da LACP e mais aqueles do art. 82, do CPC e até mesmo as associações de moradores da área urbana ocupada (art. 12, III, EC), estarão autorizados a ajuizarem demandas possessórias coletivas, com vistas à tutela jurisdicional dos interesses do grupo de ocupantes. À exceção da autorização legal para alegação, em defesa, da usucapião especial urbana coletiva (art. 13, EC[600]), não há, portanto, previsão de tutela coletiva da posse quando a coletividade de ocupantes enquadrar-se na situação material possessória passiva. Nesta hipótese em específico, a defesa se limita à posse *ad usucapionem*, excluindo-se, do âmbito de qualquer proteção, a defesa da posse *ad interdicta*.

O CPC de 2015, de sua vez, se ocupou dos conflitos possessórios coletivos no âmbito da tutela interdital da posse. No entanto, delimitou, no art. 554, §1º, a incidência das regras do procedimento especial possessório coletivo à ação "em que figure no polo passivo grande número de pessoas". A opção legislativa, em princípio, resolveria o problema da lacuna apontada quanto à ausência de mecanismos para a tutela jurisdicional possessória coletiva aos réus. Nada obstante, notamos que as modificações da lei processual, com vistas à disciplina dos conflitos possessórios coletivos, "[...] tiveram como objetivo adaptar às peculiaridades de uma demanda formada por considerável número de pessoas em um dos polos do processo o procedimento para demandas individuais (ou com litisconsórcio integrado por menor número de pessoas)"[601].

Destaca-se, desse modo, o descompasso observado no regramento dos conflitos coletivos pela posse no CPC de 2015. Afinal, o legislador, ao tratar dos conflitos coletivos pela posse, instituiu algumas regras procedimentais que parecem decorrer do seu reconhecimento da natureza coletiva (*lato sensu*) dos interesses debatidos nessas demandas e outras, nas quais o tratamento que dá aos réus não é de coletividade, mas sim de

[600] Estatuto da Cidade. "Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis." BRASIL. Lei n.º 10.257, 2001.

[601] MAZZEI; MARQUES, 2016, p. 405.

litisconsortes reunidos no polo passivo das ações possessórias (litisconsórcio passivo multitudinário), sem fazer a necessária distinção entre uma figura e outra[602].

Ilustramos a afirmação por meio dos apontamentos, realizados no item 4.2.3.2, de que parece ser a indeterminabilidade dos membros do grupo de ocupantes o fio condutor que justifica, ao mesmo tempo, a dispensa da exata identificação dos vários corréus para ajuizamento da ação possessória típica e sua conseguinte citação (art. 554,§1º c/c art. 319, §3º, do CPC), e por outro lado, em contrabalanço, impõe a intervenção do Ministério Público para atuar na demanda possessória na defesa dos interesses da coletividade ré[603]. Ao mesmo tempo, institui novas regras para a citação pessoal dos ocupantes encontrados pelo oficial de justiça na área objeto do conflito possessório (no mesmo art. 554, §1º, do CPC), tomando-os, para essa finalidade, como litigantes individuais, desconsiderando a sua identidade de grupo que imporia a realização do ato citatório na pessoa do representante adequado da coletividade ré.

Observamos, também, que o CPC de 2015 criou a norma especial do art. 565 para as ações possessórias de **força velha** que tenham o grupo de ocupantes em seu polo passivo. Instituiu, assim, regra para a realização de audiência de mediação obrigatória antes da análise, pelo magistrado, do eventual pedido de liminar possessória pelo autor. Também previu a possibilidade de o juiz comparecer à área objeto do litígio como instrumento de efetividade e adequação da tutela jurisdicional possessória. Possibilitou, ainda, ao magistrado, convocar os órgãos responsáveis pelas políticas, agrária ou urbana, para participação no processo, contribuindo para a busca da solução consensual do litígio.

Nada obstante, não criou procedimento assemelhado para os conflitos possessórios coletivos de ação de **força nova** que, tal qual demonstrado no estudo de casos realizado na parte inicial do trabalho, são a maioria dos conflitos pela posse coletiva. Deixou, assim, à margem da tutela jurisdicional diferenciada, o grupo de ocupantes que ocupe o polo passivo dessas ações.

---

[602] Cf. Didier Jr. e Zaneti Jr., "[...] as ações coletivas não são meros litisconsórcios multitudinários; revelam-se, antes, como espécie de tutela molecular dos ilícitos que afetam bens jurídicos coletivos ou coletivizados para fins de tutela." DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 73.

[603] Cf. Susana Henriques da Costa e João Eberhardt Francisco, "Enquanto a sistemática da ação civil pública, até então, era possível a propositura de demandas voltadas a proteger interesses difusos e coletivos (polo ativo), a sistemática positivada pelo novo CPC permite que tais interesses sejam localizados no polo passivo da demanda. Em ambos os casos, há indeterminabilidade da coletividade, composta por inúmeros titulares ligados entre si por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I do CDC) ou relações jurídicas (art. 81, parágrafo único, I do CDC). É justamente a indeterminabilidade dos membros da coletividade que justifica a dispensa de identificação dos réus viabilizada pelo §3º, do art. 319." COSTA; FRANCISCO, 2015, p. 318-319.

A esses réus sobrará seguir a mesma sorte que já lhes tocava sob a égide do CPC de 1973, fazendo-se aqui remissão a toda a problemática, já apresentada, em torno de sua deficitária chamada e participação no processo. Ressalvamos, apenas, o mais benéfico tratamento que lhes foi dado pelo art. 554, §1º, quando previu a necessária intervenção do Ministério Público nesses conflitos, ou da Defensoria Pública, se o grupo réu for composto por economicamente vulneráveis, bem como os mecanismos para garantir maior publicidade quanto à existência e tramitação das demandas possessórias coletivas.

Arlete Inês Aurelli chega a defender a criação de lei especial para tratar especificamente dos conflitos coletivos pela posse, afirmando que "O ideal é que esse tipo de conflito fosse tratado num código de processo civil coletivo, já que se caracteriza como verdadeira ação coletiva"[604]. Ousamos discordar, em parte, do posicionamento da autora, por entendermos desnecessária a criação de um código de processo civil coletivo para a solução ao problema posto. A nosso ver, bastaria que o legislador de 2015 tivesse efetivamente reconhecido a posse disputada nesses conflitos como um interesse coletivo (*lato sensu*), instaurando procedimento dessa natureza para sua tutela, independentemente do polo que estivesse a coletividade a ocupar no processo e do interregno entre a violação à posse e o ajuizamento da ação possessória.

Talvez, assim, houvesse mais harmonia na comunicação entre o Código de Processo Civil e o microssistema de tutela coletiva da posse, assegurando-se não só a dedução de demanda, mas também de defesa possessória de índole coletiva, garantindo-se, também aos réus, enquanto coletividade, o direito ao processo e à tutela jurisdicional adequada.

[604] AURELLI, 2017, p. 42.

5 TUTELA JURISDICIONAL ALTERNATIVA DAS OCUPAÇÕES COLETIVAS

A hipótese maior, levantada na presente pesquisa, trata do reconhecimento de que o processo voltado à solução de conflitos coletivos pelo espaço urbano, fruto de ocupações coletivas por grupos de pessoas reunidos em maior ou menor organização, insere-se no âmbito da litigiosidade de interesse público, mesmo quando a disputa possessória coletiva se trava entre particulares. Afinal, trata-se de processos vocacionados à concretização de direitos fundamentais de liberdade e sociais, bem como à tutela da posse enquanto interesse coletivo (lato sensu) e de interesses de minorias.

Procederemos, assim, nesta parte da pesquisa, à análise de referencial teórico acerca do processo de interesse público, com vistas a propor, de lege lata, um modelo de tutela jurisdicional possessória dessa natureza, para solução de conflitos oriundos de ocupações por grupos humanos.

A par da hipótese "macro", de que os processos para solução de conflitos possessórios coletivos se inserem no domínio da tutela jurisdicional de interesse público, outras questões vêm à tona, merecendo, portanto, investigação. Constituem, assim, as demais hipóteses objeto da presente pesquisa, a seguir apresentadas, todas elas destinadas à construção desse modelo de proteção da posse coletiva alternativo ao modelo de tutela jurisdicional individual da posse.

A primeira delas consiste na análise de que ações possessórias, voltadas à solução de conflitos coletivos pela posse, por versarem sobre interesses públicos, clamam por uma tutela jurisdicional diferenciada, marcada pelo caráter mais acentuadamente dialogal e participativo próprio dessa espécie de litigância, que permita a ampliação da legitimação democrática das decisões judiciais.

A segunda implica o estudo da possibilidade de categorizar as ações possessórias que tenham o grupo de ocupantes a figurar em seu polo passivo, como ações coletivas passivas, para, então, verificar as repercussões processuais dessa classificação. Dentre elas, destacam-se a controvertida questão da representatividade adequada do grupo de ocupantes (questão afeta não só às coletivas passivas, mas, de resto, a todos os processos de interesse público), e o regime da coisa julgada coletiva para essas ações.

Em estreita relação com o tema da coisa julgada coletiva, a terceira hipótese levantada relaciona-se ao alcance subjetivo das decisões proferidas em ações possessórias

coletivas passivas, bem como à qualidade da atividade cognitiva que lhes dá origem, conduzindo-nos à investigação da possibilidade de proposição de lege ferenda da sumarização de seu procedimento. Busca-se um modelo procedimental que, sem desprezo ao necessário fortalecimento do contraditório pela coletividade ré, supra o *déficit* de legitimação democrática, característico das liminares possessórias dirigidas contra grupos de ocupantes.

Por fim, a última proposição a ser examinada, também ocupada no incremento de legitimação democrática no cumprimento das decisões proferidas em ações coletivas passivas e calcada no caráter mais fortemente dialogal e participativo da litigância de interesse público, versa sobre a proposta de execução negociada das decisões possessórias que atinjam coletividades de ocupantes.

Destacamos, ainda, que, para aferição dessas hipóteses, o corte metodológico foi latitudinalmente realizado, não por desmerecermos a profundidade de cada questão. Ao contrário. Justamente por reconhecermos a complexidade de cada tema, entendemos que a eventual tentativa de esgotamento de cada um poderia inviabilizar a proposta de estudo traçada ao início deste trabalho, em seu todo. Por essa razão, procederemos à investigação, de cada proposta, no limite necessário ao apontamento de técnicas processuais que, em conjunto, possam constituir um modelo alternativo de tutela jurisdicional possessória, próprio para a solução de conflitos decorrentes de ocupações coletivas, que possam assegurar maior efetividade à participação dos réus no processo

5.1 Interesse Público e Tutela Jurisdicional Possessória

Iniciemos analisando, a partir de referencial teórico acerca do processo de interesse público, a possibilidade de caracterizar as ações possessórias coletivas como demandas que se inserem no âmbito da litigância de interesse público e, de conseguinte, afirmar a existência de uma tutela jurisdicional possessória de interesse público.

5.1.1 Interesse público, processo de interesse público e conflitos coletivos

Para o exame e eventual confirmação da hipótese, é necessário que realizemos a exata delimitação do que seja o processo de interesse público, partindo, para tanto, da própria definição de “interesse público”.

Ricardo de Barros Leonel define o interesse público realizando sua inicial distinção em relação ao interesse privado. Para o autor, as notas marcantes deste são a disponibilidade e sua equivalência com outros interesses de mesma natureza, fruto dos princípios da autonomia da vontade e da igualdade nas relações privadas. Já os interesses públicos, caracterizam-se pela indisponibilidade e por sua superioridade em relação aos privados, posto que voltados à realização dos fins gerais do Estado (União, Estados, Municípios Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações)[605].

Num segundo momento, o autor subdivide o interesse público em duas categorias: interesse público primário e interesse público secundário, e afirma:

> O interesse público primário poderia ser compreendido como o interesse geral, social, ou seja, de todos os membros da comunidade – ideia aproximada à concepção dos interesses supra ou metaindividuais. De outro lado, seria possível aferir a existência de um interesse público secundário, inerente à Administração Pública, isto é, às pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta ou indireta do Estado.[606]

Assim, pelo fato de os interesses públicos primários aproximarem-se desse "interesse geral", "de todos os membros da comunidade", é que se torna possível relacioná-los com os interesses metaindividuais e, como consequência, afirmar que os interesses coletivos (*lato sensu*) são, igualmente, interesses públicos[607]. Nessa condição, devem receber a adequada tutela jurisdicional. A concatenação dessas duas premissas nos permite concluir que os processos coletivos se inserem no âmbito da litigância de interesse público e "servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade"[608].

---

[605] LEONEL, 2017, p. 101.

[606] Ibidem, p. 101. As lições sobre a categorização do interesse público vêm do direito administrativo. Celso Antônio Bandeira de Mello, a partir da doutrina italiana, aponta que os interesses primários "[...] são os interesses da coletividade como um todo – e os interesses secundários, que o Estado (pelo só fato de ser sujeito de direitos) poderia ter como qualquer outra pessoa, isto é, independentemente de sua qualidade de servidor de interesses de terceiros: os da coletividade." MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 32-33.

[607] Também Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr. afirmam que "os direitos coletivos *lato sensu* são direitos de interesse público primário quer em razão da dimensão do ilícito ou dano, quer em razão dos valores atrelados aos bens jurídicos tutelados ou do número de pessoas atingidas, extensão do grupo atingido." DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 38.

[608] Ibidem, p. 34.

Observamos, ainda, na contemporaneidade, que as relações dos cidadãos com o Estado, ou mesmo as relações privadas, fundam-se em pautas e objetivos sociais[609], e, "nesse novo contexto, marcado pelos direitos sociais e pelo Estado do Bem-Estar Social, modifica-se inteiramente o perfil do poder público e também da justiça estatal".[610] Afinal, a onda da socialidade, fruto da previsão constitucional de direitos fundamentais sociais e de sua consequente irradiação por todo o sistema jurídico, se reflete na ordem jurídica material e processual[611]. Em consequência, os conflitos submetidos ao Judiciário acabam por trazer à tona discussões em torno de políticas públicas não implantadas, insuficientemente implantadas, ou mal executadas, que acabam por exigir a intervenção judicial para sua solução[612].

Como bem destacado por Carlos Alberto de Salles,

> [...] pode-se afirmar que o Judiciário conheceu uma expansão de suas atribuições, passando a resolver questões de âmbito público, no cumprimento um (*sic*) papel antes relacionado a outros centros decisórios existentes na sociedade. Mais do que isso, a atividade jurisdicional passou a ser, em certas circunstâncias, a única instância de decisão social capaz de dar uma resposta condizente aos objetivos sociais que, por características estruturais, não obtêm um adequado tratamento pelo mercado ou pelo processo político.[613]

A litigância de interesse público tem, portanto, como nota característica, o reclamo ao Judiciário da efetivação de políticas públicas, previstas em lei, ou da concretização de direitos fundamentais, produto de uma ordem constitucional socializada[614]. Considerando, ainda, a ineficiência estatal na realização dessas tarefas, tem-se uma crescente proliferação de demandas de tal natureza, de modo que "dificilmente se encontrará uma questão

---

[609] SALLES, Carlos Alberto de. Políticas públicas e processo: a questão da legitimidade nas ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 237.

[610] SADEK, Maria Tereza. Judiciário e arena pública: um olhar a partir da ciência política. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 10.

[611] Citemos, a título de exemplo, a já analisada funcionalização da propriedade e da posse, produto da socialização desses institutos, bem como as técnicas previstas no CPC de 2015 para a defesa da parte, economicamente hipossuficiente, nos conflitos coletivos pela posse.

[612] Cf. Salles, "o processo judicial acaba tornando-se espaço privilegiado para sua discussão, pois nele eclodem aqueles conflitos resultantes do mau funcionamento ou das disfuncionalidades dessas políticas." SALLES, Carlos Alberto de. **Políticas públicas e processo**, p. 237.

[613] SALLES, Carlos Alberto de. Processo civil de interesse público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 222.

[614] Ibidem, p. 208.

relevante, de impacto na vida coletiva, sem que tenha havido o posicionamento do Judiciário" [615].

Não se trata, aqui, de simples "judicialização da política", tão criticada doutrinariamente por implicar indevida e abusiva intromissão do Judiciário em campo reservado a agentes políticos[616]. A atividade jurisdicional, no âmbito da litigância de interesse público, encontra fundamento de validade na inafastabilidade do controle jurisdicional da omissão do ente Estatal e do agente político na concretização de direitos fundamentais, reconhecidamente judicializáveis[617] [618]. Tem-se, assim, uma concepção mais ampla da atividade jurisdicional que não se volta mais, apenas, à solução de conflitos intersubjetivos no âmbito dos interesses privados. Ela passa a se ocupar, igualmente, de demandas dotadas de relevância política, tutelando-se direitos fundamentais para atendimento das necessidades da comunidade e realizando justiça em prol de uma sociedade democrática e plural[619].

---

[615] SADEK, 2013, p. 3.

[616] Cf. Didier Jr. e Zaneti Jr., "Verifica-se, então, que ao Poder Judiciário foi conferida uma nova tarefa: a de órgão colocado à disposição da sociedade como instância organizada de solução de conflitos metaindividuais. Tal tarefa vem sendo denegrida, como "politização da Justiça", entendida como *ativismo judicial em senso negativo.* Evidentemente o ativismo não é do juiz ou do Ministério Público, mas da lei e da Constituição, sempre exigindo um trabalho de coordenação com a atividade das partes e o respeito à Constituição na realização de políticas-públicas." DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 45.

[617] Cf. Camilo Zufelato, "é preciso rever o sentido da expressão *judicialização da política*, que outrora significava interferência abusiva do direito em temas de exclusividade dos agentes políticos, para um sentido no qual as questões que envolvam comportamentos políticos se revestem de status de direitos fundamentais, e nessa medida são perfeitamente judicializáveis." ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 309-331. p. 311.

[618] Cf. BERIZONCE, "El creciente protagonismo que los propios jueces vienen asumiendo y el activismo que desarrollan, son síntoma y al mismo tiempo produto de una doble falencia del Estado que se deriva de la crisis del Estado de bienestar y, por otro lado, de la declinación del sistema democrático y representativo. Así, el mayor involucramiento de los jueces se verifica para contrarrestar los actos atentatorios de los principios republicanos, como la falta de transparencia de los negocios públicos, el menoscabo de la ética pública o el menosprecio del principio de separación de poderes. Y, también, especialmente, para asegurar la efectividad de los derechos a la salud, a la seguridad social, y en general, de los derechos económicos, sociales y culturales, la protección de los consumidores y del medio ambiente, ante la inercia del Estado y su impotencia para actuar positivamente en la aplicación de las políticas correspondientes y, aún, para proteger a los beneficiarios contra los abusos de los terceiros prestadores." BERIZONCE, Roberto Omar. Los conflictos de interés público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 280.

[619] Para o autor, "num Estado de viés social, como é o modelo brasileiro, as políticas públicas são o mecanismo de atingimento dos objetivos fundamentais do próprio Estado, com destaque especial para a erradicação da pobreza e a marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais – artigo 3º, III, da CF/88. Num contexto sociopolítico como o pátrio, não permitir que o Judiciário faça valer os direitos garantidos pelo constituinte sob o argumento de invasão de esfera de poder é desconhecer a realidade concreta da sociedade brasileira e desprezar a eficácia das normas constitucionais." ZUFELATO, 2013. p. 311, 312.

Essa concepção mais ampla da atividade jurisdicional do Estado, implicada na consecução de políticas públicas e na solução de conflitos diferenciados, requer, como conseguinte, a transformação de seu instrumento, que é o processo[620]. Exige, desse modo, por uma questão de lógica, que se admita a existência de um processo civil de interesse público que receba peculiar tratamento teórico e metodológico[621].

Nesse escopo, Verbic traça a delimitação, de ordem conceitual, dos processos de interesse público. Para o autor, em sentido *lato*, qualquer conflito coletivo poderia ser tomado como processo de interesse público já que, como destacado, os conflitos decorrem de violação de direitos que tocam a uma coletividade e envolvem questões de ordem política, social e/ou econômica[622].

No entanto, adotando-se uma conceituação mais restritiva, reconhece-se a natureza pública dos interesses envolvidos em conflitos coletivos quando o Judiciário é chamado a pronunciar-se sobre a adequação de determinada situação de fato em face da Constituição que possa implicar violação a direitos fundamentais, de modo que o remédio à garantia dos direitos afetados exija decisão de caráter estrutural. Será, igualmente, de interesse público, o conflito levado ao Judiciário para avaliação e eventual intervenção em determinada política pública, implementada ou a implementar[623].

Também Berizonce afirma que os litígios que envolvam direitos fundamentais coletivos diferenciam-se dos litígios individuais tradicionais em que se discutem questões afetas aos interesses privados dos litigantes. São litígios dos quais participam grupos ou classes de sujeitos, indeterminados ou indetermináveis, cujos reclamos trazem à arena processual o funcionamento estatal e a realização de serviços públicos (políticas públicas relacionadas ao direito à saúde, à educação, à moradia, ao sistema de carceragem, à assistência social etc.) [624].

Considerando, pois, que os interesses debatidos nessas demandas relacionam-se a uma coletividade, "é possível inserir as políticas públicas no interior das espécies de direitos coletivos e nessa medida afirmar ser possível a utilização da tutela jurisdicional coletiva para

---

[620] Cf. SALLES, "O impacto dessas transformações sobre as normas de processo, dessa maneira, resultou na emergência de um novo modelo processual, construído a partir da necessidade de oferecer respostas a um tipo litígio (*sic*) diferenciado daqueles tradicionalmente tratados no processo civil." SALLES. **Processo civil de interesse público**, 2017, p. 222.

[621] SALLES. Processo civil de interesse público, op. cit., p. 223-224.

[622] VERBIC, Francisco. **Un nuevo proceso para conflictos de interés público.** Disponível em: <https://www.academia.edu/9303643/Un_nuevo_proceso_para_conflictos_de_inter%C3%A9s_p%C3%BAblico>. Acesso em: 3 jul. 2015.

[623] Ibidem.

[624] BERIZONCE, 2017, p. 266.

controlar tais políticas" [625]. A tutela jurisdicional coletiva, presta-se, assim, à eliminação dos conflitos originados da má execução, ou da inexecução, de políticas públicas estatais, constituindo-se meio adequado à busca da eficiência estatal na realização de seus fins político-institucionais[626]. Mas não só isso.

Nesses processos, para eliminação do conflito coletivo, adota-se um modelo "experimentalista" de reparação, em que o juiz "abre mão da centralidade no processo, reconhecendo a complexidade do problema da escolha das medidas necessárias, trazendo para o processo a ampla participação de todos os envolvidos, inclusive a sociedade civil, para delimitação de um *programa de resolução* do conflito"[627].

Afinal, a complexidade dos conflitos exige soluções igualmente complexas que tornam indispensável que todos os atores processuais se impliquem na sua busca. Impõe-se, assim, às partes, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, às autoridades envolvidas na realização da política pública debatida no processo, dentre tantos outros[628], que atuem por meio de proposições e assunção de posturas proativas, voltadas à tutela do interesse de natureza coletiva.

Todavia, a despeito do interesse público envolvido, a vindicação de políticas públicas acaba ocorrendo, em sua maior parte, em processos de cunho individual, não parecendo, ser este o palco mais adaptado para o debate de questões afetas à coletividade[629]. Sobressalta, assim, a desarmonia entre a natureza do interesse debatido no processo (de natureza coletiva, *lato sensu*) e a via eleita para a eliminação do conflito instaurado (individual). Inegavelmente

---

[625] ZUFELATO, 2013, p. 316.

[626] Cf. Zufelato, "Na ampla possibilidade de espécies de ações da tutela jurisdicional coletiva de que os legitimados dispõem, todas elas podem ser utilizadas para proteger a violação de direitos coletivos pelo descumprimento de políticas públicas, como a ação civil pública, a ação coletiva, o mandado de segurança coletivo, a ação popular, a ação de improbidade administrativa, o mandado de injunção coletivo." Ibidem, p. 317.

[627] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 36.

[628] Nesse aspecto, destacamos que "essa participação, ao mesmo tempo em que garante a conversão dos preceitos legais – definidores do âmbito da igualdade – em realidade, fortalecem a presença da magistratura, construindo uma identidade distante daquela do juiz boca da lei. O juiz inanimado cedeu espaço para o magistrado ator político de expressão." SADEK, 2013, p. 28.

[629] Cf. Cappeletti "In the case of the new *actions collectives* or public interest actions, however, the traditional "privatistic" schemes are clearly inadequate. By definition, the plaintiff does not sue merely for himself, but for the collectivity, for a class or subclasse of persons; [...]. As a consequence, both the duties of ideological party and the controlling responsibility of the court become more intense. On the one hand, the party cannot freely "dispose" of the collective right in issue; on the other, the judge is responsible for insuring that the party's procedural behavior is, and remains throughout the proceeding, that of an "adequate champion" of the public cause". CAPPELLETTI, Mauro. Vindicating the public interest through the courts: a comparativist's contribution. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 108.

mais salutar que seus titulares fossem tutelados, indistintamente, em ações coletivas, dando origem a decisões de índole estrutural[630].

Para Susana Henriques da Costa, a litigância processual individual, porque reducionista, não é capaz de, adequadamente, tratar o macro conflito com a necessária eficácia que se espera da atividade jurisdicional. Vislumbra-se, assim, o potencial da via coletiva para solução mais eficiente dos conflitos de interesse público, posto que:

> [...] o tratamento atomizado de direitos sociais, [...] embora possível e legítimo, possui algumas consequências trágicas. Em primeiro lugar, sob a perspectiva do administrador, as múltiplas decisões concessivas de direitos sociais, próprias de uma sociedade de massa, podem vir a interferir no planejamento e execução de uma política pública em curso, na medida em que obrigam a sua adaptação e revisão para o cumprimento das ordens judiciais. Além disso, o tratamento processual individualizado do tema, em regra, não permite a discussão da política pública como um todo, mas somente da particular situação do autor. Isso pode significar a prolação de decisões distantes da realidade do Poder Público, não passíveis de universalização.[631]

Como bem destacado pela autora, o processo coletivo tem o condão de trazer o conflito de interesse público, em sua inteireza e complexidade, à apreciação pelo Poder Judiciário. Como conseguinte, "ele permite a análise de toda política pública *sub judice* e suas limitações estruturais e orçamentárias e, destarte, permite uma decisão mais completa, rente à realidade, com maior legitimidade política"[632].

A primazia da via coletiva para a solução jurisdicional dos conflitos de interesse público justifica-se, portanto, por servir à tentativa de evitar pronunciamentos judiciais isolados que desconsiderem o caráter universal da política pública relacionada ao direito fundamental debatido no processo. Visa-se, então, à ampliação do potencial do Judiciário para proferir decisões que, eficazmente, influam no modo de execução da política pública, alcançando-se, com isso, o almejado desempenho eficiente da tarefa estatal de concretização de direitos fundamentais[633].

Para além disso, por meio da tutela jurisdicional coletiva para a realização de políticas públicas, o processo servirá, igualmente, à tutela de grupos minoritários. Diz-se, aqui, minoritários, não no sentido quantitativo, e sim qualitativo, posto que a tutela alcançará

---

[630] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 35.

[631] COSTA. A imediata judicialização dos direitos..., p. 406.

[632] COSTA, Susana Henriques da. Acesso à justiça: promessa ou realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no município de São Paulo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 449-473.

[633] Nisso consiste o potencial da decisão judicial de transformar a realidade social macro e de assegurar o acesso à justiça não só formal, mas substancial. Ibidem, p. 463.

grupos comumente marginalizados ainda que numericamente extenso o rol de seus titulares[634].

Caberá, dessa feita, ao Judiciário, a função de tutelar o interesse público envolvido na situação material objeto de disputa pelas partes (ainda que o conflito se trave entre particulares), devendo, para tanto, ponderar os objetivos sociais em confronto, optando por aquele que necessitar preponderantemente da tutela jurisdicional[635]. Por isso é que, comumente, se afirma que a atividade judiciária assume, a um só tempo, feições retributiva (corretiva) e distributiva da política pública reclamada"[636].

Apontemos, por fim, a crítica realizada por Sérgio Cruz Arenhart, no sentido de que, no modelo processual brasileiro, nem a via individual, nem a coletiva, seria perfeitamente adequada à tutela de interesses sociais[637].

O problema, apontado por Arenhart, reside no fato de o processo coletivo brasileiro, em verdade, seguir a mesma lógica bipolarizada dos processos individuais, com as mesmas técnicas e procedimentos, apenas reservando-se a um ente o poder de representação do grupo de interessados no reclamo de seus direitos[638]. O autor aponta que, em verdade, esse ente acaba sendo um "porta-voz" da coletividade, inexistindo técnicas que permitam a esses indivíduos, enquanto grupo, expressarem-se, propriamente, no processo. Segundo Arenhart:

---

[634] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 35. Em igual sentido: "[...] Com efeito, o processo jurisdicional em sede de controle de políticas públicas poderá servir para fazer valer os interesses coletivos de grupos minoritários, desde que esses defendam interesses legitimamente tutelados pelo Estado Democrático de Direito, mas que não foram implementados no campo da política". ZUFELATO, 2013, p. 320.

[635] Cf. Zufelato, "Com efeito, essa decisão que deverá representar a melhor escolha segundo as políticas possíveis compatíveis com o Estado Democrático de Direito a partir da teoria dos princípios e não da aplicação da lei ao caso concreto implica inexoravelmente uma atividade criativa do juiz, que deverá compor a lide construindo a forma de execução da política pública prioritária naquela situação." Ibidem.

[636] SALLES. Processo civil de interesse público, p. 209.

[637] Cf. Arenhart, "[...] é fácil perceber que, na prática atual, o controle jurisdicional de políticas públicas é tratado com pueril irresponsabilidade. Irresponsabilidade não porque os juízes que atuam nesses processos ajam de modo incorreto, mas porque os instrumentos processuais empregados para esse controle são manifestamente inadequados. De fato, tanto demandas individuais, quanto o processo coletivo brasileiro atual, mostram-se flagrantemente insuficientes para dar vazão às necessidades de uma discussão jurisdicional minimamente satisfatória de políticas públicas." ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 476.

[638] Cf. Arenhart, "[...] o processo coletivo brasileiro, embora adaptado para atender a algumas modalidades de interesses metaindividuais, ainda está longe de servir de palco adequado à tutela de interesses sociais. Porque se mantém suas raízes no mesmo ideário do processo individual, carrega consigo os mesmos defeitos daquele e, portanto, não é capaz de servir de cenário para o debate de políticas públicas. Por outras palavras, porque o processo coletivo brasileiro mantém-se arraigado à mesma racionalidade do processo individual, à sua dinâmica bipolar, à adstrição da sentença ao pedido, à disponibilidade do processo e a todas as consequências dessa lógica, os mesmos defeitos que se vê em um processo individual podem também ser vistos no processo coletivo." Ibidem, p. 479.

> [...] essa proteção, porém, faz-se exatamente do mesmo modo como se realiza a proteção de interesses individuais. Os instrumentos processuais são os mesmos, as técnicas são as mesmas e mesmo o procedimento desenhado é, substancialmente, o mesmo que é empregado para a tutela de interesses individuais em sentido estrito. E mais grave, mesmo a dita "representação" feita pelo legitimado para a tutela coletiva é mais aparente do que real. [...] Paradoxalmente, portanto, o processo coletivo aliena exatamente o grupo que é protegido, na medida em que não permite sua participação direta, mas apenas autoriza a presença, no processo, dos entes legitimados para a tutela desses grupos. E faz tudo isso segundo a mesma lógica da tutela individual ou seja, segundo um processo *bipolarizado*, onde necessariamente se veem posições antagônicas em que uma deve prevalecer sobre a outra.[639]

Sem qualquer objeção ao posicionamento do autor (ao qual, inclusive, aderimos), entendemos, no entanto, que à falta de via exatamente adequada à tutela jurisdicional de interesses públicos no modelo brasileiro, ainda parece mais apropriado o uso da tutela coletiva para esse fim, afastando-se os perversos efeitos reducionistas do tratamento atomizado de questões que tocam à coletividade.

Acreditamos, assim, termos traçado – com o grau de profundidade adequado em se tratando de uma premissa do presente capítulo – a relação que se estabelece entre interesse público, processos de interesse público e conflitos coletivos. Prossigamos, assim, no estudo das características dos processos de interesse público para aferirmos em que medida é possível afirmar a existência de uma tutela jurisdicional possessória de interesse público.

5.1.2 Notas características dos processos de interesse público

Destacaremos, a seguir, as principais notas características do processo de interesse público.

Para tanto, adotamos o referencial teórico de Abram Chayes e de Roberto Omar Berizonce.

Abram Chayes indica que a solução de um conflito de interesse público pressupõe a inversão de características e premissas fundamentais da tutela jurisdicional adjudicatória[640]. Apresenta, assim, algumas notas características, que, segundo ele, constituem a "estrutura morfológica" desses processos.

Chayes afirma: (1) que o escopo do processo voltado à solução de litígios de interesse público não é exógeno já que deverá ser customizado pelo tribunal e pelas partes; (2) quanto

---

[639] ARENHART, 2017, p. 477-478.

[640] CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 32-67. p. 53.

à posição das partes no processo, esta prescinde de rígida polarização bilateral, podendo a estrutura de participação dos interessados ser amorfa; (3) a questão fática debatida não é histórica e adjudicativa (ou seja, voltada para a correção do passado), mas sim preditiva e legislativa (seus efeitos se prospectam para o futuro, prescrevendo novas condutas aos envolvidos); (4) o resultado do processo não é meramente corretivo e de incidência limitada às partes, irradia-se para o futuro, com maior flexibilidade e abrangência, podendo, até mesmo, alcançar ausentes; (5) a solução a ser dada ao conflito não deve ser imposta e sim negociada; (6) a prolação da sentença não esgota a função jurisdicional, exigindo-se, para sua execução, porque contínua, participação do magistrado de igual natureza; (7) o juiz tem uma postura mais ativa no processo, não se limitando à apreciação dos fatos e do direito levados a juízo, mas também ocupado de organizar e moldar o litígio para garantia de um resultado útil e eficaz na tutela do interesse público debatido; (8) a matéria de fundo, debatida no processo, não representa simples disputa entre particulares sobre seus interesses privados, mas sim a disfuncional realização (ou mesmo a não realização) de uma política pública pelo ente estatal[641].

Também Roberto Omar Berizonce[642] apresenta as principais características do processo de interesse público de modo muito assemelhado à estrutura apresentada por Abram Chayes.

Berizonce foca, no entanto, em quatro pontos específicos, distintivos de qualquer processo voltado à vindicação de interesses públicos.

O primeiro deles é a condução do processo marcada pelo ativismo judicial e pela ampliação dos poderes do juiz, sobretudo no que toca à possibilidade de conceder medidas de urgência, tudo isso para dar efetividade a uma tutela jurisdicional diferenciada, consentânea à proteção dos direitos fundamentais em debate. O processo estrutural exige, assim, um julgador que participe da construção do procedimento, tendo os provimentos mandamentais como principais instrumentos para sua atuação. A esse juiz ativo outorgam-se, igualmente, maiores poderes para amoldar a estrutura de conformação das partes e a participação dos sujeitos processuais com maior flexibilidade do que comumente se vê nos processos em que discutidos interesses meramente privados[643].

O segundo se refere à nota dialogal do processo, acompanhada de maior publicidade e transparência quanto aos atos do procedimento, favorecendo-se que as partes se impliquem

[641] CHAYES, 2017, p. 53.
[642] BERIZONCE, 2017, p. 268-272.
[643] Ibidem, p. 268-269.

na busca de uma solução consensual do conflito. O processo deve ser igualmente marcado pela franca participação não só das partes, mas também de outros interessados (como, por exemplo, os órgãos responsáveis pela realização da política pública em xeque) e até mesmo de *amici curiae*, privilegiando-se o espírito de cooperação na administração da justiça e a defesa dos interesses da comunidade como um todo, bem como legitimando e robustecendo o caráter democrático das decisões proferidas[644].

O terceiro ponto se relaciona ao caráter prospectivo e estrutural da decisão proferida. Ela não se limita a resolver o conflito com os olhos voltados para o passado, mas acaba por influenciar futuramente as políticas públicas do setor envolvido, propondo novas práticas para eliminação dos problemas decorrentes da ineficiência estatal na sua execução. Nesse escopo, a atividade jurisdicional caracteriza-se, ainda, pela necessária ponderação dos princípios e valores acerca dos direitos fundamentais objeto da disputa judicial[645].

Por fim, o quarto ponto de destaque, em relação aos processos de interesse público, refere-se à necessária efetividade que há que se assegurar para facilitação do cumprimento ou da execução da decisão estrutural proferida. Como bem explicitado por BERIZONCE, os litígios estruturais exigem, no cumprimento das decisões, "una larga y continua relación entre el juez y las partes durante la cual se van creando y diseñando los medios para renovar las condiciones que amenazan los valores constitucionales"[646].

A execução da decisão estrutural exige, portanto, um diálogo contínuo entre o juiz e as partes, cabendo àquele, em postura ativa, supervisionar o cumprimento de suas determinações até que haja a satisfação integral do comando sentencial. Daí a relação dialogal que o Judiciário estabelece, ao longo do tempo, com as partes e com os órgãos estatais envolvidos na realização da política pública para controle da adequação das medidas tomadas[647].

Como efeito perverso, aponta Berizonce que, ante a complexidade das questões resolvidas pelo magistrado, a execução se torna excessivamente longa, levando, inclusive, a que a atividade judiciária possa se identificar, ou mesmo se confundir, com a gestão administrativa ineficiente[648]-[649]. Isso exige atenção e cautela do julgador, sugerindo-se, para

---

[644] BERIZONCE, 2017, p. 269.
[645] Ibidem.
[646] Em tradução livre da autora, a execução da decisão estrutural exige "uma relação longa e contínua entre o juiz e as partes e, no seu curso, criam-se e projetam-se os meios para renovar as condições que ameaçam os valores constitucionais". Ibidem, p. 271.
[647] Ibidem.
[648] Ibidem.
[649] Cf. Eduardo José da Fonseca Costa, "Não raro, na execução de sentenças condenatórias de implantação de políticas públicas, o roteiro é repetitivo: o juiz fixa um prazo intuitivo, o prazo é extrapolado, o Ministério

evitar esses efeitos perversos, a fixação de planos de execução e a indicação de gestor(es), encarregado(s) de acompanhar a execução desse plano. A nomeação desse órgão de controle da execução poderia recair, inclusive, sobre os interessados que participaram do processo judicial, ou mesmo por órgãos públicos de auditoria, propiciando, inclusive, melhor controle social sobre a execução[650]. Só assim parece possível alcançar a almejada eficácia da decisão estrutural proferida no bojo desses processos.

Como se vê, os processos de interesse público têm, igualmente, questões problemáticas características, que não poderiam deixar de ser aqui mencionadas.

Citemos, como exemplo, a par do problema da complexidade que envolve a execução da decisão estrutural, aquele da necessária aferição da adequada representação dos interesses em debate. Afinal, a decisão proferida em processos de interesse público gera impacto amplo, exigindo, portanto, redobrada cautela na asseguração de representação adequada dos interesses daqueles que serão por ela afetados. Nesse aspecto, quanto melhor será para as partes e para o sistema se a decisão puder ser fruto da negociação entre todos os envolvidos, franqueando-se sua máxima participação[651].

Considerando que ambos os problemas concernem àqueles relacionados ao *déficit* de contraditório em conflitos coletivos pela posse decorrentes de ocupações por grupos humanos, organizados ou não, não avançaremos em seu estudo por ora, relegando-se para mais adiante, em item próprio, o exame da representatividade adequada e da execução negociada, nos limites das hipóteses levantadas ao início deste capítulo.

Assim, apresentadas as principais notas distintivas dos processos de interesse público, investiguemos o possível apontamento da existência de uma tutela jurisdicional possessória dessa natureza.

Público protesta, o juiz fixa multa diária, o réu pede mais prazo, as multas acumulam-se até cifras milionárias e a obrigação de fazer continua sendo descumprida ou cumprida de forma parcial ou insatisfatória". COSTA, Eduardo José da Fonseca. A "execução negociada" de políticas públicas em juízo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 59, p. 109-136. jan./mar. 2016. p. 114.

650 BERIZONCE, 2017, p. 271-272.

651 Cf. Chayes, "In a public law system, persons are usually 'affected' by litigation in terms of an 'interest' that they share with many others similarly situated, whether organized or unorganized, that is to say, as members of an 'interest group'. Participation of those affected by the decision has a reassuringly democratic ring, but when participation is mediated by group representatives, often self-appointed, it gives a certain pause." CHAYES, 2017, p. 61.

5.1.3 Tutela jurisdicional possessória de interesse público

Com a eclosão das disputas de índole coletiva, em que se reclama a concretização de direitos fundamentais, torna-se essencial que o Estado assuma um novo papel no desempenho da atividade jurisdicional. Espera-se, dos órgãos jurisdicionais, uma atuação comprometida com a implementação de políticas públicas e com a realização dos valores sociais da ordem jurídica[652]. Por isso se diz que a Constituição de 1988 potencializou, ao máximo, o papel do Poder Judiciário, reconhecendo expressamente uma dimensão coletiva de direitos fundamentais[653].

Segundo Carlos Alberto de Salles:

> Sem dúvida, esse alargamento do acesso à justiça significou uma diversificação das funções judiciais no Estado brasileiro, as quais deslocaram-se de seus papéis tradicionais, onde estavam voltadas à solução de disputas privadas entre partes individuais, para o equacionamento de lides transindividuais, envolvendo interesses coletivos, de larga abrangência social e forte peso político. Essas novas ações judiciais passaram a agregar interesses dispersos por toda a sociedade, ou ainda de características grupais, representativos de segmentos específicos do corpo social"[654].

Essas demandas, de índole coletiva e relevância social, têm como pontos comuns: "a) a natureza e relevância dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relações de consumo, saúde, educação, probidade administrativa, ordem econômica etc.); b) as dimensões ou características do ato ilícito ou da lesão; c) o elevado número de pessoas atingidas"[655].

Demonstramos, ao longo dos itens 5.1.1 e 5.1.2, que demandas coletivas de relevância social, política e econômica, inserem-se no âmbito da litigância de interesse público. Isso porque, em verdade, há um campo de intersecção entre os interesses transindividuais e os interesses públicos (em especial os primários). Logo, demandas que versem sobre direitos e interesses de grupos, da comunidade como um todo, são demandas de natureza coletiva (*lato sensu*) e, ao mesmo tempo, caracterizam-se como demandas de interesse público.

---

[652] Cf. Salles, "O Estado torna-se um implementador de políticas públicas. É nessa perspectiva que a atividade jurisdicional do Estado volta-se para solução de conflitos de natureza coletiva, os quais, em última análise, têm a ver com fazer valer aqueles objetivos sociais incorporados ao ordenamento jurídico." SALLES. Políticas públicas e processo..., p. 239.

[653] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 46.

[654] SALLES. Processo civil de interesse público, p. 207.

[655] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, op. cit., p. 47.

As situações possessórias que constituem o problema objeto desta pesquisa carregam em si esse duplo viés, em superposição. Afinal, a posse, exercida por grupos de pessoas, organizados ou não, reveste-se do caráter de transindividualidade, o que, inclusive, nos levou a categorizá-la, a partir da observação dos casos estudados ao longo desta tese, como um interesse individual homogêneo.

Nesse escopo, demonstramos, no item 4.3.1, que: (a) a posse exercida em ocupações coletivas, enquanto direito subjetivo, pode ser defendida em juízo por meio de processos individuais, isoladamente; no entanto, a par da homogeneidade das diversas situações materiais possessória individuais, podem (e devem) ser agrupadas em demandas coletivas; b) a homogeneidade é caracterizada porque, nesses conflitos, há uma prevalência da situação material possessória coletiva sobre a individual; c) em conflitos coletivos pela posse, há uma superioridade da via coletiva, em termos da efetividade da decisão, por facilitar o tratamento processual de situações possessórias pulverizadas, assegurando a uniformidade no seu tratamento, com efetiva redução dos custos do processo.

Como se vê, não por acaso o legislador de 2015 optou por tratar, no Código de Processo Civil vigente, dos conflitos coletivos pela posse, assim considerados aqueles que tenham o grupo de possuidores no polo passivo da demanda possessória (art. 554, *caput*). Almejou-se, de algum modo, dar tratamento coletivo aos conflitos possessórios de igual natureza, pressupondo-se, assim, o caráter transindividual da posse exercida em ocupações coletivas (ainda que as técnicas, voltadas à solução de conflitos coletivos, tenham sido inseridas no bojo do regramento próprio do processo possessório de cunho individual e que, por vezes, o tratamento dado à coletividade de ocupantes tenha sido de litigantes individuais, em litisconsórcio).

Portanto, a partir do reconhecimento de que a posse, em ocupações coletivas, trata de interesse coletivo (*lato sensu*), é possível admitir-se, de *lege lata*, a via coletiva como a mais adequada para a sua tutela jurisdicional. Esclarecemos, fazendo remissão ao que já foi dito no item 4.3.2 que, por "via coletiva", há que se considerar o conjunto composto pelo Código de Processo Civil e legislação extravagante que compõem o microssistema de tutela coletiva, bem como o necessário diálogo entre normas para a aplicação das técnicas processuais coletivas, com vistas à eliminação da crise da posse.

Essas constatações são, por si sós, suficientes para apontarmos que as ações possessórias, em que se discutam conflitos possessórios multitudinários, porque voltadas à tutela jurisdicional de interesses concernentes a um grupo, a uma coletividade, são, igualmente, de demandas de interesse público. Nessas ações, nos moldes demonstrados no

estudo de casos realizado ao início desta pesquisa, a coletividade ré compõe-se, via de regra, por elevado número de vulneráveis e as demandas são, inegavelmente, de relevância política, social e econômica.

A afirmação é reforçada, ainda, pela observação, justificada teoricamente no Capítulo 3 da pesquisa, de que a posse, exercida por grupos humanos minoritários (qualitativamente, e não quantitativamente), se qualifica socialmente, reconhecendo-se, inclusive, a sua funcionalidade socioeconômica. Afinal, via de regra, ela se legitima pelo exercício de direitos fundamentais, de liberdade e sociais (liberdade de ir e vir, direito à moradia adequada, direito ao lazer, direito de greve e de manifestação popular etc.), afastando-se essa sua qualidade, se - e apenas quando - configurado o abuso de direito no modo de ser da ocupação.

Some-se a isso que, se os conflitos possessórios multitudinários, objeto deste estudo, originam-se de supostas violações a direitos fundamentais colidentes, individuais e coletivos, é curial que exijam, para sua adequada solução, que o Judiciário se pronuncie sobre a constitucionalidade de determinada situação possessória coletiva, assegurando máxima efetividade aos direitos fundamentais em jogo numa tentativa de prospectiva harmonização desses direitos.

Desse modo, admitida a dimensão coletiva da posse e que situações materiais possessórias se legitimam em direitos fundamentais, de liberdade e sociais, também por esse aspecto é possível afirmar que os interesses objeto dos conflitos possessórios multitudinários são de interesse público ainda que a disputa se trave entre particulares.

Essas constatações respaldam-se teoricamente nos posicionamentos doutrinários destacados nos itens 5.1 e 5.2 e servem à confirmação da primeira hipótese levantada na parte introdutória da pesquisa, de que conflitos pelo espaço urbano, decorrentes de ocupações coletivas de áreas públicas ou privadas, inserem-se no âmbito da litigância de interesse público, e exigem técnicas típicas do processo desse caráter para sua solução.

Há que se reconhecer, portanto, que, nas demandas objeto da investigação realizada, o conflito instaurado é, antes de mais nada, social, sem, com isso, afastar a sua natureza possessória. A posse é, portanto, situação material de fato, de relevância social e respaldada na ordem constitucional que exige tutela jurisdicional diferenciada.

Fixada essa premissa, cabe-nos, igualmente, destacar que o estudo de casos, realizado na parte inicial da pesquisa, evidenciou que, em alguns deles (como exemplo, citemos o caso do bairro “Pinheirinho”), o conflito, efetivamente, recaía sobre o interesse de natureza possessória: o autor, proprietário da área ocupada, pretendia a retomada da posse do imóvel

urbano enquanto o grupo de ocupantes buscava a legitimação da posse que coletivamente exerciam sobre esse espaço para fins de concretização do direito à moradia.

Em muitos outros, o que se viu, no entanto, a par do largo espectro subjetivo das decisões proferidas, foi que, ao acolher o pedido de proteção possessória, o autor da demanda alcançou, em face da coletividade de ocupantes, um fim diverso da simples retomada da posse ou da cessação de sua ameaça de turbação ou esbulho. Destacamos, como exemplos da situação ora noticiada, os casos das ações movidas pela União para retomada das rodovias federais por ocasião da greve dos caminhoneiros, ou o caso do interdito proibitório para barrar os "rolezinhos" no *shopping center* da cidade de Franca/SP, ou o do interdito proibitório para impedir o acesso de manifestantes às galerias da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP.

Nestas, em razão do alcance das decisões liminarmente proferidas, seus autores obtiveram muito mais do que a eliminação do conflito possessório: favoreceram-se de um comando judicial que impedia toda e qualquer pessoa, parte ou não-parte (e que, portanto, jamais integraria o contraditório) de ocupar os espaços públicos ou privados nos limites estabelecidos nas liminares possessórias, sob pena de sujeição às multas cominatórias fixadas. Além desse amplo alcance subjetivo, também chama atenção o largo alcance temporal dessas decisões, produtoras de efeitos a tempo indeterminado, salvo revisão judicial posterior (o que dificilmente ocorreu, porque os ocupantes, na maior parte dos casos, não integraram a relação processual e não exerceu o contraditório).

Como se vê, a tutela jurisdicional prestada, em casos tais, atingiu diretamente o próprio exercício do direito fundamental que deu origem à ocupação coletiva. Afinal, fez cessar movimentos grevistas, impediu manifestações populares, bem como limitou o acesso a espaços urbanos por grupos de pessoas. Os ocupantes, membros de uma coletividade (organizada ou não), mesmo quando não realizada a sua regular citação e ingresso na relação jurídica processual, tiveram o exercício de seus direitos fundamentais obstaculizados por ordem judicial para que a posse fosse restituída ao autor daquelas ações possessórias.

Essa situação, parece-nos, também, autorizar a afirmação de que tais conflitos versam sobre interesse público posto que as decisões proferidas para a sua solução, além de limitarem o exercício de direitos fundamentais dos ocupantes em prol do reconhecimento do direito possessório dos autores daquelas ações, acabam por atingir não só a coletividade de ocupantes, mas a comunidade como um todo, pulverizando-se sua eficácia. Além do que, essas decisões têm potencial para produzir efeitos diretos sobre a própria política pública

relacionada à ocupação ao estabelecerem os limites para o exercício desses direitos fundamentais.

Exigem, portanto, solução por meio de processo judicial desse caráter[656] para que, efetivamente, alcance-se o fim de pacificação social, com o mínimo sacrifício de direitos de todos os envolvidos.

5.2 Ocupações Coletivas e Tutela Jurisdicional Possessória: um modelo alternativo

A partir dos levantamentos realizados nos itens anteriores, afirmamos que os conflitos possessórios, originados de ocupações coletivas, podem - e devem - ser classificados como de interesse público, pressupondo a incidência, a esses conflitos, das técnicas próprias dessa espécie de litigância. Também defendemos que esses conflitos, por versarem sobre interesses coletivos (*lato sensu*), atraem a incidência das normas do microssistema de tutela jurisdicional coletiva para sua solução.

Por conseguinte, apontamos a necessidade de um modelo de proteção jurisdicional possessória coletiva, de interesse público, que some ao procedimento da legislação processual civil em vigor (comum e especial) outros mecanismos e técnicas próprias à solução de conflitos de interesses que perpassem a esfera individual.

Conforme lições de Mauro Cappelletti, as necessidades atuais da sociedade contemporânea reclamam uma reconsideração dos velhos esquemas processuais garantistas, de cunho eminentemente individual, para adaptação do sistema à tutela de novos direitos de ordem transindividual e social[657].

Não defendemos, portanto, um desprezo ao modelo vigente de proteção possessória porque voltado precipuamente aos conflitos de natureza individual. O que propomos é uma adaptação do sistema processual civil em vigor para que o modelo clássico de tutela jurisdicional possessória passe a agregar técnicas aptas à tutela da posse exercida em ocupações coletivas à luz do seu viés social e metaindividual, assegurando-se ampla e efetiva

---

[656] Cf. Zufelato "Considerando-se que as políticas públicas são direitos de natureza coletiva, cumpre aqui ressaltar quais são as peculiaridades técnico-processuais responsáveis pela efetividade da tutela jurisdicional coletiva em sede dessas demandas. A preocupação é relevante na medida em que o processo civil contemporâneo não se satisfaz com o acesso formal à justiça, mas subordina a legitimidade de sua atuação aos resultados práticos obtidos com a intervenção judicial. A preocupação com a efetividade do processo deve ser redobrada quando se tratar de judiciabilidade de políticas públicas em razão da relevância social e da magnitude desses conflitos." ZUFELATO, 2013, p. 319.

[657] Nas palavras do autor, "[...] in other (and more American) terms, an individualistic vision of procedural due process should give way to, or be integrated with, a social or collective concept of due process, since this is the only possible way to assure judicial vindication of the new rights." CAPPELLETTI, 2017, p. 113.

participação dos ocupantes, enquanto grupo de vulneráveis, até então sub-representados nesses processos.

Vejamos algumas técnicas próprias do processo de interesse público e do processo coletivo[658] que, reunidas, podem apontar para a construção de um procedimento próprio para as demandas possessórias originadas de ocupações coletivas, legitimadas por direitos fundamentais, de liberdade e individuais, que garantam maior participação dos réus no debate processual.

Trata-se de propostas de *lege lata* e de *lege ferenda* que proporcionariam um modelo de tutela jurisdicional alternativo para a solução de conflitos coletivos pela posse.

5.2.1 Interesse público inafastável: um processo possessório mais acentuadamente participativo e dialogal

As propostas ora apresentadas, para um modelo alternativo de tutela jurisdicional para a solução de conflitos coletivos pela posse, encaixam-se, portanto, naquela de ordem macro de que essas disputas possessórias pressupõem o inafastável reconhecimento da natureza pública dos interesses nelas envolvidos mesmo quando forem particulares os seus titulares. Afinal, há, nesses casos, relevância social, política e econômica, fruto do próprio caráter social e coletivo da posse exercida, condição reforçada pelo fato de a situação material possessória envolver o necessário balizamento de direitos fundamentais, de liberdade e sociais.

Logo, ainda que haja interesses privados envolvidos nesses conflitos, os públicos a eles se sobrepõem e a demanda possessória há que ser, necessariamente, reconhecida como de interesse público.

Firmar esse entendimento, como pressuposto a qualquer proposta de um modelo processual alternativo para a tutela jurisdicional desses conflitos, é de curial importância porque dele decorrerá o adequado tratamento jurisdicional a lhes ser dado[659]

---

[658] Cf. Salles, "As ações coletivas, nessa medida, representam um novo modelo de litigância, em muito diverso daquele relacionado a lides individuais. [...] nesse novo modelo não basta estar aberta a porta da legitimidade, ainda que da maneira mais ampla possível, mas são necessários meios processuais especialmente arranjados para se atingir o objetivo de defesa dos interesses de natureza coletiva. Por outro lado, verifica-se, em muitos casos, ser o processo judicial a única via para defesa dessa modalidade de interesse. Em razão de sua natureza, se não houver defesa pela via do processo judicial, é muito provável que também não haja por meio dos demais processos sociais, restando tais interesses sempre sub-representados". SALLES. Políticas públicas e processo, p. 239.

[659] Cf. Cássio Scarpinella Bueno, "Não pode mais haver dúvidas de que o processo civil nada mais é do que um instrumento destinado ao atingimento de determinadas finalidades. Para ser mais sintético: o processo é meio, não fim. Quando este 'fim' relaciona-se a lides regidas pelo direito público ou hipóteses regidas

Afasta-se, com isso, o risco das incongruências observadas na prática em que o viés social das demandas possessórias coletivas é simplesmente negado pelos magistrados e até mesmo pelo próprio Ministério Público, a quem incumbe a defesa "da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da CF).

Citemos, a título de exemplo do ora alegado, que na ação de reintegração de posse da área do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP, o juízo firmou o entendimento de que os interesses em jogo, naquela demanda, não eram de ordem social, mas sim individual e patrimonial, pelo que acabou tutelando o direito de posse do autor, vinculado àquele de propriedade. Disse, ainda, impossível reconhecer, em sede reintegratória, o direito à moradia invocado pelos réus, mesmo que legítima a sua pretensão. Segundo o magistrado, não poderia o Judiciário se imiscuir na omissão da municipalidade local na realização de política pública habitacional e entregar a propriedade da massa falida da Selecta ao grupo de ocupantes sem-teto. Tampouco poderia suprir a omissão estatal e declarar a área do Pinheirinho de interesse social para fins de desapropriação.

Também no caso da reintegração de posse da área do Pinheirinho, foi, em igual sentido, a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em parecer emitido no recurso interposto pela Defensoria Pública daquele estado, visando à sua admissão na demanda possessória, na qualidade de assistente litisconsorcial dos ocupantes. No referido parecer, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso por entender que a questão possessória versava sobre interesses particulares, apenas, de modo que não haveria qualquer interesse jurídico a justificar a intervenção da Defensoria Pública no processo[660]. O referido parecer foi acolhido no julgamento do recurso, afirmando-se, mais uma vez, a falta de legitimidade extraordinária da Defensoria Pública para a representação

pelo direito material público, o 'meio' precisa, necessariamente, ser calibrado e preparado para atingir aquele desiderato. A mesma observação é válida também para as situações em que o próprio direito privado material apresenta-se substancialmente diverso, donde a importância da menção exemplificativa às relações de consumo de início. Em suma: o processo civil, como meio de aplicação do direito material, tem, necessariamente, que se adequar e se adaptar para atender às expectativas de novos fins, dessas alterações que vêm sendo sofridas pelo direito material." BUENO, Cássio Scarpinella. Processo civil e interesse público: uma proposta de sistematização. In: SALLES, Carlos Alberto de. **Processo civil e interesse público**: o processo como instrumento de defesa social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

[660] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos de n.º 0003343-87.2012.8.26.0000**, da 16ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP. Parecer em 10 maio 2012, Juiza Francismar Lamenza, DJE, 11 maio 2012. p. 19-29.

da coletividade de ocupantes em juízo, "em se tratando de ação sobre interesses essencialmente particulares"[661].

Destacamos que essa mesma impropriedade foi constatada na ação de reintegração de posse e no interdito proibitório, movidos para cessar/barrar as ocupações coletivas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP. Nessas demandas, houve a manifestação expressa do membro do Ministério Público de que não haveria qualquer interesse público que justificasse sua intervenção. O entendimento firmado, naquelas ocasiões, foi no sentido de que a natureza das demandas possessórias seria apenas patrimonial e individual, "inexistindo relevância social ou repercussão patrimonial significativa"[662]

Os posicionamentos que mencionamos - de que ações possessórias, ainda que coletivas, versam somente sobre interesses individuais e patrimoniais - não se harmonizam, em absoluto, com a socialidade, que permeia o regramento material do instituto da posse e que, por consequência, há que permear o direito processual na instituição de técnicas voltadas à sua tutela.

Para evitar essas distorções, imperioso que se tenha sempre, por pressuposto, que as disputas possessórias, originadas de ocupações coletivas, têm a funcionalização socioeconômica da posse como pano de fundo, não havendo processo adequado à sua tutela senão aquele que prime pela defesa do interesse público envolvido, aí compreendidos os interesses da coletividade ré (via de regra, sub-representada nesses processos). Supera-se, assim, o paradigma clássico e privatista de proteção possessória e ruma-se a outro que leve em conta que tais demandas são possessórias (porque fundadas no fato da posse), mas, sobretudo, são sociais.

Nesse aspecto, observamos alguns avanços com o advento do CPC de 2015 por ter a norma se ocupado dos conflitos possessórios coletivos, reconhecendo-se, em alguma medida, o viés social desses conflitos. Foi o que demonstramos, nessa investigação, ao longo do Capítulo 4.

Dentre esses avanços, podemos destacar as técnicas voltadas à asseguração de um processo mais dialogal e participativo, nota característica do processo de interesse público,

---

[661] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos de n.º 0003343-87.2012.8.26.0000**, da 16ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP. Decisão em 31 jul. 2012, juiz Cândido Alem, p. 43. Decisão disponibilizada no DJE de 17 out. 2012, publicada em 18 out. 2012.

[662] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos de n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Parecer em 06 abr. 2015, Juiz Luís Eduardo Silveira Albuquerque. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

tal qual demonstramos, no item 5.1.2, com apoio no referencial teórico de Abram Chayes e de Omar Berizonce.

Na ocasião, apontamos que o processo de interesse público é marcado pelo papel mais ativo do julgador que tem maiores poderes para amoldar o procedimento, com vistas a um incremento qualitativo da tutela jurisdicional do interesse público debatido no processo. Para cumprimento desse desiderato, franqueiam-se às partes maiores poderes e faculdades na construção do procedimento e na busca da solução consensual do conflito. Ampliam-se, igualmente, as hipóteses de participação de terceiros no intuito de colaborarem na produção da solução para o conflito.

Essa nova concepção de processo, participativo e dialógico[663], encontra respaldo legislativo, no que concerne à tutela jurisdicional dos conflitos coletivos pela posse, nos arts. 3º, §§2º e 3º, 138, 139, 178, I e III, 554 e 565, §§1º a 4º do CPC. Vejamos.

Quanto à postura ativa do juiz, típica dos processos de interesse público, entendemos que, nos termos do art. 139 do CPC, ampliam-se os poderes-deveres do magistrado para customização do procedimento com vistas a assegurar maior efetividade à tutela dos direitos[664], bem como para a adequada conformação dos polos do processo (até mesmo diversa da tradicional bipolarização daquele de cunho individual). Extrai-se, também, desse mesmo artigo, bem como do art. 3º, §§2º e 3º do CPC, a autorização legislativa para que o julgador se implique na busca da construção consensual da solução do conflito em qualquer das fases do procedimento, bem como à tomada de medidas voltadas à promoção da isonomia de partes quando constatada a vulnerabilidade de alguma delas.

Comprometido com o viés funcional da posse, deve o magistrado "despatrimonializar" o conflito possessório coletivo submetido à sua apreciação, procedendo-se à análise elástica, e não mais estática, da presença dos atos, em tese, violadores à posse dos autores de ações possessórias. Nesse contexto, deve ponderar os direitos fundamentais em contraposição para que assegure a proteção possessória à parte que

---

663 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Malheiros, 2010. v. 1. p. 518.

664 Cf. Roberto Sampaio Contreiras de Almeida, "[...] ainda que o novo Código contenha inúmeras regras definidoras da sequência e da forma como os atos do processo devam se apresentar, muitas delas devem perder a total rigidez, desde que se tenha por fim a obtenção da eficiência do processo e em atenção ao interesse público de efetividade da justiça, em harmonia com a tendência contemporânea do processo civil de ampliar os poderes do juiz (e, por que não dizer, das partes também), para a melhor gestão do processo [...]." ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do Juiz. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 507.

exercer **melhor posse** sobre o bem disputado, levando-se em conta a índole coletiva e social do instituto.

Em vista do caráter de norma geral dos arts. 3º §§2º e 3º e 139 do CPC, entendemos perfeitamente possível a sua aplicação à tutela jurisdicional da posse, não importando, para tanto, a via eleita para esse fim (individual ou coletiva, comum ou especial). Ao se deparar com conflitos coletivos sobre a posse, deve o magistrado, no âmbito dos poderes-deveres insertos nas normas apontadas, atuar diligentemente na busca da solução consensual do conflito por meio da adoção de postura proativa, ocupada da garantia da máxima efetividade e mínimo sacrifício dos direitos fundamentais postos à sua apreciação na disputa pela posse.

Nesse aspecto, convém destacar que, ainda que o art. 565, *caput* do CPC tenha limitado às ações possessórias de **força velha** o poder-dever do magistrado de designar audiência para mediação, antecedente à apreciação do pedido de liminar para cessação do esbulho ou da turbação, entendemos que esse poder-dever há que se estender, igualmente, às ações de **força nova**. Afinal, é o interesse público que reveste essas demandas possessórias coletivas, que impõe ao magistrado proporcionar às partes e interessados a busca da solução negociada desses conflitos. E este existirá independentemente do lapso temporal transcorrido entre a suposta violação da posse e o ajuizamento da ação possessória.

Logo, em conflitos coletivos pela posse, de **força velha** ou de **força nova**, o interesse público envolvido no conflito possessório coletivo exige que, antes de proferir qualquer liminar possessória em face do grupo de ocupantes, sejam as partes, e demais interessados, convocados à participação na construção da decisão que resolva a questão possessória e, sobretudo, que tutele os direitos fundamentais subjacentes à posse, o que pode ser feito por meio da designação de audiência preliminar de mediação.

A medida, ora proposta de *lege lata*, volta-se ao alcance de maior eficiência da prestação da tutela jurisdicional possessória coletiva e harmoniza-se com o espírito dialogal, participativo e democrático que se extrai do CPC de 2015.

Destacamos, também, no item *4.2.3.2*, ao qual ora fazemos remissão, que o art. 554, §1º do CPC veicula norma destinada a suprir o *déficit* de contraditório observado em ações possessórias coletivas passivas, instituindo a obrigatória intervenção do Ministério Público nessas demandas, bem como a necessária participação da Defensoria Pública quando a coletividade ré for composta por ocupantes economicamente hipossuficientes, ou quando os ocupantes forem citados fictamente, ocasião em que atuará no âmbito da curadoria especial.

A norma se aplica indistintamente às ações possessórias de **força nova** ou de **força velha**, não havendo qualquer ressalva legislativa nesse sentido. Ainda que houvesse,

entendemos que esta não se sustentaria por força do caráter social da demanda possessória coletiva e dos interesses públicos e sociais nelas envolvido (tal qual apontamos ao tratar da audiência de mediação).

Sobre a obrigatória participação do Ministério Público nas demandas possessórias coletivas passivas, em vista do disposto no art. 178, I e III e do art. 554, §1º, ambos do CPC, afirmam Farias e Rosenvald que,

> O posicionamento do Ministério Público é fundamental nos conflitos multitudinários. Não apenas pelo teor dos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 178, III, do Novo Estatuto Processual – que impõe a obrigatória intervenção do Promotor de Justiça nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e urbana -, mas também pela própria necessidade transindividual de exigir o cumprimento da função social – dentre elas pela via da ação civil pública (Lei n.º 7.347/85)-, na medida em que o direito de propriedade é formalmente individual, mas materialmente social.[665]

Considerando, ainda, o caráter genérico do art. 178, I e III e do §1º, do art. 554 do CPC (o último, contido nas disposições gerais dos procedimentos possessórios típicos), parece não haver erro em afirmar que todos os conflitos coletivos pela posse contarão com a intervenção obrigatória do Ministério Público, pouco importando a via eleita para a sua tutela. Basta que a demanda possessória seja, também, coletiva para que se pressuponha o interesse público a ser nela tutelado, suprimindo-se qualquer margem para que promotores de justiça afiram, caso a caso, a (im)pertinência de sua intervenção.

Portanto, em ações possessórias, de procedimento típico ou atípico, que tenham em um de seus polos uma coletividade de possuidores, intervirá, necessariamente, o Ministério Público. Essa participação, tal qual destacamos em outra oportunidade (item 4.2.3.2), há que ser efetiva posto incumbir ao órgão não só a tutela do interesse público e social, mas também a representação da coletividade de ocupantes incertos que acabam por não integrar o contraditório.

Fortalece-se, nessa medida, a participação e o caráter dialogal do processo possessório coletivo a par de sua classificação como processo de interesse público.

No que concerne à audiência de mediação, obrigatória em conflitos possessórios coletivos de **força velha**, antes da apreciação do pedido de liminar possessória, o art. 565, §§ 1º ao 4º do CPC, além de impor a participação do Ministério Público, bem como da Defensoria Pública (se houver parte beneficiária da gratuidade da justiça), prevê a possibilidade de o juiz convocar, para o ato, os órgãos responsáveis pelas políticas agrária e

[665] FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 95-96.

urbana da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para que nela manifestem seu interesse no conflito coletivo instaurado e participem ativamente da construção da decisão que o solucione.

Como bem destacado por Fernando da Fonseca Gajardoni:

> [...] o regramento reconhece que o conflito coletivo pelo imóvel urbano e rural é, antes de mais nada, um conflito social, motivo pelo qual traz para dele participar não só órgãos tutelares do interesse público e social (Ministério Público e Defensoria Pública), como também órgãos do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal responsáveis pela política agrária e pela política urbana do Estado. A partir da participação nos processos, tais órgãos podem, eventualmente, reconhecer o interesse público ou social na área esbulhada/turbada para fins de desapropriação, assentamento rural ou construção de moradias urbanas, equilibrando o direito de propriedade/posse da área (compensação financeira) com o direito social à moradia e à dignidade humana; ou mesmo para dar suporte aos esbulhadores/turbadores que, uma vez desalojados, precisarão de amparo social na busca de uma nova ocupação ou lugar para ficarem[666].

Também Luiz Guilherme Marinoni defende que o caráter social dos conflitos possessórios coletivos justifica a previsão legal do necessário engajamento dos órgãos públicos na solução consensual da controvérsia, a par do texto do art. 565, §4º do CPC. Para o autor:

> [...] essa ampla participação pública e dos envolvidos visa assegurar uma solução ampla para o problema, comprometendo também o Poder Público com a solução dessa questão – que extravasa os limites de uma simples controvérsia particular, refletindo para dimensões política e social muito mais importantes. Supõe o legislador que, efetivamente, o Poder Público estará engajado nessa solução e poderá protagonizar resposta muito mais adequada do que a simples resolução judicial da controvérsia.[667]

Entendemos, no entanto, tal qual observado em relação à participação do Ministério Público e da Defensoria Pública em demandas possessórias coletivas, que a participação desses entes públicos e/ou órgãos vinculados às políticas urbanas e fundiárias, ou até mesmo a intervenção de *amici curiae*, ou de outros interessados, fortalecem o espírito dialógico desses processos, pelo que sua participação não deve se limitar às ações de **força velha** e, tampouco, ao momento da realização da audiência de mediação. Justifiquemos a afirmação.

Quanto à admissão da intervenção de *amici curiae* em ações possessórias coletivas, esta se fundamenta na leitura conjugada dos arts. 138 e 565, §4º do CPC[668]. A despeito do

---

[666] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Os conflitos coletivos pela posse de imóveis no novo CPC**. 2016. Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/os-conflitos-coletivos-pela-posse-de-imoveis-no-novo-cpc-04072016>. Acesso em: 4 jul. 2016.

[667] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 175.

[668] Cf. Leonel, "com a edição do Código de Processo Civil/2015 a questão restou superada e consolidada. É que o art. 138 do referido Código passou a conter regra expressa, de validade e eficácia geral, a respeito

amicus curiae não assumir papel de fiscal do interesse público no processo, por não se confundir com a atuação como *custos legis* do Ministério Público, seu papel será de fornecer ao magistrado subsídios para melhor formação do seu convencimento e para a decisão a ser proferida com inegável incremento da sua qualidade[669], fruto da ampliação do debate sobre a questão controvertida.

Segundo Arenhart, "seja por seu viés de especialista em certo tema, seja na acepção daquele que representa certo interesse, esse é sem dúvida um importante veículo para trazer para o processo – pessoalizadamente – certos interesses e certas posições"[670].

Assim, pela própria natureza e finalidade da intervenção do *amicus curiae*, admitida genericamente em ações individuais como em coletivas[671], reconhecemos os inegáveis benefícios que sua admissão pode trazer à busca da mais adequada tutela jurisdicional aos conflitos possessórios coletivos, indubitavelmente de relevância social. Como bem destacado por Antonio Gidi, ainda quando vigente o CPC de 1973, "não há dúvidas de que os processos coletivos são o ambiente mais apropriado para a atuação do *amicus curiae*"[672], exigindo-lhe uma atuação comprometida com a efetividade da tutela jurisdicional coletiva sem trazer ao processo questões inúteis ao seu regular e efetivo desenvolvimento.

Note-se, ainda, que no julgamento do REsp n.º 1423825/CE, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB legitima-se para a defesa de direitos supra-individuais em juízo, dispensando-lhe, inclusive, a exigência da pertinência temática por se reconhecer sua aptidão genérica para atuar em prol de interesses da coletividade[673].

Em vista desse entendimento, parece-nos que, para além dos órgãos mencionados no §4º, do art. 565 do CPC, seria, igualmente, conveniente que o magistrado convoque a OAB para participar dos atos processuais voltados à busca da solução consensual de conflitos possessórios coletivos e até mesmo para o acompanhamento dos demais atos do processo, haja vista ser prerrogativa do órgão de classe - e sua finalidade institucional - a proteção de

---

dessa modalidade de intervenção – dispositivo aplicável tanto ao processo individual como ao processo coletivo" LEONEL, 2017, p. 317.

669 TALAMINI, Eduardo. Da advocacia pública. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 488-489.

670 ARENHART, Sergio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 433.

671 DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 224.

672 GIDI, Antonio. **Rumo a um código de processo civil coletivo**: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: GZ, 2008. p. 438.

673 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1423825/CE**, 4ª Turma. Julgado em: 7 nov. 2017. Decisão pendente de publicação. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em 11 nov. 2017.

direitos fundamentais de toda a coletividade, a defesa da ordem jurídica e de direitos de expressão social nos termos do art. 44 da Lei n. 8.906/94.

Sua participação, ao longo do processo, poderia se dar tanto na qualidade de *amicus curiae* (art. 138 do CPC), como assistente simples, ou mesmo, como assistente litisconsorcial, haja vista sua, agora, reconhecida colegitimação para a defesa dos interesses da coletividade em juízo[674].

Aliás, em relação ao modo que se deve dar a (salutar) participação de "outros interessados" nessas ações em qualquer fase do procedimento, entendemos que esta intervenção pode se dar na modalidade assistencial, simples ou qualificada, a depender da qualidade do interesse que mantiver com relação à solução da demanda possessória coletiva. Assim, se houver mero interesse jurídico na sua solução, sua intervenção se dará na qualidade de assistente simples. No entanto, se o resultado da demanda possessória coletiva interferir diretamente na relação jurídica que o assistente mantiver com a parte contrária, será qualificada a sua intervenção (assistência litisconsorcial)[675].

Concluímos, assim, esse tópico, acreditando termos demonstrado que, na contemporaneidade, não há mais como admitir posicionamentos, como aqueles apontados ao início da pesquisa, de que demandas possessórias decorrentes de conflitos originados por ocupações coletivas de espaços urbanos, versam sobre interesses individuais e patrimoniais, apenas, limitando-se análise dos atos supostamente atentatórios à posse (esbulho, turbação e ameaça) sem se levar em conta a complexidade do fenômeno possessório, seja por sua índole coletiva, seja por seus reflexos políticos, econômicos e sociais.

Como consequência, sendo o interesse público a viga mestra dessa litigância, as técnicas processuais que lhe sejam próprias devem ser aplicadas às demandas possessórias de índole coletiva, sejam elas de **força nova** ou de **força velha**, porque o tempo transcorrido entre a violação à posse e o ajuizamento da ação possessória em nada afeta esse caráter.

Por fim, reafirmamos a necessidade de que se prime pela máxima participação no processo para ampliação do diálogo nele travado. O processo possessório, coletivo e de interesse público, assume, desse modo, um caráter multilateral (escapando da bipolarização típica dos processos individuais). Assegura-se, assim, que os interesses do grupo de ocupantes (via de regra, composto por vulneráveis) sejam efetivamente defendidos no

---

[674] A colegitimação ora afirmada é fruto do reconhecimento de que o CPC de 2015 rumou em direção à admissão de ações coletivas passivas, quando outorgou ao Ministério Público a tarefa de representar, em demandas possessórias coletivas, os interesses da coletividade, indeterminada, de ocupantes, em juízo (art. 554, §1º). DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 217.

[675] LEONEL, 2017. p. 305.

processo, evitando-se, com isso, que as decisões possessórias os alcancem sem que tenham exercido, sequer, um mínimo de contraditório.

5.2.2 Ações possessórias coletivas passivas

A segunda hipótese levantada para enfrentamento dos problemas indicados no estudo de casos realizado ao início da pesquisa liga-se ao reconhecimento de que as ações possessórias, ajuizadas para eliminação de conflitos decorrentes de ocupações coletivas, são verdadeiras ações coletivas passivas. Para além disso, os processos voltados à solução desses conflitos são palco para a vindicação de interesses públicos e as decisões neles proferidas têm natureza estrutural.

Dessas constatações emerge, como consequência, a tormentosa questão de como se assegurar a regular chamada ao processo do grupo de ocupantes enquanto coletividade, bem como a adequada representação de seus interesses e dos interesses públicos envolvidos na disputa, efetivando-se, em concreto, o direito à adequada tutela jurisdicional possessória coletiva aos réus.

Posto o problema, vejamos como alcançar um modelo processual alternativo para a defesa da posse coletiva dotado de técnicas voltadas à sua superação.

5.2.2.1 Positivação das ações possessórias coletivas passivas

Para análise do problema levantado, precisamos, em primeiro, firmar como pressuposto para a investigação que, ante a inegável realidade da existência de conflitos coletivos pela posse, frequentemente submetidos aos tribunais para solução, com o advento do CPC de 2015, o sistema processual se abre à admissão das ações possessórias coletivas passivas, agora positivadas em seus arts. 554, §§1º a 3º e 565 (item 4.2.3).

A doutrina, a partir da observação da prática judiciária, já apontava esses conflitos como exemplo de ações coletivas passivas. Conforme afirmado por Ada Pellegrini Grinover, "exemplos de ações coletivas passivas podem ser colhidos na experiência de vários países: ações possessórias ajuizadas contra grupos organizados nas invasões de propriedades (como o MST – Movimento Sem Terra brasileiro)"[676], dentre outros. De fato, tantos outros

[676] GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e de common law**: uma análise de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 239.

exemplos são encontrados na doutrina quando o tema é a admissão, *de lege lata*, das ações coletivas passivas pelo sistema processual brasileiro. São, no entanto, realmente frequentes aqueles relacionados às ações possessórias (de reintegração de posse, via de regra) ajuizadas contra grupos de ocupantes em casos de ocupações de imóveis por movimentos "sem-terra" ou "sem-teto", ocupações de reitorias por estudantes universitários; ocupações de ruas, para fins de manifestação etc.

A questão sedimenta-se, agora, com a instituição de normas procedimentais específicas para a solução dos conflitos coletivos pela posse, nos arts. 554, §§1º a 3º e 565 do CPC, veiculando-se, inclusive, a explicitação legal de que se compreendem como tais aqueles "em que figure no polo passivo grande número de pessoas" (art. 554, §1º do CPC).

É verdade que o regramento se limitou, em parte, às ações possessórias de **força velha** (vide art. 565 do CPC). Não obstante, parece-nos perfeitamente possível admitir, de *lege lata*, a existência de ações possessórias coletivas passivas de **força nova** e de **força velha**, aplicando-se indistintamente as técnicas do art. 565 a todos os conflitos coletivos pela posse, independentemente do prazo transcorrido entre o ajuizamento da possessória e o suposto ilícito praticado contra a posse. Foi esse, aliás, o posicionamento que adotamos ao longo da exposição realizada no Capítulo 4 e que ora reiteramos pelas seguintes razões.

Destacamos, naquela ocasião, a partir do referencial teórico de Flávio Tartuce, que a convalidação da aquisição viciosa da posse, baseada em critério temporal simplesmente, não se sustenta mais. Afinal, admitindo-se a plena irradiação do princípio da função social da posse por todo o modelo vigente de proteção possessória, a convalidação da injustiça da posse ocorrerá quando atingida a função socioeconômica da posse, por aquele que será por essa razão, considerado o **melhor possuidor** do bem disputado, digno, portanto, de receber a tutela jurisdicional possessória. E isso pode ocorrer antes ou depois do prazo e ano e dia[677].

Logo, se o princípio da função social da posse se propaga ainda que como princípio implícito, pelo sistema de tutela jurisdicional possessória, maior razão há para a sua aplicação em conflitos coletivos pela posse, em vista dos interesses sociais neles envolvidos. Parece-nos, desse modo, que, nesse tema, a coerência do sistema apenas será alcançada se eliminarmos a distinção procedimental que leva em conta o tempo de violação da posse por total ausência de parâmetro que a justifique.

Rechaçamos, assim, a reserva do modelo de proteção possessória, próprio dos conflitos coletivos passivos, às ações de **força velha,** apenas, sendo essencial, em prol da

[677] TARTUCE, 2016, p. 302.

concretização do direito fundamental de acesso à justiça, que seja ele estendido também às ações possessórias coletivas passivas de **força nova**.

Para além disso, o que observamos, quando do estudo do modelo de tutela jurisdicional possessória instituído pelo CPC de 2015, foi que, a despeito do inegável avanço legislativo na positivação das ações possessórias coletivas passivas, o regramento procedimental não parece suficientemente municiado de técnicas, próprias do direito processual coletivo que propiciem a regular chamada do grupo de ocupantes ao processo (enquanto "grupo", verdadeiramente), bem como a adequada representação dos interesses da coletividade ré e dos interesses públicos em jogo nessas demandas. Daí a proposta de investigarmos um modelo alternativo de tutela jurisdicional possessória que solucione ou, ao menos, minimize, esse problema.

Para tanto, essencial que iniciemos estabelecendo como premissa, de ordem conceitual, que ações coletivas passivas são aquelas "em que a posição jurídica coletiva está ou no polo passivo da demanda (particular contra grupo) ou em ambos os polos (grupo contra grupo), supondo a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva não em face de uma pessoa física ou jurídica, mas, sim, em face de uma coletividade"[678]. Atribui-se, assim, a um legitimado coletivo passivo, a defesa em nome próprio do direito pertencente a uma coletividade[679]. Originadas do direito norte-americano, classificam-se, de igual modo, naquele sistema, nomeando-se como *defendant class actions* a ação coletiva passiva que tenha o grupo representado em seu polo passivo, e *bilateral class actions*, quando houver grupos em ambos os polos da relação processual[680].

Como se vê, o que leva à classificação de uma ação como coletiva passiva é a relação jurídico-processual ter, no núcleo da pretensão resistida, "direito que se traduz em alguma das modalidades de direitos metaindividuais[681], cuja defesa (ou contra-ataque, [...]) deva

---

[678] LEONEL, 2017. p. 243. Em igual sentido, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. afirmam que "Há ação coletiva passiva quando um agrupamento humano for colocado como sujeito passivo de uma relação jurídica afirmada na petição inicial. Formula-se a demanda *contra* uma dada coletividade. Os direitos afirmados pelo autor da demanda coletiva podem ser individuais ou coletivos (lato sensu) – nessa última hipótese, há uma ação duplamente coletiva, pois o conflito de interesses envolve duas comunidades distintas." DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 457-458.

[679] Cf. Thiago Oliveira Tozzi, "[...] a ação coletiva passiva traduz-se na aptidão para atuar defensivamente como substituto processual de determinada coletividade demandada em juízo – e aqui nos permitimos certa redundância – enquanto coletividade." TOZZI, Thiago Oliveira. Ação coletiva passiva: conceito, características e classificação. **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, n. 205, p. 267-297, mar. 2012. p. 271-272.

[680] GIDI, 2008, p. 339.

[681] Antonio Gidi defende, reiteradamente, despicienda a distinção feita pela legislação brasileira ao dar nome, classificar e conceituar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, em tema de ação coletiva passiva, já que "os elementos que definem um processo coletivo são a legitimidade coletiva, a coisa julgada e o seu objeto, que precisa ser um direito 'coletivamente considerado'" Ibidem, p. 369.

operar-se em regime de substituição processual, por entidade habilitada a atuar defensivamente em favor da coletividade interessada"[682].

É bem verdade que, antes do advento do CPC de 2015, o direito positivo brasileiro não previa as demandas coletivas passivas, mas também não as proibia expressamente[683]. Por essa razão, a doutrina, aqui referenciada pelo marco teórico de Ada Pellegrini Grinover, já rumava no sentido de reconhecer, *de lege lata*, a admissão da via coletiva para defesa de interesses transindividuais quando estivesse a coletividade a ocupar o polo passivo da relação jurídica material (e, por consequência, processual)[684].

Ada Pellegrini Grinover, indicando posicionamento parelho de Kazuo Watanabe, apontou que a admissão das ações coletivas passivas pelo ordenamento brasileiro era questão que exigia enfrentamento para além do campo doutrinário, haja vista que, a despeito de previsão legal expressa, a práxis revelava a existência de inúmeras situações em que as ações judiciais dirigem-se contra a coletividade. Os exemplos citados pela autora são as ações movidas pelo Ministério Público contra torcidas organizadas, contra associação de moradores de bairros, contra órgãos de classe, dentre outras[685].

Grinover posicionou-se, assim, favoravelmente à admissão das ações coletivas passivas no modelo de tutela coletiva brasileiro, "[...] desde que observada escrupulosamente a aferição da representatividade adequada dos entes indicados como réus na demanda"[686].

Seu posicionamento ampara-se em vários dispositivos legais, conducentes à conclusão de que o ordenamento brasileiro reconhece situações materiais e processuais de sujeição passiva de coletividades, sendo eles: (a) o art. 5º, § 2º da Lei de Ação Civil Pública, que faculta "ao Poder Público e a outras associações legitimadas, nos termos do *caput*, habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes"[687]; (b) o art. 107, do Código de Defesa do Consumidor que permite que coletividades de consumidores formulem "convenções coletivas de consumo" que, uma vez descumpridas, podem dar origem à ação coletiva passiva[688]; (c) o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor que, ao admitir a defesa

---

[682] TOZZI, 2012, p. 273.
[683] GIDI, 2008, p. 341.
[684] Cf. Ada Pellegrini Grinover, "[...] parece incontestável que o sistema brasileiro atinente às demandas coletivas permite, de *lege lata*, que a classe figure no pólo (sic) passivo da ação." GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 851.
[685] Ibidem, p. 849-850.
[686] Ibidem, p. 850.
[687] Ibidem.
[688] GRINOVER. Código brasileiro de defesa do consumidor, p. 851.

de interesses coletivos (*lato sensu*) por toda e qualquer espécie de ação, prima pela "irrestrita tutelabilidade, em juízo, das questões inerentes às relações de consumo"[689].

A lógica da admissão, *de lege lata*, das ações coletivas passivas, no modelo processual brasileiro, parece residir, portanto, no reconhecimento de que interesses coletivos (*lato sensu*) merecem outorga de tutela jurisdicional, "independentemente do meio pelo qual são veiculados em juízo"[690]. Por essa razão, admitem-se, igualmente, ações coletivas passivas de qualquer natureza (declaratórias, inibitórias, reintegratórias, ressarcitórias e constitutivas)[691].

Ricardo de Barros Leonel, reconhecendo não mais se sustentar a ideia de inadmissibilidade das ações coletivas passivas no modelo brasileiro, aponta que, ainda que se dissesse não ser a figura prevista em lei, muitos são os fenômenos que apontam para a sua existência. Cita, desse modo, variados exemplos de ações coletivas passivas observadas na prática judiciária, dentre os quais destacamos, pela aproximação com o tema da presente investigação, a "ação movida em face de determinada entidade que organiza passeata em avenida central da cidade na qual se localizam hospitais, a fim de evitar o caos do trânsito e impossibilidade de atendimento médico essencial"[692]

No entanto, defende que a admissão dessas ações há que ser restritiva, apenas se devidamente assegurado que à coletividade ré não será imposta qualquer decisão judicial se não tiver participado da ação em que foi proferida[693].

Por essa razão, LEONEL destaca ser mais fácil vislumbrar as ações coletivas passivas no âmbito da tutela jurisdicional declaratória em face do grupo, apontando a dificuldade que se impõe nas hipóteses de condenação, em plano coletivo, de obrigações de pagar quantia, de fazer e não fazer, ou para entrega de coisa, que incidam sobre os membros do grupo réu. Para o autor, no atual estado da arte, é possível a imposição dessas obrigações à entidade que congregue os membros do grupo, mas não aos membros do grupo, individualmente considerados[694].

---

[689] GRINOVER. Código brasileiro de defesa do consumidor, p. 851.
[690] COSTA; FRANCISCO, 2015, p. 321.
[691] DIDIER JUNIOR, 2005, p. 100.
[692] LEONEL, 2017, p. 247.
[693] Ibidem.
[694] O autor até mesmo cita, como exemplo, situação semelhante àquela estudada na presente pesquisa, concernente à ocupação de imóveis, urbanos ou rurais, por movimentos sociais, levando a concluir que, nesses casos, a imposição da obrigação de fazer ou não fazer, ou mesmo de multa por descumprimento à ordem judicial, há que ser imposta à entidade que organiza o movimento, e não aos integrantes do grupo que, pessoalmente, realizam a ocupação. Ibidem, p. 249.

Parece-nos, assim, que, a seu ver, a admissão da ação coletiva passiva, por ora, pressupõe a organização do grupo em entidade que reúna seus membros e possa, em juízo, representar seus interesses. Afinal, somente assim se torna possível assegurar a necessária salvaguarda da efetiva participação da coletividade ré no processo, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal, haja vista que a coletividade, como um todo, se vinculará à decisão nele proferida.

Na mesma linha dos autores até aqui citados, Antonio Gidi defende que a admissão das ações coletivas passivas no sistema processual brasileiro deve ultrapassar a análise meramente dogmática. Posiciona-se afirmando que "se o ordenamento jurídico brasileiro dispuser de uma disciplina processual adequada, a demanda coletiva passiva será adequada; caso contrário, não"[695]. Dessa feita, propõe que doutrina e jurisprudência caminhem em direção à adaptação do sistema processual coletivo para perfeita admissão das ações coletivas passivas.

Essa adaptação pressupõe, contudo, alguns requisitos mínimos, quais sejam: (a) para asseguração de efetividade da tutela jurisdicional prestada, a coisa julgada deve necessariamente vincular todos os membros da coletividade ré, independentemente do resultado da demanda[696]; (b) há que se vedar a possibilidade de autoexclusão do grupo, impedindo-se, assim, o esvaziamento do processo coletivo; e, por fim, (c) por exigir que a coisa julgada seja *pro et contra*, o controle da representatividade adequada deve ser rigoroso, exigindo-se que o juiz o exerça ativamente[697].

Como se vê, se há dissenso na doutrina quanto à admissão das ações coletivas passivas, *de lege lata*, pelo sistema processual brasileiro, esse dissenso desaparece, no entanto, dentre aqueles que a admitem, no que concerne à essencial participação do grupo no debate mediante adequada representação. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. destacam a essencialidade para a admissão das ações coletivas passivas "que a demanda seja proposta *contra* um 'representante adequado' (legitimado extraordinário para a defesa da situação jurídica coletiva) e que a causa se revista de 'interesse social'"[698].

---

[695] GIDI, 2008, p. 343.

[696] Antonio Gidi justifica seu posicionamento ao argumento de que "ninguém teria interesse em propor uma demanda coletiva passiva, se o autor (caso não seja um grupo) será vinculado independentemente do resultado da demanda, mas os réus não seriam vinculados pela sentença contrária a seus interesses e o autor terá ainda que sofrer demandas individuais propostas por cada um dos membros do grupo- réu." Ibidem, p. 359.

[697] Ibidem, p. 345.

[698] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 458.

Retornando à questão de que, com o advento do CPC de 2015, tem-se a positivação das ações coletivas passivas possessórias, cumpre-nos destacar alguns pontos, que nos permitiram essa afirmação.

O primeiro relaciona-se à classificação da posse, exercida coletivamente nesses conflitos, como interesse coletivo (*lato sensu*). Aliás, segundo a doutrina indicada no item 4.3.1, a situação material possessória objeto desta investigação se categoriza, dentre os interesses coletivos, como interesse individual homogêneo.

A despeito do posicionamento de Antonio Gidi, de que será de pequena (ou, quiçá, de nenhuma) relevância a categorização do direito coletivo (*lato sensu*) para a admissão das ações coletivas passivas[699], parece oportuno apontar o entendimento de Diogo Campos Medina Maia, quanto à perfeita possibilidade da defesa de direitos individuais homogêneos por meio de ações coletivas passivas[700] [701]. Nessas situações, o objeto jurisdicionalmente tutelável decorre do "*direito individual homogêneo* da coletividade-agente (réu) de manter sua posição jurídica *versus* o direito puramente individual da vítima (autor) de alterá-la"[702-703].

Também Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. entendem possível que ações coletivas passivas sirvam à discussão de situações materiais que se constituam como interesses individuais homogêneos. Destacam, assim, que as ações coletivas passivas exigem que se pense pela ordem reversa no que concerne à lesão a ser reparada pelo Judiciário. Nelas, reclama-se ao Judiciário o afastamento de vários atos lesivos ao direito praticados por diversos agentes comuns. A pretensão é, portanto, formulada conjuntamente em face de vários *deveres* individuais homogêneos enfeixados numa mesma demanda. Ações coletivas passivas pressupõem, portanto, não a dedução de pretensão por coletividade de vítimas, mas sim em face de uma coletividade de supostos autores do ilícito[704].

---

[699] Cf. Antonio Gidi, "pouco importa se a situação se encaixa na definição que a lei brasileira dá aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o importante é haver 'representação' judicial dos direitos do grupo-réu" GIDI, 2008, p. 369.

[700] MAIA, 2009, p. 51.

[701] Vigliar restringe as ações coletivas passivas à tutela de interesses individuais coletivos e coletivos estrito seno, apenas, por entender o regime de extensão dos limites subjetivos da coisa julgada como limitador à tutela de interesses difusos por essa via. VIGLIAR, 2013, p. 135.

[702] MAIA, op. cit., p. 52.

[703] Esse posicionamento se alinha àquele de RICARDO DE BARROS LEONEL que, tratando da admissibilidade das ações coletivas passivas, relembra que "a sentença de improcedência significa tutela jurisdicional para o réu, pois toda improcedência contém uma declaração de inexistência do direito pleiteado pelo autor" LEONEL, 2017, p. 249.

[704] DIDIER JUNIOR; ZANETI 2008, p. 725.

No caso específico das ações possessórias coletivas passivas, será, portanto, a origem comum do comportamento ilícito apontado à coletividade de ocupantes que permitirá afirmar a homogeneidade da situação material controvertida a exigir a via coletiva para sua solução. Formula-se, pois, pretensão *contra* supostos deveres individuais homogêneos.

Some-se a tudo isso o caráter dúplice da situação material possessória de modo que os interesses do grupo de ocupantes, a um só tempo, podem se consubstanciar em direitos ou em deveres coletivos (*lato sensu*). Será, assim, o provimento jurisdicional que, no caso concreto, ao apontar quem exerce **melhor posse** à luz de sua função socioeconômica reconhecerá se a situação possessória coletiva constitui-se, em verdade, em direito individual homogêneo ou em estado de sujeição passiva coletiva[705].

Assim, não restam dúvidas que, por esse viés, as ações possessórias dirigidas contra coletividades de ocupantes possam – e devam – ser classificadas, também, como ações coletivas passivas.

O segundo ponto a ser destacado relaciona-se à efetiva positivação das ações possessórias coletivas passivas, a partir do conteúdo do art. 554, §1º do CPC. Esta norma, ao estabelecer regras gerais sobre os conflitos coletivos pela posse, além de instituir regras para citação dos ocupantes (ainda que, lamentavelmente, considerados como litigantes individuais), tratou da necessária intervenção do Ministério Público e da potencial participação da Defensoria Pública, nas ações possessórias "em que figure no polo passivo grande número de pessoas".

Conforme destacamos no item 4.2.3, a participação obrigatória do Ministério Público supre o *déficit* de contraditório em relação aos réus incertos, competindo ao órgão a defesa dos interesses destes em juízo. À Defensoria Pública cabe a defesa dos interesses dos réus economicamente hipossuficientes e àqueles citados por edital. Nesta última situação, a participação da Defensoria Pública se dará na qualidade de curador especial.

Tais disposições revelam-nos a intenção do legislador em regulamentar os conflitos coletivos pela posse que tenham o grupo de possuidores em seu polo passivo, assegurando-lhes (ainda que mínima) participação no processo possessório, por meio da representação de seus interesses pelo Ministério Público e/ou pela Defensoria Pública, conforme o caso. Trata-se de normas, portanto, voltadas a uma tentativa de regulamentação das ações

[705] Citando, como exemplo de ação coletiva passiva, aquela proposta contra uma comunidade indígena, que ocupe um espaço público para fins de manifestação popular, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. defendem que caberá ao juiz, no caso concreto, analisar a legitimidade da ocupação, para aferir se ela configura, ou não, ato ilícito, gerador de deveres individuais homogêneos. DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 466.

possessórias coletivas passivas, buscando, de alguma forma, assegurar a defesa dos interesses da coletividade de ocupantes em juízo

Por último, destacamos que também o art. 565 utiliza-se da expressão "litígio coletivo pela posse de imóvel" para tratar dos conflitos possessórios que tenham a coletividade ré como supostos violadores à posse do autor.

A leitura conjunta dos dispositivos ora mencionados, sobretudo no que concerne à previsão da obrigatória intervenção do Ministério Público nos "litígios coletivos pela posse", autoriza-nos a ver a intenção do legislador em se ocupar da proteção da posse coletiva enquanto situação material passiva, reconhecendo a existência de um interesse transindividual a ser jurisdicionalmente tutelado. Admite-se, pois, a *class action* passiva para essa finalidade ainda que não tenha expressamente assim afirmado[706].

Confirma-se, assim, a hipótese levantada ao início desse item de que as ações possessórias movidas contra coletividades de ocupantes podem (e devem) ser classificadas como ações coletivas passivas. Inegável, igualmente, sua positivação nos arts. 554, §§1º a 3º e 565 do CPC de 2015.

Fixados esses pontos, vejamos como resolver o problema da necessária asseguração de representação adequada ao grupo de ocupantes, enquanto coletividade ré, nessas ações possessórias coletivas passivas.

5.2.2.2 Representação adequada e ações coletivas passivas

Demonstramos que a admissão das ações coletivas passivas pressupõe a regular participação do grupo réu no processo o que se relaciona, diretamente, à ideia da asseguração da adequada legitimação e representação de seus interesses em juízo. Afinal, ainda que não participem, de fato, da relação jurídica-processual, é preciso que seus interesses estejam nela bem representados posto que a decisão proferida nesses processos alcançará os membros da coletividade ré.

Em vista dessa circunstância, alguns problemas gravitam em torno daquele da representatividade adequada de interesses da coletividade nessas hipóteses, destacando-se, dentre eles: (a) a forma para o seu controle; (b) a efetividade da chamada dos réus ao processo; (c) o alcance da coisa julgada. Não realizaremos, neste ponto da pesquisa, estudo aprofundado sobre essas questões já que muito amplo o campo que se abre à investigação de

[706] COSTA; FRANCISCO, 2015, p. 325.

cada tema. No entanto, não podemos deixar de pontuar as principais inquietações relativas a cada um deles, para melhor compreensão da representatividade adequada e da sua necessária asseguração para que se dê efetividade às ações possessórias coletivas passivas.

5.2.2.2.1 Representatividade adequada dos interesses coletivos: da ficção à realidade

A preocupação quanto à tormentosa questão da legitimidade e representatividade adequada é comum às ações coletivas em geral, ativas ou passivas. Afinal, liga-se umbilicalmente ao princípio constitucional do devido processo legal por assegurar que a tutela jurisdicional coletiva somente alcançará aqueles que tiveram a oportunidade de efetiva defesa em juízo.

Liga-se, também, à ideia da necessária representação do interesse público que permeia esse tipo de litigância. A questão é indubitavelmente problemática, considerando-se que, ante a complexidade dos conflitos de interesse público, impõe-se ao sistema judicial firme engajamento na realização de procedimentos que proporcionem a todas as partes neles envolvidas - que serão afetadas pela decisão - a defesa de seus interesses na demanda coletiva[707].

Logo, é necessário que se pense num modelo processual que prime pela participação e representação de interesses em processos coletivos, de interesse público, sem, no entanto, tornar excessivamente árdua essa tarefa a ponto de comprometer o regular desenvolvimento do próprio processo[708]. Essa é, portanto, a linha tênue que separa a necessidade de alcançar a máxima representatividade nesses processos, sem, contudo, enredá-los num sistema de participação que possa comprometer a prestação - oportuna, adequada e efetiva -, da atividade jurisdicional. Daí a ideia de preconizar a participação do representante do grupo que será o "porta-voz" de seus membros e não a participação individual de cada um dos interessados[709].

Vigoriti, ao tratar da origem americana das *class actions* e de sua previsão na *Federal Rules of Civil Procedure 23*, aponta a existência de dois pontos centrais (e problemáticos) do instituto, consistentes na necessária identificação da classe e do representante adequado do grupo[710]. O primeiro, porque primordial que se identifique quem serão os atingidos pela

[707] CHAYES, 2017, p. 62.
[708] Ibidem, p. 276.
[709] CAPPELLETTI, 2017, p. 113.
[710] VIGORITI, 1979, p. 266.

decisão proferida na ação coletiva (o que se relaciona diretamente com a *defining function* do juiz[711]); o segundo, por ser a condição essencial para que a sentença vincule todos os membros da classe, independentemente de sua participação fática no processo[712]. Segundo PEDRO Dinamarco, este é um dos principais pontos no estudo das *class actions* pela doutrina americana já que, naquele sistema, os membros da classe serão sempre atingidos pelos efeitos da sentença e pela coisa julgada, independentemente do resultado da demanda coletiva[713].

Assim, tendo em vista que a decisão proferida em ações coletivas alcançará todos os membros do grupo, a representação adequada é, sem dúvida, o elemento, cujo conteúdo acaba por legitimar as sentenças nelas proferidas[714]. Afinal, "[...] se a decisão prolatada surtirá efeito sobre uma coletividade a qual não participou de fato do processo, exige-se que seu interesse tenha sido devidamente representado pelo sujeito que litigou em seu nome. Toda a técnica processual do processo coletivo, ativo ou passivo, portanto, transita em torno da noção de representatividade"[715].

Segundo Ada Pellegrini Grinover,

> A chamada "representatividade adequada" (*adequacy of representation*) constitui outro instrumento de controle para evitar os possíveis abusos cometidos no ajuizamento de processos coletivos. Oriundo do direito norte-americano, esse pré-requisito – que diz respeito à seriedade, credibilidade, capacidade técnica e até econômica do legitimado à ação coletiva – é particularmente importante nos ordenamentos que escolhem a extensão a terceiros da coisa julgada, sem temperamentos; mas é também útil para outros sistemas, sobretudo quando legitimam à ação pessoa física e as associações e quando preveem a ação coletiva passiva (*defendant class action*).[716]

Reconhecida, assim, a representatividade adequada como o elemento essencial à garantia da legitimidade das decisões proferidas em ações coletivas, sobretudo nas

---

[711] Segundo Vigoritti, a *defining function* do juiz consiste no uso de técnicas voltadas à identificação do tipo, da dimensão, da homogeneidade dos interesses envolvidos no conflito. Ibidem, 277.

[712] Ibidem, p. 266.

[713] DINAMARCO, 2001, p. 133.

[714] Cf. Arenhart, "esse elemento de 'representatividade adequada' oferece elo fundamental para tornar legítima e razoável a intenção de vincular terceiros, não participantes do processo, aos efeitos e, sobretudo, à coisa julgada formada em processo coletivo, bem como para preservar, em relação a estes, a garantia do devido processo legal." ARENHART. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes, p. 435.

[715] COSTA; FRANCISCO, 2015. p. 333. Em igual sentido, afirma Kazuo Watanabe que "nos ordenamentos que optam pela extensão a terceiros da coisa julgada, como os que adotam o sistema do *opt out*, e também naqueles que admitem a legitimação de pessoas físicas ou de associações, e igualmente nos que admitem a ação coletiva passiva, é particularmente importante o instituto da 'representatividade adequada'" GRINOVER; WATANABE; MULLENIX, 2008, p. 302-303.

[716] Ibidem, p. 238.

passivas[717], imperioso que se defina o modo como se dará o controle da legitimação e da adequação da representação em ações coletivas passivas. Ressalvamos, desde já, distinguirem-se uma da outra, por ser, a primeira, a "aptidão para responder a uma ação coletiva"[718] e, a última, "para atuar defensivamente em favor de grupo"[719]. A despeito da distinção, estudaremos as duas figuras em conjunto por força do inegável imbricamento entre uma figura e outra.

O sistema das *class actions* americanas é o do controle judicial da legitimação e da representatividade adequada da coletividade. Nessa esteira, "a *Federal Rule* n. 23 traz meros parâmetros normativos para o exercício de atividade eminentemente judicial (sistema *ope judicis* de legitimação) de certificação da admissibilidade da ação, fundada na presença da *adequacy of representation"*[720]. O sistema brasileiro, de sua vez, opta pela adoção de uma lista de legitimados, constante da lei de ação civil pública; sua escolha política foi, portanto, a do sistema *ope legis* para eleição dos representantes adequados dos interesses de coletividades em juízo[721]. Ao adotar esse critério, o legislador brasileiro houve por bem "privilegiar o critério da seletividade em prejuízo do acesso irrestrito à justiça"[722], estabelecendo parâmetros para a seleção dos entes aptos à representação de interesses coletivos (*lato sensu*) em juízo, presumindo-se, assim, a adequação dessa representação.

No entanto, dessa escolha política advém a problemática questão da inexata garantia de que o legitimado extraordinário representará, efetivamente, os interesses envolvidos no conflito coletivo[723]. Afirma Arenhart que o processo coletivo se transforma, assim, "[...] no desejo de uma pessoa – 'ungida' de um cargo público ou, eventualmente, da representação de certa associação – que se proclama arauto da sociedade e que formula os pedidos que deseja e conduz o processo da forma como quer"[724]. Por assim ser, entende que o processo

---

[717] Cf. Grinover, "Mas o reconhecimento ao juiz de poderes para aferir a 'representatividade adequada' do legitimado à ação coletiva, se é importante nos casos de legitimação ativa, assume maior relevância ainda quando se admita a existência, no ordenamento, de uma ação (individual ou coletiva) contra a classe, conferindo-se a esta a legitimidade passiva para a causa." GRINOVER. Código brasileiro de defesa do consumidor, 2007. p. 847.

[718] TOZZI, 2012, p. 271.

[719] Ibidem

[720] Ibidem, p. 282.

[721] Ibidem.

[722] SALLES. Políticas públicas e processo, p. 248.

[723] Podemos citar, a título de exemplo, os casos estudados na presente investigação, em que o Ministério Público simplesmente opinou no sentido de que não interviria nas ações possessórias em que se travavam as disputas coletivas, porque nelas não vislumbrava a existência de qualquer interesse. ARENHART. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes, p. 426.

[724] ARENHART. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes, p. 427.

coletivo acaba por assumir o formato bipolar característico dos processos individuais, com diferença, apenas, em relação às regras para legitimação.

Como consequência, no sistema de legitimação *ope legis*, a representatividade adequada dos interesses metaindividuais acaba sendo fictícia[725], exigindo-se técnicas aptas a torná-la real.

O microssistema de tutela jurisdicional coletiva revela-se, todavia, desprovido de instrumentos que assegurem "alguma aderência entre a conduta do legitimado e os interesses da sociedade"[726], situação que se torna ainda mais grave nos processos coletivos estruturais. Afinal, nestes, por força da complexidade do conflito instaurado, congregam-se uma vasta gama de interesses, distintos uns dos outros e até mesmo divergentes entre si (processo multipolar). Para sua validade, o processo coletivo exige a adequada representação de todos eles[727].

Nesse contexto, exsurge a necessidade de se proceder ao controle jurisdicional da adequada representação em ações coletivas, amoldando-a, assim, à realidade e ao formato de cada processo. Como destacado por Ada Pellegrini Grinover,

> Vê-se daí que o ordenamento brasileiro não é infenso ao controle da legitimação *ope judicis*, de modo que se pode afirmar que o modelo do direito comparado, que atribui ao juiz o controle da 'representatividade adequada' (Estados Unidos da América, Código Modelo par Ibero-América, Uruguai e Argentina), pode ser tranqüilamente adotado no Brasil, na ausência de norma impeditiva. Aliás, não é irrelevante lembrar que os princípios gerais do Direito configuram fonte de Direito, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, sendo que a *defining function* do juiz nos processos coletivos e uma de suas principais características"[728].

Fredie Didier Jr., analisando se seria possível o controle jurisdicional da legitimação coletiva, ou se este deveria se operar *ex vi legis*, posiciona-se favoravelmente ao primeiro modo, por compreendê-lo fruto da incidência do princípio do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva[729]. Para o autor, "não é razoável imaginar que uma entidade, pela simples circunstância de estar autorizada em tese para a condução de processo coletivo,

---

[725] ARENHART. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes, p. 427.
[726] VIGORITI, 1979, p. 277.
[727] Ibidem, p. 429b.
[728] GRINOVER. Código brasileiro de defesa do consumidor, p. 846.
[729] Cf. Kazuo Watanabe, "a aferição desse requisito pode ser feita (a) pelo juiz ou (b) pelo legislador, mediante a pré-fixação e, lei dos requisitos para a legitimação. Mas, mesmo estando pré-fixados em lei, no caso concreto caberá ao juiz verificar se efetivamente estão presentes os requisitos exigidos pelo legislador, para que haja a representatividade adequada, o que equivale a dizer que, embora mais facilitada a tarefa, é ao juiz que incumbe, caso a caso, fazer o escrutínio desse pré-requisito" GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. Os processos coletivos nos países de civil law e de common law: uma análise de direito comparado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 302-303.

possa propor *qualquer* demanda coletiva"[730]. Defende, para essa finalidade, a bipartição do controle da legitimação e da conseguinte adequação da representatividade, analisando-se, em primeiro, a existência de autorização legal para que o ente possa demandar coletivamente, em nome do grupo e, após, procede-se ao "controle *in concreto* da adequação da legitimidade"[731].

Desse modo, todo e qualquer legitimado coletivo estaria sujeito ao crivo judiciário para análise da adequada representação dos interesses do grupo. Até mesmo à atuação do Ministério Público se imporia o controle jurisdicional ainda que se reconheça ser este o órgão, em tese, que melhor possa desempenhar essa função no modelo brasileiro de tutela coletiva, por força de suas próprias prerrogativas funcionais de defesa da ordem jurídica, social e do interesse público.

Por todas as razões expostas, entende Didier Jr. que "a tendência é a consagração legislativa da possibilidade deste controle judicial"[732].

Também Medina Maia afirma que o sistema brasileiro de aferição da legitimidade em ações coletivas não é o real (aferido caso a caso), mas o presumido (decorre da lei) e que somente naquele é possível falar, efetivamente, em representatividade adequada. Para o autor, a representatividade adequada nada mais é do que a própria legitimidade real aferida no caso concreto.[733] Afirma, ainda, que apenas nesses casos "o representante equipara-se ao próprio titular do direito material, pois se reconhece que seus interesses e direitos serão defendidos em igual potencial"[734]. Nessa linha, inclina-se favoravelmente à admissão da realização do controle judicial da representatividade adequada, pois só assim ela será efetivamente alcançada.

O controle judicial da representação dos interesses, em processos coletivos, assume ainda maior relevo no modelo brasileiro ao observarmos a recente positivação de ações coletivas passivas no âmbito da tutela jurisdicional da posse (item 5.2.2.1). Nas palavras de Grinover,

> [...] é indispensável ter em mente que a construção favorável ao reconhecimento da categoria da *defendant class action* parte do pressuposto de que caberá necessariamente ao juiz aferir se a classe contra a qual se move a ação é adequadamente representada, como portadora em juízo dos interesses de todos os

[730] DIDIER JUNIOR, 2005, p. 97.
[731] Ibidem.
[732] Ibidem.
[733] MAIA, 2009, p. 109.
[734] Ibidem, p. 110.

> membros da categoria. Caso contrário, a ação ajuizada contra a classe será inadmissível"[735].

Parece-nos, assim, que a admissão das ações coletivas passivas caminha *pari passu* com a admissão, *de lege lata*, do controle judicial da representatividade adequada da coletividade ré, posto que, somente assim, terá o grupo assegurado a efetivação do seu direito à defesa no processo em que será proferida a decisão que alcançará seus membros. Esse controle, por sua vez, há que ser rigoroso[736], alinhando-se ao papel ativo do juiz na condução do processo (tal qual mencionamos quando tratamos dos processos de interesse público). Criterioso, mas não restritivo já que a tutela jurisdicional coletiva "merece contar com mecanismos de controle judicial para robustecê-la, e não para conduzi-la a limites estreitos que mais se aproximam da tutela individual"[737].

Quanto à consequência para a eventual constatação na inexistência de representação adequada do grupo réu, esta, em vista dos interesses sociais em jogo nessas demandas, há que ser o "aproveitamento do processo coletivo, com a substituição (sucessão) da parte que se reputa inadequada para a condução da demanda"[738]. Ou, ainda, uma vez constatada a inadequação da representatividade, melhor do que excluir o representante originário, recomendável que haja a integração de outro, adequado ao processo, ampliando-se a participação no debate[739]. A solução proposta caminha na direção de ampliação do debate em processos coletivos de modo que "não se exclui ninguém, mas são trazidos outros legitimados objetivando uma representação efetivamente adequada"[740].

Desse modo, constatando o julgador que o interesse da coletividade ré possa, eventualmente, estar sub-representado no processo, há que interromper a marcha e regularizar essa situação[741], pois só a adequada representação dos interesses dos réus é que

---

[735] GRINOVER. Código brasileiro de defesa do consumidor, p. 847.

[736] Cf. Daniel Amorim Assumpção Neves, "esse extremo cuidado exigido do juiz resolveria o problema de eventualmente o polo passivo ser preenchido por um sujeito que, apesar de legitimado, não tenha condições efetivas de desenvolver a defesa mais plena possível do interesse daqueles que não participarão do processo" NEVES, 2016, p. 519.

[737] TESHEINER, José Maria; ROCHA, Raquel Mariano da. Partes e legitimidade nas ações coletivas. **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, v. 35, n. 180, p. 9-41, fev. 2010. p. 39.

[738] DIDIER JUNIOR, 2005, p. 99.

[739] MACÊDO, Lucas Buril de. O controle judicial da representação adequada: notas ao tratamento legal e doutrinário e proposta de adequação constitucional de seus efeitos. **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, n. 227, p. 209-226, jan. 2014. p. 211, 223.

[740] Ibidem, p. 223.

[741] No direito americano, pode ser determinada a substituição do representante inadequado por outro, integrante da classe, em sucessão processual, bem como é possível se proceder à divisão da classe em sub-classes, elegendo-se representantes próprios a cada uma delas. O controle da representação será feito, assim, ao longo de todo o processo." DINAMARCO, 2001, p. 135.

legitimará, pelo contraditório, as decisões proferidas em ações coletivas passivas, sejam elas provisórias ou definitivas.

5.2.2.2.2 Chamada da coletividade ao processo

Os apontamentos acerca da necessária busca da representatividade adequada dos interesses da coletividade ré em ações coletivas passivas tem como pressuposto, lógico e antecedente, que os membros dessa coletividade tenham conhecimento da ação que verse sobre seus potenciais interesses para que, caso queiram, nela ingressem e participem de maneira efetiva. Daí a relevância da ampla chamada dos réus e da sua notificação quanto à existência dessa ação.

Vigoriti, ao tratar da necessária cientificação da existência da demanda coletiva (sem fazer a discriminação entre as ações coletivas ativas ou passivas), aponta que o direito de ser informado quanto à existência do processo coletivo é, em alguma medida, parte do próprio princípio do devido legal[742]. Essa cientificação serve, não só a que os membros do grupo possam vir ao processo e exercer o controle da representatividade adequada de seus interesses, mas também lhes permite exercitar o direito de auto-exclusão do grupo, evitando-se, assim, ser atingido pela coisa julgada formada na demanda coletiva[743].

Verbic aponta a necessidade de assegurar ampla publicidade quanto à existência de uma demanda coletiva para que se permita a todos os interessados – aí incluídos os sujeitos que serão afetados pela decisão coletiva, bem como os legitimados extraordinários que possam nela intervir -, tomarem conhecimento da sua existência e integrarem-se ao debate processual[744]. Reforça-se, assim, o caráter dialogal e, sobretudo, participativo dos processos coletivos. Favorece-se, igualmente, a representatividade adequada de interesses, bem como a garantia do devido processo legal aos ausentes.

É fato que a ampla publicidade e divulgação da existência de uma demanda coletiva permitem que os interessados venham ao processo para controle da adequação da representação levada a cabo pelo legitimado extraordinário. Mas não só isso. Para além do controle da representação adequada de seus interesses, abre-se aos membros do grupo a oportunidade de participação ativa no processo em que será proferida a decisão que os alcançará mediante produção de provas e colaboração com o juízo na prestação de

[742] VIGORITI,1979, p. 277.
[743] Ibidem, p. 282.
[744] VERBIC, Francisco. **Procesos colectivos**. Buenos Aires: Astrea, 2007. p 342-343.

informações relacionadas à questão coletiva controvertida. Viabiliza-se, igualmente, que possa o membro da coletividade exercitar o seu direito à autoexclusão da demanda coletiva[745].

Pela natureza dos fins visados com essa ampla publicidade da existência da demanda coletiva, conclui-se que, tal qual apontado no estudo da representação adequada, também a adequada chamada ao processo assume maior relevo em ações coletivas passivas posto que, somente assim, proporciona-se aos membros da coletividade ré a oportunidade de participação e de defesa de seus interesses no processo, já que se sujeitarão aos efeitos da decisão coletiva e à coisa julgada nela formada. É o que defende GIDI quando afirma a essencialidade da regular comunicação da existência da demanda coletiva "ao membro do grupo réu" [746], podendo, caso queiram, auxiliar o representante, controlar sua adequação e participar proativamente do processo.

Essencial que se afira, desse modo, quais seriam os meios aptos à realização da adequada notificação aos interessados da existência da demanda coletiva.

VERBIC aponta que a publicação de editais, bem como a divulgação em meios de comunicação de massa, são relevantes instrumentos para levar aos interessados o conhecimento da instauração da demanda coletiva. Sugere, também, nessa mesma linha, a criação de um cadastro especial das ações coletivas existentes, para que os eventuais interessados possam consultá-los e tomar conhecimento das demandas coletivas ali indicadas para, querendo, nelas ingressar[747].

Outra outra forma de buscar a implementação da efetiva chamada dos membros da coletividade ao processo seria a realização de notificações judiciais ou extrajudiciais, dirigidas pessoalmente aos membros da classe que será afetada pela decisão coletiva, ou, mesmo, aos potenciais legitimados extraordinários que possam eventualmente representar adequadamente a defesa dos interesses do grupo[748].

Entendemos, no entanto, que a publicação de editais, a divulgação em meios de comunicação em massa, e as notificações (judiciais e extrajudiciais) sejam, talvez, as medidas que emprestam maior eficácia ao chamado dos réus para integrar o contraditório em demanda proposta contra a coletividade. Afinal, não parece razoável exigir que supostos

---

[745] Ressalvamos, no entanto, que o direito à autoexclusão limita-se às ações coletivas ativas, haja vista que, tal qual apontado no item 5.2.2.1, em ações coletivas passivas, ele poderia conduzir ao esvaziamento do processo, condenando-se a demanda à sua total inutilidade. VERBIC, 2007, p. 343.

[746] GIDI, 2008, p. 361.

[747] VERBIC, op. cit., p. 344.

[748] Ibidem, p 345.

réus consultem, com considerável frequência, os cadastros de eventuais demandas coletivas que versem sobre seus potenciais interesses para que nelas possam deduzir suas defesas. A técnica, segundo entendemos, é salutar para as ações coletivas ativas (evitando-se, inclusive, a propositura de novas demandas com objeto idêntico ao da coletiva já instaurada), mas não para as coletivas passivas.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. chamam a atenção para a necessária proteção da *fair notice* mediante a publicação de editais, dando ampla publicidade das ações coletivas, em especial naquelas que versem sobre interesses individuais homogêneos. Afirmam que a comunicação serve para que os interessados fiscalizem a condução do processo pelo legitimado extraordinário e acompanhem se este vem adequadamente realizando a representação de seus interesses em juízo[749]. Em particular, no que se refere às ações coletivas passivas, em que se discutam deveres ou situações de sujeição passiva individuais homogêneos, "essa comunicação também se impõe, até porque, como visto, o mais adequado é estender aos indivíduos (acusados da prática de um ilícito homogêneo) a coisa julgada coletiva passiva"[750].

Também Arenhart, ao tratar da defesa de interesses individuais homogêneos em processos estruturais, aponta a essencialidade da adequada chamada dos membros do grupo ao processo, afirmando que:

> [...] a representação de seus interesses pode ser amplificada através do emprego da comunicação constante entre o representante e o grupo. A notificação dos membros do grupo a respeito das medidas adotadas e dos caminhos a ser empregados, sempre que possível, pode ser instrumento fundamental para garantir a aderência entre aquilo que é feito pela parte e o que é desejado pelo grupo. Essa comunicação pode, ademais, servir para detectar diferenças entre os interesses de membros do grupo, recomendando a formação de subclasses ou a constituição de novos representantes para parcelas do grupo original"[751]

Dessa feita, amplos devem ser os poderes outorgados ao juiz para o uso de técnicas aptas a informar os ausentes a existência da demanda coletiva proposta, em especial nas coletivas passivas para que, vislumbrando que seu interesse seja potencialmente nela tutelado, venham a integrar o contraditório, ampliando-se, portanto, a participação e, via de consequência, fortalecendo-se o contraditório e o respeito ao devido processo legal.

---

[749] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 100.
[750] Ibidem, p. 469.
[751] ARENHART. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes, p. 447.

5.2.2.2.3 Representatividade adequada e coisa julgada

Conforme apontamos em 5.2.2.21, em sede coletiva, a representatividade adequada será o elemento legitimador da decisão proferida por garantir que a tutela jurisdicional coletiva alcance apenas aqueles que tiveram seus interesses efetivamente defendidos em juízo. Assegura-se, assim, o respeito ao princípio do devido processo legal na via coletiva, para a tutela de direitos.

Observa-se, pois, a estreita ligação que se estabelece entre a legitimação e a representatividade adequada dos interesses coletivos em juízo e o regime da coisa julgada que se imporá às ações coletivas, de modo que "quanto mais ampla for a legitimação, tanto mais se faz necessário o pré-requisito da representatividade adequada. Quanto mais amplo o princípio da extensão a terceiros da coisa julgada – como no sistema do *opt out*[752] – mais necessário esse controle"[753].

Por assim ser, Diogo Campos Medina Maia aponta que em um sistema de representatividade adequada presumida, ou seja, decorrente do sistema legal (como o é o brasileiro), impõe-se certa mitigação na caracterização da coisa julgada material já que não se deve vincular "de forma absoluta aqueles que têm apenas *presumidamente* seus interesses defendidos no processo"[754]. Daí o regime vigente da coisa julgada coletiva, *secundum eventum probationis* e *secundum eventum litis*, previsto para as ações coletivas ativas, no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Em síntese, o regime da coisa julgada *secundum eventum probationis*, impõe que, em ações coletivas que versem sobre direitos difusos e coletivos (*stricto sensu*), julgadas desfavoravelmente aos interesses da coletividade, por ausência ou insuficiência de provas, não haverá impedimento à propositura de nova ação - com identidade de partes, causa de pedir e pedido - com vistas à obtenção de novo pronunciamento judicial sobre a causa desde que esta se lastreie em prova nova. Afinal, a má condução do processo pelo autor da demanda originária não poderá prejudicar aqueles que não participaram efetivamente do processo[755].

---

[752] Cf. GRINOVER, "[...] o critério do *opt out* consiste em permitir que cada indivíduo, membro da classe, requeira em juízo sua *exclusão* da demanda coletiva, de modo a ser considerado terceiro, não sujeito a coisa julgada. Todos os demais membros da classe, que não tenha exercido a opção de excluir-se, são considerados partes e sofrem os efeitos da coisa julgada, seja ela positiva, sela ela negativa. [...] o critério do *opt in* possibilita aos membros do grupo, devidamente notificados, que ingressem voluntariamente na demanda coletiva, tornando-se partes e sendo, assim, colhidos pela coisa julgada, favorável ou desfavorável." GRINOVER; WATANABE; MULLENIX, 2008, p. 241-24.

[753] Ibidem, p. 238.

[754] MAIA, 2009, p. 110.

[755] NEVES, 2016, p. 356-358.

Já o regime da coisa julgada *secundum eventum litis in utilibus* é aquele que prevê que a única sentença que vincula a coletividade é a de procedência "porque esta naturalmente os beneficia, permitindo-se que o indivíduo se valha dessa sentença coletiva, liquidando-a no foro do seu domicílio e posteriormente executando-a, o que dispensará o processo de conhecimento"[756].

As exceções à regra da coisa julgada *secundum eventum litis* seriam de duas ordens.

A primeira decorre da regra do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, caso o indivíduo, regularmente informado da existência da ação coletiva (*fair notice*), opte por prosseguir na ação individual já proposta, será ele excluído do âmbito de abrangência da via coletiva (sistema do *opt out*), não se beneficiando da sentença de procedência em favor da coletividade por ter livremente escolhido não ter seus interesses tutelados por essa via. A segunda trata da hipótese do interesse em jogo ser individual homogêneo e ter o indivíduo participado do processo enquanto litisconsorte do autor, hipótese em que se vinculará ao resultado do processo, qualquer que ele seja (art. 94 do Código de Defesa do Consumidor)[757].

Como se vê, neste último caso, o que leva o indivíduo a se vincular à coisa julgada, *pro et contra*, é o fato de ter efetivamente participado do debate processual com a plena oportunização do contraditório e da ampla defesa.

Precisamos, no entanto, transpor esses raciocínios para a lógica das ações coletivas passivas. Vejamos.

Tal qual apontamos no item 5.2.2.2.1, se adotado o controle *ope judicis* da legitimação, é possível aferir, no caso concreto, a representatividade adequada real. Nestas hipóteses, resolve-se "integralmente a possibilidade de grupos organizados figurarem no polo passivo da demanda, vinculando-os aos efeitos da coisa julgada, ainda que em seu desfavor"[758]. Não haveria óbice, portanto, à adoção do sistema da coisa julgada *pro et contra* se realizado rigoroso controle judicial da representatividade adequada nas ações movidas em face de coletividades. Segundo Diogo Maia:

> Se o *representante adequado* ou o *legitimado adequado* puder ser verdadeiramente avaliado por padrões previamente delimitados, são altíssimas as chances de se efetivarem, no caso concreto, as garantias do *devido processo legal*, da *segurança jurídica*, do *contraditório* e da *ampla defesa*, bem como de se alcançar um provimento justo[759].

---

[756] NEVES, 2016, p. 361.
[757] Ibidem. p. 362.
[758] MAIA, 2009, p. 111.
[759] Ibidem.

O autor aproxima-se, assim, do entendimento de Antonio Gidi, que também expusemos no item 5.2.2.2.1, de que, havendo um rígido - e hígido - controle da legitimidade e da adequada representação, a coisa julgada vinculará a todos os membros da coletividade que tiveram seus interesses efetivamente representados na ação coletiva passiva, independentemente do resultado da demanda, formando-se, assim, a coisa julgada material *pro et contra*.

Aliás, conforme já destacamos, para Antonio Gidi, as ações coletivas passivas pressupõem não só que a coisa julgada vincule todos os membros da coletividade ré, independentemente do resultado da demanda, mas também que, por essa razão, o controle judicial da representação adequada deve ser rigoroso e deve-se vedar a possibilidade de autoexclusão do grupo, impedindo-se, assim, o esvaziamento do processo coletivo[760]. Para esse regime proposto, Gidi não traça qualquer distinção quanto à categoria do direito debatido da ação coletiva passiva.

A justificativa comumente dada a que a coisa julgada em ações coletivas passivas seja *pro et contra* é razoável: baseia-se na constatação de que, se apenas a decisão favorável à coletividade ré vincular os membros do grupo, se julgada procedente a ação movida contra a coletividade, não seriam esses indivíduos atingidos pela coisa julgada. A ação coletiva passiva seria, assim, completamente inútil. Logo, admitir a adoção de processos coletivos passivos conduz, igualmente, ao reconhecimento de que a coisa julgada deva se formar *pro et contra*, com efeitos *erga omnes*, afastando-se o regime tradicional da coisa julgada das ações coletivas ativas.

Por assim ser, Maia defende ser tentadora a proposta, de *lege ferenda*, do controle *in concreto* da representatividade adequada real, com a conseguinte imposição do regime da coisa julgada *pro et contra* às ações coletivas passivas[761]. No entanto, ao contrário de GIDI, aponta pela necessidade de que esse novo modelo de coisa julgada coletiva seja pensado a partir da categorização do interesse coletivo (*lato sensu*) debatido na ação coletiva passiva.

Assim, para as ações que tenham a coletividade apenas em seu polo passivo, se os interesses nela debatidos forem difusos ou coletivos (*stricto sensu*), aplica-se, reversamente o sistema das ações coletivas ativas, ou seja, *secundum eventum litis et probationis*, de modo que a decisão de improcedência sempre fará coisa julgada (porque favorável à coletividade ré) e a de procedência só o fará se baseada em produção de prova suficiente[762]. No entanto

[760] GIDI, 2008, p. 345, 359.
[761] MAIA, 2009, p. 116-117.
[762] Ibidem, p. 142.

para aquelas que versem sobre interesses individuais homogêneos, a solução proposta é de que se realize rigoroso controle da representatividade adequada real, formando-se a coisa julgada ainda que contrariamente aos interesses da coletividade. Assim, apenas nessas hipóteses, é que o sistema da coisa julgada seria *pro et contra*[763].

Aliás, sobre a coisa julgada em ações coletivas passivas, ou seja, propostas contra coletividade supostamente sujeito de deveres difusos e coletivos (*stricto sensu*), também Didier Jr. e Zaneti Jr. defendem que a coisa julgada deva ser *pro et contra* e, quanto ao seu alcance subjetivo, *erga omnes* para os difusos, e *ultra partes* para os coletivos em sentido estrito[764].

O mesmo entendimento é estendido às ações coletivas passivas voltadas à tutela de interesses individuais homogêneos, defendendo os autores que, nesses casos, é curial que a coisa julgada seja *pro et contra* e *erga omnes* no plano coletivo, formando-se a coisa julgada "qualquer que seja o resultado da demanda e a decisão vincula a todos no plano coletivo"[765]. O exemplo citado, para justificar o entendimento, é o da ação possessória coletiva passiva (ação possessória movida contra associação estudantil em razão de ocupação de um dos prédios de uma universidade). Justificam seu entendimento no fato de que, se a coisa julgada não fosse *pro et contra*, o pronunciamento judicial não teria qualquer efeito prático já que bastaria aos alunos deixarem de lhe dar cumprimento, por não se vincularem à decisão que os prejudicou[766].

Já Ricardo de Barros Leonel, numa linha mais comedida em relação à admissão das ações coletivas passivas, defende que, por ora, à falta de outro mais específico e apropriado, o regime da coisa julgada para as ações civis públicas (art. 103, §§1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor) deve ser estendido às ações coletivas passivas. Para o autor,

> [...] as ações coletivas não devem provocar prejuízo aos integrantes da classe, categoria, grupo ou coletividade, em sentido amplo, no que diz respeito às suas posições individuais (salvo quando os indivíduos tiverem atuado no processo como intervenientes, que, por essa intervenção, ficam vinculados ao resultado da ação coletiva – art. 103, §2º, do CDC)"[767].

Leonel enfatiza, ainda, que, em ações coletivas passivas, a tutela jurisdicional se opera no plano coletivo apenas, sendo inadmissível criar imposições, fixando obrigações, no

---

[763] MAIA, 2009, p. 145.
[764] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 470-471.
[765] Ibidem, p. 472.
[766] Ibidem, p. 473.
[767] LEONEL, 2017, p. 250.

plano individual, aos membros do grupo. Afinal, "as posições individuais, que não entram na discussão coletiva, não podem ser vinculadas ao julgado coletivo"[768].

No entanto, o próprio autor reconhece que seu posicionamento não há como ser aplicado em situações como as possessórias, decorrentes de ocupações coletivas fluidas e pulverizadas (tais como aquelas objeto da presente investigação), sob pena de inviabilização, por completo, da própria tutela jurisdicional possessória. Entende LEONEL ser necessária uma nova e própria regulamentação para a coisa julgada em ações coletivas passivas, quando a coletividade não for dotada de alguma organizada social[769].

Por fim, destacamos que, se é o rigoroso controle da representatividade dos interesses em juízo a nota marcante que autoriza, em ações coletivas passivas, a vinculação da coletividade à coisa julgada *pro et contra*, é necessário que se garanta à coletividade ré a sua defesa da forma mais ampla e exauriente quanto possível, de modo que a defesa de seus interesses tenha sido realizada como o seria pelo próprio indivíduo[770].

Falaremos, assim, do ambicionado caráter exauriente da cognição, no próximo tópico, destinado a tratar das repercussões da necessária representação adequada de interesses da coletividade ré em ações possessórias coletivas passiva.

5.2.2.3 Repercussões da representação adequada nas ações possessórias coletivas passivas

Por várias vezes, ao longo da presente investigação, afirmamos que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as novas técnicas instituídas para a solução de conflitos coletivos pela posse, em alguma medida, contornaram a problemática questão de se assegurar ao grupo de ocupantes, enquanto réus, uma mínima participação e defesa de seus interesses em juízo.

Afirmamos, no entanto, que a insuficiência desse modelo de tutela jurisdicional possessória para a solução dos conflitos coletivos pela posse decorria de, a despeito do reconhecimento da natureza coletiva do conflito, ter-se conferido um modelo de proteção possessória calcado em técnicas próprias do processo individual, tratando o grupo de ocupantes como litisconsortes passivos apenas e não como coletividade ré. Não se assegurou, assim, suficientemente, nesse novo sistema, nem a adequada chamada da

[768] LEONEL, 2017, p. 371.
[769] Ibidem, p. 372.
[770] NEVES, 2016, p. 521.

coletividade de ocupantes, tampouco a adequada representação do grupo-réu, nos processos possessórios coletivos.

A partir dessas constatações e a par dos entendimentos doutrinários que apresentamos sobre a representatividade adequada em ações coletivas passivas e suas repercussões na ampliação da publicidade da demanda coletiva e no regime da coisa julgada, cumpre-nos analisar, em que medida, o CPC de 2015 assegurou mínima participação e defesa de interesses dos ocupantes enquanto coletividade ré, nesses processos possessórios coletivos, e no que reside sua deficiente regulamentação quanto a esses temas. Acreditamos que, a partir dessa demonstração, poderemos apontar um modelo alternativo de tutela jurisdicional possessória que suplante o *déficit* de contraditório observado nesses processos e tantas vezes apontado ao longo da pesquisa desenvolvida.

Antes de realizar essa demonstração, reiteramos, mais uma vez, o posicionamento que adotamos ao longo desse trabalho, de que, em conflitos coletivos pela posse, não existem razões para traçar qualquer distinção procedimental para as ações possessórias coletivas passivas de **força nova** ou de **força velha**. Afinal, não se pode mais considerar que o que afasta o caráter de injustiça da posse seja o transcurso do tempo a partir de sua violação, mas, sim, o atingimento de sua função socioeconômica por aquele que for considerado seu **melhor possuidor**, o que pode acontecer tanto antes, como depois do prazo de ano e dia.

Por assim ser, defendemos ser possível, *de lege lata*, estender o regramento dado aos conflitos coletivos pela posse de **força velha** àqueles de **força nova** e, nessa perspectiva, trataremos de técnicas processuais que possam ser aplicadas, indistintamente, a essas ações.

5.2.2.3.1 O controle da representatividade adequada em ações possessórias coletivas passivas

Sobre a **representatividade adequada** dos interesses dos ocupantes, pontuamos que, considerada a positivação das ações possessórias coletivas passivas nos arts. 554, §1º a 3º e 565 do CPC, esta deve ser, necessariamente, assegurada aos membros do grupo réu, garantindo-se que as decisões proferidas nessas ações apenas alcancem aqueles que efetivamente tiveram seus interesses defendidos no processo.

Acreditamos, também, haja vista termos classificado essas ações possessórias coletivas passivas dentre aquelas que se inserem no âmbito da litigância de interesse público, que, mesmo que o processo possessório coletivo assuma um caráter multipolar, com a

presença de uma vasta gama de interesses (até mesmo divergentes entre si) em jogo, é preciso que se assegure a representação real de todos eles no processo.

Nesse ponto, destacamos que o CPC foi muito feliz ao prever a participação obrigatória da Defensoria Pública quando houver, nos litígios coletivos pela posse, parte beneficiária da gratuidade da justiça (arts. 554, §1º e 565, §2º), bem como dos órgãos responsáveis pelas políticas urbana e/ou agrária da União, do Distrito Federal dos estados, ou dos municípios onde se situe a área objeto da disputa possessória (art. 565, §4º). O mesmo pode ser dito quanto à previsão da obrigatória participação do Ministério Público (arts. 554, §1º e 565, §2º) nessas ações. Todas essas medidas ampliam o debate, alargam o contraditório e, via de consequência, robustecem a legitimidade das decisões nelas proferidas.

Não obstante, a previsão legal limitou a participação desses órgãos à audiência de mediação, que deverá, obrigatoriamente, ser realizada antes da apreciação do pedido de liminar possessória. Entendemos, contudo, não existirem óbices a que essa participação, *de lege lata*, se estenda por todo o processo uma vez constatado que esses órgãos possam, de algum modo, colaborar para a solução - consensual ou não - do litígio. Foi, aliás, o que defendemos quando tratamos do caráter participativo e dialogal dessas demandas (vide 5.2.1).

Aliás, sobre o papel da Defensoria Pública, já destacamos que a representação dos economicamente hipossuficientes minimiza o *déficit* de contraditório nessas demandas sendo, portanto, conveniente que sua participação se alongue por todo o processo, zelando-se pela representação dos interesses dos vulneráveis até que sobrevenha a decisão final da demanda. O mesmo pode ser dito quanto à participação do Ministério Público, a quem caberá a representação, em juízo, dos interesses dos réus incertos, e da coletividade passiva, como um todo, como também dos interesses públicos envolvidos na demanda.

Conforme destacado por Costa e Eberhardt,

> Embora atuando como fiscal do ordenamento jurídico, caberá ao Ministério Público o papel de representante adequado da coletividade passiva, máxime nos casos em que essa coletividade não apresente condições fáticas de articulação e defesa judicial suficiente. [...] No caso das demandas possessórias, se não houver quem, dentro da coletividade ré, exerça essa função (o que é a regra), caberá ao Ministério Público desempenhar esse papel[771].

Acreditamos, igualmente, que o papel de representante adequado do Ministério Público assume, ainda, maior relevância se considerarmos a fluidez subjetiva das ocupações

[771] COSTA; FRANCISCO, 2015, p. 332.

coletivas e a pulverização de interesses possessórios envolvidos. Afinal de contas, nem sempre será possível identificar todos os membros do grupo (lembre-se da existência de grupos totalmente desorganizados, compostos por população flutuante), sendo, portanto, conveniente, que caiba ao Ministério Público a defesa dos interesses desse grupo "sem rosto"[772] ao longo de todo o processo.

Relembramos que estamos tratando da representação de interesses de membros de uma coletividade, ré em ações possessórias coletivas passivas, o que exigirá, conforme demonstramos no item 5.2.2.2.1, rigoroso controle da adequação dessa representação.

Desse modo, a despeito do sistema brasileiro de legitimação extraordinária para ações coletivas ser o da representação presumida (legitimidade *ope legis*), demonstramos ser possível, *de lege lata*, admitir o controle judicial da representação adequada (*ope judicis*), em concreto, visando-se ao alcance da representação real dos interesses dos membros do grupo em juízo. Nessa ordem de ideias, entendemos crucial que o juiz adote uma postura proativa na condução do processo, aferindo, em todas as suas fases, a qualidade da representação do grupo de ocupantes como se estivessem eles próprios, individualmente, deduzindo suas pretensões possessórias em juízo. Essa será a condição *sine qua non* para a vinculação do grupo de ocupantes às decisões proferidas no bojo das possessórias coletivas passivas.

Cabe-nos destacar também ser possível, *de lege lata*, reconhecer a legitimação extraordinária para as ações possessórias coletivas passivas às pessoas indicadas no art. 5º da LACP e nos incisos do art. 82 do CDC[773].

O controle judicial da representação adequada será, nessas hipóteses, bipartido[774], aferindo-se, em primeiro, a legitimação extraordinária do representante para a causa e, depois, a adequação da representação. Quanto à ultima, o controle judicial poderá se operar por diferentes critérios, sendo mais comumente utilizado aquele da pertinência temática, ou seja, da análise do "vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso"[775]. Nessa linha, parece essencial que, na aferição da representatividade adequada, proceda-se ao

---

[772] Cf. Costa e Francisco, "Embora o CPC indique que o Ministério Público participe em demandas possessórias na qualidade de fiscal da ordem jurídica e não na de substituto processual, na medida em que os réus serão citados, ainda que por edital, sua atuação realiza, sem dúvida, a função de defesa dos interesses daquele grupo de pessoas e, consequentemente, do interesse público que lhe é subjacente." Ibidem, p. 332.

[773] Cf. Didier Jr. e Zaneti Jr. "sempre que possível e necessário, as normas referentes às ações coletivas ativas deverão ser interpretada com flexibilidade e adaptadas às necessidades e peculiaridades das ações coletivas passivas" DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 473.

[774] A expressão é de Fredie Didier Jr., ao tratar do controle *ope judice* da legitimação em ações coletivas passivas. DIDIER JUNIOR, 2005. p. 97.

[775] Ibidem.

exame, sobretudo, da correspondência entre o objeto da demanda e os interesses dos membros do grupo réu.

Destaquemos, por fim, que esse controle judicial da representatividade adequada deve ser constante de modo que, caso se perceba, ao longo do processo, que a representação era, ou se tornou inadequada, o magistrado deverá tomar todas as medidas cabíveis à integração da representação, oportunizando essa tarefa a outros legitimados, ordinários ou extraordinários, essa tarefa.

5.2.2.3.2 A cientificação aos ocupantes acerca da ação possessória coletiva passiva

Conforme apontamos em 5.2.2.2.2, a questão da adequada representação se liga, também, àquela da necessária **adequada cientificação da existência da demanda coletiva** aos membros do grupo (*fair notice*). Expusemos, na ocasião, que a medida serve para dar ampla publicidade da existência da demanda aos eventuais e potenciais interessados, para que, caso queiram, venham nela deduzir a defesa de seus interesses possessórios.

Observe-se que não incluímos aqui, dentre as finalidades do *fair notice*, a oportunização do exercício do direito de autoexclusão (*right to opt out*) aos membros do grupo réu, por entendermos, nos moldes expostos ao longo deste capítulo, que a admissão das ações coletivas passivas impõe a supressão desse direito aos indivíduos que compõem a coletividade ré, sob pena de, se assim não for, poderem todos eles simplesmente se desvincular da demanda coletiva, esvaziando-se, por completo, o processo coletivo passivo. O exercício do direito à autoexclusão levaria o autor a se privar do seu direito de acesso à tutela jurisdicional efetiva.

O CPC de 2015 traz, em seu art. 554, as normas que regulamentam a chamada dos ocupantes aos processos possessórios coletivos passivos.

A primeira delas se refere às regras para citação dos ocupantes, previstas no a §§1º, 2º e 3º, do art. 554 do CPC. Elas já foram estudadas, em sua especificidade, no item 4.2.3.1, ao qual ora fazemos remissão. Todavia, importa ressaltar que, muito embora estejamos a tratar da positivação de ações possessórias coletivas passivas, o que saltou aos olhos quando da realização daquele estudo foi a constatação de que as regras para citação tratam os réus como litigantes individuais, preconizando a realização do ato, pessoal e individualizadamente, aos ocupantes que forem encontrados na área objeto da disputa possessória (art. 554, §1º) e por edital dos demais. Autorizam, ainda, que o oficial de justiça

realize tentativa única de citação pessoal dos ocupantes que, se não encontrados, serão, na sequência, citados por edital (art. 554, §2º).

Considerando a fluidez e volatilidade da situação material possessória, é bem provável que, se alguma citação pessoal ocorrer, ela se limitará, apenas, a alguns membros do grupo, individualmente considerados, já que nada se mencionou na norma quanto à possibilidade de realização do ato citatório na pessoa do eventual representante da classe.

Quanto aos ocupantes incertos (o art. 319, §§2º e 3º) e aos não encontrados - que, em sua maior parte, compõe-se por população de vulneráveis, economicamente hipossuficientes -, é muito provável que não terão eles acesso aos editais de citação que venham a ser publicados. Por essa razão, afirmamos, no item 4.2.3.1, que a norma apenas traveste a citação de legalidade porque, uma vez não encontrados os réus pelo oficial de justiça, na tentativa única para sua citação pessoal, se seguirá a editalícia, que não cumprirá o seu papel de, efetivamente, cientificar os réus acerca da demanda possessória coletiva contra si dirigida.

Destaquemos, ainda, que essas regras são complementadas por aquela do §3º, do art. 554, que impõe ao juiz que determine que se dê a mais ampla publicidade quanto à existência da demanda possessória coletiva e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, se valer da divulgação na mídia local (jornal ou rádio), da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios. A norma é, sem dúvida, benéfica. Afinal, quanto maior a publicização da existência da demanda coletiva e de seus respectivos prazos, amplia-se a possibilidade de acesso à informação pelos ocupantes que, tomando ciência da existência da demanda, poderão nela ingressar, fiscalizando, ou mesmo integrando, a atuação do representante adequado.

Em linhas gerais, entendemos que a questão da regular chamada do grupo de ocupantes ao processo possessório coletivo parece deficientemente regulamentada pelo CPC de 2015, eis que, na forma prevista, a publicidade da demanda se dá individualmente a alguns membros da coletividade ré, mas não, necessariamente, ao seu representante adequado. A norma acabou por desconsiderar, portanto, o grupo de ocupantes enquanto coletividade, tratando-os como litisconsortes passivos, pura e simplesmente.

Mas não só isso. Ainda que a regra do art. 554, §§1º e 2º aparente priorizar a citação pessoal dos ocupantes, na prática, ante a dificuldade que certamente se imporá ao oficial de justiça na tentativa única de sua citação pessoal, a norma configurará autorização legislativa para franquear à maior parte dos membros do grupo réu sua citação ficta. E, uma citação ficta parece não se alinhar muito bem com o instituto das ações coletivas passivas. Afinal, nelas se formará a coisa julgada que colherá os membros da coletividade ré, a despeito da

frágil cientificação da existência da demanda para que lhes fosse oportunizado o efetivo exercício do contraditório.

Logo, parece-nos que a melhor forma de contornar o problema ora apontado seria, a partir do reconhecimento de que existe uma situação material de sujeição passiva coletiva, a instituição, no procedimento especial possessório, de mecanismos próprios à realização da citação na pessoa do representante adequado da coletividade ré. Aliás, a esse respeito, destacamos o posicionamento de Marinoni, de que "há muito tempo, a jurisprudência[776] tem, nesses casos, admitido – e a solução parece razoável – que a citação da comunidade se dê na pessoa de seu líder (ainda que informal, e mesmo que não haja organização legal da entidade), citando-se os demais por edital.[777]

À falta desses mecanismos, propomos, *de lege lata*, duas soluções ao problema apresentado: (a) em primeiro, sendo a ocupação realizada por grupo que tenha uma mínima organização social, que se atribua ao autor, que identifique, na inicial, o representante da classe (art. 319, II do CPC) para que, na sua pessoa, seja realizada a chamada ao processo coletivo, oportunizando-se o exercício da ampla defesa e do contraditório; (b) em segundo, sendo o grupo socialmente desorganizado ou excessivamente pulverizada a ocupação, de modo a não permitir ao autor a indicação de seu representante, que lhe caiba requerer, ao juízo, as diligências necessárias à identificação do maior número de ocupantes, ou, mesmo, de seu líder (art. 319, §1º do CPC) para que, na sua pessoa, seja realizada a citação.

Esta diligência poderia, inclusive, ser a determinação do magistrado para que o oficial de justiça compareça à área do conflito e identifique os membros do grupo e seus potenciais líderes, realizando, na pessoa destes, o ato citatório. Ainda, conforme Marinoni,

> [...] há muito se defende que esse tipo de litígio devesse submeter-se a um regime de coletivização de controvérsias, em termos semelhantes ao que ocorre com a ação civil pública. Assim, representados adequadamente os invasores por algum legitimado exponencial, ter-se-ia garantida tanto a participação adequada no processo como a solução tempestiva do litígio. Esse modelo, ao que parece, só geraria vantagens em relação à solução dada pela lei processual, embora tenha o código preferido adaptar o litígio coletivo aos esquemas tradicionais do processo, ao invés de inovar nestes esquemas, para adaptá-los às necessidades da lide.[778]

---

[776] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 362.365/SP, 4ª Turma. Relator: Ministro Barros Monteiro, Diário da Justiça da União, Brasília, 28 mar. 2005, p. 259; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 154.906/MG, 4ª Turma. Relator: Ministro Barros Monteiro, Diário da Justiça da União, Brasília, 2 ago. 2004, p. 395.

[777] MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo curso de processo civil, p. 173.

[778] Ibidem, p. 174.

Portanto, somente se, comprovadamente, esgotados esses meios, é que poderia o magistrado, na análise do caso concreto, autorizar, excepcional e residualmente, a citação por edital. Entendemos que, desse modo, restaria privilegiada a realização da citação pessoal e o ato se adequaria à natureza coletiva da demanda possessória[779].

São estas, pois, as propostas que formulamos para a construção de um modelo alternativo de tutela jurisdicional possessória que realmente traga os ocupantes para o centro do debate processual.

5.2.2.3.3 Representação adequada e coisa julgada em ações possessórias coletivas passivas

Por fim, resta-nos analisar as repercussões da representação adequada na formação da **coisa julgada** em ações possessórias coletivas passivas.

A questão concerne, exatamente, ao problema levantado na parte inicial da pesquisa, relacionado à indeterminação dos ocupantes que, por essa razão, não são regularmente convocados a participar do processo. Afinal, a despeito de sua ausência, a decisão possessória não só os alcança, como também alastra seus efeitos a terceiros estranhos ao processo que se encontrem na situação, em tese, violadora à posse do autor.

Observamos, todavia, que, a despeito de instituir algumas técnicas voltadas à solução dos conflitos coletivos pela posse, o CPC de 2015 foi omisso na regulamentação da coisa julgada que se formará nas ações possessórias coletivas passivas, o que sugere atrair, para esses conflitos, a incidência do regime da coisa julgada, tal qual previsto no microssistema de tutela coletiva para ações coletivas ativas, mediante aplicação subsidiária das regras dos arts. 103 e 104 do CDC.

No entanto, vimos, a partir do referencial teórico levantado no item 5.2.2.2.3, que os regimes da coisa julgada coletiva *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis* não resolvem, adequadamente, os conflitos coletivos pela posse que tenham o grupo de ocupantes em seu polo passivo por redundarem na sua desvinculação do julgado coletivo que os prejudica. Assim, ainda que julgada procedente a ação possessória coletiva passiva (portanto, desfavoravelmente ao grupo réu), com base em prova suficiente, poderiam os

[779] Cf. Costa e Francisco, "[...] de fato, é possível questionar a existência de contraditório efetivo e igualdade substancial em demandas possessórias em que os ocupantes de terras são citados fictamente por edital e não apresentam condições reais de se articularem para promover sua defesa judicial. A intimação dos legitimados coletivos, que são litigantes habituais por essência e possuem maior estruturação interna e expertise na defesa de interesses transindividuais, pode ser uma medida que equilibre as forças em disputa que, na maior parte das vezes, transcendem a mera dimensão civilista da posse e envolvem outros direitos sociais como meio ambiente e moradia." COSTA; FRANCISCO, 2015. p. 35.

ocupantes, individualmente, se opor ao seu comando, o que tornaria inútil a tutela jurisdicional possessória recebida pelo autor da ação.

Conforme destaca Gidi,

> [...] ninguém teria interesse em propor uma demanda coletiva passiva, se o autor (caso não seja um grupo) será vinculado independentemente do resultado da demanda, mas os réus não seriam vinculados pela sentença contrária aos seus interesses, e o autor terá ainda que sofrer demandas individuais propostas por cada um dos membros do grupo-réu[780].

Os entendimentos doutrinários apresentados no item 5.2.2.2.3, no que se refiram ao regime da coisa julgada em ações coletivas passivas, rumam, no sentido de: (a) admitir a adoção reversa do sistema da coisa julgada do microssistema de tutela coletiva (LEONEL[781]); (b) aplicar o regime da coisa julgada do microssistema de tutela coletiva às ações que versem sobre direitos coletivos (*stricto sensu*), e o da coisa julgada *pro et contra* àquelas que versem sobre direitos individuais homogêneos (Medina Maia[782]); ou, ainda, (c) aplicar indistintamente o regime da coisa julgada *pro et contra* a qualquer ação coletiva passiva, independentemente da categoria do interesse coletivo nela debatido (Didier Jr. e Zaneti Jr.[783]; Gidi[784]).

Logo, sem qualquer pretensão de esgotamento do tema (amplo o suficiente para desafiar a realização de uma nova e específica investigação), entendemos que, fortalecido o sistema da adequada chamada do grupo réu à demanda possessória coletiva passiva, bem como o controle judicial da representação adequada dos interesses dos ocupantes em juízo (e aqui estamos falando, portanto, da representação adequada real, e não a presumida), oportunizando-lhes a integração ao contraditório e o amplo exercício do direito de defesa de seus interesses em juízo, a melhor solução ao problema posto advém da proposta, *de lege ferenda*, de que a coisa julgada, formada em ações possessórias coletivas passivas, vincule todos os ocupantes, independentemente do resultado da demanda (coisa julgada *pro et contra*).

A proposta, como dissemos, dependeria de alteração legislativa, o que poderia ser feito, a exemplo da disciplina instituída pela Lei n.º 12.016/2009 ao mandado de segurança

---

[780] GIDI, 2008, p. 359.
[781] LEONEL, 2017, p. 250.
[782] MAIA, 2009, p. 142. 145.
[783] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 470-471.
[784] GIDI, op. cit., p. 345, 359.

coletivo que, entendemos, também abriu espaço à incidência do regime da coisa julgada *pro et contra* naquelas demandas[785].

Concluímos que assegurar a máxima e mais perfeita participação do grupo de ocupantes ao processo, inclusive mediante rígido controle jurisdicional da adequada representação de seus interesses, não só permite, como também legitima, o alargamento da coisa julgada material formada em ações possessórias coletivas passivas àqueles que não se fizeram, efetivamente, presentes na relação processual, independentemente do resultado da demanda coletiva. Entendemos que o rígido controle da representação adequada, aliado à participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nessas ações, autoriza, também, que se vincule o grupo de ocupantes ao julgado coletivo ainda que esse grupo não conte com uma exata organização social.

De um modo ou de outro, independentemente da linha teórica que se adote acerca do regime da coisa julgada em ações coletivas passivas, não podemos deixar de destacar, todavia, que o caráter dinâmico e continuado das relações possessórias, que dão ensejo aos conflitos coletivos pela posse, torna mais flexível a coisa julgada formada nessas ações (art. 505, I do CPC), "permeável"[786], portanto, a posteriores alterações.

Poderíamos prosseguir no estudo da dogmática em torno da adequada representação de interesses e da formação da coisa julgada material em ações coletivas passivas. No entanto, uma peculiar circunstância, relacionada às situações materiais objeto dos conflitos possessórios aqui estudados, conduz-nos ao estudo da coisa julgada material coletiva por outro viés: o de como alcançar, em ações possessórias coletivas passivas, a legítima formação dessa coisa julgada material coletiva.

A questão é, verdadeiramente, problemática, pois, conforme observamos no estudo de casos realizado, em sua maior parte, a única decisão jurídica, proferida no bojo das ações possessórias coletivas passivas, foi aquela realizada no momento da apreciação do pedido de liminar possessória[787].

---

[785] MENDES, 2012, p. 267.

[786] Cf. Bedaque, "apenas a natureza continuativa dessa relação jurídica torna-a muito mais permeável a alterações. Mas, enquanto tal não ocorrer, a imutabilidade existe. [...] Assim, a imunização da situação substancial será tanto menor quanto mais dinâmica ela se apresentar." BEDAQUE, 2009, p. 131.

[787] O estudo teve por objeto 5 (cinco) ações de interdito proibitório, dos quais apenas 1 (uma) recebeu sentença de mérito (de procedência), sendo que as demais foram extintas sem resolução de mérito, ora por desistência expressa do autor, que disse ter sua pretensão satisfeita com o cumprimento da ordem de desocupação liminar, ora por falta de interesse de agir superveniente. Quanto às 3 (três) ações de reintegração de posse estudadas, apenas uma recebeu sentença de mérito (também de procedência), sendo que as demais tiveram as liminares possessórias cumpridas para desocupação das áreas disputadas, e ainda pendem de julgamento final.

Isso porque, uma vez constatadas, em cognição sumária, a presença dos requisitos do art. 561 (ato de violação ou atentatório à posse do autor e data da violação, basicamente), as liminares possessórias acabaram sendo concedidas sem a oitiva da coletividade ré e, após o cumprimento da liminar (ou, mesmo, antes do seu efetivo cumprimento, como vimos no caso dos "rolezinhos" nos *shopping centers*), cessaram-se as ocupações coletivas.

O desaparecimento da ocupação, após o cumprimento da liminar possessória, parece ser uma nota característica dos conflitos coletivos pela posse, posto que:

> [...] a experiência demonstra, como se pôde extrair dos precedentes analisados, que mesmo a decisão liminar de reintegração de posse já produz o efeito de desestimular os réus a prosseguir na defesa dos seus interesses. São comuns as situações em que, após o deferimento da liminar, os invasores/ocupantes do imóvel saiam voluntariamente ou sejam retirados e deixem de proceder sua defesa no processo. Em se tratando de grupos não organizados, com dificuldades econômicas e informacionais, a defesa dos direitos que suponham possuir não é sua prioridade, mas, sim, a manutenção da situação fática. Uma vez retirados da posse do imóvel, voltam seus esforços para a nova realidade, vale dizer, para encontrarem um lugar para morar[788]

Chama-nos a atenção, desse modo, que a decisão que acaba por vincular o grupo de ocupantes - independentemente de sua regular chamada, participação e representação de interesses no processo possessório coletivo - não é a sentença de mérito proferida nessas ações e, sim, a liminar possessória, desfavorável aos interesses do grupo de ocupantes.

Portanto, especialmente *sui generis* a situação estudada posto que a decisão, proferida com base em cognição sumária e de caráter provisório, acaba sendo a única em que o magistrado se pronuncia sobre o mérito possessório. E é ela que, na prática, acabará por adquirir aspectos de definitividade, vinculando o grupo de ocupantes aos seus efeitos, ainda que ausentes no processo.

A prova dessa peculiar circunstância advém da constatação, a partir dos casos estudados, que, após o cumprimento das liminares possessórias, as decisões subsequentes não confirmaram, nem cassaram as liminares possessórias concedidas. Por meio das sentenças que seguiram as decisões, sumárias e provisórias, julgaram-se extintos aqueles processos, sem resolução de mérito, ora por desistência, ora por perda superveniente do objeto.

Observamos, assim, verdadeira desconsideração de que, "na verdade, a liminar possessória continua sendo decisão provisória que depende de confirmação por sentença

[788] COSTA; FRANCISCO, 2015, p. 331.

final"[789], o que deveria ser feito após o regular exercício do contraditório pela coletividade ré, inclusive dando-lhes a oportunidade para produção de provas para que pudessem, em alguma medida, influir na formação do convencimento do julgador e, via de consequência, na formação da coisa julgada material coletiva[790].

No entanto, o contraditório diferido, característico das ações possessórias, não parece resolver o problema do cerceamento do direito de defesa dos ocupantes e da ofensa ao devido processo legal, em casos de ações possessórias coletivas passivas, posto se transmudar em contraditório inexistente.

Considerando-se que o processo possessório coletivo, terminantemente, não deva se esgotar com a concessão da proteção liminar à posse (o que acaba por negar ao grupo de ocupantes o direito ao processo), é preciso investigar quais seriam os meios de suplantar esse problema para que o processo, efetivamente, ultrapassasse a fase da cognição sumária e alcançasse a cognição exauriente necessária que permitisse ao magistrado a prolação de decisão de mérito.

Desde já, ressalvamos que o caráter exauriente da cognição não há que ser confundida com a ordinariedade do procedimento, sendo possível, portanto, o alcance da coisa julgada material mesmo em procedimentos que, embora sumarizados, preservem a realização de cognição exauriente. Segundo Leonardo Schenk,

> Sumariza-se o procedimento, por medida de economia processual, para retirar formalidades que sejam inúteis, verdadeiramente supérfluas, responsáveis por tornar o modelo oposto, o chamado procedimento plenário (ordinário), extremamente lento e custoso. Essa sumarização do procedimento limita-se ao aspecto formal, não avançado sobre o campo de análise e a decisão do julgador. O fato de não haver cortes qualitativos permite que as decisões ditadas nos procedimentos sumários se habilitem, no geral, à coisa julgada substancial[791].

As ações possessórias reúnem vários aspectos de sumariedade que se ligam, no entanto, aos limites da cognição exercida pelo julgador, mas não, necessariamente, ao modo de ser do procedimento. Afinal, como demonstramos, a especialidade do procedimento possessório se limita ao momento da análise do pedido de liminar, seguindo-se, quanto ao resto, o procedimento comum.

---

[789] AURELLI, 2017, p. 47.

[790] Uma vez deferida a liminar possessória, "no juízo de mérito que ao final deve sobrevir, certamente, os mesmos requisitos deverão ser verificados, mas então à luz da prova produzida na instrução e com vistas à decisão de procedência ou improcedência do pedido." FABRÍCIO, 2016, p. 1607.

[791] SCHENK, Leonardo Faria. **Cognição sumária**: limites impostos pelo contraditório no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 140.

Diz-se, assim, que a ação possessória, de procedimento típico, é materialmente sumária, "porquanto, [...] terá ela sempre a mesma limitação do campo das defesas permitidas ao demandado"[792]. Essa sumariedade se refere, desse modo, aos limites da matéria objeto da cognição nela exercida, horizontalmente restrita (quanto à extensão). Cinge-se, pois, a discussão judicial, à controvérsia estabelecida sobre o fato da posse em si mesmo, apenas. Daí a classificação da ação como possessória, independentemente do procedimento que lhe seja impresso (especial ou comum).

Confirme já destacado oportunamente, há, também, nas possessórias, sumarização da cognição no âmbito da apreciação de eventuais pedidos de concessão de liminar possessória.

Portanto, além da sumariedade material, ações possessórias coletivas passivas, nos moldes em que positivadas no CPC de 2015, caracterizam-se, igualmente, por admitirem a prolação de decisões fruto de cognição sumária já que possibilitada a concessão de liminar possessória, fundada em evidência, nas ações de **força nova** (art. 562) e em urgência, nas ações de **força velha** (art. 565 c/c art. 300)[793]. Havendo, assim, pedido de liminar possessória, essa "encerrará juízos de (i) aferição, em cognição sumária, das condições da ação e dos pressupostos processuais e, ato contínuo, (ii) apreciação do pleito de concessão de medida liminar de manutenção ou reintegração de posse"[794].

Sobre a sumarização cognitiva, cumpre-nos, todavia, destacar que esta:

> [...] não consiste na mera análise das alegações autorais, porém não esgota as alternativas de investigação do magistrado, resultando em um juízo de probabilidade (ou de improbabilidade). Uma proposição será provável quando, na reconstrução dos fatos operada no seu intelecto, o julgador observar que militam mais elementos em favor da aludida proposição do que em sentido contrário. O resultado dessa equação varia de acordo com a quantidade de elementos de que dispõe o juiz. A probabilidade pode ser medida em uma escala, a depender da quantidade e qualidade da prova já constituída, bem como da contribuição do contraditório[795].

Distinguindo a cognição sumária da exauriente, destaca Proto Pisani que o processo intelectivo presente em uma e outra é o mesmo; a distinção entre elas decorre do grau de participação e contraditório, ampliados na exauriente e, talvez, do grau de discricionariedade

---

[792] SILVA, 2002, p. 267.
[793] SILVA; LAMY, 2016, p. 262-263.
[794] WAMBIER, 2015, p. 929.
[795] BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de evidência**: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção Liebman). p. 45.

judicial um pouco maior, no âmbito da sumariedade. Como consequência, a cognição exauriente permite maior - e melhor - controle da legitimidade das decisões proferidas[796]. Afinal, emanado o provimento jurisdicional após facultar-se às partes o pleno exercício do contraditório, com mais propriedade se poderá conferir à decisão, fundada em cognição exauriente, a imutabilidade da coisa julgada material.

Feitas essas colocações sobre as "sumarizações" observadas em ações possessórias, voltemos à questão da necessidade de fortalecimento do contraditório nas ações possessórias coletivas passivas, ampliando-se a legitimação das decisões liminares (e, quiçá, até mesmo das definitivas) que atingem diretamente o grupo de ocupantes, ausentes no processo.

Parece-nos que as possíveis soluções para o problema passam, necessariamente pela análise do momento para a apreciação e eventual concessão do pedido de liminar possessória bem como pela profundidade da cognição judicial a ser exercida.

Vejamos, primeiro, como resolver a questão das decisões liminares alcançarem os ocupantes e quem mais se encontre na situação material possessória coletiva, independentemente do seu regular chamado ao processo.

Nesse aspecto, entendemos que, em relação aos conflitos coletivos pela posse, de **força velha**, o problema restou em parte solucionado quando o art. 565 do CPC impôs a realização da audiência de mediação, antes da apreciação pelo magistrado do pedido de liminar possessória formulado pelo autor. Rememoramos, porque oportuno, o posicionamento que adotamos ao longo do trabalho, de que a regra há que ser estendida, *de lege lata*, às ações possessórias de **força nova**, minimizando, também nessas ações, o *déficit* de contraditório que tantas vezes denunciamos.

A participação dos interessados a essa audiência de mediação fortalece o contraditório, permitindo que autor e coletividade ré, bem como demais órgãos interessados no conflito, participem do ato processual voltado à busca da solução consensual do conflito coletivo pela posse, ou, ainda que ela não sobrevenha, proporciona ao julgador um contato mais amplo com os elementos que envolvam a situação material possessória conflituosa, para que possa exercer a sua cognição e emitir o provimento liminar pretendido.

A realização dessa audiência prévia, contudo, não elimina o problema do desaparecimento da ocupação coletiva e do relativo esvaziamento do processo possessório coletivo, após o cumprimento da liminar possessória eventualmente concedida já que os

[796] PROTO PISANI, Andrea. Giusto processo e valore della cognizione plena. **Rivista di Diritto Civile**, Padova, v. 48, n. 2, p. 265-280, 2002. p. 269.

ocupantes normalmente não vêm ao processo para apresentação de sua defesa, a despeito de sofrerem os efeitos da decisão proferida.

Em verdade, economicamente vulneráveis, os ocupantes, pelo temor das altas multas que lhes são impostas para a hipótese de descumprimento da liminar possessória, optam pela sujeição à decisão que entrega a posse do bem liminarmente ao autor, e realizam a conduta material que satisfaz a pretensão possessória daquele, abdicando do seu direito constitucional ao devido processo legal, entregando a sua posse sem sequer irem a juízo para adequadamente defendê-la.

A concessão da liminar possessória acaba, assim, por dar à tutela jurisdicional, que deveria ser provisória, em caráter definitivo, ao autor das ações possessórias coletivas passivas[797]. Os ocupantes, de sua vez, sofrem os efeitos das decisões proferidas, a despeito de ser mínima, ou, mesmo, inexistente sua participação no processo.

Em vista de todas essas circunstâncias, entendemos que a proposta de solução a esse problema, *de lege ferenda*, seria a supressão, em ações possessórias coletivas passivas, da possibilidade de concessão da liminar possessória sem que fossem previamente asseguradas a regular chamada do grupo de ocupantes ao processo e a sua efetiva participação no debate processual. Evitar-se-ia, dessa forma, entregar ao autor a própria tutela jurisdicional possessória que pretende alcançar ao fim do processo, sem que se preserve à coletividade ré o núcleo mínimo do direito constitucional à defesa e ao contraditório[798].

Não desconsideramos, todavia, que também o autor tenha o direito à tutela jurisdicional possessória adequada e oportuna. Apenas entendemos que a concessão da liminar, nos moldes do modelo vigente, é extremamente custosa às partes, ao caráter participativo e dialogal desses processos - e à própria jurisdição - já que, em prol da tutela do autor, viola-se, frontalmente o princípio do devido processo legal, negando-se o processo aos réus.

O contrabalanço seria, assim, alcançado, com a instituição de um procedimento "estabelecido de forma a racionalizar o exercício da atividade jurisdicional e a preservação

---

[797] Cf. Ovídio A. Baptista da Silva, "estas formas de tutela não poderiam ser antecipadas, como juízos definitivos de certeza, porque, evidentemente, os provimentos que os contivessem não seriam simplesmente antecipações, ou liminares, mas julgamentos definitivos e finais. Teríamos, então, em nosso exemplo, que a tutela pretendida pelo autor, na ação de esbulho possessório, não seria a recuperação da posse, eventualmente ordenada pelo provimento liminar antecipatório, e sim a simples declaração de que houvera esbulho e que ele, autor, tinha direito à recuperação da posse. Tutelar a posse corresponderia, na ação de esbulho possessório, a proclamar, em sentença final de mérito, que o autor tem direito à restituição da coisa, perdida em virtude do esbulho." BAPTISTA, 1997, p. 191-192.

[798] GRAZIOSI, Andrea. La cognizione sommaria del giudice civile nella prospettiva delle garanzie costituzionali. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile,** Milano, v. 63, n. 1, p. 137-74, mar. 2009. p. 168.

dessa racionalidade justifica a adequação do procedimento"[799]. Propomos, assim, *de lege ferenda*, um modelo procedimental sumarizado, ou seja, com maior concentração dos atos processuais (citação, audiência de mediação obrigatória e defesa dos interesses correlacionados) de modo que, uma vez instaurado o contraditório e tendo todos os interessados devidamente participado do debate travado na demanda possessória coletiva passiva, sobrevenha não a decisão liminar possessória, mas aquela que resolva o seu mérito (arts. 4º e 6º do CPC).

Nessa toada, uma vez tenha o grupo de ocupantes – ultimada sua adequada convocação e representação à demanda coletiva - trazido aos autos os elementos da defesa de sua posse, no intuito de demonstrar que esta é melhor que aquela do autor, teria o magistrado condições de proferir sentença, fundada em cognição exauriente, que resolvesse, enfim, o mérito possessório. Formar-se-ia, assim, a coisa julgada material, nos moldes que vínhamos apontando ao início deste tópico, vinculando-se as partes ao julgado coletivo. Conforme destaca Bodart,

> [...] em se tratando de cognição exauriente, uma vez executado por inteiro o procedimento legalmente previsto, há uma presunção absoluta de que o julgador está preparado para decidir, independente do seu estado de consciência. À luz do confiabilismo, tem-se que o percurso do rito processual, revestido das garantias constitucionais e moldado para atingir a verdade na maior parte dos casos, é suficiente para dar ensejo a uma decisão acobertada pela coisa julgada material[800].

Entendemos que, em ações possessórias coletivas passivas, em razão da própria natureza do conflito e da situação material que constitui o seu objeto, a ordinariedade se revela, no limite, apenas um "mito" que já não contribui para o racional desempenho da atividade jurisdicional do Estado. Pelo contrário, esvazia o processo e vincula a coletividade a decisões que não contaram com a sua participação para a formação do convencimento do julgador.

Admitida a sumarização procedimental com a supressão da liminar possessória e sua substituição pela sentença de mérito, após esgotado o contraditório, não se afastará, simplesmente, o interesse de agir do autor que busca a tutela jurisdicional para eliminação da crise da posse, por perda superveniente de objeto, tampouco se negará à coletividade ré o direito ao processo.

---

[799] YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 183.
[800] BODART, 2015, p. 50.

Atende-se, igualmente, que a vinculação do grupo de ocupantes, adequadamente representados, ao julgado coletivo, possa se dar independentemente do resultado da demanda, haja vista que a decisão será fruto de cognição ampla, perfeita e exauriente, a despeito da sumariedade, procedimental e material, das ações possessórias coletivas passivas.

Como último argumento a favor da vedação da concessão de liminar possessória em ações possessórias coletivas passivas, antes de se oportunizar à coletividade ré o contraditório e a ampla defesa, cabe-nos reforçar que há, nessas ações, vindicações que tocam ao interesse público em vista do caráter social da posse exercida pelo grupo de ocupantes. Se é o interesse público que veda a antecipação de tutela possessória contra os entes públicos enquanto não exercido o contraditório (art. 562, p. ún), acreditamos ser possível transpor esse raciocínio aos conflitos coletivos pela posse, vedando-se a concessão da tutela jurisdicional possessória provisória ao autor enquanto não tenha havido a mínima defesa, em juízo, do interesse público em jogo nessas demandas.

Acreditamos ser esse o modelo de tutela jurisdicional, alternativo ao vigente, que melhor assegura aos ocupantes o direito de defenderem em juízo a sua posse, não sendo dela simplesmente alijados por força de decisões judiciais proferidas sem que, ao menos, seja-lhes permitido participar efetivamente do debate processual.

5.2.3 Processo Possessório Coletivo de Interesse Público e a Negociação da Execução

Por fim, partimos à última das hipóteses levantadas ao início da pesquisa, consubstanciada na análise da possibilidade de proposição de um modelo diferenciado de execução das decisões judiciais proferidas em ações possessórias coletivas passivas, calcado no prestígio ao diálogo, à participação e à cooperação processual em prol do interesse público envolvido nesses conflitos e do fortalecimento do contraditório e da ampla defesa do grupo de ocupantes.

A hipótese levantada decorreu da constatação, a partir dos casos estudados ao início da investigação, de que os meios coercitivos, comumente utilizados para execução da tutela jurisdicional em conflitos coletivos pela posse (via de regra, provisoriamente conferida ao possuidor originário, autor da ação), foram o recurso ao uso da força policial e a imposição de multas diárias, medidas estas voltadas à desocupação forçada da área objeto da disputa.

Detectamos, ainda, problemas na execução dessas decisões, destacando-se, dentre eles, que: (a) as liminares possessórias são concedidas normalmente *inaudita altera pars*,

executando-se a tutela provisória em face daqueles que ainda não integraram a relação processual; (b) o cumprimento da ordem liminar ocorre sem que venha aos autos a notícia da concomitante, ou, mesmo, posterior, cientificação dos ocupantes; (c) a execução tem largo espectro subjetivo, sendo dirigida aleatoriamente a quem quer que se encontre na situação possessória, dita atentatória à posse do autor; (d) a execução tem largo espectro temporal já que a decisão liminar, em princípio provisória, assume caráter de definitividade, em razão de a coletividade não integrar o processo, nem para apresentação de defesa, tampouco para interpor recurso que pudesse dar ensejo à sua revisão.

Podemos, ainda, agregar a essas ponderações a observação de que o modo de cumprimento das liminares possessórias, por envolverem conflitos de litigiosidade latente, acaba redundando em atos de violência e confrontos belicosos, nada coerentes com a almejada pacificação social que se busca com a tutela jurisdicional da posse.

A partir dessas observações, levantamos a questão se, de fato, os meios executivos utilizados para cumprimento das liminares possessórias seriam as medidas "necessárias e adequadas" à solução dessa natureza de conflitos, haja vista que o exercício da situação possessória, de um lado e de outro, pressupõe o de direitos fundamentais (individuais e sociais), colidentes entre si, que devem ser ponderados pelo julgador ao tutelar a posse em juízo.

Nessa linha, reconhecemos que o cumprimento da decisão - seja ela liminar, como acontece na quase totalidade dos casos, ou definitiva, como propusemos no item 5.2.2.2.3, merece tratamento diferenciado em razão da natureza do direito material envolvido (posse, qualificada por sua função socioeconômica). Assim, partindo da premissa de serem esses processos de interesse público, cujo objeto envolve direitos constitucionais fundamentais e tangencia a instrumentalização de políticas públicas, apontamos a indispensabilidade de que o processo possessório coletivo proporcione, aos possuidores em conflito, os mecanismos mais adequados para o cumprimento eficiente da decisão.

Parece-nos, assim, que "na supercomplexidade da vida social pós-moderna, as fórmulas árquicas de coercitividade judicial tendem, em razão da sua ingenuidade simplificadora, a falhar. Aliás, elas vão na contramão de um mundo em que se assiste à disseminação de 'técnicas leves' de interferência"[801]. No caso da tutela jurisdicional prestada em conflitos coletivos pela posse, a inadequação se torna ainda mais evidente quando

[801] COSTA, 2016, p. 119.

observamos que a execução, não raras vezes violenta, ocorre sem efetiva oportunização do contraditório ao grupo de ocupantes.

Considerando o relevo social dessas demandas e dos problemas que cercam a execução das decisões proferidas para tutela jurisdicional da posse, de interesse público, para confirmação da hipótese levantada, não nos conduziremos, nesse ponto, no estudo da execução da decisão proferida em ações possessórias coletivas passivas, a partir do poder de mando e coerção, característico da atividade jurisdicional do Estado no âmbito da tutela jurisdicional possessória de procedimento típico.

A investigação tem por norte o poder de que dispõem os interessados, envolvidos no litígio possessório coletivo, em negociar a forma de sua execução, reduzindo, assim, a litigiosidade excessiva que o envolve. Busca-se, desse modo, realizar a proposição de um modelo executivo que, a um só tempo, preserve o equilíbrio entre o necessário cumprimento eficiente da decisão judicial e a salvaguarda dos interesses públicos envolvidos nos conflitos coletivos pela posse.

Iniciemos esse estudo detectando dois dos principais aspectos que sugerem a reprovabilidade e o insucesso das tradicionais técnicas de execução para o cumprimento de decisões proferidas em ações possessórias coletivas passivas.

O primeiro deles decorre da própria conotação dos mecanismos impositivos e coercitivos que favorecem a dialética adversarial do processo. Isto porque a "execução forçada é vista tradicionalmente como sanção; sanção é conseqüência jurídica de ato ilícito; atos ilícitos são atos imorais"[802]. Independentemente da presença do Poder Público na composição em um dos polos da demanda, é certo que há maior tendência à resistência no cumprimento de ordens judiciais impostas, muitas vezes tomadas sem considerar aspectos relevantes do caso concreto a partir de um padrão prático ou técnico do julgador.

O segundo, por sua vez, é fruto da constatação de que, em processos de interesse público, a efetivação da decisão judicial envolve uma série de questões que extrapolam o seu núcleo jurídico. Congregam-se, nessas demandas, questões de ordem social, econômica e, até mesmo, burocrática – especialmente porque tangenciam, repita-se, a implementação de políticas públicas – que repercutem diretamente no êxito ou não da execução (em sua grande parte, concorrem para o seu insucesso). Analisemos esse problema.

Conforme outrora destacamos, por ser complexo o litígio de interesse público, igualmente complexa será a execução da decisão nele proferida, que, para ser frutífera, exige

[802] COSTA, 2016, p. 117.

diálogo contínuo entre juiz, partes e interessados, bem como a supervisão, do início ao fim, do cumprimento das decisões judiciais, para alcançar a efetividade da tutela jurisdicional prestada.

Essa necessidade de intenso acompanhamento judicial da execução da decisão estrutural agrega-lhe outro dificultador: o tempo de sua duração. Afinal, voltada a execução à realização de política pública, muito provavelmente ela se protrairá no tempo, não se cumprindo em um, ou em alguns poucos atos. As decisões estruturantes envolvem, assim, "a corte em nada menos que a reorganização de uma instituição existente, de forma a remover a ameaça que ela representa para os valores institucionais"[803]. Portanto, enquanto não reorganizada a política pública, persistirá a jurisdição para execução da decisão estrutural.

Como bem exposto por Edilson Vitorelli, "quando o objetivo do processo é interferir em uma realidade complexa e multifacetada, alterando a vida de um vasto grupo de indivíduos, a partir de um título executivo formado anos antes, o potencial para resultados sociais significativos se torna ainda menor" [804]. Desse modo, esses processos exigem acentuada intervenção judicial em termos de acompanhamento do cumprimento da decisão, sob pena de sua ineficácia[805].

Os problemas, ora aventados, não parecem equacionados com a previsão do procedimento especial possessório coletivo, previsto nos arts. 554, §§1º a 3º e 565 do CPC, sobretudo se considerada a limitação - por nós rechaçada -, da limitação de sua incidência às ações de **força velha**. Não obstante, a necessária harmonia do sistema processual, instituído a partir de 2015, permite-nos apontar técnicas que poderiam contorná-los, com especial enfoque na busca da cooperação e da consensualidade. Passemos, assim, ao seu estudo.

Como destacado por Rodrigues e Gismondi:

> Comparticipação, cooperação e consensualidade (convencionalidade) se incorporam de modo inequívoco às bases do modelo de organização processual vigente, desenvolvendo-se, ainda, uma 'flexibilização procedimental voluntária', com a possibilidade de as partes regularem ou modificarem o procedimento, ajustando-os aos seus interesses e necessidades[806].

---

[803] FISS, Owen. As formas de justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 237-250. p. 145.

[804] VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 403.

[805] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 381.

[806] GISMONDI, Rodrigo; RODRIGUES, Marco Antonio. Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 161. p. 144.

Apontamos, ainda, no item 5.1.2 que a complexidade observada nos processos de interesse público abre caminho à perspectiva cooperativa do processo em que partes, juiz e demais interessados, estabeleçam, entre si, o diálogo na busca pelo melhor resultado prático (e também técnico) da prestação jurisdicional.

Confere-se, assim, aos sujeitos processuais, o poder e a faculdade de estabelecerem as regras do próprio jogo[807], regulando não só sobre o procedimento que achem mais adequado à solução do conflito que congrega vasta gama de interesses divergentes (marca do processo de interesse público, multipolar), mas também para que possam, até mesmo, dispor de suas situações jurídicas processuais[808].

Convém esclarecer que tal noção não corresponde à eliminação da parcialidade de interesses, própria da natureza da relação processual. Afinal, ela se dá num ambiente de contraposição de interesses (múltiplos e divergentes entre si) de modo que a cooperação tem muito mais relação com o papel assumido pelo juiz na condução do processo do que com a postura convergente das partes, por si só. Significa, portanto, "inserir o processo na época pós-moderna, de modo a se legitimar plenamente o exercício da Jurisdição mediante melhor e mais acabada comunicação do órgão judicial com os atores do processo [...]"[809]. Nesse sentido, importa o exercício da cidadania em sentido substancial no ambiente processual e constitui relevante mecanismo à indispensável harmonização sistêmica, apontada anteriormente.

O diálogo voltado à negociação da execução de decisões, provisórias ou definitivas, proferidas ações possessórias coletivas passivas, encontra respaldo em diversas normas do CPC de 2015 que convergem em favor do modelo de processo de interesse público, de caráter marcadamente participativo. Nesse escopo, autorizam a celebração de negócios jurídicos processuais, típico e atípicos, no bojo de processos coletivos[810]. Embasam, assim, a proposição, *de lege lata*, de adoção de mecanismos voltados à negociação da execução dessas decisões.

---

[807] Cf. Como destacado por Dinamarco e Carrilho Lopes, "esses ajustes concertados entre os litigantes caracterizam-se como autênticos atos de *autorregulação dos próprios interesses*, o que é da essência dos negócios jurídicos. Os efeitos jurídicos que produzem são aqueles determinados pela vontade dos próprios participantes, os quais estabelecem, por decisão própria, o conteúdo substancial dessas declarações". DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 188.

[808] GISMONDI; RODRIGUES, op. cit., p. 145.

[809] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 55-84, jun. 2003.

[810] DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 314.

O uso do termo "execução" é, aqui, tomado no sentido de dar concretude ao comando decisório proferido no bojo de processos de caráter estrutural, "de modo a permitir a superação da crise satisfativa que, em casos complexos como o da efetivação de políticas públicas, exigem a participação de inúmeros sujeitos, órgãos, com diversos atos paralelos e/ou sequenciais, que se prolongam no tempo"[811]. Essa peculiaridade retira, portanto, a execução de seu lugar comum: o da bipolaridade (credor *versus* devedor, Caio *versus* Tício) e da simples busca da satisfação das obrigações (fazer/não fazer, dar, pagar). O seu objetivo é maior: é realizar a obrigação que implementa a política pública em xeque, e concretiza os direitos fundamentais em jogo.

Muito embora o diálogo deva acontecer durante toda a tramitação processual, é certo que a negociação encontra, na audiência de mediação e conciliação, o momento mais propício para sua inauguração pelo que propomos seja obrigatória nos casos de ações possessórias envolvendo coletividades, de **força nova** ou de **força velha** (ítens 4.2.3.3 e 5.2.2.3.3). Por ser o diálogo o elemento inerente a essas técnicas de solução consensual do conflito, há maior probabilidade de que, nessa audiência, o cenário seja mais favorável a que se dê início à negociação da execução da decisão possessória, de cunho estrutural, seja para estabelecer parâmetros para a continuidade da ocupação coletiva, ou para regular o modo pelo qual deverá ser executada a ordem de desocupação da área disputada.

Ainda que não se alcance a composição consensual dos interesses das partes nessa audiência prévia, uma vez proferida a decisão liminar ou definitiva, será possível e salutar que as partes se reúnam com o juiz, quantas vezes forem necessárias, para negociarem os termos do seu cumprimento, podendo, para tanto, contar com a contribuição de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, no conflito possessório coletivo (autoridades, órgãos da política urbana, *amicus curiae* etc.).

O que se propõe, assim, é que todos os interessados no conflito coletivo pela posse se engajem na busca da sua solução e, ainda, forneçam subsídios ao magistrado para que, em conjunto, construam o procedimento executivo que lhes seja o mais adequado. Como dito por Eduardo José Fonseca da Costa,

> Esses dados podem ser obtidos numa audiência preliminar [*pretrialconference*] entre autor e réu. Dificilmente o juiz logrará obter dados, porém, para a fixação do prazo e o início de uma execução *forçada*: o réu nunca cooperará a contento para o sucesso de atos coercitivos a serem perpetrados contra ele próprio. Todavia, a

[811] GISMONDI; RODRIGUES, 2017, p. 144.

> audiência poderá ser frutífera se os dados forem utilizados para a construção de uma "execução"*negociada*.[812]

Vejamos, então, quais seriam os dispositivos legais que autorizam, *de lege lata*, a celebração de negócio jurídico processual para a execução de decisões proferidas em ações possessórias coletivas passivas.

O art. 166, *caput* do CPC, prestigia a autonomia privada das partes bem como a decisão informada, elevando-as a princípios informativos da mediação e da conciliação, o que é reforçado, expressamente, no § 4º que textualmente autoriza às partes definirem regras de procedimento.

Tal possibilidade se soma à da celebração de negócios jurídicos processuais, cujo espectro de possibilidades foi consideravelmente ampliado pela legislação processual vigente ao prever uma cláusula geral de negociação, em seu art. 190. Por meio dela, o sistema viabiliza a celebração de negócios jurídicos atípicos que tenham por objeto mudanças do procedimento, seja no sentido de ajustá-lo às especificidades da causa, ou para convenção quanto aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes.

Em complemento, o art. 191 do CPC traz a possibilidade de fixação de calendário, estabelecendo, em seu *caput*, que "de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso".

Também o art. 515, §2º do CPC, veicula cláusula geral executiva, prevendo o estímulo à autocomposição em qualquer das fases do processo, "inclusive na execução, mesmo que verse sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo e envolvendo sujeito estranho ao processo"[813]. Autoriza, desse modo, que todos os atores processuais, envolvidos na consecução da política pública objeto do conflito, possa efetivamente, participar e contribuir na negociação da execução.

A simples leitura dessas normas demonstra a estreita conexão que se estabelece entre elas, no sentido de que tais mecanismos dependem - e, por outro lado, concretizam – da perspectiva cooperativa e dialógica do processo ("de comum acordo"), razão pela qual merece alguns apontamentos, com vistas à sua adequada operacionalização. Ressaltamos, no entanto, que a análise será feita nos estritos limites necessários ao embasamento desta pesquisa, para aferição da hipótese incialmente levantada.

---

[812] COSTA, 2016. p. 122.

[813] DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 363.

Em primeiro, entendemos oportuno destacar a especial relevância que a celebração de negócio jurídico processual assume no âmbito da execução da decisão judicial estruturante, constituindo-se em importante instrumento para a implantação de políticas públicas. Justificamos a afirmação na observação de que, "[...] no caso de efetivação de políticas públicas, seu caráter complexo torna o modelo tradicional da execução-sanção inadequado como solução *prima facie*. A execução negociada deve ser prestigiada enquanto que a execução forçada, utilizada como *ultima ratio*"[814].

Afinal, não só a ineficiência do modelo executivo tradicional (execução-sanção), mas, também, a sua ilegitimidade "para a superação da crise satisfativa em processos civis de interesse público"[815], sugerem que a execução negociada, cooperativa, é a melhor alternativa para alcançar a satisfação da pretensão coletiva e influir positivamente na realização da política pública.

Desse modo, a partir da celebração do negócio jurídico processual, a "execução negociada" traz, para o campo da satisfação da decisão estrutural, todos os atores-processuais envolvidos na realização da política pública que dela participarão colaborativamente. Em conjunto, poderão estabelecer cronogramas para a sua execução, ou, mesmo, construir a solução, de caráter estrutural, para a crise coletiva.

Vejamos, a título de exemplo, que, em conflitos possessórios coletivos complexos que envolvam a concretização do direito à moradia adequada dos ocupantes (como vimos no caso da reintegração de posse da área do Pinheirinho, em São José dos Campos), concedida a liminar possessória reintegratória, poderiam os interessados ter negociado a desocupação do imóvel, acompanhada de uma série de outras medidas que resolvessem a questão social, de interesse público, de fundo, inclusive envolvendo entes estatais e não – estatais que não figuram como partes no processo.

Poderiam estabelecer, por meio de negociação, não só os prazos e as fases da desocupação, mas também o modo de realizar as providências de cunho estrutural que resolveriam, em definitivo, o conflito coletivo pela posse, como, por exemplo: realizar o cadastro dos moradores desalojados; proceder ao inventário, recolhimento e depósito dos bens encontrados na área objeto da ordem de desocupação; ajustar a realocação do grupo de ocupantes em abrigos provisórios; fixar prazos para a entrega de moradias sociais; fiscalizar a realização das medidas e comprová-las no processo[816].

---

[814] GISMONDI; RODRIGUES, 2017, p. 161.
[815] Ibidem, p. 161-162.
[816] GISMONDI; RODRIGUES, op. cit., p. 162-163.

Acordos semelhantes a esse poderiam ser pensados, nas várias outras situações possessórias conflituosas, objeto da investigação em curso. Todos eles conduzem o desenvolvimento da execução da decisão à luz da complexidade e do caráter socioeconômico do fenômeno possessório coletivo e não como uma mera questão envolta em interesses particulares, apenas.

A par dessa constatação, resta-nos, em segundo, analisar a vinculação da execução negociada aos requisitos da cláusula geral do art. 190 do CPC.

O primeiro ponto a ser destacado, quanto a esse tema, refere-se à restrição de celebração de negócios jurídicos processuais no bojo de processos em que se discutam direitos que admitem autocomposição. Interessante notar que, a despeito de se tratar de norma que regulamente a celebração de negócio jurídico no âmbito do processo, o critério normativo para a limitação é, portanto, de ordem material, guardando, pois, pertinência com o objeto do processo. Ademais, cabe ressalvar que a impossibilidade de autocomposição não revela, necessariamente, a indisponibilidade de um direito[817].

Nessa ordem de ideias, é preciso apontar que as ações coletivas se inserem no âmbito da litigância de interesse público, mas, nem por isso, seu objeto deixa de ser passível de autocomposição. A exemplo, citemos os tantos Termos de Ajustamento de Conduta, celebrados pelo Ministério Público em matéria ambiental (inclusive com fixação de cronograma para cumprimento). Logo, o interesse público que permeia as ações possessórias coletivas passivas não constitui, em absoluto, óbice para a celebração de negócio jurídico que recaia sobre a execução da decisão nelas proferida. Pelo contrário, alinha-se ao viés necessariamente cooperativo e dialógico que constitui o seu pilar.

O segundo se refere à exigência de plena capacidade das partes que celebrarão o negócio jurídico processual (art. 190, *caput* do CPC) e à possibilidade do juiz controlar a validade do negócio realizado com a parte que se encontre em "manifesta situação de vulnerabilidade" (art. 190, p. ún. do CPC).

Nos casos estudados ao início da pesquisa, encontramos tanto uma situação como outra. Vimos ocupações realizadas por menores que pretendiam realizar "rolezinhos" em *Shopping centers*, ocupações de escolas públicas por estudantes secundaristas, ocupações de áreas abandonadas por população carente de moradia etc. Não nos parece, todavia, que a

[817] Aliás, os Termos de Ajustamento de Conduta por vezes celebrados pelo Ministério Público em matéria ambiental demonstram tal possibilidade, pois se trata de ajuste dos envolvidos sobre como executar determinadas condutas, inclusive com fixação de cronograma, sendo, pois, exemplo evidente de execução negociada.

celebração de negócio jurídico processual seja vedada, nesses casos, sobretudo porque temos, como pressuposto para o modelo de tutela jurisdicional possessória coletiva proposto, que as partes tenham seus interesses adequadamente representados nessas ações, o que equilibra a sua posição no processo.

Além do que, essas ações, como demonstramos, contarão com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública que também contribuirá para a adequada tutela dos interesses desses vulneráveis no processo. Nessa linha, Antonio do Passo Cabral defende a admissibilidade de celebração de acordos processuais por grupos vulneráveis (em que pode se incluir os menores, desde que devidamente representados ou assistidos), até mesmo porque "[...] estes pactos podem beneficiar o vulnerável, ampliando prazos, facilitando-lhes a produção de prova ou conferindo oportunidade de ajuizamento de demanda em foro mais próximo de sua residência"[818].

A questão ora levantada reforça a importância da representatividade adequada da coletividade como legitimadora dessas situações, como garantia de preservação não apenas dos princípios constitucionais relativos ao processo - em especial a isonomia -, senão também do próprio direito fundamental central à disputa.

Este, aliás, parece ser um dos principais objetivos de negociar a execução da decisão possessória posto que, ao trazer para a arena processual, a vontade do grupo de ocupantes, bem como de todos os demais interessados para a sua estipulação, supre-se, igualmente, o *déficit* de contraditório e, via de consequência, de legitimidade da decisão que os alcançará.

Em conclusão, entendemos que a negociação da execução assume especial relevância para resposta à problemática que envolve o cumprimento da decisão desfavorável ao grupo de ocupantes em ações possessórias coletivas passivas. Contorna-se, assim, não só o problema do largo espectro subjetivo da decisão possessória, já que alcançará apenas aqueles que participarem da convenção processual, mas também aquele do amplo alcance temporal do comando judicial, posto que estabelecerá as fases para o seu adimplemento. Resolve, ainda, o problema da legitimação da vinculação das partes ao cumprimento da decisão, já que será fruto da sua livre manifestação de vontade.

Assim, a par das reflexões aqui tecidas, entendemos não só ser cabível, mas também recomendável, a celebração de negócios jurídicos processuais como meio para a execução negociada de decisões proferidas no bojo das ações possessórias de caráter coletivo, voltado, em específico, à fase satisfativa do processo.

---

[818] CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 277.

6 CONCLUSÕES

A presente tese se propôs a estudar os conflitos coletivos envolvendo a ocupação de espaços públicos e privados para exercício de direitos fundamentais de liberdade (como o de manifestação e o de associação) e sociais (como o de greve e à moradia), com o objetivo de analisar criticamente os mecanismos de tutela jurisdicional, levando em consideração, sobretudo, a posição dos réus.

Investigamos as técnicas aptas a eliminar eventuais distorções decorrentes da utilização da tutela jurisdicional possessória individual. Para tanto, fixamos, como objetivo, a busca de um modelo de tutela jurisdicional que permitisse a participação e a adequada representação dos interesses da coletividade de ocupantes no debate processual, condição necessária à legitimidade das decisões judiciais que os alcancem.

Entendemos, no entanto, que, para o atingimento do objetivo traçado, era preciso identificar no que consistiam, exatamente, as incongruências e distorções advindas da aplicação das técnicas individuais de tutela jurisdicional possessória a conflitos originados do apossamento coletivo de espaços urbanos.

Por essa razão, iniciamos a pesquisa realizando estudo descritivo e qualitativo de casos práticos de expressão social o qual nos permitiu aprimorar o diagnóstico do problema central do presente trabalho.

Neste estudo, identificamos que a assimetria, observada no plano material, entre as situações possessórias estudadas - ocupações coletivas para fins de protesto e de manifestação popular, para concretização do direito à moradia ou do direito de greve, e para a realização de “rolezinhos” - se agrava no trato jurisdicional dado aos conflitos coletivos pela posse já que a via eleita para a sua solução é sempre a mesma: processos possessórios, de procedimento típico (reintegração e manutenção de posse, bem como interdito proibitório), de cunho individual.

Os problemas identificados, comuns aos casos estudados, se resumem no seguinte esquema:

a) há uma deficiente identificação dos ocupantes que figuram como réus nas ações possessórias movidas para cessar ou barrar as ocupações coletivas, fruto da sua dificultosa individuação, já que fluido e pulverizado o fenômeno do apossamento dos espaços urbanos;

b) como consequência, não se observam parâmetros para configuração subjetiva passiva das demandas possessórias que são dirigidas aleatoriamente contra os ocupantes, individualmente considerados, ou mesmo contra o grupo, sem se apontar, contudo, sequer o líder de movimentos organizados e, muito menos, a indicação de um representante adequado para defesa dos interesses dessa coletividade;
c) proferem-se decisões liminares possessórias, cumpridas mediante a firme expressão do poder de mando e coerção do Estado, que produzem efeitos sobre pessoas que sequer integraram a relação processual ou puderam ser nela ouvidas;
d) com o cumprimento da liminar possessória, cessa-se o movimento social originário da ocupação e o grupo de ocupantes, via de regra, se dispersa e não integra o contraditório;
e) em sua maior parte, após o cumprimento da liminar possessória, os processos são extintos sem resolução do mérito, ora por desistência, ora por perda superveniente de objeto.

Os problemas levantados revelam que a tentativa de eliminação da crise da ocupação coletiva, por meio do modelo individual de tutela jurisdicional possessória, em vez de conduzir à pacificação social, função tão primordial à atividade jurisdicional do Estado, gera ainda maior exclusão ao grupo de ocupantes. Afinal, são essas pessoas não só alijadas da ocupação coletiva que exercem, mas também do próprio processo, já que sofrem os efeitos da decisão nele proferida (e executada), sem que sejam regularmente chamados à participação.

Questões de ordem material e processual gravitam ao entorno dos problemas levantados.

No plano material, a principal delas se liga ao necessário reconhecimento e adequado tratamento que se deva dar ao fenômeno da socialização do instituto da posse.

As teorias clássicas não mais retratam adequadamente os fenômenos possessórios da contemporaneidade, sobretudo as situações fáticas em que a posse é exercida coletivamente e impulsionada por interesses de ordem social e coletiva. Nesse cenário, ganham espaço as teorias sociais da posse, não podendo mais o ordenamento jurídico delas prescindir.

Os vetores do Estado Democrático de Direito e a constitucionalização do direito civil impõem a releitura do instituto da posse que passa a ser qualificada, também, por situações de cunho social, em prestígio ao princípio da função social da propriedade, que também a

alcança. Em verdade, posteriormente à Constituição Federal de 1988, rompe-se com o sistema anterior de tutela da propriedade e da posse, institutos ressignificados, no âmbito das relações jurídicas que delas se instauram a partir de sua reconhecida complexidade. No caso da posse, agrega-se a ela, ainda, os caracteres da fluidez e da dinamicidade.

Nessa nova perspectiva, com os olhos voltados à posse exercida em ocupações coletivas, adotamos ao longo da pesquisa um conceito fático-valorativo de posse, por compreendê-la, na contemporaneidade, como fato social e valor de interesse coletivo, eis que voltada à satisfação de interesses e necessidades de toda a coletividade, preservando-se, nesse contexto, direitos e interesses individuais.

Por essa razão, defendemos que definir a posse como "exercício dos poderes da propriedade", implica reconhecer que o *uso* da coisa possa - e deva – ser o uso socialmente qualificado. O uso para fins de moradia, para fins de trabalho, para fins de lazer, de protesto, de manifestação popular, para reivindicações e para o exercício do direito de reunião e de greve. Anseios coletivos que desaguam no exercício do poder de fato sobre o bem, com repercussões jurídicas, com vistas à satisfação de interesses sociais.

Nesse contexto de supremacia dos interesses sociais, afirmamos que as ocupações coletivas, legitimadas pelo regular (leia-se, não abusivo) exercício de direitos fundamentais, podem configurar exercício de posse funcional e merecem, portanto, proteção estatal, jurídica e jurisdicional. Justamente porque o fenômeno possessório é dinâmico e fluido, será na análise do caso concreto que se poderá aferir sua funcionalidade e, logo, sua legitimidade.

A investigação conduziu-nos, também, ao apontamento de que qualquer tipo de tutela jurisdicional da posse em conflitos coletivos não pode mais passar ao largo da análise da (dis)funcionalidade das posses em conflito, assegurando-se a proteção possessória àquele que for seu melhor possuidor funcional. O aspecto qualitativo da posse assume, portanto, patamar de relevância e destaque para a concessão de tutela jurisdicional possessória ainda que não previsto expressamente em lei como um dos requisitos à sua concessão.

Observamos que o legislador do Código de Processo Civil de 2015, ao tratar dos conflitos coletivos pela posse, não previu a sua funcionalidade como requisito à obtenção da proteção jurisdicional. Reconhecemos, todavia, sua essência de princípio constitucional implícito da tutela jurisdicional possessória e concluímos que não só está o magistrado autorizado a ter a função social da posse como pano de fundo para a análise do conflito possessório coletivo como, em verdade, o sistema impõe que assim proceda.

Um dos principais reflexos do caráter social da proteção material no modelo para a sua proteção jurisdicional é a inserção, no CPC de 2015, de normas destinadas a definir e

regular os conflitos coletivos pela posse. Estes, por definição legal, são aqueles originados de ocupações coletivas que tenham o grupo de ocupantes em seu polo passivo. Relacionam-se, pois, diretamente aos problemas indicados no início do trabalho.

Dentre as regras do CPC de 2015, voltadas à disciplina dos processos possessórios coletivos, destacamos: (a) o art. 554, §§1º, 2º e §3º, que institui regras para a chamada dos réus ao processo e impõe a obrigatória intervenção do Ministério Público, bem como da Defensoria Pública, se os ocupantes forem economicamente vulneráveis; e (b) o art. 565, que impõe, para as ações de força velha, a realização de audiência de conciliação ou mediação antes da apreciação do pedido de liminar possessória, bem como autoriza a chamada de eventuais interessados para participação no processo (entes públicos, órgãos responsáveis pela política urbana, dentre outros) e faculta ao magistrado comparecer à área objeto da disputa possessórias quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional possessória.

Como se percebe, trata-se de medidas voltadas a garantir, de alguma forma, a mínima representação dos interesses dos ocupantes em ações possessórias coletivas, em especial naquelas de **força velha**, às quais se impõe a realização de atos processuais precedentes à apreciação, concessão e execução da liminar possessória (cientificação aos réus quanto à existência da demanda possessória coletiva e realização de audiência de mediação).

A despeito das inovações apresentadas pelo CPC de 2015, em questão procedimental e na instituição de técnicas processuais voltadas a uma tutela possessória coletiva, ainda há pontos não resolvidos em relação ao problema identificado ao início dessa tese.

Em verdade, ainda que a norma processual tenha reconhecido a posse exercida em ocupações coletivas como um interesse coletivo (*lato sensu*), sua dimensão coletiva foi, em parte, desprezada, criando-se mecanismos de tutela jurisdicional possessória híbrida (ora de cunho individual, ora coletiva) já que, muitas vezes, o tratamento conferido aos ocupantes não é de coletividade, mas sim de litisconsortes reunidos no polo passivo das ações possessórias (litisconsórcio passivo multitudinário). A ausência de distinção entre uma e outra situação processual interfere diretamente na efetividade do exercício de ampla defesa e do contraditório durante o desenvolvimento do processo, produzindo resultado final nem sempre adequado à justa solução do conflito.

Em vista dessas constatações e reconhecendo a dimensão coletiva da posse exercida por grupos de ocupantes, concluímos que via coletiva é a mais adequada para a tutela jurisdicional possessória e, nessa linha, propusemos algumas medidas *de lege lata* e *de lege*

ferenda que, em conjunto, possam levar ao incremento qualitativo da tutela jurisdicional possessória para a eliminação dos conflitos originados de ocupações coletivas.

As propostas são, em linhas gerais, as seguintes:

a) conflitos pelo espaço urbano, decorrentes de ocupações coletivas de áreas públicas ou privadas, inserem-se no âmbito da litigância de interesse público e exigem técnicas típicas do processo desse caráter para sua solução;
b) disputas possessórias coletivas pressupõem o inafastável reconhecimento da natureza pública dos interesses nelas envolvidos, mesmo quando forem particulares os seus titulares por força da relevância social, política e econômica, fruto do próprio caráter social e coletivo da posse exercida, condição reforçada pelo fato de a situação material possessória envolver o necessário balizamento de direitos fundamentais, de liberdade e sociais;
c) o reconhecimento de que os processos possessórios coletivos são de interesse público requer a asseguração de máxima participação, com facilitação e estímulo ao diálogo entre juiz, partes e todos os demais interessados no conflito, além de exigir a necessária intervenção do Ministério Público e, ainda, da Defensoria Pública, quando detectada a presença, no conflito, de ocupantes economicamente hipossuficientes;
d) a participação dos interessados no conflito possessório coletivo (entes e órgãos públicos, *amicus curiae* etc.) não deve se limitar à audiência de mediação obrigatória a ser realizada antes da apreciação do pedido de liminar possessória, sendo recomendável que se estenda por todo o processo uma vez constatado que esses órgãos possam, de algum modo, colaborar para a solução do litígio;
e) com o advento do CPC de 2015, o sistema processual se abre à admissão das ações possessórias coletivas passivas, agora positivadas em seus arts. 554, §§1º a 3º e 565;
f) a admissão das ações coletivas passivas requer rigoroso controle judicial da representatividade adequada da coletividade ré posto que, somente assim, a coletividade de ocupantes terá assegurado seu direito à defesa no processo em que será proferida a decisão que alcançará seus membros;
g) admite-se a legitimação extraordinária, para as ações possessórias coletivas passivas, às pessoas indicadas no art. 5º da LACP e no art. 82 do CDC;
h) para atendimento ao requisito da adequada cientificação e chamada aos ocupantes para participação nas ações possessórias coletivas passivas, em sendo o grupo de

ocupantes socialmente organizado, deve o autor, na inicial identificar o representante da classe para que a citação seja feita na sua pessoa; não sendo possível, porque desorganizada a coletividade, deve requerer ao juízo as diligências necessárias à identificação do maior número de ocupantes, ou, mesmo, de seu líder, viabilizando-se sua citação pessoal;

i) realizado o criterioso controle da adequada representação dos interesses dos ocupantes em juízo (representação real), possibilitando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, a coisa julgada, formada em ações possessórias coletivas passivas deverá vincular todos os ocupantes independentemente do resultado (coisa julgada *pro et contra*);

j) para alcance da coisa julgada material, evitando-se o esvaziamento do processo após o cumprimento da liminar possessória, propõe-se a sumarização do procedimento, mediante a concentração de atos (citação, audiência de mediação obrigatória e defesa dos interesses correlacionados) e supressão da liminar possessória de modo que, fortalecido o contraditório, possa o juiz exercer cognição exauriente e proferir sentença que resolva o mérito possessório;

k) j), por fim, em vista do caráter participativo e dialogal da tutela jurisdicional possessória de interesse público, sugere-se a celebração de negócios jurídicos processuais como meio para a execução negociada de decisões proferidas no bojo das ações possessórias de caráter coletivo voltado, em específico, à fase satisfativa do processo.

Em relação a todas as proposições formuladas, esclarecemos que são *de lege ferenda* aquelas mencionadas nos itens “h” e “i” e, *de lege lata* as demais. Destacamos, também, o entendimento adotado ao longo da tese de que não parece razoável traçar diferenças procedimentais para as ações possessórias coletivas passivas de **força nova** ou de **força velha** pelo que propomos a aplicação das técnicas acima indicadas, indistintamente, a essas ações.

Em linha final de conclusão, pontuamos que o modelo de tutela jurisdicional possessória coletiva ora proposto confirma as hipóteses levantadas na introdução dessa tese, permitindo afirmar que: (a) os processos em que se discutem conflitos fundiários decorrentes de ocupação coletivas são de interesse público; (b) é imprescindível a admissão de ações possessórias coletivas passivas para a solução desses conflitos; (c) a sumarização do procedimento possessório oportuniza ao grupo de ocupantes o contraditório e a ampla defesa

antes da prolação das decisões possessórias que lhes atinjam; (d) sendo os processos, em que se discutem os coletivos pela posse, de interesse público, a execução negociada parece ser o meio mais legítimo ao alcance da satisfatividade da tutela jurisdicional possessória coletiva.

REFERÊNCIAS

A GENTE não quer prejudicar a sociedade, afirma caminhoneiro que negociou com ministro Miguel Rosseto. **Zero Hora**, 3 mar. 2015. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/03/a-gente-nao-quer-prejudicar-a-sociedade-afirma-caminhoneiro-que-negociou-com-ministro-miguel-rosseto-4710891.html>. Acesso em: 1 jun. 2015.

ABRUNHOSA, Ângelo. **Contencioso possessório**: breves apontamentos. Porto: Centro de Cópias António Silva Lemos, 1997.

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do Juiz. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ALVES, José Carlos Moreira. **A posse**: do antigo direito português ao código civil brasileiro. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1984.

ALVES, José Carlos Moreira. **Posse, 1**: evolução histórica. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ALVES, Murilo Rodrigues. **"Líder" dos caminhoneiros diz que movimento se articula via whatsapp**. Estadão, São Paulo, 26 fev. 2015. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,lider-dos-caminhoneiros-diz-que-movimento-se-articula-pelo-whatsapp-imp-,1639839>. Acesso em: 1 jun. 2015.

ALVIM, Teresa Arruda. Apontamentos sobre ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (Org.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ANDRADE, Inácio Dias. **Pinheirinho**: para além da desocupação. 2012. Disponível em: <http://antropologiausp.blogspot.com.br/2012/02/pinheirinho-para-alem-da-desocupacao.html>. Acesso em: 23 maio 2015.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Autoridades precisam assumir a responsabilidade pela violência contra professores no Paraná**. abr. 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/autoridades-precisam-assumir-responsabilidade-pela-violencia-contra-professores-parana/>. Acesso em: 8 jun. 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARENHART, Sergio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 475-492.

AURELLI, Arlete Inês. Arts. 539 a 925. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.

BAPTISTA, Ovídio A. Baptista. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 191-192.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BERIZONCE, Roberto Omar. Los conflictos de interés público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 261-286.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção Liebman).

BRASIL, **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1423825/CE**, 4ª Turma. Julgado em: 7 nov. 2017. Decisão pendente de publicação. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em 11 nov. 2017.

BRASIL. **Lei 5.869**, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 10.257**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 nov. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código Brasileiro de Trânsito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 313.755 – MA (2015/0003171-1), Min. Humberto Martins, em 10 fev. 2015, publicada em 19 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 931.060 – RJ**. Voto do Ministro Luiz Fux. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 17.12.2009. Dje 19.03.2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=5928509&num_registro=200700474295&data=20100319&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 154.906/MG, 4ª Turma. Relator: Ministro Barros Monteiro, **Diário da Justiça da União**, Brasília, 2 ago. 2004, p. 395.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 362.365/SP, 4ª Turma. Relator: Ministro Barros Monteiro, **Diário da Justiça da União**, Brasília, 28 mar. 2005, p. 259.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Agravo de Instrumento n.º 5012186-93.2015.404.0000**, 4ª Turma. Decisão em 6 abr. 2015, Juiza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Disponível em: <http://www.jfpr.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Agravo de Instrumento n.º 5012186-93.2015.404.0000**, 4ª Turma. Decisão em 13 ago. 2015, Juiza Vivian Josete Pantaleão Caminha. Decisão que transitou em julgado em 1 set. 2015, com a baixa definitiva dos autos. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br>. Acesso em: 26 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Agravo de Instrumento de autos n.º 5007416-57.2015.404.0000/RS**, 4ª Turma. Decisão em 27 fev. 2015, no AURVALLE, Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo. Disponível em: <http://www.jfrs.jus.br>. Acesso em: 26 maio 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos de n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Decisão em 25 fev. 2015, Juiz Roberto Lima Santos. Disponível em: <http://www.jfpr.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br>. Acesso em: 26 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Decisão em 12 ago. 2015, Juiz Roberto Lima Santos. Disponível em: <https://eproc.jfpr.jus.br>. Acesso em: 26 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Decisão em 12 mar. 2015, Juiz Roberto Lima Santos. Disponível em: <http://www.jfpr.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Decisão em 13 mar. 2015, Juiz Roberto Lima Santos. Mantivemos a formatação e os destaques originais do texto. Disponível em: <http://www.jfpr.jus.br >. Acesso em: 1 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**. 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Decisão em 24 fev. 2015, Juiza Graziela Cristine Bündchen Torres. Disponível em: <http://www.jfrs.jus.br>. Acesso em: 26 maio 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Decisão em 2 set. 2015, Juiz Marciane Bonzanini. Disponível em: <https://eproc.jfrs.jus.br>. Acesso em: 26 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Decisão em 24 fev. 2015, Juíza Graziela Cristine Bündchen Torres. Disponível em: <http://www.jfrs.jus.br>. Acesso em: 26 maio 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Decisão em 29 out. 2015, Juíza Marciane Bonzanini. Disponível em: <https://eproc.jfrs.jus.br>. Acesso em 26 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Edital em 9 mar. 2015. Disponível em: <http://www.jfrs.jus.br>. Acesso em 26 maio 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4ª Região). **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**. 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Decisão em 12 mar. 2015, Juiz Roberto Lima Santos. Disponível em: <http://www.jfpr.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. Processo civil e interesse público: uma proposta de sistematização. In: SALLES, Carlos Alberto de. **Processo civil e interesse público**: o processo como instrumento de defesa social. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 23-38.

CABE à Justiça estadual decidir em caso do Pinheirinho. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mai-24/cabe-justica-estadual-decidir-reintegracao-pinheirinho-stj>. Acesso em: 17 maio 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAMBI, Eduardo; GALDURÓZ, Eduardo de Lima. Função social da posse e ações possessórias. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 5.

CAPPELLETTI, Mauro. Vindicating the public interest through the courts: a comparativist's contribution. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 70-117.

CASTRO, Fernando; COELHO, Sabrina. Após invasão, Alep adia votação de 'pacotaço' do Governo do Paraná. **G1 PR**, Curitiba, 10 fev. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/02/apos-invasao-alep-adia-votacao-de-pacotaco-do-governo-do-parana.html?noAudience=true>. Acesso em: 7 jun. 2015.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 32-67.

CORAZZA, Maycon; CRUZ, Luiz Carlos da. **Sessão em restaurante acaba sem votação de pacote indigesto**. 2015. Disponível em: <http://cgn.uol.com.br/noticia/ 123765/sessao-em-restaurante-acaba-sem-votacao-de-pacote-indigesto>. Acesso em: 3 jun. 2015.

CORDEIRO, António Menezes. **A posse**: perspectivas dogmáticas actuais. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. A função social da posse, as ações possessórias e o novo CPC. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). **Direito civil**. Salvador: Juspodivm, 2017.

COSTA E SILVA, Paula. **Posse ou posses?** Coimbra: Coimbra, 2004.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A "execução negociada" de políticas públicas em juízo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 59, p. 109-136. jan./mar. 2016.

COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 397-421.

COSTA, Susana Henriques da. Acesso à justiça: promessa ou realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no município de São Paulo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 449-473.

COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. Uma hipótese de *defandant class action* no CPC? O papel do Ministério Público na efetivação do contraditório nas demandas possessórias propostas em face de pessoas desconhecidas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 250, p. 315-337, dez. 2015.

DANTAS, Marcus. Análise crítica sobre a extensão do elenco de vícios da posse e suas consequências. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 197, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496970/000991304.pdf?sequence=1>. Acesso em: 1 jul. 2015.

DENÚNCIA do caso do pinheirinho à OEA. Disponível em: <https://pelamoradia.files.wordpress.com/2012/07/denuncia_pinheirinho_oea.pdf>. Acesso em: 23 maio 2015.

DICIO - DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Pressuposto**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/pressuposto/>. Acesso em: 30 set. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse**. Disponível em: <http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/a-funcao-social-e-a-tutela-da-posse-fredie-didier.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. O controle jurisdicional da legitimação coletiva e as ações coletivas passivas (o art. 82 do CDC). In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 4.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Processo coletivo passivo. **Revistas Científicas da UNIPAR**, Umuarama, v. 11, n. 2, p. 719-736, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/viewFile/ 2772/2066>. Acesso em: 28 jun. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Malheiros, 2010. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Das ações possessórias. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea** (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 21.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD Nelson. **Curso de direito civil**: direitos reais. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FEIJÓ, Albino. Ocupação de colégio de Londrina terá oficinas e assembleia. **Bonde News**, 9 out. 2016. Disponível em: <http://www.bonde.com.br/educacao/ensino/ ocupacao-de-colegio-de-londrina-tera-oficinas-e-assembleia-425162.html>. Acesso em: 25 jun. 2017.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Posse e ações possessórias**: fundamentos da posse. Curitiba: Juruá, 1994.

FISS, Owen. As formas de justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 237-250.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Os conflitos coletivos pela posse de imóveis no novo CPC**. 2016. Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/os-conflitos-coletivos-pela-posse-de-imoveis-no-novo-cpc-04072016>. Acesso em: 4 jul. 2016.

GIDI, Antonio. **Rumo a um código de processo civil coletivo:** a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: GZ, 2008.

GIL, Antonio Hernández. **La función social de la posesión**: ensayo de teorización sociológico-jurídica. Madrid: Alianza, 1969.

GISMONDI, Rodrigo; RODRIGUES, Marco Antonio. Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 161.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de et al. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. 6. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das coisas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Dos vícios da posse**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

GRAZIOSI, Andrea. La cognizione sommaria del giudice civile nella prospettiva delle garanzie costituzionali. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, v. 63, n. 1, p. 137-74, mar. 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Das ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer. Ações civis públicas. Defesa de direitos individuais homogêneos. Diversidade de demandas pelo polo passivo. Possibilidade". In:

GRINOVER, Ada Pellegrini; et. al. (Org.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 415-434.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Usucapião coletivo**: direitos individuais homogêneos: ação civil pública: parecer jurídico. Texto não publicado.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de *civil law* e de *common law***: uma análise de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

JACOB NETTO, Fernando. **Tutela processual da posse**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25102016-084135/>. Acesso em: 19 nov. 2017.

JHERING, Rudolf von. **Sobre o fundamento da proteção possessória**. Tradução e adaptação de José A. R. L. González. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2007.

JHERING, Rudolf von. **Teoria simplificada da posse**. Belo Horizonte: Livraria Líder, 2009.

JORNADA DE DIREITO CIVIL. 5., 2012, Brasília: CJF, 2012.

KREPP, Ana. "Rolezinhos" surgiram com jovens da periferia e seus fãs. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 jan. 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1397831-rolezinhos-surgiram-com-jovens-da-periferia-e-seus-fas.shtml>. Acesso em: 13 jun. 2015.

LAÍNY, Laís. **Deputados entram na Alep em caminhão da polícia**. 2015. Disponível em: <http://cgn.uol.com.br/noticia/123856/deputados-entram-na-alep-em-camburao-da-policia>. Acesso em: 3 jun. 2015.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

LIMA, Julio Cesar. Operação que deixou 234 feridos no Paraná custou R$ 1 milhão. **Estadão**, São Paulo, 29 maio 2015. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,operacao-que-deixou-234-feridos-no-parana-custou-r-1-milhao,1697128>. Acesso em: 8 jun. 2015.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. Direito das coisas (arts. 1196-1510). In: PELUZO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. 6. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

MACÊDO, Lucas Buril de. O controle judicial da representação adequada: notas ao tratamento legal e doutrinário e proposta de adequação constitucional de seus efeitos. **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, n. 227, p. 209-226, jan. 2014.

MAIA, Diogo Campos Medina. **Ação coletiva passiva**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009. (Coleção Direito Processual Coletivo).

MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil:** procedimentos especiais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 5.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3.

MAZZEI, Rodrigo Reis; MARQUES, Bruno Pereira. Estatuto da Cidade e o Novo Código de Processo Civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas. In: CIANCI, Mirna et al. (Coord.). **O impacto do novo Código de Processo Civil sobre a legislação extravagante e interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2, p. 388-426.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 32-33.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito das coisas**. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MILENA, Lilian. **União investiga origem da escritura de Pinheirinho**. 2012. Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/node/8878>. Acesso em: 15 maio 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo.** 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 55-84, jun. 2003.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n. 1.372.554-9**, da 5ª Câmara Cível. Decisão em 29 abr. 2015, Juiz Xisto Pereira. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>. Acesso em: 8 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n.º 1.341.516-6**. 18ª Câmara Cível. DEA Decisão em 12 fev. 2015, Juiz Marcelo Gobbo Dalla. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n.º 1.341.516-6**. 18ª Câmara Cível. Decisão em 29 abr. 2015, Juiz Marcelo Gobbo Dalla. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos de n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Parecer em 06 abr. 2015, Juiz Luís Eduardo Silveira Albuquerque. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos de n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Petição inicial. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, Certidão em 18 fev. 2015, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, Parecer em 6 abr. 2015, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Juiz Luís Eduardo Silveira Albuquerque. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Decisão em 11 fev. 2015, Juiz Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Decisão em 24 abr. 2015, Juiz Eduardo Lourenço Bana. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Contestação. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 1 out 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 22 maio 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Ofício em 25 abr. 2015. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Interdito Proibitório. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Petição inicial, Autos de n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 25. jun. 2017

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Petição inicial. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Londrina/PR. Movimentação 1.1. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Juiz Almir Cizaurre Fusco, Parecer em 7 out. 2016. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25. jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Decisão em 8 out. 2016, Juiz Osvaldo Taque. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Decisão em 13 out. 2016, Juiz Leonardo Delfino Cesar. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Certidão em 14 out. 2016. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Decisão em 14 out. 2016, Juiz Marcos José Vieira. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.001**4, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Ata lavrada em 14 out. 2016. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Defesa. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Juiz Almir Cizaurre Fusco, Parecer em 10 fev. 2017. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Decisão em 13 fev. 2017, Juiz Marcos José Vieira. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Decisão em 16 maio 2017, Juiz Marcos José Vieira. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Defesa p. 100-131. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Juiz Marcos José Vieira. Sentença de p. 189-193, proferida em 13 fev. 2017. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Juiz Marcos José Vieira, Decisão p. 80-85, proferida em 14 out. 2016. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Juiz Almir Cizaurre Fusco, Parecer p. 45-46, emitido em 7 out. 2016. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das coisas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA**,** Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PINTO, Ana Estela de Sousa. Rolezinhos do beijo lotam marquise do Ibirapuera com até 20 mil jovens. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 5 fev. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/02/1855091-rolezinhos-do-beijo-lotam-marquise-do-ibirapuera-com-ate-20-mil-garotos.shtml>. Acesso em: 28 jun. 2017.

PORTO, Mayla Yara. Democracia incompleta: o caso das ocupações de terra. Reforma Agrária. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA**, Campinas. v. 21. n. 1, jan./abr. 1991.

PRECISAMOS ganhar força, diz caminhoneiro em greve no Paraná. **G1 PR**, Curitiba, 27 fev. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/02/ precisamos-ganhar-forca-diz-caminhoneiro-em-greve-no-parana.html>. Acesso em: 5 jun. 2015.

PRF PRENDE 18 manifestantes em rodovias federais do RS. **G1 RS**, Porto Alegre, 2 mar. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/transito/noticia/2015/03/prf-prende-18-manifestantes-em-rodovias-federais-do-rs.html>. Acesso em: 31 maio 2015.

PROTO PISANI, Andrea. Giusto processo e valore della cognizione plena. **Rivista di Diritto Civile**, Padova, v. 48, n. 2, p. 265-280, 2002.

QUEDA no preço do frete e altas do diesel e pedágio originaram protestos. **G1**, São Paulo, 3 mar. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/02/ entenda-os-principais-pontos-da-greve-dos-caminhoneiros.html>. Acesso em: 26 maio 2015.

REALE, Miguel. **Um artigo chave do código civil**. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/artchave.htm>. Acesso em: 27 ago. 2016.

RODRIGUES, Manuel. **A posse**: estudo de direito civil português. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1980.

ROLEZINHO: nova forma de protesto ou baderna? 2014. Disponível em: <http://opiniaoenoticia.com.br/brasil/rolezinho-nova-forma-de-protesto-ou-baderna/>. Acesso em: 13 jun. 2015.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário e arena pública: um olhar a partir da ciência política. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1-32.

SALEILLES, Raymond. **De la possession des meubles:** études de droit allemand et de droit français. Paris: Librarie générale de droit et de jurisprudence, 1907.

SALLES, Carlos Alberto de. Políticas públicas e processo: a questão da legitimidade nas ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 237-250.

SALLES, Carlos Alberto de. Processo civil de interesse público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 193-227.

SALLES, José Carlos de Moraes. **Usucapião de bens imóveis e móveis**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 926, p. 539-540, dez. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n.º 0015577-48.2005.8.26.0000**. 16ª Câmara Direito Privado. Decisão em 28 jun. 2005, Juiz Cândido Alem, Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 16 maio 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n.º 2077642-93.2015.8.26.0196**, da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão em 12 maio 2015, Juíza Sandra Galhardo Esteves. Código 5D3654. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 24 maio 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n.º 2077642-93.2015.8.26.0196**, da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão em 17 jun. 2016, Juiza Sandra Galhardo Esteves. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 24 maio 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Autos de n.º 0003343-87.2012.8.26.0000, da 16ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP. Decisão em 31 jul. 2012, juiz Cândido Alem, p. 43. Decisão disponibilizada no DJE de 17 out. 2012, publicada em 18 out. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos de n.º 0003343-87.2012.8.26.0000**, da 16ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP. Parecer em 10 maio 2012, Juiza Francismar Lamenza, DJE, 11 maio 2012. p. 19-29.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0003343-87.2012.8.26.0000**. 16ª Câmara do Direito Privado. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 1 out. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005. 8.26.0577**. 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Disponível em <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em 17 maio 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005. 8.26.0577**. 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 17 out. 2011. Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro. Publicada no DJE disponibilizado em 21 out. 2011 e publicado em 24 out. 2011. Diário n.º 1063, p. 1653. Disponível em <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em 17 maio 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005. 8.26.0577**. 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 16 dez. 2011. Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro. Disponibilizada no DJE em 10 jan. 2012 e publicada em 11 jan. 2012. Diário n.º 1100, p. 1213/1230. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005. 8.26.0577**. 6ª Vara. Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 1 jul. 2011. Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro, Publicada no DJE disponibilizado em 26 jul. 2011 e publicado em 27 jul. 2011. Diário n.º 1002, p. 1718. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005.8.26.0577**. 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 4 out. 2012, Juiz Daniel Toscano. Disponibilizada no DJE em 11 out. 2012 e publicada em 15 out. 2012. Diário n.º 1285, p. 1802/1809. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 1 out. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005.8.26.0577**. 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 9 jun. 2016, Juiz Alessandro de Souza Lima. Disponibilizada no DJE em 6 jul. 2016 e publicada em 7 jul. 2016. Diário n.º 2151, p. 1700/1704. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 1 out. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005.8.26.0577**, 6ª Vara Cívil. São José dos Campos/SP. Decisão em 19 jun. 2012, Juiz Daniel Toscano. Disponibilizada no DJE em 22 jun. 2012 e publicada em 25 jun. 2012. Diário n.º 1209, p. 1589/1597. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 1 out. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0713297-16. 1989.8.26.0100**. 18ª Vara Cível. São Paulo/SP. Decisão em 10 nov. 2014, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone. Disponibilizada no DJE em 12 nov. 2014 e publicada em 13 nov. 2014. Diário n.º 1774, p. 269/274. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 24 maio 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Certidão em 7 jun. 2017. Código 1C928AF. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 1 out. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Código 117640D. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Petição. Código 10E2A21. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 maio 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Petição. Código 114C4D5. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 maio 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Certidão em 3 fev. 2015, Código 43E136. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 9 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Certidão em 5 set. 2016, Código 119D8A8. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 maio 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Certidão em 22 abr. 2015, Código 53152B. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 9 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Decisão em 6 maio 2015, Juiza Julieta Maria Passeri de Souza. Encaminhada para publicação ao DJE. Código 55FB18. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 9 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Decisão em 8 abr. 2015, Juiz Paulo Sérgio Jorge Filho. Disponibilizada no DJE em 10 abr. 2015 e publicada em 13 abr. 2015. Diário: 1863, p.: 1912/1924. Código 507772. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 9 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Decisão em 20 mar. 2017, Juiz Paulo Sérgio Jorge Filho. Código 181E2B0. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 30 maio 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Decisão em 29 jan. 2015, Juiz Julieta Maria Passeri de Souza, Disponibilizada no DJE em 2 fev. 2015 e publicada em 3 fev. 2015. Diário: 1818 p.: 2495/2499. Código 4356E6. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br> Acesso em: 9 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Decisão em 31 ago. 2016, Juíza Julieta Maria Passeri de Souza. Código 117B8B0. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577,** 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Código D3464. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Acesso em: 3 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Código ED6A0. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Acesso em: 3 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577,** 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Código 234AFD. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Acesso em: 3 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Código 5FE353. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Acesso em: 3 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Código 66882F. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Acesso em: 6 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 8 maio2015, Juiz Matheus Amstaldem Valarini. Disponibilizada no DJE em 12 maio 2015 e publicada em 13 maio 2015. N.º Diário: 1882, p. 1659/1671. Código 7BD7B7. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 10 dez. 2013, Juiza Márcia Faria Mathey Loureiro. Disponibilizada no DJE em 13 dez. 2013 e publicada em 16 dez. 2013 N.º Diário n.º 1560, p. 1606/1618. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 26 jul. 2016, Juiz Eduardo Siqueira. Disponibilizada no DJE em 26 jul. 2015. Código 3916E5F e 39FC666. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 7 jun. 2017.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Traité de la possession em droit romain**; traduit de l´allemand par Henri Staedtler, sur la 7. ed. Paris: A. Duran der Pedone Lauriel, 1893.

SCHENK, Leonardo Faria. **Cognição sumária**: limites impostos pelo contraditório no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil brasileiro:** um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 2.

SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Coleção comentários ao Código de Processo Civil, v. 9.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direito de propriedade deve atender à função social**. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jan-30/pinheirinho-direito-propriedade-atender-funcao-social?imprimir=1>. Acesso em: 16 maio 2015.

TALAMINI, Eduardo. Da advocacia pública. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 488-489.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das coisas. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. v. 4.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TESHEINER, José Maria; ROCHA, Raquel Mariano da. Partes e legitimidade nas ações coletivas. **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, v. 35, n. 180, p. 9-41, fev. 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** procedimentos especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. II.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides. Perecimento do direito de domínio e improcedência da ação reivindicatória. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ano 85, v. 723, p. 204-223, jan. 1996.

TOZZI, Thiago Oliveira. Ação coletiva passiva: conceito, características e classificação. **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, n. 205, p. 267-297, mar. 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Da posse de boa-fé e os embargos de retenção por benfeitorias. In: CAHALI, Yussef Said. **Posse e propriedade**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1987.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direitos reais. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VERBIC, Francisco. **Procesos colectivos**. Buenos Aires: Astrea, 2007.

VERBIC, Francisco. **Un nuevo proceso para conflictos de interés público**. Disponível em: <https://www.academia.edu/9303643/Un_nuevo_proceso_para_conflictos_de_inter%C3%A9s_p%C3%BAblico>. Acesso em: 3 jul. 2015.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos em juízo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIGORITI Vincenzo. **Interessi collettivi e processo**: la legittimazione ad agire. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1979.

VINCENZI, Brunela Vieira; OLIVEIRA, Fernanda Pompermayer Almeida de. Estamos indo em direção à função social da posse? Análise das inovações para julgamento de conflitos possessórios coletivos no Novo CPC. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Novo CPC doutrina selecionada**: procedimentos especiais, tutela provisória, direito transitório. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 4.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. Do processo individual de defesa do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

WATANABE, Kazuo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de *civil law* e de *common law*:** uma análise de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 302-303.

WOLKART, Erik Navarro. Ações possessórias. In: CABRAL, Antonio do Passo, CREMER, Ronaldo (Org.). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 894-905.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1998.

ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 309-331.

ZUFELATO, Camilo. **Parecer jurídico elaborado em consulta formulada Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. 2015. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150226-04.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2015.